5-9-3-20

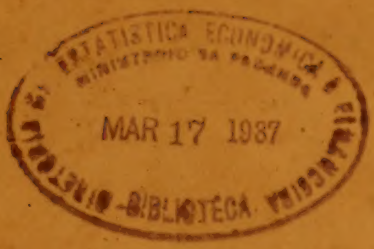

336.181
B823e

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECEITA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1927

Lei n. 5.127, de 31 de dezembro de 1926, orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1927.

DIRETORIA GERAL DE ESTATISTICA
MAR 12 1927
BIBLIOTECA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1927

1177 .A 3 46

LEI N. 5.127, de 31 de dezembro de 1926

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada á applicação especial, no exercicio de 1927, é orçada em 140.605:000$, ouro, e 1.155.736:000$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Rendas dos impostos

I

Importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — Decretos ns. 3.617, de 19 de março de 1900 (1), e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31		

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas.

	Ouro	Papel
de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (2). Decreto n. 16.760, de 2 de janeiro de 1925 (3). Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, arts. 2º, 19, 20, 25, 26, 27, 34, 42, 44, 48 e 54 (4), sendo 60 °/₀ em ouro e 40 °/₀ em papel.....	124.000:000$000	91.000:000$000

(2) Leis de orçamento da receita para os exercicios de 1904 a 1908 e 1911 a 1924.

(3) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que o Congresso ultime a votação do de 1925.

(4) Lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

Art. 2º. O imposto de importação para consumo será cobrado 60 °/₀ em ouro e 40 °/₀ em papel sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

§ 1º. A taxa de 2 °/₀ ouro, sobre o valor official da importação, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, será arrecadada pelas alfandegas do Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso e incorporada á receita ordinaria.

§ 2º. A taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia, será cobrada em todos os portos.

§ 3º A taxa de 0,2 °/₀ (dous decimos por cento) sobre a totalidade dos direitos de importação para consumo e destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego de machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith será incorporada á receita ordinaria.

§ 4º. Os fundos destinados á amortização da divida externa e garantia do papel-moeda serão deduzidos da receita ordinaria.

§ 5º. Fica o Governo autorizado a emittir, como antecipação da receita, no exercicio de 1926, bilhetes do Thesouro Nacional até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados dentro de mesmo exercicio.

Art. 19. As facturas consulares não poderão ser visadas pelos consules ou agentes consulares sinão quando apresentadas pelo embarcador juntamente com duas vias da factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, as quaes serão tambem visadas pela fórma estabelecida no regulamento das facturas consulares.

§ 1º. Uma via da factura commercial será sempre annexada á da consular que tiver de ser apresentada á alfandega competente, e a outra acompanhará a que fôr destinada á Repartição de Estatistica Commercial.

§ 2º. Dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, o Poder Executivo enviará instrucções ás autoridades consulares para o rigoroso cumprimento do disposto neste artigo, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, sob

2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes) (5) impor-

---

pena de incorrerem na multa do § 8º do art. 27 do decreto n. 14.039, de 28 de janeiro de 1920.

§ 3º. A falta da factura commercial sujeitará o importador á multa estatuida no § 5º do art. 27 do mesmo decreto.

Art. 20. Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás Alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadorias do paiz em que servirem, prospectos, catalogos e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores.

Paragrapho unico. Essas listas de preços serão, quanto possivel, acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas bolsas de mercadorias, camaras de commercio e institutos congeneres, e servirão as alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.

Art. 25. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reducções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa da Alfandega e os constantes de leis especiaes e de contractos com o Poder Executivo Federal.

Art. 26. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações que entrarem nos portos da Republica antes das 12 horas e que só forem franqueados á visita da Alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora, pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 27. Continúa em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 31. A importação de adubos com applicação na agricultura ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de misturas, será regulada pelas disposições da lei especial n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924.

Art. 42. Fica o Governo autorizado a restringir pela melhor fórma ou a prohibir a importação de qualquer producto extrangeiro, sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacional.

Art. 44. Continúa em vigor o art. 30 da lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923, assim redigido: Art. 30. O oleo combustivel, gazolina e kerozene, quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 48. Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa addicional de 3 % (tres por cento) sobre todos os direitos de importação devidos nas Alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da classe 18ª da Tarifa vigente.

O producto dessa taxa addicional será distribuido, pelo Ministerio da Agricultura, entre as emprezas de fiação de casulos de seda que trabalharem com bacias de fiação de cinco ou mais cabos, que tenham utilizado casulos nacionaes, e de accordo com o numero de bacias que possuiam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, tendo especialmente em vista fornecer e melhorar a producção de casulos nacionaes, não podendo ser concedido a pessoas ou emprezas que explorarem a tecelagem empregando mais de cem teares.

Art. 54. O papel para impressão de jornaes continuará a gosar da reducção dos direitos de importação, na fórma do art. 2º, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e o *couché*, do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 1º, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

§ 1º O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simplesmente linhas transparentes ou marcas de agua (*vergé*) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de 3 em 3 centimetros.

§ 2º As emprezas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registo de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 28 de janeiro de 1924.

(5) **Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:**

.....

Classe 7ª: legumes, farinaceos e cereaes — art. 93: arroz com casca, pilado ou sem casca, kilo $160 de direitos, razão 15 %. Art. 95: Cevada em grão, torrefacta ou malte,

	Ouro	Papel
tados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.— Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; art. 1º, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2 da de n. 1.616, de 31 de dezembro de 1906; leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (6) e decreto n. 16.765, de 2 de janeiro de 1925 (3). Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (7)		1.770:000$000
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de		

---

kilo $040 de direitos, razão 25 %. Art. 96: Farello e restolho de qualquer qualidade, kilo, $020 de direitos, razão 10 %. Art. 97: Farinhas, féculas e pós nutritivos: De trigo, kilo, $025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, avêa, sagú, tapioca polvilho, amido ou fécula amylacea e semelhantes, kilo $300 de direitos, razão 20 %; lactea, kilo, $500 de direitos, razão 10 %; hervalenta arabica, de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilo, 2$ de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilo, $030 de direitos, razão 20 %; idem de arroz, kilo $400 de direitos, razão 30 %. Art. 98: Feijão de qualquer qualidade, kilo, $060 de direitos, razão 10 %. Art. 100: Milho miudo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilo $200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilo $030 de direitos, razão 20 %. Art. 101: Trigo em grão, kilo, $010 de direitos, razão 10 %.

(6) Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (I); 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (II); 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (III); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (IV) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orçam a receita, respectivamente, para os exercicios de 1904, 1905, 1906, 1907, 1919 e 1922.

(7) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926.

(I) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas alfandegas dos Estados.

(II) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), coorados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.

(III) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. 2, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

(IV) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

Ouro Papel

1860, arts. 625 e 626 (8); lei n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, arts. 34, n. 6 (9); decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, (10); leis ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2 (11), 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16 (12); n. 126 A, de 21 de no-

---

(8) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra provincia do Imperio e as que forem arrematadas para consumo, na fórma do art. 305.

§ 3.º Todos os generos e objectos de producção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de differentes provincias, com as seguintes excepções: 1º, gado e aves de qualquer especie; 2º, fructas, legumes, farinaceos e cereaes de qualquer qualidade; 3º, carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras; 4º, peixe frésco, secco, ou de qualquer modo preparado ou em conserva; 5º, sal commum; 6º, quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto; 7º, quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salvo a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados: 1º, na razão de 1 1/2 % do valor que as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente tiverem na Tarifa em vigor e, no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1ª do capitulo 3º do presente titulo: 2º, na de 1/2 %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 632, os generos e objectos de producção ou manufactura nacional, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo art. 625; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

(9) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-68 e 1868-69 e da outras providencias — Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados.

.....

6. Direitos de generos livres: elevados ao dobro.

(10) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio de 1869-1870, com diversas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

(11) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879-1881, e da outras providencias.

.....

Art. 9º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que ja tenham satisfeito os direitos de consumo, sómente 1 1/2 %.

(12) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

.....

Art. 16. Fica desde ja abolido o imposto de 1 1/2 % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, e que ja tenham satisfeito os direitos de consumo creados pelo art. 9º, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

	Ouro	Papel
vembro de 1892, art. 1º (13); n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (14); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2 (15); 428, de 10 de dezembro de 1896 (16); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2 (17); 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (18). Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (18 A); e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (18 B); lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (18 C)...	300:000$000	450:000$000
4. Expediente das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 (19); 1.750, de 20 de outubro		

---

(13) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893, e dá outras providencias.

Art. 1.º Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

(14) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 1.º Expediente de generos livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isentos o gado vaccum, lanigero e suino, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada á lavoura.

(15) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente de generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isentas as sementes destinadas á lavoura.

(16) Lei n. 428, de 10 de novembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

(17) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

(18) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

(18 A) Orça a Receita Geral da Republica para o exercício de 1924.

(18 B) Vide nota n. 3.

(18 C) Lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da Republica para 1926, rectificada pelos decretos 4.990, de 16 de janeiro de 1926, e 4.994, de 17 de março de 1926.

(19) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Renda.

Art. 696 — Nas Alfandegas e Mesas de Renda cobrar-se-á, a titulo de expediente da Capatazia e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma capatazia, 40 réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e 20 réis por cada arroba de todo o qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas. Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

Paragrapho unico. O expediente da Capatazia será calculado na nota do respectivo

Ouro Papel

de 1869, art. 1°, § 4° (20); 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9° (21); leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1° (22) 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 3 (23); 3.070 A, de 31 de dezembro ne 1915 (24); 4 783, de 31 de dezembro de 1923 (25) e decreto n. 16.766,

---

despacho, na fórma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitos ao expediente da Capatazia, na fórma do artigo antecedente: 1°, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e cáes da Alfandega ou Mesa de Renda, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica; 2°, todos os volumes de generos de producção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e cáes; 3°, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na fórma do presente regulamento.

(20) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio 1869-1870, com diversas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento. — Art. 1°, § 4°: Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de doca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estadia livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

(21) Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro e dá diversas providencias.

.....

Art. 9° — As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammos, $040; por dezena ou fracção do dezena de kilogrammos, $020.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

(22) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1°. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $100 e a $060.

(23) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1°, n. 3. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $150 e $075.

(24) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1°, n. 4:

Dito (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e ditas as taxas em um real e meio por kilo de generos de producção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal gemma e carvão de pedra nacionaes, exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accôrdo com as disposições constantes dos respectivos contractos.

(25) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

	Ouro	Papel
de 2 de janeiro de 1925 (26). Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (26 A).....	—	280:000$000
5. Armazenagem — Decretos numero 5.474, de 26 de novembro de 1873 (27); 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º (28); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1 (29); decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 (30); lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, artigo 1º, § 4º, n. 3 (31); decretos numeros 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 (32); n. 191, de 30 de janeiro de 1890 (33); leis nu-		

(26) Vide nota n. 3.

(26 A) Vide nota n. 18-c.

(27) Decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873 — Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 2.º A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até ao da sua sahida, e, salvo as excepções dos arts. 5º e 6º, será calculada sobre o valor official que as mercadorias tiverem na Tarifa, ou for arbitrado na fórma do art. 570 do regulamento de 19 de setembro de 1860; a saber: até seis mezes, na razão de 0,3 % ao mez; até 12 mezes, na razão de 0,4 % ao mez; até 18 mezes, na razão de 0,5 % ao mez; até 24 mezes, na razão de 0,6 % ao mez. Por todo o tempo excedente a 24 mezes, na razão de 1 % ao mez. Neste calculo as fracções de mez contar-se-ão por mezes inteiros.

(28) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas Alfandegas. Art. 4º. A armazenagem dos generos constantes da tabella annexa a este decreto será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 2º do decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873. A dita tabella poderá ser annualmente revista pelo Ministro da Fazenda, para o fim de incluir os generos que, nos termos da lei, deverem ser nella contemplados, ou excluir os que não se acharem nesse caso.

(29) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879, 1880 e 1881 — Art. 18, n. 1 — A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas será a seguinte: até seis mezes, 0,5 % ao mez; até 12 mezes, 0,7 %; até 18 mezes, 0,9 % e até 24 mezes, 2 % por todo o tempo. As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo decreto.

(30) Decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança de armazenagem.

(31) Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 — Determina que as leis ns. 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-1886, com diversas alterações: Art. 1º, § 4º, n. 3 — Autorizando o Governo a reduzir a actual taxa de armazenagem.

(32) Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas e dá outras providencias.

(33) Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega do Rio de Janeiro: Por todo o tempo, desde a data da descarga: até um mez, 0,5 % ao mez; até dois mezes, 1 % ao mez; até tres mezes, 1,5 % ao mez e de mais de tres mezes, 2 % ao mez.

	Ouro	Papel
meros 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (34); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n., 4 (35); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (36); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (37); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (38); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (39); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (40); 4.230, de 31 dezembro de 1920, art. 14 (41); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (42); e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (42 A)...	.....	400:000$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, n. 5 (43); decreto n. 3.547,		

(34) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

(35) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 4 — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1 ½, 2 ½ e 3 ½ %.

(36) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909.

(37) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910.

(38) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911.

(39) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913.

(40) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita para o exercicio de 1914, com as seguintes modificações: Armazenagem — Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dois mezes as mercadorias destinadas as localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(41) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita para o exercicio de 1921.

.....

Art. 14. Ficam isentas de armazenagem as mercadorias que, ainda na Alfandega, forem devolvidas aos portos de onde vieram exportadas.

(42) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(42 A) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional decrete a votação do de 1925.

(43) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 5 — Taxa de estatistica: Por volume até 100 kilos, $005; por 100 kilos ou fracção que exceder, $005; por 100 kilos de sal, carvão gravo e em geral mercadorias importadas a granel, $010; por animal de raça cavallar, $200; idem suino, caprino e bovino, $100; por um $040.

Nota — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pas, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

	Ouro	Papel
de 8 de janeiro de 1900 (44), e leis n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (45); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (46); e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (47).....	.....	1.200:000$000
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2° (48); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2° (49); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (50); leis ns. 489, de 15 de dezembro		

(44) Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crêa um serviço especial de estatistica commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(45) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1°, n. 6 — Elevadas ao dobro as taxas em vigor.

(46) Vide nota n. 42.

(47) Vide nota n. 42 A.

(48) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas Alfandegas :

....

Art. 2°. Para auxilio das despesas que o Estado faz com a collocação de pharóes e balisas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles, de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de «imposto de pharóes», na seguinte proporção: do 20$ dos navios até 200 toneladas; de 30$ dos de mais de 200 até 400; de 40$ dos de mais de 400 até 700; de 50$ dos de mais de 700 toneladas.

§ 1°. Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna-viagem, pagarão o imposto unicamente nos dois primeiros portos brasileiros em que derem entrada: e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2°. Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma provincia.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3°. Das embarcações que já tiverem pago no 1° semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharóes — no 2° semestre do mesmo anno.

§ 4°. Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se acceitará a lotação que constar da respectiva carga de registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos.

(49) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881. Art. 18, n. 2, § 2°. Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

(50) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de docas e pharóes.

	Ouro	Papel
de 1897, art. 1°, n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 7, da de n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, n. 7, da de n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 1°, n. 7, da de n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (51); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (52). Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (52 A)	800:000$000	—
8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5° (53), e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2 (54); decreto n. 7.554, de 26 de novem-		

(51) Leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1°, ns. 6, 7 — Imposto de pharóes e de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras: 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909; 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910; 2.321, de 30 de dezembro 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911, e 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913 — com a seguinte modificação: Imposto de pharóes, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(52) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(52 A) Vide nota n. 18 c.

(53) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1877-1878 e 1878-1879.

.....

Art. 11. Fica prorogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 1, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas, podendo, no uso que fizer desta autorização:

.....

§ 5°. Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes de trapiches ou armazens exteriores das Alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1° do decreto n. 3.986, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8° do decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

(54) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881 — Art. 18, n. 2 — Cobrar-se-á pela estadia das embarcações, na doca da Alfandega da Côrte, o segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas: Os navios e saveiros que atracarem ao cáes da doca, na parte exterior, $600 por metro de cáes occupado por dia de effectiva descarga, e $300 por dia em que não effectuar descarga. Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, $800 por dia de effectiva descarga e $400 por dia em que não se effectuar a descarga. Dos que permanecerem na doca, sem atracarem ao cáes, cobrar-se-hão por tonelada metrica de arqueação $100 por dia util e $050 por dia feriado.

	Ouro	Papel
bro de 1879 (55); leis ns. 3.018, de 5 de novembro de 1880, artigo 5º (56); n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (57); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (58), e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (59).....	15:000$000	10:000$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Leis ns. 25, de 30 de dezembro de 1891, art 1º, n. 8 (60); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º (61); 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8 (62); 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8 (63); 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 (64); n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (65),		

---

(55) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharóes.

(56) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita para o exercicio de 1881-1882 — Art. 5º — Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

(57) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º n. 7 — Imposto de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(58) Vide nota n. 52.

(59) Vide nota n. 52.

(60) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita para o exercicio de 1892 — Art. 1º, n. 8 — Addicionaes — 10 % addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de doca.

(61) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 8 — 10 % addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. Ficam supprimidos os impostos de 10 % addicionaes sobre os direitos de expediente das capatazias e armazenagens.

(62) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, pharóes e docas. Ficam dispensadas do addicional de 10 % sobre os impostos de pharóes e docas as embarcações estrangeiras.

(63) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

(64) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita para o exercicio de 1903 — Art. 1º, n. 7 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.

(65) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 9... estendendo-se a cobrança á parte ouro.

Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

	Ouro	Papel
e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (66).....	100:000$000	30:000$000
10. 2 % ouro sobre o valor official da importação, nos termos do artigo 2º, § 1º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (66 A), excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de accôrdo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (67);		

---

(66) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(66 A) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 — Orça a receita geral da Republica para 1926.

Art. 2º § 1º. A taxa de 2 % ouro, sobre o valor official da importação, excepctuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, será arrecadada pelas Alfandegas do Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Parana, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto-Grosso e incorporada a receita geral.

(67) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e expórtação.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sobre as seguintes bases:

§ 1.º Os emprezarios deverão sujeitar a approvação do governo imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.º Fixarão o capital da empreza e não poderão augmental-o ou diminuil-o sem autorização do Governo.

§ 3.º O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empreza, não podendo ser, em caso nenhum, maior de 90 annos. Findo o prazo, ficará pertencendo ao Governo todas as obras e o material fixo e rodante da empreza.

§ 4.º A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas, deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.º Os emprezarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos; mas a reducção geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 %.

§ 6.º Poderá o Governo conceder ás companhias de docas a faculdade de emittir titulos de garantias das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para a emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.º O Governo poderá encarregar as companhias de docas o serviço de capatazias e de armazenagem das alfandegas.

Expedirá, neste caso, regulamentos e instrucções para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas.

§ 8.º Em cada contracto estipulará o Governo as condições que julgar necessarias para assegurar a mais minuciosa e exacta fiscalização e arrecadação dos direitos do Estado.

§ 9.º Ao Governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia, em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos da sua conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica,

	Ouro	Papel
3.314, de 16 de outubro de 1886 (68), que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (69); e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925, (70), lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (70 A).....	10.000:000$000	
11. Taxa de 1 a 5 réis por kilogrammo de mercadorias carregadas ou descarregadas, de accôrdo com o art. 2º, § 2º, desta lei (71) — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro		

---

produza uma renda equivalente a 8 % do todo o capital effectivamente empregado na empreza.

§ 10. Os emprezarios poderão desapropriar, na fórma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e as bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das suas obras.

§ 11. O Governo fará inspeccionar a execução e o custeio das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido.

§ 12. Os armazens das docas construidas pelos emprezarios gosarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

§ 13. As emprezas estrangeiras serão obrigadas a ter representantes, nas localidades em que tiverem seus estabelecimentos, para tratarem directamente com o governo imperial. As questões que se suscitarem entre o Governo e os emprezarios, a respeito dos seus direitos e obrigações, poderão ser decididas no Brasil por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, o outro do emprezario e o terceiro por accôrdo de ambas as partes, ou sorteado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(68) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre de 1887, e dá outras providencias.

. . . . . .

Art. 7.º Paragrapho unico:

. . . . . .

4.º O Governo poderá estabelecer em favor das emprezas que se organizarem para melhoramentos dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação, de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas, á razão de 6 % ao anno e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os respectivos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

. . . . . .

(69) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(70) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(70 A) Vide nota n. 66 A.

(71) Art. 2º, § 2º — A taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia será cobrada em todos os portos.

	Ouro	Papel
de 1923 (72) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (73), tudo nos termos do n. IX do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (74)........	....	10.000:000$000
12. Taxa addicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 2º, § 3º (75)......................	243:000$000	182:000$000

II

Imposto de consumo, de accôrdo com os arts. 3º a 10 e 16 da Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925

	Ouro	Papel
Supprimidas as palavras e semelhantes da lettra c, do § 9º, do art. 4, da mesma lei (75 A)...........	—	—

---

(72) Vide nota n. 69.

(73) Vide nota n. 77.

(74) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900. Orça a receita geral da Republica para 1901 —

....

Art. 2º. E' o Governo autorisado:

....

IX. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, a custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de 1 a 5 réis o kilogramma de mercadoria que for por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino, ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, Municipios ou Associações interessados no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

(75) Lei n. 4.884, de 31 de dezembro de 1925, art. 2º, § 3º. A taxa de 0,2 % (dous decimos por cento) sobre a totalidade dos direitos de importação para consumo e destinada ao custeio dos serviços de [illegible] e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego de machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith, será incorporada á receita ordinaria.

(75 A) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a receita geral da Republica para 1926.

Art. 3º. As leis e decretos em vigor, que providenciam sobre a cobrança dos impostos de consumo, transito, operações a termo, vendas mercantis e taxa de viação, serão observados com as alterações constantes desta lei. O imposto de consumo incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;

6. Perfumarias ;
7. Especialidades pharmaceuticas ;
8. Conservas ;
9. Vinagre e azeite ;
10. Velas ;
11. Bengalas ;
12. Tecidos ;
13. Artefactos de tecidos ;
14. Vinhos estrangeiros ;
15. Papel e artefactos de papel ;
16. Cartas de jogar ;
17. Chapéos ;
18. Louças e vidros ;
19. Ferragens ;
20. Café e chá ;
21. Manteiga ;
22. Moveis ;
23. Armas de fogo e suas munições ;
24. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos ;
25. Queijo e requeijão ;
26. Electricidade ;
27. Tintas ;
28. Leques de qualquer especie e ventarolas ;
29. Boás, pellos, peles de agasalho, manchons e semelhantes ;
30. Luvas ;
31. Artefactos de borracha ;
32. Navalhas e pinceis para barba ;
33. Pentes, escovas e espanadores ;
34. Faixas de qualquer feitio ;
35. Brinquedos ;
36. Artefactos de couro e outros materiaes ;
37. Joias, obras de ourives ;
38. Objectos de adorno ;
39. Gazolina e naphta ;
40. Apparelhos sanitarios ;
41. Azulejos ;
42. Instrumentos de musica ;
43. Fogões ;
44. Machinas cinematographicas e photographicas.

Art. 4º. O imposto recahe sobre os productos, nacionaes e estrangeiros, enumerados no artigo anterior, pela seguinte fórma:

§ 1º

Fumo

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

Até o preço de 150$ o milheiro	$010
De mais de 150$ até 400$000	$030
De mais de 400$ até 650$000	$050
De mais de 650$000	$100
Estrangeiros	$500

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

Até o preço na fabrica, de $150	$020
De mais de $150 até $450	$100
De mais de $450	$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiras, por vintena ou fracção, $500.

IV. Rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido, $000.

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $100.

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido, $300.

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020, $100 e $150, pago em estampilhas apostas aos mesmos, pagarão por verba lançada, pela repartição arrecadadora, nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $050 por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou folha, estrangeiro, quando for desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $100, além do imposto pago na alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

§ 2º

Bebidas

Sobre:

a) aguas mineraes naturaes;

b) aguas mineraes artificiaes;

c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico, hydrosmel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e apetitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferroquina Pisleci, vinhos quinados, amago felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos, ou champagne, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, cervejas de canna e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas, ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim e impropriamente chamada a aguardente ordinaria de bagaço ou dos residuos de uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, o alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros.

A saber:

I. Aguas mineraes naturaes:

Por meia garrafa	$015
Por meio litro	$030
Por garrafa	$030
Por litro	$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

Por meia garrafa	$060
Por meio litro	$090
Por garrafa	$120
Por litro	$180

III. Aguas denominadas syphão ou sóda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas, e outras semelhantes:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

IV. Xarope de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

V. Cerveja:

1ª, de alta fermentação:

Por meia garrafa	$080
Por meio litro	$120
Por garrafa	$160
Por litro	$240

2ª, de baixa fermentação:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

VI. Amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina, e outras bebidas semelhantes:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kümel e outros que se lhes assemelhem:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, genebra, kirsch, wisky e outros semelhantes:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

Por meia garrafa	$500
Por meio litro	$750
Por garrafa	1$000
Por litro	1$500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigada a rotulagem com a palavra «Nectar»:

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

Por meia garrafa	$030
Por meio litro	$045
Por garrafa	$060
Por litro	$090

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grão:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata, de qualquer grão:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo systema Sparklets e outros, a saber, por capsula:

De capacidade de producção até meia garrafa	$030
De mais de meia garrafa até meio litro	$045
De mais de meio litro até garrafa	$060
De mais de garrafa até litro	$090

Nas capsulas de producção superior a um litro ou fracção, será cobrado na razão acima.

§ 3º

Phosphoros

Sôbre:

a — os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinha ou caixinhas contendo até 20 palitos	$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$020
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4º

Sal

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto..... $020

II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto..... $020

III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $025

IV. Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frascos de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $025

V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guiã ou de nota o pagamento da primeira taxa.

§ 5º

Calçado

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellos, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou outro qualquer tecido, de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e illós communs, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto, e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapato de qualquer qualidade proprio para banhos, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha.

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I. Botas compridas de montar, 2$500;

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto;

Vendidas no varegista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 25$000:

Até 0,22 de comprimento..... $400
De mais de 0,22 de comprimento..... $800

Acima de 25$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento..... $800
De mais de 0,22 de comprimento..... 1$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

Até 0,22 de comprimento..... 1$500
De mais de 0,22 de comprimento..... 2$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto;

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 18$000:

Até 0,22 de comprimento	$60
De mais de 0,22	$80

Acima de 18$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento	$80
De mais de 0,22 de comprimento	$80

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, 2$000;

VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, linho, fitilho ou palha, simples ou mixto, $150;

VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, 1$000;

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

Até 0,22 de comprimento	$150
De mais de 0,22 de comprimento	$300

IX. Sapatos de qualquer especie, propcios para banhos e alpercatas $150.

X. Perneiras ou polainas:

De couro	$800
De panno	1$500

§ 6º

Perfumarias

Sobre todas preparações mixtas destinadas ao uso de tocador e outros fins, taes como:

a oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;

c tintas para cabellos e barba;

d dentifricios, ainda que medicinaes;

e pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f sabões em forma, pós, pastas ou liquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados, exceptuado o sabão commum para lavagem de roupas e casas;

g pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;

h bisnagas e lança-perfumes, para folguedos carnavalescos e outros fins:

Por objecto, a saber:

I.	De preço até	2$	duzia $040
II.	De mais de	2$ até 5$000	$080
III.	De mais de	5$ até 10$000	$150
IV.	De mais de	10$ até 15$000	$200
V.	De mais de	15$ até 20$000	$400
VI.	De mais de	20$ até 25$000	$500
VII.	De mais de	25$ até 30$000	$600
VIII.	De mais de	30$ até 45$000	$700
IX.	De mais de	45$ até 60$000	1$500
X.	De mais de	60$ até 120$000	3$000
XI.	De mais de	120$ até 150$000	6$000
XII.	De mais de	150$ até 200$000	8$000
XIII.	De mais de	200$ até 300$000	8$000

XIV. De mais de 300$ até 400$000	10$000
XV. De mais de 400$ até 500$000	11$000
XVI. De mais de 500$000	12$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido	$100

§ 7º

Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario)

Sobre as seguintes, nacionaes ou estrangeiras:

I. Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
II. Sôros therapeuticos;
III. Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
IV. Especialidades pharmaceuticas;
V. Aguas mineraes naturaes medicinaes, a saber:

a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho:

Até 6$ a duzia, cada unidade	$030
De mais de 6$ até 15$000	$060
De mais de 15$ até 20$000	$100
De mais de 20$ até 60$000	$200
De mais de 60$ até 100$000	$400
De mais de 100$ até 300$000	$800
De mais de 300$ até 500$000	1$500
De mais de 500$000	3$000

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envolterios ou recipientes semelhantes:

Até 6$, a duzia, cada unidade	$060
De mais de 6$ até 12$000	$100
De mais de 12$ até 24$000	$200
De mais de 24$ até 36$000	$300
De mais de 36$ até 60$000	$400
De mais de 60$ até 100$000	$500
De mais de 100$ até 300$000	$800
De mais de 300$ até 500$000	1$500
De mais de 500$000	3$000

c) especialidades pharmaceuticas:

Até o preço de 5$ a duzia, cada unidade	$020
De mais de 5$ até 10$ a duzia, cada unidade	$040
De mais de 10$ até 15$ a duzia, cada unidade	$060
De mais de 15$ até 25$ a duzia, cada unidade	$080
De mais de 25$ até 45$ a duzia, cada unidade	$100
De mais de 45$ até 60$ a duzia, cada unidade	$200
De mais de 60$ até 90$ a duzia, cada unidade	$300
De mais de 90$ até 120$ a duzia, cada unidade	$500
De mais de 120$ até 240$ a duzia, cada unidade	1$000
De mais de 240$ até 360$ a duzia, cada unidade	2$000
De mais de 360$ até 480$ a duzia, cada unidade	3$000
De mais de 480$ até 600$ a duzia, cada unidade	4$000
De mais de 600$ até 720$ a duzia, cada unidade	5$000
De mais de 720$ até 840$ a duzia, cada unidade	6$000
De mais de 840$ a duzia, cada unidade	8$000

d) aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:

Por meia garrafa.....	$[illegible]
Por meio litro.....	$[illegible]
Por garrafa.....	$[illegible]
Por litro.....	$[illegible]

Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

e) incidem no imposto de que trata este paragrapho somente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Fica revogado, para todos os effeitos, o decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921 (356), ficando os productos de que trata este paragrapho, sujeitos ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (357), salvo quanto ao sello que lhe for applicado, que terá a effigie de Oswaldo Cruz.

§ 8º

Conservas

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conserva de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salame de carne de gado, carne, ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geleas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gorduras e temperos e setas ao fumo, por *linguiça* o chouriço delgado, e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparado;

f) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geleia, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples e misturados, em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seccas e passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes acondicionados em latas e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa a saber:

I. Carnes e peixes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	$[illegible]
II. Salame de carne bovina acondicionada em bexigas ou tripas, quando de igual preço, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	$[illegible]
III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geleia, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas.....	$[illegible]
IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	$[illegible]

(356) Decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do sello sanitario.

(357) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara de envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9º

Vinagre e azeite

Sobre:

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado *á l'estragon* e semelhantes;

b) o acido acetico liquido, solido, ou crystallizado ou crystallizavel;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação, a saber:

I. Vinagre:

Por meia garrafa	$010
Por meio litro	$015
Por garrafa	$020
Por litro	$030

II. Acido acetico:

1º, liquido:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

2º, solido:

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

III. Azeite:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

§ 10

Velas

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, a saber:
Por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	$010
II. De stearina, espermaçéte, parafina ou de composição	$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas	$025

As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11

Bengalas

Sobre:

As de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. Do preço até 5$000,.....	$500
II. De mais de 5$ até 10$000.....	1$000
III. De mais de 10$ até 50$000.....	2$500
IV. De mais de 50$ até 100$000.....	5$000
V. De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção.....	2$500

§ 12

Tecidos

Sobre ou para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos, a saber:

a) **de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;**
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;
c) de linho;
d) de lã;
e) de seda, ou de borra de seda;
f) rendas feitas a machinas das materias discriminadas nas lettras anteriores;
g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das lettras anteriores, a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

Crús.....	$025
Brancos ou alvejados.....	$040
Tintos ou estampados.....	$060
Bordados, crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados....	$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

Crús.....	$040
Brancos, tintos ou estampados.....	$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

Crús.....	$150
Brancos, tintos ou estampados.....	$200
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	$300

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

Crús.....	$100
Brancos, tintos ou estampados.....	$150
Bordados crús, brancos, tintos e estampados.....	$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanella, cassas, lilaz, **durantes, damascos, merinós,** princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *rayal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, bretões, bacellhas e semelhantes, por **metro ou fracção:**

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras.....	$300
De lã pura.....	$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, fianellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras.....	$500
De lã pura	$600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

Lisos.....	$500
Bordados ou lavrados	$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

Com mescla de outra materia, superior a 50 %.....	$500
Com mescla de outra materia, em partes iguaes.....	$600
Pura ou com mescla de outra materia inferior, a 50 %.....	$700

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.....	$600
Idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa	$800
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes	$900
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1$400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção, $400.

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo, ou outras fibras simples ou mixtas	$700
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outros materiaes exceptuada a seda	1$200
De seda com qualquer outra materia	3$500
De seda pura.....	4$000

XII. Fitas, tiras, entremeios, bordados, por 250 kilogrammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos.....	$400
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda.....	$700
De seda com qualquer outra materia	2$500
De seda pura.....	3$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça: de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixtos, por metro ou fracção, $200; de lã ou de linho, simples, mixtos, por metro ou fracção, $400.

XIV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XV. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

XVI. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura. A expressão *seda* tanto se refere á animal como á vegetal ou artificial.

§ 13

Artefactos de tecidos

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóes, chales, *fichús*, *cachenez* e semelhantes, ponches, palas, pannos atoalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou em qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem 0m,90 de comprimento;

b) fronhas, toalhas, para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas para rosto ou mãos as que tiverem até 0m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceiras, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, topetes e capachos;

e) baixeiros, cochinilhos, vergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações e corpinhos, de tecidos de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sport*, de tecido de meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutient-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) roupas feitas.

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* do paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuando a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos	$200
De lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuando a seda	$600
De seda simples ou composta	5$000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mãos e fronhas, por unidade:

De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclado	$020
De lã ou linho, simples ou mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda	$600
De linho puro ou de seda simples ou mesclada	$100

III. 1º, cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes por peça, ainda que se trate de par:

De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtas	$500
De lã, de linho simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	1$500
De seda simples ou composta	5$000

2º, os demais artefactos constantes da lettra *c* deste paragrapho por peça, ainda que se trate de guarnição:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

Até 0m,10 de comprimento	$[illegible]
De mais de 0m,10 até 0m,25	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	$[illegible]
De mais de 0m,50	$600

De lã, linho, simples, mixtos ou compostos, com outra materia, exceptuada a seda:

De 0m,10 de comprimento	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$600
De mais de 0m,50	1$500

De seda simples ou composta:

Até 0m,10 de comprimento	$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

IV. Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria de qualquer qualidade:

Por unidade	$400

V. Camisas para senhoras, de dormir, e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos, por unidade:

De algodão puro, simples	$200
Guarnecidos de rendas, fitas ou bordados	$300
De algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$400
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$600
De linho puro, simples	$800
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	1$000
De borra de seda ou de seda com outras materias enfeitadas ou não	1$500
De seda pura enfeitada ou não	3$000

VI. Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho e *sport*, por unidade:

De algodão puro	$200
De tecido de algodão denominado «tricoline», de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$300
De linho puro	$400
De borra de seda com outra materia	1$000
De seda pura	3$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

De algodão puro	$200
De tecido de algodão denominado «tricoline»	$300
De lã ou de linho, simples ou compostos	$400
De borra de seda ou de seda com outra materia	$600
De seda pura	1$000

VIII. Punhos para camisas, por par:

De algodão puro	$300
De tecido de algodão denominado «tricoline»	$400
De lã ou linho, simples ou compostos	$500
De borra de seda ou de seda com outra materia	$800
De seda pura	1$500

IX. Lenços, por unidade:

De algodão puro, simples	$[illegible]
Guarnecidos de rendas ou bordados	$[illegible]
De algodão e linho simples	$[illegible]
Guarnecidos de rendas ou bordados	$[illegible]
De linho puro, simples	$[illegible]
Guarnecidos de rendas ou bordados	$[illegible]
De borra de seda ou de seda com outra materia	$[illegible]
Guarnecidos de rendas ou bordados	$[illegible]
De seda pura, simples	1$000
Guarnecidos de rendas ou bordados	1$500

X. Gravatas, por unidade:

De algodão puro	$100
De lã ou linho simples ou mixtos	$200
De borra de seda com outra materia	$[illegible]
De seda pura	1$000

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

De quaesquer tecidos exceptuando a seda simples ou mixtos	$200
De seda pura ou com outra materia	$[illegible]

XII. Ligas para meias, por par:

De quaesquer tecidos exceptuando a seda simples ou mixtos	$100
De seda pura ou com outra materia	$5[illegible]

XIII. Espartilhos, cintas ou *soutient-gorge* e semelhantes, por unidade:

De algodão ou de linho lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou finas	$[illegible]
Renda fina, de filó, de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados	1$[illegible]
De borracha e materias semelhantes	$[illegible]
De tecidos de seda de qualquer especie	$[illegible]

XIV. Meias, por par:

1º, de algodão simples, não especificadas:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$[illegible]
Bordadas ou rendadas, não se considerando bordadas simples lisos ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão	$[illegible]
De mais de 0,20 de comprimento no pé lisas	$[illegible]
Bordadas ou rendadas	$[illegible]

2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtas, ou com outra materia, exceptuando a seda:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$[illegible]
Bordadas ou rendadas	$[illegible]
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$[illegible]
Bordada ou rendadas	$[illegible]

3º, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$[illegible]
Bordadas ou rendadas	$[illegible]
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$[illegible]
Bordadas ou rendadas	$[illegible]

4º, de seda natural, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$300
Bordadas ou rendadas	$400
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$400
Bordadas ou rendadas	$600

XV. Camisas para homens e meninos, por unidade:

De peito de algodão puro	$300
De peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra mistura, exceptuando a seda	$500
De peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado *tricoline*	$800
De peito de borra de seda ou de seda com outra materia	1$500
De peito de seda pura	3$000

XVI. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro, simples	$300
Guarnecidos de bordados ou alamares	$400
De algodão com linho ou lã pura com outra materia, exceptuada a seda	$500
Guarnecidos de bordados ou alamares	$600
De linho puro, simples ou de tecido de algodão denominado *tricoline*	$800
Guarnecidos de bordados ou alamares	1$500
De borra de seda ou de seda com outra materia, infeitados ou não	3$000
De seda pura, enfeitados ou não	5$000

XVII. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão á taxa correspondente á materia tributavel:

XVIII. Sobretudos, fracks, sobrecasacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:

De lã e algodão	$500
De lã pura	$800

Quando forrados de seda pura pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

§ 14

Vinhos estrangeiros

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta, a saber:

I. Até 14º de alcool absoluto:

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

Por meia garrafa	$[illegible]
Por meio litro	$[illegible]
Por garrafa	$[illegible]
Por litro	$[illegible]

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	$500
Por meio litro	$750
Por garrafa	1$000
Por litro	1$500

IV. *Champagne* e outros vinhos espumosos semelhantes:

Por meia garrafa	2$000
Por meio litro	3$000
Por garrafa	4$000
Por litro	6$000

§ 15

Papel e artefactos de papel

a) **para embrulho, de qualquer qualidade** ;
b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade ;
c) forrado de panno, para qualquer fim ;
d) de seda, branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhante ;
e) com lhama, de ouro ou prata falsos, para fabricação de flores ;
f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, impressão *gauffre* ou avelludado ;
g) caixas com papel e envelloppes para cartas ;
h) **serpentinas** e *confetti*.

A saber:

I. Para embrulho de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $005;
II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $[illegible];
III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $010;
IV. De seda, branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $015;
V. Com lhama, de ouro ou prata falsos, para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $050;

VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:

1ª, de côr natural, branco, tinto, impressão *gauffre* pintado, estampado e semelhantes	$[illegible]
2ª, dito proprio para guarnição	$[illegible]
3ª, com dourado, prateado e avelludado	1$[illegible]
4ª, dito proprio para guarnição	2$[illegible]

VII. Caixas com papel e envelloppes para cartas, simples ou a fantasia, sellagem directa, por caixa:

Até o preço de 5$000	$[illegible]
De mais de 5$000	$[illegible]

VIII. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção:

1ª, grandes	$200
2ª, médias	$150
3ª, pequenas	$100

IX. *Confetti*, por kilogramma, em saccos de 20 kilos ou fracção:

Peso bruto	$200

Os productos constantes das lettras *a* e *c* e n. IX ficam sujeitos ao imposto por meio de guias solladas e os demais por meio de sello apposto.

§ 16

Cartas de jogar, por baralho de 53 cartas ou fracção

Nacionaes	4$000
Estrangeiros	8$000

§ 17

Chapéos

Sobre:

a) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber, por unidade:

Chapéos de sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitado com renda, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura	$800
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados	2$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com lavores deste metal	3$500
IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com lavores desses metaes	5$000
V. Idem, idem, com cabo de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas	10$000

Chapéos para cabeça

Para homens e meninos:

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes	$500
VII. De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle	1$000

VIII. De palha do Chile, Perú, Malha e semelhantes, exceptuados os de palha até o preço de 10$ ..... 1$000
De mais de 30$ ..... 3$000
IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de molas e claques ..... 5$000
X. De feltro de lã ou de algodão e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos $500
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda ..... 1$000

Para senhoras e meninas:

XII. Até o preço de 10$ $500
XIII. De mais de 10$ até 50$ ..... 2$000
XIV. De mais de 50$ até 100$ ..... 5$000
XV. De mais de 100$ até 300$ ..... 10$000
XVI. De mais de 300$ ..... 15$000

Bonets e gorros

XVII. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos $300
XVIII. De feltro, de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda $500
XIX. Os chapeos de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou **algodão, guarnecidos com rondas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.**

§ 18

Louças e vidros

Sobre:

a) apparelhos e peças de louças de qualquer forma ou feitio não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa — de louça constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe da Tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, [illegible], [illegible], [illegible], galheteiros, [illegible], [illegible], porta-facas e objectos semelhantes — de vidro, [illegible] para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, tinteiros, [illegible], [illegible], bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, [illegible] para castiçaes, mangas, capulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para **papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados** ou não, [illegible] para machinas, [illegible], [illegible], [illegible] e objectos semelhantes [illegible], [illegible], vasos, [illegible] para pilhas electricas, com ou sem tampa de [illegible] ou vidro, [illegible] e objectos semelhantes, constantes do n. 655 da mesma classe e Tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1 ..... [illegible]
II. Idem de granito, n. 2 ..... [illegible]

III. Idem de pó de pedra ou granito, com frisos, ourlas ou bordas de qualquer côr, de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, prata, de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes, e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaesquer dourados, n. 3..... $200

IV. Idem de porcellana, n. 4..... $200

V. Idem, idem com qualquer dourado, pintada, estampada ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5..... $300

VI. Idem de *biscuit*, n. 6..... $300

VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1..... $100

VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2... $200

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebras;

1ª, não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras pecas semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª, no peso dos objectos de louça ou vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das Preliminares e da ultima parte da nota 87 da actual Tarifa das Alfandegas (I).

(I) Tarifa das Alfandegas — Disposições preliminares — Quebras — Art. 38. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 % para quebras, quer sejam despachados a peso liquido real, quer legal: e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o inspector, procedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5 % de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 255 da Consolidação (II).

Paragrapho unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias acima mencionadas, pela fórma indicada na ultima parte deste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

(II) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Capitulo V — Dos consumos.

Art. 255. Reputar-se-ão abandonadas as mercadorias:

§ 1º. Que, antes de submettidas a despacho, forem por escripto declaradas como taes por seus respectivos donos;

§ 2º. Que, postas em despacho, não forem despachadas, ou que o tendo sido, e embora pagos já os direitos, não forem tiradas da Alfandega, ou Mesa de Rendas, dentro dos prasos marcados neste regulamento, ou que forem despachadas nas pontes na occasião do seu embarque.

§ 3º. As que estiverem nas circumstancias do art. 231, paragrapho unico, e em quaesquer outras em que pelo presente regulamento forem como taes reputadas.

§ 4º. As inflammaveis e semelhantes, nos termos do art. 192, §§ 2º e 3º (*).

(*) Nova Consolidação:

.....

Art. 192. Nos armazens e depositos das Alfandegas edas Mesas de Rendas não poderão ser recebidos ou conservar-se os generos inflammaveis enumerados na tabella G, ou outros semelhantes.

§ 1.º Ao Capitão do navio, dono ou consignatario das mercadorias cumpre fazer a declaração da existencia de generos inflammaveis, e, si não obstante essa declaração, for a mercadoria descarregada e tiver entrada na Alfandega, entreposto ou trapiche alfan

§ 19

Ferragens

Sobre:

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites: a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 715 da actual Tarifa das Alfandegas, simples (1)	$015
II. Idem, idem, com cabeça de outra materia	$020
III. De cobre e suas ligas, simples	$050
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia	$050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas por 250 grammas ou fracção peso liquido:

I, de ferro simples	$020
II, de latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas	$040

(1) Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Art. 749. Parafusos com cabeça de latão e de qualquer outra qualidade — Art. 751. Pregos, tayas, arestas e arrebites, simples, com cabeça de latão ou de osso, com cabeça de marfim, e pontas de Paris.

---

degado, far-se-ão effectivas as penas do § 3º ao empregado, por cuja omissão semelhante falta se der.

§ 2.º Quando semelhantes mercadorias vierem manifestadas com direcção a ordem, e até no momento da respectiva descarga, se não se tiver apresentado na Repartição pessoa competente para seu despacho ou deposito em trapiche, ou entreposto especial, o respectivo Inspector ou Administrador as mandará arrematar em praça como abandonadas, precedendo editaes de tres dias, publicados pelo menos em uma das folhas de maior circulação, ou affixados nos logares onde não as houver; e, deduzidos os direitos e mais rendimentos devidos, o liquido será levado a deposito, para ser entregue a quem de direito for.

§ 3.º Verificada a existencia nos armazens e depositos fiscaes de qualquer volume de taes generos ou semelhantes, será intimado o dono ou consignatario, si for conhecido, para dentro de 24 horas despachal-o ou retiral-o para deposito especial, na forma dos arts. 216, paragrapho unico, e 217; e, não o fazendo ou não sendo conhecido o dono, ou consignatario, proceder-se-á, dentro das 24 horas seguintes, á sua venda em hasta publica, na conformidade do § 2º, sendo alem disto multado de 20$ até 100$ por cada volume, ou de 10 até 50 %, do valor dos referidos generos, a arbitrio do referido inspector ou administrador, alem da indemnização do damno que desse facto resulta, a outras mercadorias ou ao edificio em que estiverem depositados, e a armazenagem em dobro desde o dia de sua entrada, ainda que a não deva.

.....

Art. 231. Os depositantes são obrigados a velar na conservação das mercadorias e, no caso de omissão do sua parte, o administrador do entreposto os convidará por escripto para fazel-o e, si não for attendido, participará ao chefe da repartição, que lhes marcará um praso razoavel para que prestem ás suas mercadorias os cuidados necessarios.

Paragrapho unico. Esgotado esse praso, serão as mercadorias consideradas como abandonadas, e vendidas em leilão por consumo, na forma do Cap. 5º do presente Titulo. Reg. de 1860, art. 252.)

Nota 87ª.

.....

Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte a verificação do peso liquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado que o volume contiver.

§ 20

Café e chá

Sobre:

a) café torrado ou moido;

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido, sendo o acondicionamento para a venda a varejo a commerciante ou a consumidor, feito em pacotes bem ajustados, caixas, ou latas devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de doz (10) kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volumes de 5 a 10 kilogrammas, o fabricante será obrigado a pôr sobre cada uma das estampilhas appostas aos mesmos volumes a data em algarismos da entrega ou remessa da mercadoria. (Multa de 600$ a 1:200$000)..... $020

b) chá;

Em tablettes, caixas, latas, saccos, ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $050

§ 21

Manteiga

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $020

§ 22

Moveis

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna de ferro, bronze e semelhantes, simples ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontado ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes, cavallotes, jardineiras, cestas para papeis usados, para serviço de padarias e outros mistéres;

b) vitrines, armações, balcões e *páravento;*

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, exceptuadas as de costura, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

I. Até o preço de 10$000..... $100
II. De mais de 10$ até 25$000..... $500
III. De mais de 25$ até 50$000..... 1$000
IV. De mais de 50$ até 100$..... 2$000
V. De mais de 100$, por fracção ou centena que accresca..... 2$000
VI. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 23

Armas de fogo e suas munições

Sobre:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revólveres e outros semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munições, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas de chumbo, a saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

Até o preço de 20$000	$800
De mais de 20$ até 50$000	$1$000
De mais de 50$ até 100$000	$2$000
De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

Até o preço de 2$	$000
De mais de 2$ até 5$000	$200
De mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção	$500

III. Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, por cento:

Até o preço de 20$000	$500
De mais de 25 até 50$000	$1$000
De mais de 50$, por 50$ excedente ou sua fracção	$2$000

IV. Espoletas ou cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

Até o preço de 5$000	$150
De mais de 5$ até 10$	$300
De mais de 10$, por 10$ excedente ou sua fracção	$600

§ 24

Lampadas, pilhas e apparelhos electricos

Sobre:

a) lampadas electricas;

b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras, a saber, por unidade:

I. De força illuminativa até 50 velas	$100
De mais de 50 até 100 velas	$200
De mais de 100 até 200 velas	$250
De mais de 200 até 400 velas	$500
De mais de 400 velas	$600
II. Pilhas electricas, seccas	$200

c) apparelhos electricos:

III. Acquecedores, apparelhos para massagem, fogos de engommar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, cafeteiras e semelhantes, por unidade:

Até o preço de 20$000	$500
De 20$ até 50$000	$800
De 50$ até 100$000	1$500
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente mais	1$500

§ 25

Queijo e requeijão

I. Typo Minas commum, por unidade, de um a dous kilos.....	$150
Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção.....	$100
Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção.....	$100

§ 26

Electricidade

Sobre:

a) kilowatt-hora de luz;
b) kilowatt-hora de força;
c) consumo *á forfait*.

A saber:

I. Por kilowatt-hora de luz.....	$010
II. Por kilowatt-hora de força.....	$005
III. Pelo regimen do consumo *á forfait*, cobrar-se-á sobre os respectivos preços.....	5 %

§ 27

Tintas

Sobre:

a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, constantes da classe 10ª, n. 173, da Tarifa das Alfandegas;
b) preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, constantes do n. 173, citado, da classe 10ª da Tarifa;
c) vernizes, constantes do n. 173, da classe 10ª, e 177, da 11ª classe, da Tarifa das Alfandegas;
d) materias ou substancias de tinturaria ou pintura, constantes do n. 156, da classe 10ª, da referida Tarifa.

A saber:

I. Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.....	$015
II. Tintas preparadas a agua, a oleo ou esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto.....	$000
III. Vernizes, por 125 grammas ou fracção, por bruto.....	$100
IV. Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 125 grammas ou fracção, peso bruto.....	$050

§ 28

Leques de qualquer especie e ventarolas

a) até o preço de 5$000.....	$200
b) de mais de 5$ até 20$000.....	$400
c) de mais de 20$ até 50$000.....	1$000
d) de mais de 50$ até 100$000.....	2$000
e) de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção.....	2$000

§ 29

Roúa, pellos, pelles de agasalho, mânchons e semelhantes

a)	até 50$000	18%
b)	de mais de 50$ até 100$000	28%
c)	de mais de 100$ por 100$ excedente ou fracção	28%

§ 30

Luvas

Por par:

a)	de algodão puro, simples	$1%
b)	ditas com enfeites	$1,5%
c)	de algodão com outra materia, exceptuada a seda	$2%
d)	ditas com enfeites	$2,5%
e)	de lã, simples	$1,5%
f)	ditas com enfeites	$2%
g)	de borra de seda ou seda com outra materia	$8%
h)	ditas com enfeites	18%
i)	de seda pura, simples	28%
j)	ditas com enfeites	28%
k)	de pelles e semelhantes, simples	38%
l)	ditas com enfeites	58%

§ 31

Artefactos de borracha

Por unidade:

a)	camaras de ar para automoveis	1$%
b)	idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes	$%
c)	pneumaticos — assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis	3$%
d)	idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes	2$%
e)	rodas massiças de borracha para automoveis	5$%
f)	capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	3$%
g)	idem para meninas ou meninos	$%

§ 32

Navalhas e pinceis para barba

I. navalhas de qualquer feitio, Gillette, Auto Strop e semelhantes, por unidade:

a)	com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	$%
b)	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$%
c)	com cabo de prata	2$%
d)	navalha Gillette, Auto Strop e semelhantes	1$%

II. laminas simples, para navalhas Gillete, Auto Strop e semelhantes:

a)	por meia duzia ou fracção	$%
b)	por navalhas não especificadas, por unidade	$%

III. pincéis para barba:

a) com cabo de osso, ou celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario..... $300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..... 1$000
c) com cabo de prata..... 2$000

§ 33

Pentes, escovas e espanadores

Sobre:

a) pentes e travessas para alisar cabellos, para trança e para outros fins, por unidade:

I. De madeira, osso bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outros simples, sem enfeites..... $100
Com enfeites ou embutidos..... $200
II. De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos..... $500
Com enfeites ou embutidos..... 1$000
III. De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos..... 3$000
Com enfeites ou embutidos..... 5$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º. Para fato, cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes:

I. Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos. $200
II. Com cabo, ou costas de prata, marfim madreperola, ou tartaruga, sem embutidos..... $500
Com embutidos..... 1$000
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... 3$000
Com embutidos..... 5$000

2º. Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

I. Toda de lã ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos..... $100
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $200
Com embutidos..... $500
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos... 2$000
Com embutidos..... 5$000

3º. Para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesas, lavar casas e semelhantes, e para calçado, arreios, com ou sem alça e para outros fins:

I. Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos $050
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga..... $100
Com embutidos..... $200
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos... $500
Com embutidos..... 2$000

4°. Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

I. De pennas, pellos, crina e semelhantes	$200
II. De qualquer outra qualidade	$100

Estão isentos do imposto os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina, quando forem obra de ourives e constituirem adereços de cabeça, por estarem sujeitos á taxa respectiva.

§ 34

Caixas de qualquer feitio, vastas, quando expostas á venda

A saber, por unidade:

a) de papelão de fantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias, presentes, por unidade:

De mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento	$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	$200
De mais de 0m,50	$400

b) de madeira, excepto as laminadas, envernizadas ou não, couro, osso, bufalo, celluloide, chifre e aluminio, excepto a prata, o ouro e a platina, para qualquer fim:

Até 0m,05 de comprimento	$050
De mais de 0m,05 até 0m,10	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$600
De mais de 0m,50	1$000

c) de sandalo, charão ou acharoadas:

Até 0m,05 de comprimento	$100
De mais de 0m,05 até 0m,10	$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

Ficam isentas do imposto as caixas de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamentos de mercadorias para transporte das mesmas.

§ 35

Branquedos

A saber, por unidade:

Do preço de 15$ a 30$000	[illegible]
De mais de 30$ até 50$000	[illegible]
De mais de 50$ até 100$000	[illegible]
De mais de 100$ até 300$000	[illegible]
De mais de 300$ até 500$000	[illegible]
De mais de 500$000	[illegible]

§ 36

Artefactos de couro e outros materiaes

Sobre:

Malas ou canastras, bahús, bolsas e saccos para roupas, pastas e carteiras, por unidade:

1º. Malas ou canastras e bahús, com ou sem pertences:

I, de zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 0m,10 de comprimento, no sua maior extensão	$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	$200
De mais de 0m,50 até 0m,100	$300
De mais de 0m,100	$500

II, de madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,10 de comprimento, na sua maior extensão	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$500
De mais de 0m,50 até 0m,100	1$000
De mais de 0m,100	3$000

III, de sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,10 de comprimento, na sua maior extensão	$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	$500
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50 até 0m,100	3$000
De mais de 0m,100	5$000

2º. Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas com ou sem pertences:

Até 0m,10 de comprimento, na sua maior extensão	$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

3º. Pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes:

I. Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes	1$000
II. Forradas de velludo ou de seda	3$000

4º. Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I, porta-moedas sem forro de couro	$200
Porta-moedas com forro de couro	$300
II, carteiras para homens, de couro, sem forro	$400
Carteiras para homens, de couro, com forro de algodão	$500
Carteiras para homens, de couro, com forro de seda	$600
Carteiras para homens, todas de seda	1$000
Carteiras para senhoras, de couro ou oleado ou de outro material, com forro de algodão ou tricoline	1$000
Carteira para senhoras, forrada de seda	2$000
Carteira para senhoras, toda de seda	3$000

III, bolsas, saccos e porta-lenços para senhoras, de couro, madeira, massa, algodão, de qualquer feitio..... 4$000
Idem, idem, idem, toda de seda..... 5$000
IV, cintos de uma só correia, para homem ou senhora..... $500
Cintos tubulares para homem..... $500
Cintos á fantasia de couro para senhoras..... $500
Cinturões para collegiaes, Policia e Exercito..... $500
Cinturões com talabarte..... $500
Bolas de foot-ball..... $500
V, os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, o triplo.

5º. Arreios e seus pertences, por unidade:

a) chicotes:

I, sem cabo..... $050
II, com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria..... $100
III, com cabo de metal ordinario..... $200
IV, com cabo ou enfeite de prata..... $500
V, com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga..... 1$000
VI, com cabo ou enfeite de ouro ou platina..... 2$000

b) cabeçadas:

I, simples ou com guarnição de ferro ou estanho..... $200
II, com guarnição ou enfeite de metal ordinario..... $500
III, com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado... 1$000
IV, com guarnição ou enfeite de prata..... 2$000
V, com guarnição ou enfeite de ouro ou platina..... 3$000

c) silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I, simples com guarnição de metal ordinario..... $200
II, com guarnição de metal prateado ou dourado..... $500
III, com guarnição de prata..... 1$000
IV, com guarnição de ouro ou platina..... 2$000

d) sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50$000..... $500
De mais de 50$ a 100$000..... 1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção que exceder..... 2$000

§ 37

Joias e obras de ourives

A saber:

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taes como:

1. Alliances, anneis, [illegible], [illegible], [illegible], com ou sem relogio, collares, *pendentes*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e [illegible], [illegible], [illegible], alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de [illegible], [illegible] de [illegible], [illegible] e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros [illegible] de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relogios, carteiras, [illegible], [illegible], phosphoreiras, ponteiras, caixas para rape, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas,

agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de *toilette*, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para esporte, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II. Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

III. As baixellas, as bacias, jarros e mais pertences de *toilette* quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados, tambem incidem no imposto.

IV. O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e monte de soccorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.

§ 38

Objectos de adorno

A saber:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cota, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galalith e semelhantes, taes como columnas, estatuas estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para parede, relogios de fantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de fantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandeijas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-pellos e semelhantes, taças communs e para esporte e estojos para unhas e para costuras, sujeitos á sellagem directa, por unidade:

I. De preço de 2$ até 5$000	$100
De preço de 5$ até 10$000	$200
De preço de 10$ até 25$000	$500
De preço de 25$ até 50$000	1$000
De preço de 50$ até 100$000	2$000
De preço superior a 200$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

§ 39

Sobre gazolina e naphta, $050 por kilo

§ 40

Apparelhos sanitarios

A saber:

Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.) bidet, bacias, pias de lavagem o despejos, escarradeiras e artigos semelhantes de grés impermeavel simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado por unidade:

Até o preço de 20$000	$200
De 20$ a 50$000	$400
De 50$ a 100$000	1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente, mais	1$000

§ 41

Azuleijos, ladrilhos ou mosaico, por metro quadrado

I.	Azuleijos de barro, louca ou vidro simples	$200
II.	Azuleijos de barro, louca ou vidro colorido ou ornamentado	$400
III.	Ladrilhos de barros simples	$200
IV.	Ladrilhos ceramicos virificados de uma só côr ou com incrustações e mosaicos	1$000
V.	Ladrilhos de cimento simples	$600
VI.	Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações	1$000
VII.	Ladrilhos de ceramica simples, grafetada ou de côr	2$000
VIII.	Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, simples	3$000
IX.	Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe, ou pedras semelhantes, decorados	5$000

As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

Os fabricantes dos productos de que trata este paragrapho deverão lançar no livro da escripta fiscal a que ficam sujeitos, a producção e o consumo por metro quadrado.

§ 42

Instrumentos de musica

A saber:

I. Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos, por unidade:

Até o preço de 50$000	1$000
De 50$ a 100$000	2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

II. Rôlos de musica para pianolas, por unidade, $200.

III. Discos para gramophones, por unidade:

1º, simples:

Até 0,m20 de diametro	$100
De mais de 0m,20 até 0m,30	$200
De mais de 0m,30 até 0m,40	$300
De mais de 0m,40	$500

2º, duplos:

Até 0m,20 de diametro	$200
De mais de 0m,20 até 0m,30	$400
De mais de 0m,30 até 0m,40	$600
De mais de 0m,40	1$000

§ 43

Fogões

A saber:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade, por unidade:

Até o preço de 100$000	2$000
De mais de 100$ por 100$ ou fracção excedente	2$000

§ 44

Machinas cinematographicas e photographicas

A saber:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) *films* impressos ou virgens, papel albuminado ou chloruretado, para photographia e placas photographicas:

I. Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:	
1º, de preço até 1:000$, por 100$ ou fracção	2$000
2º, desde o preço de 1:000$, por 100$ ou fracção que accrescer, mais	3$000
II. Films para cinematographos, impressos ou virgens, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$250
Idem, destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundam com os destinados aos cinematographos communs, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$250
III. Papel albuminado ou chloruretado, para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$050
IV. Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloide ou outra materia, de qualquer modo acondicionadas, exceptuadas as de que tratam as alineas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$020

Art. 5º. O imposto de que trata o art. 4º e seus paragraphos será cobrado por meio de sellagem directa, excepto: o fumo em corda, em folha, ou em pasta, o peixe a granel, quando de procedencia estrangeira, o sal, os tecidos, as louças, os vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas munições, os azulejos, ladrilhos ou mozaicos, os apparelhos sanitarios, a gazolina e a naphta, que será pago pela sellagem nas guias que os acompanharem.

Art. 6º. O imposto por meio de guia será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

Art. 7º. Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes para todos os effeitos legaes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os transformadores ou os beneficiadores de sal, tecidos e moveis nos casos previstos no art. 4º, § 4º, n. V, § 12, n. XIV, e § 22, n. I, do decreto n. 14.648, de 25 de janeiro de 1921 (I), bem como os desdobradores do alcool em aguardente e vice-versa, os quaes, entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessarios ao pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficar sujeito o producto pelo beneficiamento ou desdobramento.

(I) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 4º. O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórma:

.....

§ 4º. Sal: V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 12. Tecidos: XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

§ 22º. Mantoiga: I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $012,5.

Art. 8°. Continuam em vigor as isenções de que trata o decreto n. 1.618, de 26 de janeiro de 1921 (1), com excepção do peixe salgado ou em salmoura, acondicionado em latas ou barris e os biscoutos e bolachas acondicionados em latas de qualquer peso, que

(1) Mesmo decreto: Capitulo III — Da isenção do imposto.

Art. 7°. São isentos do imposto de consumo :

§ 1°. Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos.

§ 2°. Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras.

§ 3°. Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares.

§ 4°. Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos.

§ 5°. Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro.

§ 6°. Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não.

§ 7°. As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecido exceder de 0m,30.

§ 8°. Sobre o fumo :

a) o tabaco em pó ;

b) o pó de fumo desnicotinisado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

§ 9°. Sobre as bebidas :

a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerosene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

§ 10°. Sobre o calçado :

a) os tamancos communs ;

b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos.

§ 11°. Sobre as perfumarias :

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias ;

b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

§ 12°. Sobre as conservas :

a) o xarque, bacalhau e toucinho de qualquer procedencia ;

b) as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc. ;

c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionado em envolturio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrammas ;

d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas ;

e) os biscoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel ;

f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 13°. Sobre os chapéos :

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$000 ;

b) as formas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros ;

c) os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo ;

d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as ca-

pagarão o imposto constante do art. 4º, § 8º, continuando em vigor o abatimento de que trata o art. 54 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (I).

Art 9º. Continuará a ser cobrada a importancia de 300$, a titulo de emolumento de registro dos escriptorios commerciaes, qualquer que seja ou sejam as especies tributadas com que negociem por meio de amostras ou simples encommendas.

Art. 10. A partir de 1 de junho de 1922, não será permittida a permanencia nos estabelecimentos commerciaes de *stocks* de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que as ditas mercadorias estejam com o referido imposto integralmente pago na conformidade desta lei.

§ 1º. A acquisição dos sellos necessarios, quer para o pagamento integral do imposto quer para o complemento da taxa, quando se tratar de mercadoria já sellada com a taxa insufficiente, será feita pelo interessado, na respectiva repartição arrecadadora, mediante guia em triplicata.

§ 2º. Os productos sujeitos a sellagem por meio de guia, ficarão obrigados ao pagamento total ou, complementar do imposto, si as respectivas guias selladas ou, na sua falta, as facturas commerciaes, em poder do negociante, tiverem data anterior a 1 de fevereiro de 1926.

§ 3º. Si a importancia das estampilhas a serem adquiridas pelos commerciantes para cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, for superior a 500$, o supprimento das ditas estampilhas poderá ser feito a credito, mediante requerimento do interessado ao chefe da repartição arrecadadora e assignatura de termo de responsabilidade, no qual o signatario se obrigue ao pagamento integral das estampilhas recebidas, em prestações mensaes, bimensaes, ou trimestraes, dentro do praso de seis mezes a contar da data da assignatura do termo.

§ 4º. Para a sellagem dos productos que tiverem o regimen de cobrança alterado por esta lei, mas cujo imposto já tenha sido pago por meio de guia sellada, serão fornecidas gratuitamente as necessarias estampilhas, desde que os interessados as requisitem até 31 de março de 1923, fazendo acompanhar a requisição minuciosa relação dos productos a sellar, afim de ser feita a necessaria verificação pelo agente do fisco, sujeito o commerciante á multa de 2:500$ a 5:000$, si apresentar falsa relação.

§ 5º. Os productos de que trata o § 4º não poderão sahir das fabricas, a partir da data da execução desta lei, sem que estejam devidamente estampilhados, resalvado, porém, quanto ao imposto, o que determina o paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Contabilidade (II). Para os productos de procedencia estrangeira será observado criterio identico obedecidas as regras dos regulamentos em vigor.

§ 6º. Os prasos de que trata este artigo não poderão ser prorogados por nenhum motivo ou sob qualquer pretexto.

.....

Art. 46. A manteiga e as conservas sujeitas ao imposto de consumo poderão ser

---

rapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma cónica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

§ 14º. Sobre as cartas de jogar:

a) as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.

(I) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 54. Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre o sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades e cooperativas de pescadores.

(II) Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 — Organiza o Codigo de Contabilidade da União.

Art. 27. A arrecadação da receita proveniente do imposto dependerá sempre de inserção deste na lei do orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, creada em lei ordinaria, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento.

Paragrapho unico. No caso de alteração ou creação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official*, procedendo-se a cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo si a mesma lei fixar praso maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o praso minimo será de tres mezes.

	Ouro	Papel
13. Sobre fumo..................	—	70.000:000$000
14. Sobre bebidas..................	—	95.000:000$000
15. Sobre phosphoros	—	25.000:000$000
16. Sobre sal....................	—	8.000:000$000
17. Sobre calçados	—	12.000:000$000
18. Sobre perfumarias..............	—	14.000:000$000
19. Sobre especialidades pharmaceuticas..................	—	9.000:000$000
20. Sobre conservas................	—	9.000:000$000
21. Sobre vinagre e azeite..........	—	1.500:000$000
22. Sobre velas....................	—	900:000$000
23. Sobre bengalas................	—	100:000$000
24. Sobre tecidos..................	—	47.000:000$000
25. Sobre artefactos de tecidos......	—	12.000:000$000
26. Sobre vinhos estrangeiros.......	—	10.000:000$000
27. Sobre papel e artefactos de papel	—	700:000$000

---

expostas a venda a varejo, fóra dos respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do Fisco sempre que o exigirem.

DECRETO N. 4.990 — DE 16 DE JANEIRO DE 1926

Rectifica a lei que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, encaminhada ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, com o officio n. 13, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro findo, que orça a receita geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser executada com rectificação nos seguintes pontos:

Art. 15, § 1º — *Fumo — n. IV*, rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de $060, diga-se *100*; n. V, *fumo desfiado, picado ou migado ou em pó*, por 25 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de $100, diga-se *$060*; § 13, *n.* XV, em vez de «*de peito de linho ou de tecido de algodão denominado tricoline*, $800», diga-se «*de peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado tricoline*, $800»; accrescente-se sob o *n.* XIX o seguinte: «*Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras. De lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleados, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtas:*

Até um metro quadrado ou fracção..........................	$500
Por mais cada metro quadrado ou fracção....................	$100
De lã ou de linho, simples ou mixto, até um metro quadrado ou fracção..........................	$600
Por mais cada metro quadrado ou fracção....................	$200

Art. 11, tabella A, § 1º, n. 10, em vez de «doação *in solutum*» diga-se «dação in solutum»; tabella B, § 5º, n. 3, — supprimam-se as seguintes palavras «*[illegible] por quaesquer funccionarios da União até tres mezes, 6$ por mais [illegible] fracção de tempo, 12$*»; § 13, *n.* 21 (*as apolices de seguros contra accidentes de trabalho pagarão, etc.*) deve ser collocado no mesmo paragrapho 13, depois do n. 11 e antes das palavras — *Sello de verba* — e o n. 22 (*[illegible] ou nos [illegible], etc.*) deve ser collocado no n. 1 do § 1º (*Diversos*) da mesma tabella B, logo após as palavras «*de mais de 1:000$, 1$000*».

	Ouro	Papel
28. Sobre cartas de jogar.....	—	2.000:000$000
29. Sobre chapéos.....	—	6.000:000$000
30. Ssbre louças e vidros.....	—	2.000:000$000
31. Sobre ferragens.....	—	1.500:000$000
32. Sobre café e chá.....	—	3.000:000$000
33. Sobre manteiga..... ...	—	1.200:000$000
34. Sobre moveis.....	—	3.000:000$000
35. Sobre armas de fogo..... ...	—	600:000$000
36. Sobre lampadas, pilhas e apparelhos electricos.....	—	600:000$000
37. Sobre queijos e requeijões.....	—	2.200:000$000
38. Sobre electricidade de kilo watt-hora de luz e força e consumo	—	3.500:000$000
39. Sobre tintas.....	—	2.000:000$000
40. Sobre leques de qualquer especie	—	100:000$000
41. Sobre boás, pellos, pelles, etc..	—	50:000$000
42. Sobre luvas.....	—	200:000$000
43. Sobre artefactos de borracha....	—	1.000:000$000
44. Sobre navalhas e pinceis para barba.....	—	150:000$000
45. Sobre pentes, escovas e espanadores	—	400:000$000
46. Sobre caixas de qualquer feitio	—	150:000$000
47. Sobre brinquedos.....	—	150:000$000
48. Sobre artefactos de couro e outros materiaes.....	—	500:000$000
49. Sobre joias e obras de ourives..	—	1.500:000$000
50. Sobre objectos de adorno.....	—	1.500:000$000
51. Sobre gazolina e naphta.....	—	10.000:000$000
52. Sobre apparelhos sanitarios.....	—	500:000$000
53. Sobre azulejos.....	—	500:000$000
54. Sobre instrumentos de musica...	—	500:000$000
55. Sobre machinas cinematographicas e photographicas.....	—	300:000$000
56. Sobre fogões, lei n. 4.934, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926 (75 B)....	—	200:000$000

III

Impostos de circulação de accôrdo com os arts. 11 a 17 e 51 da lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

57. Sobre sello (76).....	20:000$000	120.000:000$000

(75 B). Vide nota n. 74.

(76). Lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1926, rectificada pelo decreto 4.990, de 16 de janeiro de 1926.

Art. 11. A lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 e o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que providenciam sobre a cobrança e fiscalização do imposto do sello, serão observados com as alterações constantes das tabellas A e B desta lei.

Tabella A :

I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica

SELLO DE ESTAMPILHAS

§ 1º

Diversos

1. Notas promissorias, letras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz;
2. Bilhetes a ordem, pagaveis em mercadorias;
3. Cartas de ordem e escriptas á ordem;
4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias ou duplicata de que trata o art. 17 desta lei;
5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo;
6. Creditos ou titulos de emprestimos de dinheiro;
7. Escriptura de hypothecas;
8. Contractos de sociedade não comprehendida a anonyma e os actos de sua dissolução ou liquidação;
9. Registro do capital das companhias ou sociedades anonymas, em commandita por acções, de responsabilidade limitada, e de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual;
10. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse, ou sub-locação e outros não designados especialmente, em que se transmittirem uso e goso de bens immoveis, moveis ou semoventes;
11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse e de terrenos nacionaes;
12. Transferencias de titulos da divida publica, interna, da União, excepto por transmissão *causa mortis* ou dação *inter-vivos*;
13. Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita;
14. Contracto de fiança por escriptura publica ou particular;
15. Contracto de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as firmas administrativas por termos lavrados nas repartições estaduaes;
16. Cartas de credito e abono;
17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda;
18. Warrants emittidos pelas alfandegas, companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados;
19. Recibo de generos recolhidos a armazem de deposito, com valor declarado;
20. Os endossos por procuração ou para cobrança dos titulos e duplicatas de contas assignadas depois do vencimento;
21. Titulos de deposito extra-judicial;
22. Documentos declarando valor recebido por conta de pessoa, differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento;
23. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação;
24. Contas de venda de leiloeiro;
25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos de seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, assumptos e congeneres;
26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens, moveis ou valores de quaesquer especies, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzir effeito, independente de instrumento [illegible] publicos ou particulares;

27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos;
28. Contracto ou cautelas de emprestimos sobre penhores;
29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse, ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou quaesquer outras; os que contiverem extractos, exoneração, subrogação, caução, ou garantia e liquidação de sommas ou valores;
30. Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, *dação in solutum* e actos equivalentes pagará o sello de 1$, relativo a cada importancia de 1:000$ ou fracção dessa importancia.
31. Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, emittidas pelas companhias ou sociedades anonymas, e em commandita por acções.

Pagarão:

Até 500$000	1$000
De mais de 500$ a 1:000$000	2$000

Cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção que exceder de 1:000$000.

§ 2º

Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação até ao de 30 dias

Até £ 1.000	3$000

Cobrando-se mais 3$ em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.
Si a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; si fôr contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

§ 3º

Bilhetes de loterias

10 % do valor de bilhete ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes exposto á venda.

§ 4º

Fretamento de embarcações

Frete até 500$000	2$000
De mais de 500$ até 1:000$000	3$000
De mais de 1:000$ até 2:000$000	5$000

E assim em deante, cobrando-se mais 3$ em 1:000$ ou fracção dessa quantia.
Sendo o fretamento da embarcação destinada á paiz extrangeiro ou sem declaração do porto, cobrar-se-á o dobro da taxa.

§ 5º

Contracto de seguros e resseguros, maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco

Premios de seguros:

Até o valor de 25$000	1$200
De mais de 25$ a 50$000	2$400
De mais de 50$ até 100$000	4$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2$400 por 50$ ou fracção desta quantia.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50$000	1$200
De mais de 50$ até 100$000	2$400

E assim por deante, cobrando-se mais 1$200 por 50$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguro de um anno ou de prazo inferior a um anno.

O prazo, de que trata o art. 43 do regulamento baixado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, para as companhias de seguros recolherem o imposto sobre premios de seguros, será de tres mezes.

§ 6º

Sello de verba

Vencimentos e remuneração:

1. Titulos de nomeação do Governo Federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviços, directores de repartições federaes, por juizes e tribunaes federaes e do Districto Federal, pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, de titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito e da Armada e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes do Registro de Titulos e Hypothecas e outros, feita a porcentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das caixas economicas e montes de soccorro	10 %
2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa de serviço activo, com vencimentos, dos funccionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1, e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros	5 %
3. Nomeações internas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de caracter provisorio ou permanente, empregos de exercicio eventual, com vencimento pelos cofres publicos ou não....	7 %
4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes e juizes do Districto Federal........................	7 %
5. Portarias, concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União..........	[illegible]
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas............	[illegible]
7. Titulos de empregos effectivos da União com vencimento diario	4 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões..............	[illegible]

II — Papeis sujeitos ao sello proporcional no Districto Federal

SELLO DE ESTAMPILHAS

§ 7º

Diversos

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos do dominio publico.
2. Transferencia de titulos da divida municipal.
3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados nos juizos ou repartições municipaes.

As mesmas taxas do § 1º.

§ 8º

Sello de verba

1. Nomeação de prefeito..... 8 %
2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonaveis pelos cofres municipaes..... 4 %

Tabella B

I — Papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica

Sello de estampilha

§ 1º

Papeis forenses e documentos civis:

1. Autos de qualquer especie: sentenças extranhas de processos; cartas testemunhaveis; precatorias, avocatorias, rogatorias, de requisição, arrematação e adjudicação; provisões, instrumentos, editaes o mandados judiciaes, por folha..... $600
2. Petições e requerimentos que forem apresentados em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre..... 2$000
3. Attestados de molestia ou frequencia, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos..... 1$000
4. Memoriaes dirigidos ás autoridades federaes, por folha..... $600
5. Petição para inicio de qualquer procedimento, em juizo, contencioso ou administrativo..... 2$000
6. Petição dirigida ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos..... 1$000
7. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntos a autos, por folha..... $600
8. Escriptos particulares, ou por instrumentos publicos em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, por folha..... $600
9. Testamentos e codicilos, por folha..... 1$000
10. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não fôr devido o sello proporcional, nem mais de 1$ de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimentos; propostas para arrendamento e acquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-fórmas não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorio; folhetos e jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos ao registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidos dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos ou tiverem de produzir effeito diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terrenos, sem valor declarado, folha..... 1$000

11. Certidões o cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella; translado o publicas-fórmas extrahidas dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio-soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requerem patentes de invenção, folha..... $000

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha..... $100
De busca, anno..... 1$000

SELLO DE VERBA

§ 2º

Livros

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4º, n. 36, por folha..... $150
2. Das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo, idem, idem, por folha..... $150
3. Dos pharmaceuticos e droguista nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem, idem, por folha..... $150
4. Dos commerciantes, correctores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem, idem, por folha $150
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, idem, idem, por folha..... $000
6. Livros de bancos, casas de penhores, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou empresas semelhantes, idem, idem, por folha..... $000

II — Actos que pagam sello conforme o objecto

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3º

Passaportes e actos relativos a embarcações

1. Portarias ou passaportes de viajantes..... 1$000

Mais:

Si forem expedidos pelos secretarios de Estado, uma pessoa ou familia..... 15$000
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações..... 1$000

Mais:

Si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante..... 7$000

Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes de linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de 1$000.

Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado	3$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro	3$000

São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafego dos portos. Sempre que sahirem do porto em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigados a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga ou embarcação, dada via	1$000
4. Titulos provisorios de registro de embarcações:	12$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações	20$000

6. Cartas de saude:

Embarcações estrangeiras á vela ou a vapor	20$000
Embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fazem a cabotagem nacional	10$000
7. Licenças concedidas pela alfandegas e mesas de rendas para ir a bordo e outros	1$000
8. Averbações nos titulos de nacionalização	2$000

9. Concessões de regalia de paquete:

Por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas	500$000
Entre 3.000 e 5.000 toneladas	1:000$000
Entre 5.000 e 10.000 toneladas	1:500$000
Acima de 10.000 toneladas	2:000$000

10. Taxas cobradas pelas capitanias dos portos:

a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar)	1$000
b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não	2$000
c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação	5$000
De mais de 10 a 25 toneladas	10$000
De mais de 25 a 50 toneladas	15$000
De mais de 50 a 75 toneladas	20$000
De mais de 75 a 100 toneladas	30$000

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-ão 200 réis por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

Ate 30 toneladas liquidas	10$000
De mais de 30 a 50	15$000
De mais de 50 a 75	20$000
De mais de 75 a 100	30$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-ão 200 réis por tonelada.

e	licenças de qualquer natureza não especificadas	1$500
f	averbações nos titulos de registro ou de arqueamento de embarcação	1$000
g	termos de cobertura ou livros de marinha mercante	2$000
h	registro de titulo ou carta de machinista ou mestre	2$000
i	termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, folha	$100
j	portarias de exames de mestre de 1ª ou 2ª classe	10$000
k	portarias de exames de machinistas e pilotos	10$000
l	passes de sahida a navio nacional	1$000
m	termos de entrada e sahida, nos livros de deposito de dinheiros, feitos nas capitanias	1$000
n	revalidação de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras	10$000
o	termos de vistoria em qualquer embarcação	5$000
p	titulos de registro de embarcação nacional	2$000

§ 1º

Diversos

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento da somma ou quantia desde que o pagamento não seja feito por conta de terceiro, cada via: — De mais de 20$ até 1:000$, 600 réis; de mais de 1:000$, 1$000. O emissor nas facturas ou nos recibos fica obrigado a incluir a importancia correspondente ao sello sob pena de multa de 100$ a 2:000$ e o dobro no caso de reincidencia (Vide decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926, na verba 75, *in fine*).

2. Recibo de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeito ao sello do § 1º, tabella *A*, cada via, 1$500.

3. Recibo passado por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas $500.

Não esta sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido, dos termos do n. 1.

4. Recibos de sommas depositadas nas contas correntes do limite de 10:000$ e depositos populares da mesma quantia, $500.

5. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma ou em praça diversa da em que foi emittido em virtude de conta corrente, excepto as de conta corrente no limite de 10:000$ ou depositos populares da mesma quantia, $100.

6. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositados em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro, 1$000.

7. Conhecimentos de quantias que os fornecedores recebem das repartições da União e do Districto Federal, 1$000.

8. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres ou mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 2$000.

9. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto a propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos.

10. Procurações e estabelecimentos, que sejam ou não passados em nota publica, quer em Juizo, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional, 2$000.

11. Petições, requerimentos ou representações dirigidos ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazo, revelações de multas e indemnizações ou qualquer outros favores onerosos ao Thesouro, 50$000.

12. Reconhecimento de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento de cada firma, 2$000.

13. Inscripções para concursos de empregados nas repartições federaes, 10$000.

14. Inscripções para concurso de juizes seccionaes e professores de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes, 10$000.

15. Inscripções para exames geraes de preparatorios, por materia, 5$000.

16. Certidão de exames geraes de preparatorios, por materia, 1$000.

17. Inscripção para exame, em segunda época, nas escolas superiores da Republica, de cadeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ouvinte, 20$000.

18. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior, 5$000.

19. Titulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos, $600.

20. Provisões de cauções de *opere demoliendo*, 50$000.

21. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes, 5$000.

22. Averbações de embargo e penhores dos mesmos depositos, 2$000.

23. Portarias concedendo *exequatur* ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira para que tenham execução na Republica, 20$000.

24. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio, 20$000.

25. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo do contracto, 20$000.

26. Registro de obras litterarias, scientificas ou artisticas, 20$000.

27. Registros de documentos ou titulos, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebem custas ou emolumentos, linha $200.

28. Termos lavrados nas mesmas repartições, inclusive os assignados para arrecadação do imposto de transporte, linha $200.

29. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas:

Até 5:000$000	10$000
De mais de 5:000$ até 10:000$000	20$000
De mais de 10:000$ até 20:000$000	30$000
De 20:000$, em deante	60$000
b) registros de marcas de fabrica e de commercio	25$000

c) cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:

Dia de trabalho do desenhador a 10$, até ao maximo de	100$000

30. Contractos ou operações a termos:

a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias	3$000
b) cópias extrahidas do protocollo, cada via	1$000
c) *comemoranda* dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações	1$000
d) proposta para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via	3$000

SELLO DE VERBA

31. Avisos concedendo moratorias a devedor da Fazenda Nacional, 20$000.

32. Cartas patentes, autorizando o funccionamento de companhias ou emprezas por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e maritimos, de vida, peculios, rendas, vitalicias ou temporarias, prediaes e outras e a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e maritimos	1:200$000
b) de seguros de vida	1:200$000

c) de montepio, pensão, peculio e congeneres..... (200$000)
d) bancos de circulação..... (200$000)
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no littoral e vias da Republica e outras que tiverem por objectivo o commercio ou fornecimento de generos alimenticios, excepto as cooperativas de funccionarios publicos, civis e militares ou de operarios..... (200$000)
f) outras companhias mercantis e industriaes..... (200$000)

Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorisação para funccionarem na Republica, succursaes, e caixas filiaes de sociedades estrangeiras. Si a autorisação comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

Dando-se a autorização em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-á de cada acto metade do sello.

33. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo, (50$000).

34. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados, 100$000.

Nesse numero comprehende-se todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que se allude.

35. Cartas de supplemento de idade e cartas de confirmação de emancipação passadas pelo juizes, escripturas de emancipação passadas pelos paes, 80$000.

36. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, por livro, 10$000.

37. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado, 30$000.

38. Favores não especificados do Governo Federal:

a) decreto ou carta..... (100$000)
b) aviso ou portaria..... (50$000)
c) de quaesquer autoridades federaes..... 20$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5º

Licenças e diligencias

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros, que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para pagamento no logar da nova morada:

Dentro do paiz..... (10$000)
Para o exterior..... 25$000

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados.

Que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacias, drogarias, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos..... (25$000)

3. Licenças concedidas por quaesquer autoridades federaes a funccionarios publicos.

Até um mez..... (5$000)
De mais de um mez até tres..... (10$000)
De mais de tres mezes ou sem declaração de tempo..... (15$000)

4. Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo Federal..... 30$000
b) de qualquer funccionario da União..... 15$000

SELLO DE VERBA

5. Licenças a cidadãos brasileiros para acceitarem do governo estrangeiro:

Emprego ou pensão, inclusive cargos de consul..... 120$000

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:

Por decreto..... 100$000
Por aviso ou portaria..... 80$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6º

Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio

1. Nomeação de avaliador commercial e perito avaliador, 30$000.
2. Cartas de rehabilitação de commerciante, 20$000.

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante, 400$000.
4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito, 180$000.
5. De corretor e agente de leilões, 180$000.
6. De interprete do commercio e traductor publico, 180$000.
7. De despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes, 150$000.
8. De caixeiro despachante, 80$000.
9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiche alfandegados, 100$000.

§ 7º

Nomeações diversas

1. Reconducções, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos:

Pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União inclusive o prefeito do Districto Federal..... 3$000

2. Commissões do Governo Federal ou de quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal:

Sem vencimentos..... 2$000
Menores de 4:000$ por anno..... 3$000
Maiores de 4:000$ por anno..... 10$000

3. Nomeações de officiaes do Exercito ou da Marinha:

Para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias..... 5$000

§ 8º

Diplomas scientificos e profissionaes

1. Cartas de doutor ou de bacharel em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas, 250$000.

2. De bacharel em lettras, agronomo, electricista, engenheiro-geographo, architecto, pharmaceutico e dentista, 120$000.

3. De parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissão, machinista, piloto, arraes, praticos e mestre de pequena cabotagem, 20$000.

4. Provisões para advogar perante a justiça federal a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo, 300$000.

Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno, 60$000.

5. Provisões de solicitador nos auditorios federaes, sem fixação de tempo, 150$000.

Sendo temporarios, cada anno ou menos, 25$000.

§ 9º

Distincções e privilegios

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica, 30$000.

2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas, 30$000.

3. Patentes de privilegios de invenção, 100$000.

E mais:

Pelo primeiro anno..... 30$000
Pelo segundo anno..... 80$000

Augmentando-se 30$ em cada anno por todo o praso do privilegio.

4. Titulo de garantia provisoria, 60$000.

5. Diplomas de privilegios, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo Federal:

Até 10 annos..... 300$000
Mais de 10 annos até 20 annos..... 1:000$000
Mais de 20 annos..... 1:500$000

§ 10

Postos e honras militares

Nomeações de officiaes de 2ª classe da reserva do exercito de 1ª linha das armas e serviços; patentes de officiaes de 2ª linha, ou concedendo honras e postos de officiaes do Exercito e Marinha:

2º tenente..... 80$000
1º tenente..... 100$000
Capitão..... 120$000
Major..... 140$000
Tenente-coronel..... 160$000

Para admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluido o curso de Faculdade Superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado ou a sua publica-fórma.

III — Papeis sujeitos ao sello fixo no Districto Federal

PRIMEIRA CLASSE

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 11

Papeis forenses e documentos vivis

1. Actos lavrados por funccionarios da justiça e enumerados no § 1°, n 1°, da tabella B, incluidos os formaes de partilha, folha	$600
2. Memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria, folha	$600
3. Petições para inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo	2$000
4. Petições dirigidas ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos	1$000
5. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntas a autos, por folha	$600
6. Certidões, cópias, traslados e publicas-fórmas extrahidos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães de justiça ou policia e das repartições publicas municipaes, folha	$600

Sendo subscriptos por empregados que não percebem custas ou emolumento pagarão mais:

De rasa, linha	$100
De busca, anno	1$000

SELLO DE VERBA

§ 12

Livros

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados, por folha	$200
2. Do deposito geral, por folha	$200
3. Das audiencias e de entrega de autos, por folha	$200
4. Dos pharmaceuticos e droguistas, além do sello do § 13, n. 14, por folha	$100
5. De entrada e sahida de hospedes em hoteis, casas de pensão e hospedarias, por folha	$200
6. Dos estabelecimentos ou casa de emprestimos sobre penhores, por folha	1$000

SEGUNDA CLASSE

Actos que pagam sello conforme o objectivo

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 13

Diversos

1. Portarias ou passaportes de viajantes, expedidos pela Secretaria da Policia, uma pessoa ou familia	6$000
2. Portarias expedidas pela mesma secretaria, não mencionadas em o n. 3	5$000

3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia..... 3$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso, sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudança de prisão..... 2$000
Sendo expedido pela Secretaria de Policia, mais..... 3$000
5. Titulos de matricula de conductor de vehiculo..... 5$000
6. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias..... 50$000
7. Licenças para escriptorios de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..... 100$000

8. Licenças concedidas a empregados publicos por quaesquer autoridades do Districto:

Até tres mezes..... 5$000
Por mais ou sem declaração de tempo..... 10$000
9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura não comprehendidas no numero antecedente..... 4$000
10. Licenças e alvarás não especificados de outros funccionarios do Districto..... 5$000
11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas as repartições fiscaes competentes por anno 1$000
12. Averbações do registro dos titulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça..... 5$000
13. Inscripções para concurso aos cargos de juizes de direito e pretores..... 5$000
14. Declarações de autoridade sanitaria, permittindo a habitação de predios..... 1$000

SELLO DE VERBA

15. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 12, n. 4, por livro. 8$000

16. Licenças para aberturas de theatro, concedidas pelo chefe de Policia e por outras autoridades policiaes:

Na area urbana..... 200$000
Na area suburbana..... 200$000

17. Licenças para abertura de cinematographos:

Na area urbana..... 200$000
Na area suburbana..... 100$000

18. Licenças para espectaculo publico, de que se auferir lucro, concedidas pelo chefe de Policia e outras autoridades policiaes:

Na area urbana..... 100$000
Na area suburbana..... 50$000

19. Nomeação de escrevente juramentado..... 50$000
20. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras 50$000
21. As apolices de seguros contra accidentes de trabalho pagarão sobre a importancia do respectivo premio o sello

	Ouro	Papel
58. Sobre transporte (77).....		27.000:000$000

de 4$ por 1:000$ ou fracção. Havendo accrescimo de premio, depois de vencida a apolice ou em seu periodo, o sello, na mesma razão, será apposto ao recibo de cobrança desse accrescimo. (I)

Art. 12. Os cheques de que trata o n. 5, § 4º, da tabella *A*, terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado na Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda, em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios.

Art. 13. São isentos do imposto de sello como de quaesquer emolumentos os attestados semestraes de vida e de residencia exigidos dos beneficiarios do montepio e meio soldo, bem como os requerimentos ás autoridades policiaes solicitando aquelles attestados.

.....

Art. 51. Com 50 % da receita decorrente do sello proporcional da tabella *A*, § 6º, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 consignado no § 5º do art. 11 desta lei, em que incidem os premios dos contractos de seguros e reseguros maritimos e terrestres, apolices, scripturas ou letras de riscos, fica criado, com a duração de tres annos, um fundo especial, destinado exclusivamente á acquisição, renovação e conservação do material de incendio e seus accessorios, maritimos e terrestres, apparelhos avisadores, extinctores chimicos do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

(77). Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da Republica para 1926.

Art. 14. O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado na razão de cada pessoa, pela seguinte forma:

a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e emprezas particulares subvencionadas ou não;

b) sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e emprezas de transporte fluvial ou maritimo, subvencionadas ou não, a quaesquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social.

§ 1º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra *a* do art. 14 será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

§ 2º. Os bilhetes de séries ou assignaturas e as cadernetas-kilometricas ficarão sujeitos ao imposto, na razão de 15 % do seu custo.

§ 3º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra *b* do art. 14 será cobrado:

I. Para os portos interiores, do paiz, á razão do 3 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

II. Para o exterior — de accôrdo com as seguintes taxas:

a) para os portos da America do Sul:

Primeira classe:

Por passagem, ao preço minimo.....	40$000
Idem, no médio.....	60$000
Idem, nos camarotes de luxo.....	80$000
Segunda classe.....	20$000
Terceira classe.....	10$000

(I) O decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926, rectificando esta lei, mandou collocar o n. 21 no mesmo § 13, depois do n. 14 e antes das palavras sello de verba. Vide este decreto na verba 75 *in fine*.

MAR

b) para os demais portos:

Primeira classe:

Por passagem, no minimo	60$000
Idem, no médio	90$000
Idem, nos camarotes de luxo	120$000
Segunda classe	40$000
Terceira classe	20$000

As taxas de que trata a letra *b* do art. 14, serão cobradas integralmente das passagens inteiras, e proporcionalmente, não só das fracções em que as mesmas forem divididas como das intermediarias.

§ 4º. São isentos do imposto:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias, da Capital Federal e seus suburbios e das Capitaes dos Estados, tramways e carris urbanos, de tracção animada, electrica ou a vapor;

b) as passagens até 1$, inclusive, nas estradas de ferro construidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

c) as passagens inferiores a 10$, nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) as que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados mediante attestado da autoridade policial da circumscripção em que residirem;

f) as gratuitas, concedidas ás creanças menores de dous annos;

g) as passagens e passes concedidos por conta da União ou dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas;

h) todos os bilhetes de pequeno custo, até $500;

i) as passagens que tomarem para o exterior os *touristes*, que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

§ 5º. Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gosarem da isenção do imposto, os addidos civis, militares e navaes ás legações ou embaixadas.

§ 6º. São, para o mesmo effeito, equiparados aos indigentes, de que trata a letra *e* do § 4º, os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brasil.

§ 7º. Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gosarão de isenção do imposto, os consules de carreira.

§ 8º. Os passageiros de 1ª e 2ª classes, que, tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto desde que tenham de proseguir a viagem, no praso da validade da respectiva passagem; os que, sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, forem obrigados a interromper a viagem em qualquer porto nacional da escala, tambem não estão sujeitos ao pagamento de novo imposto, observadas as condições estabelecidas para os passageiros procedentes de portos estrangeiros.

§ 9º. A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro, companhias de navegação ou por proprietario de embarcações comprehendidas no art. 14, letra *b*, e seu producto recolhido á Recebedoria no Districto Federal, e as delegacias fiscaes, nos Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

§ 10. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento do imposto até o fim do mez subsequente ao da arrecadação, as das estradas de ferro dos Estados, das municipalidades e de emprezas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro dos primeiros 15 dias uteis do mez seguinte ao da partida dos vapores.

§ 11. Na cobrança das respectivas taxas serão as fracções inferiores a $100 cobradas como $100.

§ 12. As administrações das estradas de ferro, empresas de navegação e demais pessoas comprehendidas nas letras *a* e *b* deste artigo, que deixarem de cobrar por conta

	Ouro	Papel
59.. Taxa de viação, de accôrdo com o art. 15 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (78), mantido o abatimento do n. 40, III,		

da União o imposto de transporte ou infringirem o disposto no § 10, serão punidas com a multa de 500$ a 1:000$ o, na reincidencia, com a de 1:000$ a 2:000$000.

§ 13. As emprezas e companhias de estradas de ferro e demais pessoas comprehendidas nas letras *a* e *b* deste artigo, terão direito, pelo serviço de cobrança do imposto, á percentagem de 2 % (dous por cento) sobre o producto da arrecadação, correndo por conta das mesmas as despesas que fizerem com a cobrança.

§ 14. A directoria da Receita Publica designará funccionarios para fiscalizar a cobrança do imposto de transporte no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação, nos repectivos Estados.

(78) Lei n. 4.884, de 31 de dezembro de 1925, citada:

Art. 15. A taxa da viação, destinada a attender aos encargos da União, no tocante á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de navegação de cabotagem e viação fluvial, será cobrada em toda a Republica.

§ 1º. A taxa de viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho para serem transportadas em estradas de ferro, vias de navegação fluvial e por cabotagem, quer sejam ellas exploradas pelo Governo Federal, dos Estados ou dos Municipios, quer por companhias e emprezas particulares, subvencionadas ou não, quer por quaesquer pessoas individualmente, ou sobre firma ou razão social.

§ 2º. A taxa de viação será cobrada na razão de vinte (20) réis por 10 kilogrammas ou fracção de peso bruto de mercadoria verificado no acto do despacho;

a) Quando o despacho se referir a animaes, que paguem frete por cabeça e não por peso, a taxa de viação será cobrada de accôrdo com a seguinte tabella de pesos médios:

	Kilogrammas
Gado vaccum	400
Gado asinino, cavallar e muar	200
Gado caprino, suino e lanigero	100
Animaes não especificados	400

b) Quando se tratar de mercadorias que paguem frete por unidade, a taxa de viação será cobrada de accôrdo com o respectivo peso real verificado.

§ 3º. Nos despachos ás fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas, de modo que todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20 kilogrammas, etc.

§ 4º. Gosarão do abatimento de 40 % (quarenta por cento) na taxa de viação as mercadorias indicadas na tabella annexa ao decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921 (1).

(1) Decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização da taxa de viação.

Achas de lenha. Aço velho de sucata. Adubos em geral, a granel ou acondicionados em saccos ou barricas (com 50 % de abatimento, sendo na tabella 5). Aduellas de madeira. Agua do mar em grande quantidade. Alcatrão. Alfafa. Algodão em caroço. Algodão linters (residuos ou varreduras de fabricas). Andaimes desarmados. Aparas em geral (varreduras). Arados e pertences. Aramo farpado. Aramina em casca (bruta). Arbustos. Ardosia em bruto ou artificial. Areias. Argilla. Arvores. Asphalto. Azulejos nacionaes.

Bacollos. Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas. Bagaço de canna, cevada, milho e outros. Bagas de mamona. Balaios vasios em retorno. Bambús. Barricas vasias, usadas ou em retorno. Barris vasios, usados ou em retorno. Barro commum. Barrotes de madeira. Bate-estacas, armado ou desarmado. Betume. Breu. Briquettes. Brunidores de café.

Cabaças (purungos). Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensilios. Cacos de vidro, louça, etc. Caixões vasios em retorno. Cal. Calços de madeira. Canna de assucar, com ou sem palha. Canos de barro. Cantaria (pedra de). Capas de palha para

§ 5º. Ficam isentas da taxa de viação:

a, as mercadorias despachadas gratuitamente (nos casos indicados, ou por conta da União e dos Estados);

b, as bagagens dos viajantes quando não despachadas;

garrafas. Capim. Capoeiras vasias ou retorno. Carbonina fornecida. Carnaça para fabricação de colla. Caroços de algodão e outros. Carpideiras para lavouras. Carvão de pedra. Carvão vegetal. Cascalho. Cascas vegetaes para curtimento de couros e outros fins industriaes. Cascos de animaes para estrumo. Catadores de café. Cavacos (lenha). Charrua. Chifres em bruto (materia prima). Chumbo velho de sucata. Cimento. Cipó em bruto. Coke. Combustiveis (não classificados). Conchas, para fabricação de cal. Castanheiras. Conoeiras (madeiras). Cré. Creosoto impuro. Cuias de purunguo. Cultivadores.

Debulhadores. Descaroçadores. Descaroçadores e descascadores. Desmatadores. Despolpadores. Dormentes de madeira.

Embarcações armadas. Emmira em bruto. Engenhos para lavoura. Entulho lastro para aterro. Envolucro de palha para garrafas (palhões). Escorias vegetal. Empalhadores automaticos (machinas). Estacas para cercas. Esteiras ordinarias, de palha de palma, taquara, etc. Esterco. Estopa.

Fachina (varas com folhagens). Farellos de arroz, trigo e outros, do producção nacional. Facrapos. Ferro gusa para fundição. Ferro velho de sucata (inutilizado). Flechas para foguetes. Folhas de arvores para curtume. Forcados e forquilhas. Fórmas para engenhos de assucar e fabricas. Formicida. Forragens estrangeiras. Forragens nacionaes.

Garrafas e garrafões, ordinarios, vasios, novos ou usados. Garras de couro. Gesso em pedra. Giz em bruto. Grades para lavoura. Groda.

Ingredientes para matar formigas. Insecticidas para matar formigas.

Junco em bruto do paiz.

Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, madeira, mármores nacionaes. Lastro para aterro. Latas em roterno. Lenha. Limalha de ferro ou outro metal não precioso.

Macadam. Machinas de beneficiar arroz, café e milho. Machinas para coriar capim. Machinas de descaroçar algodão, etc. Machinas de fazer farinha. Machinas para matar formigas. Madeira aplainada e apparelhada para construcção. Madeira roliça em bruto, em casca ou em toros. Madeira talquejada, lavrada ou serrada. Madeiras em peças avulsas para fabricação de caixões. Madeira roliça para andaimes e outros fins. Madeira para tinturaria. Mamona em caroços o bagas. Manganez. Mangue. Manilha. Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes. Minerios communs pulverisados e granulados em bruto. Moendas. Moinhos grandes para industrias e lavouras. Moirões de madeira. Modas de plantas.

Ocre ou oca de Paris em quantidade maior de cinco toneladas. Orchideas.

Palha do arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes em fachos ou fardos. Palhões (capas de palha para garrafas). Papel velho e inutilizado, para fabrico de papel. Papelão inutilizado para fabricação de papel. Parallelepipedos de madeira ou pedra. Parasitas (plantas). Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel. Pastilhas para matar formigas. Páos para tinturaria. Pedras de alvenaria bruta para construcção. Pedra apparelhada e lavrada. Pedra britada. Pedra humo. Pedras em paralleleipedos. Pedregulho. Pixe. Plantadores (semeadores). Plantas vivas (mudas). Pó de pedra. Pós insecticidas (para matar formigas). Pozzolana. Pranchas e pranchões. Prensas para enfardar, empregadas na lavoura. Prensas para mandioca. Pulverizadores para agricultura ou desinfecção. Purungos (cabaças).

Quartzo.

Raizes para tinturaria. Raladores de mandioca. Ramas de aipim, mandioca e outras. Raspas de couro. Residuos de curtume ou de fabrica. Residuos de petroleo. Roseiras.

Sabugos de milho (forragens). Safra (pó mineral). Saibro. Sal bruto, grosso ou moido a granel e ensaccado. Saloxo. Sangue animal. Sapé. Schisto betuminoso. Seccadores mecanicos (machinas para lavoura). Semeadores para lavoura. Sementes de capim. Serragem de madeira. Sipó. Soalho. Sulphureto de carbono.

Taboado e taboas. Taquara. Telhas de ardosia, barro e cimento. Terra. Tijolos de barro para construcção. Toldos de taquara. Töros ou toras de madeira. Trapos. Turfas.

Varas para foguetes. Varreduras de fabricas. Videiras. Vidro moido ou em massa. Vidro em cacos. Vime em bruto nacional.

.....

Nota. Foi restabelecido o abatimento de [illegible] em vez de [illegible] da nota 79.

	Ouro	Papel
do art. 1º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (79).....	.....	20.000:000$000

c) as mercadorias que forem transportadas dos portos de embarque directamente para o exterior da Republica em navios de longo curso;

d) as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas, dentro do paiz.

I. Para os effeitos da isenção, na hypothese da letra *d*, o expeditor da mercadoria declarará, em a nota da expedição que apresentar para despacho, o logar da producção, a natureza e o local do beneficiamento.

II. A falta de taes declarações sujeitará as mercadorias ao pagamento da taxa de viação. A inexactidão dellas dará logar a imposição da multa de 500$ a 1:000$ e, na reincidencia, na de 1:000$ a 2:000$000.

§ 6º. A cobrança da taxa de viação será feita por conta da União pelas administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, as quaes a arrecadarão conjunctamente com o frete de mercadoria submettida a despacho, fazendo expressa menção da sua importancia e pagamento no conhecimento respectivo.

§ 7º. Quando o percurso da mercadoria estender-se a mais de uma estrada de ferro, via-fluvial ou linha de cabotagem e, para que a taxa de viação seja cobrada uma só vez pelo percurso completo, do ponto de embarque ao destino declarado pelo expeditor, este fará constar do primeiro despacho o logar a que se destina a mercadoria.

§ 8º. O producto da taxa de viação será recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes nos Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do ministro da Fazenda.

§ 9º. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; assim tambem procederão as das estradas de ferro e emprezas de navegação dos Estados, das municipalidades e particulares e bem assim as demais pessoas comprehendidas no § 1º.

§ 10. As administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, que deixarem de cobrar, por conta da União, a taxa de viação, quando devida, ou que infringirem o disposto no § 9º, serão punidas com a multa de 500$ a 1:000$ e, na reincidencia, com a de 1:000$ a 2:000$000.

§ 11. As emprezas e companhias de estradas de ferro e de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, terão direito, pelo serviço e remuneração de despesas com a cobrança da taxa de viação, á percentagem de 2 % sobre o producto liquido da arrecadação: correndo por conta das mesmas as despesas que tiverem de fazer e das quaes dependerem a cobrança e entrega da renda arrecadada.

a) Essa percentagem será deduzida do recolhimento correspondente a cada mez.

§ 12. A Directoria da Receita Publica designará funccionarios para fiscalizar o imposto de viação no Districto Federal e no Estado do Rio, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados.

(79) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Orça a Receita Geral de Republica para 1921.

Art. 1º. III n. 40.

.....

As mercadorias de pateo, definidas no § 2º do art. 90 do Regulamento dos Transportes approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 (I) e bem assim os constantes da tabella 4 A do citado decreto (II), terão na taxa supra o abatimento de 80 %.

(I) Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913. Approva o Regulamento dos Transportes e do Telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem em diversas linhas de estradas de ferro de concessão federal:

Art. 90 § 2º. As mercadorias de pateo não serão recolhidas debaixo de cobertas, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser em casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o art. 120, § 2º.

.....

As mercadorias a que se refere o dispositivo acima estão descriptas na nota n. 78, n. I.

(II) Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, citado. Tabella 4 A:

Algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella.

	Ouro	Papel
60. Sobre operações a termo (80).....	.....	10.000:000$000
61. Sobre vendas mercantis, lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (81), rectificada pelo decreto 4.990, de 16 de janeiro de 1926	.....	68.000:000$000

(80) Lei 4.984 citada:

Art. 16. Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, realizadas no paiz, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos, na conformidade da legislação em vigor, incidem no imposto sobre operações.

§ 1º. O imposto será exigivel no momento de realizar-se a operação e será cobrado pela seguinte forma:

a) $300 por sacca de café;
b) $003 por kilo de algodão;
c) $150 por sacca de assucar.

§ 2º. Do calculo do pagamento do imposto serão cobradas como $100 as fracções inferiores a esta quantia.

§ 3º. Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

§ 4º. O imposto será arrecadado pelas bolsas, juntas de corretores ou caixas de liquidação e mediante guia recolhida diariamente á Recebedoria de Rendas do Districto Federal, nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes ou Collectorias Federaes nos Estados.

§ 5º. Fica sujeito a multa de 2:000$ cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além da obrigação de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

a) si deixar de sellar e registrar contractos dos documentos comprobatorios das operações realizadas;
b) si não fizer a repartição competente communicação do excesso de quantidade e preço das mercadorias;
c) si não exhibir aos funccionarios incumbidos da respectiva fiscalização os documentos comprobatorios das operações realizadas.

§ 6º. A Directoria da Receita Publica designará funccionarios para fiscalizar a cobrança do imposto no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, cabendo as Delegacias Fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados ficando esses funccionarios obrigados a examinar a compra e venda dos operadores, os protocollos dos correctores e em geral a escripta das bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação.

§ 7º. Os funccionarios a que se refere o paragrapho anterior terão direito a metade das multas impostas aos infractores e que forem effectivamente arrecadadas.

§ 8º. As bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação terão direito á percentagem de um por cento das quantias que arrecadarem.

(81) Lei 4.984 citada:

Art. 17. Nas vendas mercantis á prazo, effectuadas entre vendedor e comprador, domiciliados no territorio brasileiro, o obrigatorio, no acto da entrega [illegible] symbolica da mercadoria, a emissão de factura ou conta, em duplicata, ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquelle.

§ 1º. Consideram-se vendas á vista:

1º, a que é effectuada mediante pagamento em dinheiro de contado e as que forem realizadas, pagas e escripturadas, dentro de 30 dias contados da data da operação;

2º, a que é feita para pagamento na praça do vendedor contra a entrega da conta ou do conhecimento de embarque ou contra a entrega da mercadoria ou do recibo de deposito, ou de *warrant* e conhecimento de deposito, quando ainda não separados;

3º, as vendas de café e outros productos da lavoura, facturados a 30 dias, com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

4º, as vendas feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo si excedem de 300$ cada mez e o pagamento demorar mais de 60 dias, contados do ultimo dia do mez da compra.

§ 2º, As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra nas vendas á vista, serão:

Até 250$000	$500
De mais de 250$ a 500$000	1$000
De mais de 500$ a 1:000$000	2$000

Cobrando-se mais de 2$ por 1:000$ ou fracção que exceder.

§ 3º. Estão isentos desse imposto:

a) fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telephones e telegraphos, ainda que effectuado por emprezas que tenham concessões para taes serviços considerados de utilidade publica;

b) as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não, comprehendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o producto, por qualquer processo de manufactura, effectuados pelo productor, qualquer que seja a fórma juridica da pessoa deste;

c) as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes e vice-versa;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegarios;

e) as transacções bancarias;

f) os fornecimentos de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes ou estabelecimentos de assistencia e educação;

g) os serviços de artistas, correctores, leiloeiros, agentes de negocios e despachantes alfandegarios;

h) os serviços de medicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, etc.;

i) os vendedores a domicilio, de hortaliças, legumes, cereaes, fructas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, etc., que não forem estabelecidos com casa de negocio de taes generos;

j) as emprezas de armazens geraes emquanto funccionarem como simples depositarios de mercadorias;

k) as operações a termo;

l) as vendas de leite, quando realizadas pelos productores.

§ 4º. A fiscalização deste imposto cabe aos fiscaes dos impostos de consumo ou a outros designados pelo Ministerio da Fazenda, podendo elles proceder, inesperadamente, ao confronto entre o registro das contas assignadas e o conta corrente.

§ 5º. Ficam substituidos pelo seguinte o art. 30 e § § 1º e 2º do decreto n. 16.275 A, de 28 de dezembro de 1923. (I)

Art. 30. O imposto das vendas mercantis será cobrado:

a **) no dobro, nos seguintes casos:**

1º, de falta de pagamento do imposto;

2º, de insufficiencia do imposto pago;

3º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas de accôrdo com o disposto no art. 26 e seus paragraphos;

4º, de não serem as especies do imposto.

b **) no triplo, nos seguintes casos:**

1º, de serem utilizadas estampilhas já servidas;

2º, de emprego de estampilhas falsas;

3º, de sonegação do imposto, assim considerada a reincidencia da infracção do n. 1 da letra *a* deste artigo.

§ 1º. O infractor não ficará isento das multas fiscaes, nem das penas criminaes, em que tenha incorrido.

§ 2º. Aos contribuintes que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2, 3 e 4 da letra *a* deste artigo serão applicadas as multas de que trata o art. 31, e aos que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2 e 3, da letra *b*, serão applicadas as multas de 1:000$ a 5:000$000.

(I) Decreto n. 16.257 A, de 22 de dezembro de 1923 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

IV

Imposto sobre a renda

(Arts. 18 e 40 da Lei n. 4.984 de 31 dezembro de 1925)

	Ouro	Papel
162. Imposto cedular e global sobre a renda. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 — (82).....	—	65:000:000$000

---

(82) Lei n. 4.984 citada:

Art. 18. O imposto sobre a renda recahirá sobre as pessoas physicas e juridicas que possuirem rendimentos no territorio nacional, em virtude de actividades exercidas no todo ou em parte dentro do paiz.

As pessoas physicas pagarão o imposto dividido em duas partes: uma proporcional variavel com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva recahindo sobre a renda global.

A parte proporcional do imposto referir-se-á aos rendimentos derivados das origens seguintes:

1ª categoria — commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal;

2ª categoria — capitaes e valores mobiliarios;

3ª categoria — ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e forma contractual.

4ª categoria — exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior;

5ª categoria — capitaes immobiliarios.

§ 1º. Seja qual for a época em que se originar o rendimento, o imposto terá por *base* a importancia liquida percebida no anno civil ou commercial que preceder immediatamente a data da entrega da declaração, salvo casos excepcionaes previstos no regulamento que o Poder executivo expedir.

I. O rendimento tributavel da exploração agricola e das industrias extractivas vegetal e animal, quando o contribuinte não possua escripturação regular, será calculado por meio de coefficientes sobre o capital representado pela propriedade, inclusive bemfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes.

II. O Poder Executivo providenciará para que a tabella de coefficientes seja organizada por uma commissão technica, que levará em conta a natureza dos productos, inclusive os da agricultura, os das industrias e os differentes ramos de commercio, e de tal fórma, que os coefficientes correspondam ao lucro real, medio e normal sobre o capital.

III. Emquanto não estiverem fixados os coefficientes relativos á exploração agricola e os das industrias extractivas vegetal e animal, o Poder Executivo adoptará o coefficiente de renda liquida igual a 10 % do valor da propriedade, qualquer que seja o producto.

As sociedades anonymas, as por quota de responsabilidade limitada, as em commandita por acções, bem como as demais commerciaes ou industriaes, pagarão o imposto sobre os rendimentos liquidos calculados na base dos percebidos em periodo de 12 mezes consecutivos encerrado com o balance que antecede ao ultimo dia do prazo para entregar a declaração em cada exercicio financeiro.

As sociedades referidas neste paragrapho é facultado o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta ou do volume de negocios realizados no anno civil anterior, calculando-se o rendimento tributavel por meio de coefficientes fixados pela commissão technica mencionada neste artigo.

Emquanto não forem fixados esses coefficientes, o Governo poderá adoptar provisoriamente como renda bruta tributavel, sujeita ás devidas deducções que o regulamento

mencionará, a que for calculada sobre a receita bruta ou volume de negocios acima mencionados, contanto que a percentagem assim fixada não exceda de 20 % sobre a mesma receita bruta ou volume de negocios.

IV. Na 5ª categoria é permittida a deducção de impostos federaes, estaduaes e municipaes que recahirem sobre o immovel, bem como a percentagem de 25 % (vinte e cinco por cento), no maximo, sobre a renda bruta, para as despesas de conservação.

Não serão considerados para os effeitos da parte proporcional do imposto, mas entrarão no computo da renda global, sujeita a parte complementar progressiva, os seguintes rendimentos liquidos:

a) os que provierem da exploração agricola, da industria extractiva vegetal e da animal, quando o capital representado pela propriedade, inclusive bemfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes, exceder de 250:000$ (duzentos e cincoenta contos de réis);

b) os originados da applicação de capitaes em titulos de dividas publicas;

c) os derivados da applicação de capitaes immobiliarios, exceptuados os predios de habitação rural e os destinados aos serviços da exploração, os quaes ficarão isentos de ambos.

No regulamento que expedir, o Poder Executivo discriminará o rendimento bruto a considerar, bem como as deducções permittidas para determinar o rendimento liquido, inclusive a deducção de impostos estaduaes e municipaes e as despesas de conservação de immoveis até o maximo de 25 % (vinte e cinco por cento).

V. Quando o rendimento tributavel for determinado por meio de coefficientes, o contribuinte póde optar pela tributação na base do rendimento real. Neste caso, ficará sujeito á apresentação de documentos que comprovem a sua declaração.

VI. Serão deduzidas da receita liquida as seguintes quotas:

a) as destinadas á constituição de fundos de depreciação, devida ao desgasto dos materiaes calculados em relação ao custo das propriedades moveis e immoveis e a duração das mesmas;

b) as relativas á depreciação correspondente ao estado de obsoleta em que possa cahir a installação industrial, desde que sejam razoaveis e não ultrapassem as commummente acceitas em taes casos;

c) as referentes á exhaustão dos capitaes invertidos em propriedades sujeitas ás explorações mineiras e florestaes, observada a restricção da alinea *b*;

d) as destinadas á amortização de capitaes invertidos em bem reversiveis, quando se tratar de contractos com os poderes publicos;

e) as destinadas a constituição de fundos de pensões instituidas em virtude de lei;

f) os juros da divida contrahida para desenvolvimento da empreza quando for indicada a importancia paga, o nome e o endereço do credor.

§ 2º. As taxas proporcionaes são as seguintes:

1ª *categoria*, 3 % (tres por cento);
2ª *categoria*, 5 % (cinco por cento);
3ª *categoria*, 1 % (um por cento);
4ª *categoria*, 2 % (dous por cento).

I. Para os effeitos da applicação das taxas complementares e progressivas sobre a renda global, considera-se renda bruta a somma de todos os rendimentos liquidos sem distincção das categorias, de onde se derivarem.

II. Si o contribuinte só possuir rendimentos em uma categoria, considerar-se-á a importancia liquida correspondente como a renda global bruta.

§ 3º. As pessoas juridicas, qualquer que seja a origem dos seus rendimentos, ficam sujeitas a um imposto proporcional sobre o rendimento liquido, de accôrdo com as seguintes taxas:

a) as sociedades commerciaes e industriaes de qualquer especie, inclusive as anonymas, quaesquer que sejam os fins de umas e outras, pagarão o imposto na razão de 6 % (seis por cento);

b) as sociedades civis que não tiverem fins philantropicos, scientificos e esportivos, ficam sujeitas á taxa de 3 % (tres por cento).

§ 4º. As pessôas physicas que tiverem rendimentos totaes inferiores ou iguaes a 6:000$ seis contos de réis em uma ou mais categorias não serão contribuintes do imposto de renda.

Sobre a renda global liquida das pessoas physicas recahirá o imposto complementar e progressivo de accôrdo com a seguinte tarifa:

Até 6:000$, por anno	Isento
Mais de 6:000$ até 10:000$, por anno	0,5 %
Mais de 10:000$ até 20:000$, por anno	1 %
Mais de 20:000$ até 30:000$, por anno	2 %
Mais de 30:000$ até 50:000$, por anno	3 %
Mais de 50:000$ até 100:000$, por anno	4 %
Mais de 100:000$ até 150:000$, por anno	5 %
Mais de 150:000$ até 200:000$, por anno	6 %
Mais de 200:000$ até 250:000$, por anno	7 %
Mais de 250:000$ até 300:000$, por anno	8 %
Mais de 300:000$ até 350:000$, por anno	9 %
Mais de 350:000$	10 %

§ 5º. Para calcular a renda global liquida sujeita ás taxas complementares, na renda bruta acima definida, serão permittidas as deducções seguintes:

a) os impostos proporcionaes de que trata este artigo;

b) os juros das dividas pessoaes, quando forem justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residencia do credor e a importancia dos juros annuaes;

c) os premios de seguros de vida;

d) as perdas extraordinarias que não tiverem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indemnização, desde que não tenham sido computados no calculo do rendimento liquido das categorias;

e) as despesas relativas aos encargos de familias, na razão de 3:000$ (tres contos de réis annuaes) por pessoa, quando taes encargos se referirem a um dos conjuges, filhos menores ou invalidos, paes, maiores de 60 annos, irmãs solteiras ou viuvas sem arrimo;

f) as contribuições e doações feitas aos cofres publicos, ás instituições e ás obras philantropicas, excepto impostos e taxas não especificadas neste artigo.

§ 6º. A divida fiscal e a obrigação ao tributo, decorrentes do imposto de renda, prescrevem em cinco annos.

A prescripção interrompe-se nos termos e pela fórma estabelecida nos arts. 172 a 175 da lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (1).

---

(1) Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil — Capitulo III — Das causas que interrompem a prescripção

Art. 172. A prescripção interrompe-se:

I. Pela citação pessoal feita ao devedor ainda que ordenada por juiz incompetente.

II. Pelo protesto, nas condições do numero anterior.

III. Pela apresentação do titulo de credito em juizo de inventario, ou em concurso de credores.

IV. Por qualquer acto judicial que constitua em móra o devedor.

V. Por qualquer acto inequivoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 173. A prescripção interrompida recomeça a correr da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper.

Art. 174. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção póde ser promovida:

I. Pelo proprio titular do direito em via de prescripção.

II. Por quem legalmente o represente.

III. Por terceiro que tenha legitimo interesse.

Art. 175. A prescripção não se interrompe com a citação nulla por vicio de fórma, por circumducta ou por se achar perempta a instancia, ou a acção.

§ 7º. Ficam approvados os arts. 1º, 3º e 12 do decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924 (II) e autorizado o Governo a fazer a organização gradativa dos serviços de lançamento, recursos, arrecadação e fiscalização do imposto de renda, de accôrdo com o disposto no art. 12 do decreto n. 16.580, acima mencionado, podendo tambem aproveitar em commissão os funccionarios do Ministerio da Fazenda.

N. I. Os trabalhos do imposto ficarão autonomica e directamente subordinados ao Ministro da Fazenda e serão superintendidos, mediante contracto, por um delegado geral, a quem compete dirigir a orgnização e a execução dos serviços no territorio nacional.

N. II. Os trabalhos de lançamento e de arrecadação do imposto serão feitos pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, auxiliada pelas repartições fiscaes situadas nos Estados, de accôrdo exclusivamente com as instrucções expedidas pela direcção do serviço do imposto.

N. III. A cobrança do imposto far-se-á nas repartições que o Ministro da Fazenda designar, em dinheiro ou por outro instrumento que facilite o pagamento e o recebimento sem quebra de reciproca segurança.

N. IV. Os cheques cruzados emittidos exclusivamente para pagamento do imposto, de accôrdo com o disposto no numero anterior, não estão sujeitos aos prasos fixados no decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 (III).

N. V. O Poder Executivo continuara a custear os serviços do imposto de renda por meio de adeantamentos ao delegado geral, de conformidade com as alineas *a* e *c* do art. 69 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e observadas as disposições do art. 71 (IV) da mesma lei, quanto a tomada de contas.

§ 8º. O Poder Executivo adoptara, sempre que for possivel, o processo de arrecadação nas fontes de rendimentos.

(II) Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924 — Approva o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda.

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto de renda comprehende:

a) os trabalhos de lançamento;
b) os serviços de recursos;
c) os trabalhos de arrecadação da receita do imposto e da fiscalização dos exactores.

.....

Art. 3º. Os serviços de recursos competirão aos Conselhos de Contribuintes, na fórma estabelecida pelo Regulamento do Imposto de Renda.

.....

Art. 12. O pessoal do serviço de lançamento do imposto de renda no Districto Federal e nos Estados será contractado de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Ministro da Fazenda.

(III) Decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 — Regula a emissão e circulação de cheques.

.....

Art. 4º. O cheque deve ser apresentado dentro de cinco dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias, quando em outra praça.

Não se conta no praso o dia da data.

(IV) Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 — Organiza o Codigo de Contabilidade da União.

Art. 69. Os Ministerios poderão requisitar do Thesouro Nacional ou de suas delegacias adeantamentos de quantias a serem entregues a funccionarios publicos, para effectuarem pagamento de despesas, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de serviços extraordinarios e urgentes, que não permittam delongas na satisfação das despesas;
b) quando se tratar de despeza a ser paga em logar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;
c) quando se tratar de despesas miudas e de prompto pagamento, nas diversas repartições publicas;
d) quando se tratar de despesas de navios de guerra ou expedições militares;
e) quando o adeantamento for autorizado em lei.

Art. 71. Da applicação dada aos adeantamentos prestarão os funccionarios contas á repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de multa de 1% ao

	Ouro	Papel
63. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (83); 3.070 A, de 31		

---

§ 9º. Ficam approvados os decretos ns. 16.581, de 4 de setembro de 1924 (V), e 16.838, de 24 de março de 1925 (VI), na parte em que não foram modificados pelas disposições deste artigo.

Fica o Poder Executivo autorizado a expedir novo regulamento para executar o disposto neste artigo e organizar os serviços do imposto de renda, abrindo para esse fim creditos especiaes até o maximo de 10 % (dez por cento) da receita orçada para o mesmo imposto, os quaes serão distribuidos ao Thesouro.

§ 10. Ficam isentos do imposto sobre a renda os lucros das operações realizadas pelas caixas ruraes systema *Raiffeisen*, organizadas sob a fórma cooperativa.

§ 11. Ficam vigorados os arts. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (VII), nas partes em que não contrariem as disposições deste artigo.

§ 12. Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes da 3ª categoria exceder de 100$, dividir-se-á em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallos nunca inferiores a um mez entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente.

. . . . . .

Art. 40. Não estão comprehendidas no regimen do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 (VIII), as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 (IX) e obedecerem aos systemas *Raiffeisen* e Luzzatti; não sendo, por conseguinte, obrigadas a exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalização, para a respectiva organização e funccionamento.

Paragrapho unico. Para gosarem de taes favores, essas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, a fiscalização do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam ellas as prescripções do decreto n. 1.637 citado e os fins para que foram fundadas.

(83) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, IV, n. 34 — Imposto de 5 % (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres arrecadarem durante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros).

---

mez, calculada sobre o total do adeantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior.

Paragrapho unico. Si, além disso, os responsaveis não apresentarem as contas de 30 dias após o anno financeiro, o adeantamento será considerado alcance, annullando-se a escripturação da despesa e promovendo-se contra elles o executivo fiscal.

(V) Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924 — Approva o regulamento do imposto sobre a renda.

(VI) Decreto n. 16.838, de 24 de março de 1925 — Approva as modificações do regulamento expedido com o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.

(VII) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Lei 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a Receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(VIII) Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 — Approva o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias.

(IX) Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 — Crea syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

	Ouro	Papel
de dezembro de 1915 (84); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (85) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (86)....		6.000:000$000
64. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteios mediante pagamento em prestações, por associações constructoras. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (87); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (88); 3.213,		

(84) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, IV, n. 35 — Imposto de 2 % (dois por cento) sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.

(85) Lei 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a receita para 1924.

(86) Decreto 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Declara em vigor o orçamento geral de 1924 até ser votado o de 1925.

(87) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

.....

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 36. Imposto de 10 % sobre o capital integral de cada serie ou plano do peculios instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, previdentes, dotaes, recreativas ou quaesquer outras, seja qual for a sua denominação, que se afastem dos fins de sua creação para instituir, como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo entre elles as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados «clubs de mercadorias» que funccionarem estrictamente de accôrdo com o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (I) e decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 (II), o imposto a que se refere este artigo será cobrado por série de peculios instituidos, quer o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteio de premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até á vespera de cada sorteio, e, si não o for, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funccionar.

(88) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda:

N. 36. Dito de 5 % sobre premios de clubs de mercadorias.

N. 37. Dito de 10 % sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras.

(I) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 36. A venda de artigos de commercio, mediante sorteios (clubs), será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e aos estabelecimentos commerciaes que, por meio de certidão passada por junta commercial competente, provem ter capital realizado superior a 50:000$ e se submettam á fiscalização official, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

(II) Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 — Dá regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização.

	Ouro	Papel
de 30 de dezembro de 1916 (89); 3.644 de 31 de dezembro de 1918 (90); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (91); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (92) e Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (93)		850:000$000

V

Imposto sobre loterias

65. Quota fixa a ser paga pela actual concessionaria. — Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 3 (94); 265, de 24 de de-

---

(89) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda.

N. 38. Imposto de 10 %, sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas ou quaesquer outras.

Os theatros, cinemas e outras emprezas ou emprehendimentos commerciaes que não estiverem sujeitos á fiscalização da Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias.

O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas emprezas aos portadores dos «coupons sorteados»:

As emprezas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios realizados pelas emprezas.

39. Imposto de 5 %, sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.

(90) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

.....

Art. 1º. IV — Imposto sobre a renda — N. 37. Imposto de 10 %, sobre valores sorteados.

N. 38. Dito de 5 %, sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.

(91) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

.....

Art. 1º. IV — Imposto sobre a renda — N. 43. 10 %, sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(92) Vide notas 85 e 86.

(93) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da Republica para 1926.

(94) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893. Art. 3.º E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados. Antes, porém, de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes são obrigados, sob as penas que forem comminadas: 1º, a registrar perante a fiscalização das loterias da Capital Federal a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando

Ouro Papel

zembro de 1894 (95); 428, de 10 de dezembro de 1896 (96); 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 30 (97); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 29 (98); decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 (99) e lei

---

houver celebrado, para regular a respectiva extracção: 2°, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estação federal do arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou series dellas. § 1.° E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para tomar as que julgar necessarias, no sentido de impedir a entrada e venda no paiz de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000$ e de apprehensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos. § 2.° Da importancia arrecadada a conta do accrescimo de 2 % na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia que for julgada necessaria, até o maximo de 5:000$, para gratificação do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido á fiscalização das loterias.

(95) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895. Art. 1° — Interior — 39. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e de 3 % sobre o das estaduaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma das leis em vigor. Art. 9° O imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes ou de 3 % sobre o capital das loterias estaduaes será paga pelos respectivos concessionarios antes de serem os bilhetes expostos á venda. Os planos das loterias federaes deverão ser approvados pelo Governo. Os planos das loterias estaduaes deverão ser depositados no Thesouro com os actos officiaes emanados dos podesos publicos estaduaes, dos quaes resulte a sua approvação, e julgados conforme pelo mesmo Thesouro. Nos bilhetes será feita a declaração de ser a loteria federal ou estadual e neste caso a que Estado ella pertence. A fiscalização das loterias será feita por empregados do Thesouro, que perceberão uma gratificação de 6:000$, por anno, sendo 3:600$ para o fiscal e 2:400$ para o ajudante, supprimida a actual fiscalização. Os concessionarios das loterias federaes e os das loterias estaduaes, cuja venda de bilhetes se fizer na Capital Federal, entrarão para o Thesouro com a quantia de dez contos de réis, para as despezas de fiscalização por quotas que serão estabelecidas pelo Governo. E' livre a venda de bilhetes das loterias estaduaes na Capital Federal desde que forem satisfeitas as formalidades acima exigidas e as determinadas por leis e regulamentos que não forem manifestamente contrarios a esta lei. Fica autorizado o Governo a modificar o regulamento actual, no sentido de pol-o de accôrdo com estas disposições. Continuam prohibidas a entrada e venda de bilhetes de loterias estrangeiras no territorio da Republica.

(96) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 1°. — Interior — N. 29. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estaduaes, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2 1/2 % em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1$ pagarão como si fossem integralmente dessa importancia. A exposição á venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, a multa, cujo maximo poderá ser elevado a importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.

(97) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1.° — Interior — N. 30. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.

(98) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1°. — Interior — N. 29. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilhas.

(99) Decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.

	Ouro	Papel
n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 8 (100); art. 2°, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (101); leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (102); 4.785, de 4 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de		

---

(100) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1°, n. 28 — Impostos de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 1 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção do bilhete de loteria exposto á venda, cobrados em estampilhas.

(101) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1° — Interior — N. 26. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 1 % sobre as estaduaes.

Art. 2.° E' o Governo autorizado:

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo, na razão de 5 %, sobre o valor dos bilhetes, [illegible] e fica tambem [illegible] o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$, que os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, [illegible] ficam [illegible] as disposições [illegible] da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que [illegible] essa lei não for modificada, não só para as loterias federaes, como as estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 2 % sobre o capital, [illegible], deduzidos do valor dos premios superiores a 200$ e do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes.

(102) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1°, V. Imposto sobre loterias: N. 49. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes, permittidas apenas para auxilio a estabelecimentos de instrucção e beneficencia e sem prejuizo dos impostos e rendas federaes.

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concurrencia publica, sobre as seguintes bases principaes, além de [illegible] outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida:

1°, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão [illegible] examinadas e votadas pelo Congresso;

2°, pela renda produzida para o Thesouro;

3°, pela maior percentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1921, nunca será inferior a três mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, [illegible] concurrencia [illegible] para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorização para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando o Governo, em contracto, as condições em que se fará [illegible] constante deste artigo. A mesma concessão será dada, em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

	Ouro	Papel
1925 (103) e Lei n. 4.984 de 31 dezembro de 1925 (104).....		2.000:000$000
66. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes que excederem de 15.000:000$ por anno — Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (105); lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (106); contracto de 8 de outubro de 1921 (107); lei n. 4.783, de 31		

(103) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Art. 20. Aos Estados competirá a cópia prevista no art. 2º, n. XIV, letra *k*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (I), a qual só será perdida em favor da concessionaria das loterias federaes, uma vez verificada a hypothese do § 3º do art. 24, da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896 (II), conservando-se, entretanto, o direito de recebel-a aos Estados que, tendo embora leis, ou contractos de loterias, não as explorem effectivamente por si ou por concessão feita a terceiros.

Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1925 até que o Congresso Nacional ultimo a votação do de 1925.

(104) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da Republica para 1926.

(105) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

(106) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

(107) Contracto de 8 de outubro de 1921 — Aos oito dias do mez de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Dr. procurador geral, doutor Didimo Agapito Fernandes da Veiga, compareceram os Srs. Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, commendador João Carlos de Oliveira Rosario e João Antonio de Almeida Gonzaga, directores, respectivamente, presidente, vice-presidente, thezoureiro da Com-

(I) — Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 2º. — É o Governo autorizado:

.....

(XIV) — A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por praso igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações :

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes : 1.600:000$, da contribuição annual, nos termos ditos da letra b) e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200$. Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição : 39:650$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896.

(II) — Lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897. Art. 24 — Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações :

.....

§ 3º — O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, emquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento. — Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

panhia de Loterias Nacionaes do Brasil, com séde nesta Capital, que neste contracto se designará simplesmente pela palavra — Companhia, e disseram que, devidamente autorizados pela respectiva assembléa geral de accionistas, conforme consta da acta de sua reunião, realizada em 30 de setembro proximo findo, vinham assignar o presente contracto, mediante o qual, de accordo com os arts. 19 a 21 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e de conformidade com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 23 de setembro proximo findo, exarado no processo de concurrencia para o serviço das loterias federaes e declaração da companhia, feita em requerimento de 26 do mesmo mez e anno, de acceitar a proposta mais vantajosa, contracta a referida companhia a execução e exploração desse serviço, observadas as seguintes clausulas:

1ª. A companhia terá a seu cargo, na fórma da legislação em vigor, a exploração do serviço de loterias federaes em todo o territorio da Republica, pelo prazo de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, não podendo dentro deste prazo ser concedidas, pela União, outras quaesquer loterias, nem exploral-as directamente, nem por sua conta ser extrahida nenhuma outra, e ficando á mesma companhia o direito de fazer livremente circular os seus bilhetes em todos os Estados da Federação, resalvadas, porém, as estaduaes, que, estando nas condições da primeira parte do art. 29 do decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, venham obter o registro na fórma da legislação em vigor, bem como as já concedidas á Cruz Vermelha Brasileira e Instituto de Protecção a Infancia Brasileira.

2ª. A companhia obriga-se a pagar:

a) a importancia fixa annual de dois mil contos, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações quinzenaes, adeantadas, de oitenta e tres contos trezentos e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis;

b) 5 % sobre as vendas de bilhetes que realizar acima de quinze mil contos de réis (15.000:000$), annualmente. Esta percentagem será recolhida ao Thesouro Nacional por quinzenas vencidas com a tolerancia maxima de 10 dias a partir da data em que as vendas do anno attingirem á cifra de quinze mil contos (15.000:000$), competindo á fiscalização das loterias verificar a exactidão dos excessos sobre que se terá de calcular a contribuição e expedir a guia de recolhimento;

c) a importancia de 40:000$, que será recolhida no mez de março de cada anno, e que é destinada ao estipendio do serviço de fiscalização, sem direito a reclamar qualquer quantia que sobre da mesma;

d) a appor, nos bilhetes que expuzer á venda, adeantadamente, o sello adhesivo proprio no valor de 10 % sobre os preços dos mesmos bilhetes, equiparando-se, para este effeito, a mil réis, as suas fracções, e na fórma do respectivo regulamento;

e) da importancia de 2.000:000$, constante da lettra *a* da presente clausula, 1.000:000$ serão applicados a subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinados e votados pelo Congresso, e 1.000:000$ constituirão renda para o Thesouro. Igual applicação e divisão terão as percentagens e a renda do sello adhesivo constante das lettras *b* e *d*.

3ª. Os planos, tanto das séries como das loterias inteiras ou reunidas, serão organizados de modo que sessenta por cento, no minimo, do respectivo capital se destinem para premios, não se computando como capital o valor do sello adhesivo que será pago á parte pelo comprador do bilhete, e o restante para o beneficio, impostos e todas as despesas de extracção, fiscalização e commissão da companhia, que será obrigada a manter agencias disseminadas por todo paiz, não podendo haver bilhetes ou fracção de bilhetes de preço inferior a $600, devendo ainda os primeiros premios não ser inferiores a 1:000$000.

Deverá a companhia, entretanto, fazer estampar no bilhete o seu preço liquido ou exacto, isto é, o preço do plano, accrescido do valor do sello adhesivo.

4ª. A companhia obriga-se mais:

a) a sujeitar-se á rescisão do presente contracto por despacho do Sr. ministro da Fazenda, independente de interpellação judicial, sem direito a indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições nelle estipuladas, sujeitando-se outrosim a esta rescisão e a multa de 2:000$ por dia de mora nos pagamentos com que a companhia é obrigada a entrar para o Thesouro, salvo caso fortuito ou de força maior, comprovado perante o Sr. ministro da Fazenda e a juizo unico deste;

b) a resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de um anno e logo que lhe sejam apresentados;

c) a depositar nos cofres do Thesouro Nacional em titulos da divida publica federal a quantia de 500:000$, para garantia deste contracto, a qual será integrada no prazo de 48 horas, desde que seja desfalcada no todo ou em parte. Tal caução responderá pelas

	Ouro	Papel
de dezembro de 1923, (108); Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (109).....	.....	200:000$000

---

contribuições previstas na clausula 2ª, pelo pagamento dos premios de bilhetes que não forem pagos pela companhia e por quaesquer outros casos previstos no presente contracto e na legislação respectiva. Os juros das apolices caucionadas, a que se refere o final deste contracto, serão recebidos directamente pela companhia e findo o contracto as referidas apolices só lhe serão restituidas uma vez pago o Thesouro de todas as contribuições estabelecidas e não pendendo nenhuma reclamação sobre o pagamento de premios ou qualquer outra.

5ª. A companhia obriga-se a cumprir e respeitar todas as determinações legaes e regulamentares referentes a loterias que se acham em vigor e as que porventura forem promulgadas desde que em nada contrariem as disposições do presente contracto, sujeitando-se ás penas estabelecidas nesta mesma legislação.

6ª. As Loterias Federaes têm direito exclusivo de ser extrahidas em quatro dias uteis de cada semana, nos quaes nenhuma outra sera extrahida, podendo nos dois restantes concorrer com as estaduaes que estejam na situação prevista na clausula 1ª. Os planos tanto das séries como das loterias inteiras serão apresentados á Fiscalização das Loterias pelo menos 30 dias antes das respectivas extracções, devendo ser approvados ou recusados pelo ministro da Fazenda, dentro dos 30 dias, bem como dos modelos dos bilhetes, considerando-se approvados, si dentro de tal prazo nenhuma decisão for proferida.

7ª. São extensivas á companhia as disposições consignadas nos arts. 12 a 20 do decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904, desde que se torne concessionaria ou exploradora de loterias concedidas pelos Estados.

8ª. A companhia tera escripturação regular e em dia, podendo seus livros referentes ao serviço de loterias ser examinados pelo fiscal das Loterias, por funccionario da Fiscalização por elle designado ou por pessoa indicada pelo Sr. ministro da Fazenda, ficando sujeita á fiscalização já instituida na legislação vigente, bem como a qualquer outra, que for expedida, respeitado o presente contracto, devendo communicar á Fiscalização das Loterias a nomeação dos seus agentes e representantes nesta Capital e nos Estados.

9ª. Os bilhetes cujos premios não forem reclamados dentro do prazo de um anno, a contar da respectiva extracção, prescreverão em favor da companhia.

10ª. As loterias poderão ter quaesquer denominações, comtanto que nos respectivos bilhetes, além dos demais dizeres, figure sempre por extenso o nome da companhia.

11ª. Si a companhia se incumbir de quaesquer outras loterias devidamente autorizadas, a titulo gratuito ou oneroso, cujo resultado se destine ou não a beneficio, taes loterias se reputarão para todos os effeitos deste contracto como sendo emittidas pela companhia e sob sua inteira responsabilidade. Não se comprehenderão nesta disposição as loterias estaduaes, que a companhia preferir explorar, com economia á parte, e sem nenhuma das vantagens consignadas neste contracto.

12ª. Durante o prazo do presente contracto, nenhum onus, além dos que se provem e se estabelecem na clausula 3ª, poderão recahir directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas, seus bilhetes e respectivos premios.

13ª. A companhia não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias a que se refere o presente contracto.

14ª. A companhia é obrigada a possuir tres jogos completos de machinas Fichet para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito em qualquer dellas, devendo substituir o actual systema e processo de extracção de loterias por outro, desde que o Governo o julgue conveniente.

E pelo Sr. Dr. procurador geral foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e autorizado pelo despacho de seis do corrente, acceitava o presente contracto, cuja minuta foi approvada pelo Sr. ministro da Fazenda.

(108) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, orça a receita geral da Republica para 1924.

(109) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Declara em vigor o orçamento da receita geral da Republica para 1924, até ser ultimada pelo Congresso a votação do de 1925.

VI

Diversas rendas

Ouro Papel

67. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51 (110); Instrucções n. 131 de 1 de dezembro de 1845 (111); Decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847 (112); 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76 (113); e 2.846, de 19 de março de 1898 (114); leis ns. 3.979, de 31 de

---

(110) Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despesa para o anno de 1836-1837 — Art. 11. — Ficam pertencendo á renda geral do Imperio, desde o 1 de julho de 1836 em deante, as seguintes imposições:

.....

N. 51 — Premios de depositos publicos.

(111) Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845. Art. 1º. — Em cada uma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá um cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papeis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das capitaes das Provincias.

.....

Art. 3º. Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul um cofre filial a cargo do thesoureiro das sobras, o qual será supprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diarias; não podendo accumular mais de 1:000$000.

.....

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dois por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papeis de credito pelo que delles constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

.....

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dois para o thesoureiro, e um para o escripturario que servir de escrivão, e este haverá, alem disso, das partes os emolumentos de 15o reis por cada termo de entrada ou sahida, e o de 80 reis por cada verba de embargo ou penhora.

(112) Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1 de dezembro de 1845.

.....

Art. 5º. O premio dos depositos fica sendo uma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este regulamento se encarrega o cofre dos depositos publicos, e do mesmo premio não deduzirá porcentagem para os empregados della, alem da estabelecida sobre as outras rendas, cessando, portanto, a deducção dos tres por cento, de que trata o art. 15 do citado Regulamento de 1 de dezembro.

(113) Decreto n. 2.551, de 17 de março de 1860 — Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

.....

Art. 76 — O premio de dois por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1 de dezembro de 1845, n. 131, será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

(114) Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

.....

Art. 9º. O premio de dois por cento dos depositos publicos, creado pelo alvará de 21 de maio de 1751, capitulo 5º, continuará a ser uma das rendas a cargo da Recebedoria e delle se não deduzirá porcentagem para os empregados della, alem da estabelecida sobre as

	Ouro	Papel
dezembro de 1919 (115); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (116), e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (117).....	.....	150:000$050
68. Taxa judiciaria, paga em estampilhas, nos autos, mantidos os registros judiciarios para estatistica e custas federaes inclusive, na justiça local do Districto Federal, pagas em estampilhas. Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, (117 A); 2.163, de 9 de novembro de 1895 (118); 539, de 19 de dezembro		

outras rendas (art. 5º do decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847). Será exigido: 1º, na occasião em que se effectuarem os depositos, quando constituirem em dinheiro (art. 76 do decreto n. 2.551, de 7 de março de 1860); 2º, por occasião da entrega quando os depositos constarem de pegas de ouro, prata, diamantes ou papeis de credito. De um e outro se farão ao thesoureiro as devidas cargas. § 1º — As apolices, titulos de companhias e outros, bem como os objectos de ouro, prata, diamantes, etc., recolhidos ao cofre de depositos, quando forem vendidos em hasta publica por ordem do juiz competente, o premio será cobrado do dinheiro obtido e não do valor dos bens. § 2º — A disposição do paragrapho precedente abrange, não só os casos de substituição dos valores alli mencionados por dinheiro, como os de venda em leilão, de que trata a regra 2ª do art. 1º, que diz: 2ª, no caso de não haver reclamação, separar-se-hão toda a prata e ouro que puderem ser convertidos em moeda, dando-se immediatamente conta ao ministro da Fazenda de sua quantidade, qualidade e valor e o que não for susceptivel de tal conversão se vendera em leilão ante o juizo seccional, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para reconhecimento de sua origem e da pessoa a quem pertence, não devendo deduzir-se desse producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

(115) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, VI. — Diversas rendas — Premios de depositos publicos — Elevado a 4 % o premio.

(116) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a receita geral da Republica para 1924.

(117) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, declara em vigor o orçamento de 1924.

(117 A) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento de custas judiciarias. Art. 2º — As causas julgadas no Districto Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções: 1º, de 1/4 %, sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciaes e processos a estes equiparados; 2º, de 2 %, sobre a arrecadação dos bens de ausentes. § 1º. — Nas causas inestimaveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será para sobre o valor dado em arbitramento nos termos de direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 2:000$; nas partilhas o maximo da taxa será de 150$. § 2º. — A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, e será levada em conta, como as custas judiciarias, á parte que houver de pagal-as afinal. Art. 3º. — Será instituido um sello especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalização.

(118) Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal — Art. 5º. § 1º — De 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção) ou o que for declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2º, § 2º. De 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a ratear, nos casos do art. 3º, paragrapho unico, lettras a e c. § 3º — De 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes. Art. 6º—Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

	Ouro	Papel
de 1898 (119); 3.312, de 17 de junho de 1899 (120); leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30 (121) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, (122), art. 29 do decreto n. 5.053 de 6 de novembro de 1926, (123); art. 30 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (124); lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925 (125).....	.....	300:000$000

(119) Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judiciarias. Art. 8º. O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que creou a taxa judiciaria, será observado na Justiça Federal.

(120) Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899 — Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal — Art. 4º. A taxa será cobrada na seguinte proporção: *a*) de 1/4 °/o sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da causa, ou sobre o que for declarado ou arbitrado na fórma do art. 1º, lettras *b*, *c* e *d*; *b*) de 1/4 °/o sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar nos casos do art. 2º, lettra *g*; *c*) de 2 °/o sobre a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2º, lettra *a*.

(121) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

.....

Art. 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que não prolatará despachos e sentenças a que a taxa corresponda sem verificar si as estampilhas foram appostas as paginas dos autos, afim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

(122) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 27. A taxa judiciaria, a que se referem o decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895, a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 117 (I) e a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, será cobrada por verba lançada na respectiva guia, que expedirá o escrivão do feito, por elle assignada, e deverá escripturar-a no competente livro a seu cargo, no qual poderá a repartição fiscal, incumbida da arrecadação, requerer, a tudo tempo, os exames que se fizerem necessarios para procederem contra os infractores; e incidirá a recusa dos juizes em responsabilidade, que promovera o Ministerio Publico, para a imposição das respectivas penas.

(123) Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926. Modifica a organização judiciaria do Districto Federal. Art. 29. Os juizes e membros do ministerio publico, exceptuados os pretores criminaes e os promotores publicos, perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

(124) Lei n. 4.793 de 7 de janeiro de 1924. Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1924. Art. 30. Ficam approvados o decreto n. 16.272 de 20 de dezembro de 1923 que approva o regulamento da Assistencia e Protecção aos Menores Abandonados e Delinquentes; e o decreto n. 16.273, da mesma data, que reorganiza a Justiça do Districto Federal.

(125) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926.

(I) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919—Art. 117. A taxa judiciaria, nas causas até o valor de 240 $000, será paga na proporção de 1/4 °/o do respectivo valor.

	Ouro	Papel
69. Taxa de aferição de hydrometros — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44 (126); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (127), e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	.....	5:000$000
70. Rendas federaes no Territorio do Acre — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (127) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	.....	10:000$000
71. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (126), 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (127) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	.....	3.000:000$000
72. Contribuição para fiscalização bancaria. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 30 (129).....	.....	1.500:000$000
73. Renda arrecadada nos consulados — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (130); decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898 (131); leis ns. 559, de 31 de dezembro		

---

(126) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 44. Ficam augmentadas as taxas de hydrometro e de penna d'agua, respectivamente, de 25 réis e de 25 %.

(127) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 orça a receita para 1924.

(128) Decreto n. 16.766 de 2 de janeiro de 1925. Declara em vigor o orçamento da despesa para 1924.

(129) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a receita para 1926.

(130) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Interior.

.....

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

(131) *a*) Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898 — Substitue a tabella dos emolumentos consulares.

b) Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares.

	Ouro	Papel
de 1898, art. 1º, n. 24 (132); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (133); 4.449, de 31 de dezembro de 1921 (134); 4.7[illegible]3, de 31 de dezembro de 1925 (127) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128). Lei n. 4.98[illegible] de 31 de dezembro de 1925 (129)	.....	2:200:000$000
74. Sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes. Lei n. 4.9[illegible]4, de 31 de dezembro de 1925 (129)..... ...	.....	515:000$000
75. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 (135) nos institutos officiaes		

(132) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899. — Art. 1º, n. 24. Renda arrecadada nos consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.

(133) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. — Art. 1º, n. 67. — Renda arrecadada nos consulados. Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 2[illegible]$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4$ ouro, ao cambio de 27 os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente as alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

(134) Lei n. 4.449, de 31 de dezembro de 1921. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

(135) Decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925. — Estabelece o [illegible] para a diffusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, relativo o ensino secundario e superior e dá outras providencias.

TABELLA A

DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO

TAXAS

I — Certidão de exame, 10$000. II — Certidão de diploma, [illegible]. III — Registro de professor (por materia), 30$000.

Rio de Janeiro, 13 de [illegible] de 1925. — [illegible]

	Ouro	Papel
de ensino. Lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (129).....	.....	400:000$000
75 A. Dez por cento sobre a percentagem percebida pelos porteiros dos auditorios, das vendas de bens immoveis e mais 2 1/2 % do producto das referidas vendas, quando o preço dellas ex-		

TABELLA B

TAXA DEVIDA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

I — Taxa de inscripção para exame vestibular, 120$000: II — Taxa de frequencia, por anno, paga em duas prestações semestraes, 480$000. III — Taxa de matricula, 100$000. IV — Taxa de exame do curso, por anno ou materia de um anno de que tenha ficado dependente o alumno, 100$000. V — Taxa do certidão de exame vestibular, 20$000. VI — Taxa de certidão de exame, por anno, 5$000. VII. Taxa de guia de transferencia, 50$000. VIII — Taxa de inscripção e exame em defesa de these, 300$000. IX — Taxa de certidão de approvação em defesa de these, 50$000. X — Taxa de certidão de frequencia, por anno, 5$000. XI — Taxa de certidão de approvação em materia dependente, 5$000. XII — Taxa de certidão não especificada: *a*) — "Verbo ad verbum", 10$000 *b*) — Em relatorio, 5$000. XIII — Taxa de diploma de doutor, 200$000. XIV — Taxa de diploma de medico, pharmaceutico, dentista, engenheiro e bacharel em sciencias juridicas e sociaes, 150$000. XV — Taxa de inscripção em exame para habilitação de profissionaes estrangeiros, por materia, 60$000. XVI — Taxa de certidão de habilitação de profissional estrangeiro, 200$000. XVII — Taxa de titulo de livre docente, 100$000. XVIII — Taxa de concurso para professor ou livre docente, 100$000. XIX — Taxa de titulo do assistente ou auxiliar de ensino, 30$000. XX — Taxa de titulo de enfermeira-parteira, 50$000. XXI — Taxa de frequencia de materia dependente, por anno, 60$000.

NOTAS

a) As taxas são pagas, além do sello devido ao Thesouro Nacional ; *b*) Metade das taxas de exames pertence aos membros das mesas examinadoras.

TABELLA C

TAXAS DEVIDAS NO COLLEGIO PEDRO II

Taxa de matricula para o Externato, 21$600. Taxa de matricula para o Internato, 18$000. Taxa de frequencia: Internato (em tres prestações annuaes), 900$000. Taxa de frequencia: Externato (em tres prestações annuaes), 172$000. Taxa de lavanderia (mensal), 10$000. Taxa de inscripção de exame final, 10$000. Taxa de inscripção de exame de admissão, 15$000. Taxa de certidão de exame, 5$000. Taxa de transferencia, 50$000. Certidão: rasa (por linha), $100. Certidão: busca (por anno), $500. Regimento interno, 2$000. Annuario, 5$000.

OBSERVAÇÕES

a) Não se receberá por certidão menos de 2$000. *b*) Os filhos de funccionarios publicos têm direito a 20 % de desconto na taxa de matricula no Internato. *c*) Os funccionarios publicos podem pagar mensalmente as contribuições dos filhos matriculados no Externato e no Internato.

	Ouro	Papel
ceder de 50:000$, até o maximo de 100:000$ (Decreto legislativo n. 5.060 A, de 10 de novembro de 1926 (136).	.....	100:000$000

II

Rendas Patrimoniaes

76. Rendas dos proprios nacionaes.— Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15 (136 A); leis de 12 de

---

(136) Lei 5.060 A, de 10 de novembro de 1926:

Art. 1º. As vendas de bens immoveis, judicialmente autorizadas em quaesquer juizos contenciosos ou administrativos da Justiça Local do Districto Federal, serão obrigatoriamente effectuadas pelos respectivos porteiros dos auditorios, os quaes perceberão a percentagem de 5 %, até o maximo de 50:000$, sobre os productos das vendas, paga sómente pela parte compradora arrematante.

§ 1º. Da percentagem acima estatuida para os porteiros dos auditorios caberão 10 %, á União, como imposto de renda.

§ 2º. Quando o producto da venda exceder de 50:000$, os referidos serventuarios da justiça nada mais perceberão, cabendo, entretanto, ao Estado, afóra os 10 % já mencionados, 2 % sobre o producto que passar daquella importancia até a de cem contos de reis (100:000$000).

§ 3º. O conhecimento da Recebedoria do Districto Federal, em ambos os casos, deve ser junto aos autos, logo que recolhido o imposto, mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isto indispensavel para se tornar a venda definitiva.

Art. 2º. Ficam isentos da obrigatoriedade da venda em praça judicial os bens moveis e semoventes, podendo o respectivo juiz conceder alvará para taes vendas serem feitas por intermedio do leiloeiro.

Paragrapho unico. Continuam isentos da obrigatoriedade de venda em praça judicial os titulos negociaveis em bolsa, attribuidos á intervenção e agencia dos corretores.

Art. 3º. Nos impedimentos occasionaes, os porteiros serão substituidos uns pelos outros, e de preferencia pelos do mesmo juizo.

Art. 4º. Ficam revogados o art. 1.045 do decreto do Poder Executivo n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, e demais disposições em contrario. I.

(136 A) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 1º, § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de tres annos e por lotes nunca menores de 400 braças em quadro: este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte e pelos presidentes, em conselho, nas Provincias.

I. Decreto 16.752, de 31 de dezembro de 1924. Põe em execução o Codigo de Processo Civil e Commercial no Districto Federal.

Art. 1.045. — Não sendo os bens arrematados, serão vendidos em leilão publico por leiloeiro nomeado pelo juiz.

§ 1º. A nomeação, em cada juizo, far-se-a por escala dos respectivos leiloeiros.

§ 2º. A este leilão irão os bens com o abatimento de 10 % sobre o preço da avaliação. Se não encontrarem lanço superior, ou egual, ao valor determinado pelo dito abatimento, o juiz, acto continuo, mandara sejam os bens arrematados pelo maior preço que encontrarem.

§ 3º. O leilão judicial será annunciado e effectuado pela mesma fórma da praça, sendo a commissão do leiloeiro cobrada sómente do arrematante.

Ouro Papel

outubro de 1833, art. 3º (137); ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (138); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (139) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41 (140); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (141), e decreto n 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (142), e art. 22 da lei

---

(137) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento, em hasta publica, das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despesa com o Quartel do Rio Pardo.

.....

Art. 3º. Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(138) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º, § 8º — Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras: 1ª, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funccionarios publicos: 2ª, será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funccionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal; 3ª, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funccionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro; 4ª, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despeza Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funccionarios do ministerio; 5ª, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(139) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. — Art 3º, § 10 — Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 131), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes. Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

(140) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 41. Continúa em vigor o disposto no art. 3º, § 8º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificado pelo disposto no art. 3º, § 10, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, alterando-se a taxa ahi fixada, que passará a ser de 20 % sobre os vencimentos totaes mensaes e accrescentando-se o seguinte: a renda assim produzida será toda, sem qualquer excepção, recolhida ao Thesouro Nacional.

(141) Vide nota n. 127.

(142) Vide nota n. 128.

	Ouro	Papel
n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (143).....	.....	1.100:000$000
77. Renda das villas proletarias — Lei n. 4.783, de 31 dezembro de 1923 (127); decreto 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	.....	50:000$000
78. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras. Leis ns 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (144); 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26 (145); 4.783, de		

---

143 Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral para 1926.

Art. 22. A Directoria do Patrimonio arbitrará annualmente o aluguel a cobrar pelos predios não aproveitados em serviço publico [illegible] qualquer que seja o ministerio a que [illegible] estado de cada um delles, aluguel normal de predio particular semelhante e [illegible] as seguintes regras:

1ª, o aluguel annual nunca será inferior a 8 % (oito por cento) do valor venal do predio, quando este for voluntariamente occupado por particulares ou funccionarios publicos;

2ª, os militares, funccionarios e empregados da União que occuparem [illegible] totalidade de predios dependentes da repartição ou departamento a que [illegible] virtude da obrigação determinada por disposição regulamentar ou pela natureza do serviço, ficam isentos de qualquer pagamento de aluguel de casa.

(144) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894 — Art. 1º — Interior — Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.

(145) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

.....

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuarão a ser feitos de accôrdo com o art. 3º, letra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (1) e dispositivos anteriores, relativos a quelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

---

(1) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

.....

Art. 3.º Fica ainda o Governo autorizado:

.....

d) a recolher a repartição que dirige o serviço de tombamento dos [illegible] nacionaes e administração dos [illegible] Ministerio da Fazenda [illegible] tente na Superintendencia da mesma Fazenda [illegible] existe a [illegible] respectiva renda arrecadada pela Recebedoria [illegible] ao que for destinado exclusivamente a arrecadar a renda [illegible] campos emprazados [illegible] verificar estarem desoccupados [illegible] com os campos ou não as casas desoccupadas [illegible] Ministerio da Fazenda tem actualmente alli. O arrendamento [illegible] por prazo superior a 20 annos e deverá ser feito [illegible] obrigação expressa da desobstrucção das vallas que dão escoamento [illegible] campos.

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1923 (127) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	.....	40:000$000
79. Producto do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916 (146); leis ns. 3.644, de 23 de dezembro de 1918 (147); 3 979, de 31 de dezembro de 1919 (148); 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (149); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (127), e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	1:000$000	1:000$000
80. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 novembro de 1831, art 51, §§ 14 e 15 (150); de 12		

---

(146) Contracto de 18 de dezembro de 1916, celebrado com John Gordon para exploração e exportação de areias monaziticas existentes nos terrenos de marinha situados no municipio de Villa do Prado, no Estado da Bahia.

(147) Lei n 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — III — Das riquezas naturaes e fóros — 50. Producto do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permittem a exportação de areia bruta.

(148) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — Dos proprios nacionaes.

N. 57. Producto do arrendamento das areias monaziticas, ficando o Governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União.

(149) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923. — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — 62 — Producto do arrendamento das areias monaziticas, podendo ser exportadas pelo contractante as areias monaziticas beneficiadas mediante pagamento da taxa dupla da fixada para as areias brutas, uma voz que da exportação que realizar resulte augmento do total da renda que actualmente se arrecada.

(150) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 51, § 14 — Serão postos á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministerio da Fazenda ou dos presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo ministro na Côrte, e nas Provincias os presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos, condicionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O ministro da Fazenda, no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto. § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte, e pelos presidentes, em Conselho, nas Provincias.

Ouro Papel

de outubro de 1833, art. 3º (151); Instrucções de 14 de novembro de 1832 (152); leis de 3 de outu-

---

(151) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despesa com o Quartel do Rio Pardo.

.....

Art. 3º. Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer praso até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(152) Instrucções de 14 de novembro de 1832 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1832 — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para bem se executar a disposição da lei de 15 de novembro de 1831, no art. 51, § 14, ordena que se observem as seguintes instrucções: Art. 1º — O inspector das Obras Publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir e demarcar os terrenos de marinhas comprehendidos no termo desta cidade; I, os que devem ser reservados para logradouros publicos; II, os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido occupados sem concessão; III, os que ainda actualmente se acham devolutos. Art. 2º — Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares, bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes que já houverem e se forem apresentando. Art. 3º — Será o mesmo inspector coadjuvado por um official engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para a execução destes haverá um medidor, nomeado pelo Tribunal, sob proposta do inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com o vencimento de salario ou jornal rasoavel. Art. 4º — Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio. Art. 5º — A' medição e demarcação dos terrenos de 1ª classe assistirão, além dos empregados nesse trabalho, o inspector das Obras Publicas, o fiscal da Thesouraria da Provincia, um official da mesma Thesouraria, que servira de escrivão das medições, e o procurador da Camara Municipal, ficando a cargo desta as despesas respectivas. Art. 6º — O inspector das Obras Publicas, de accôrdo com o procurador da Camara Municipal, poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para logradouros publicos quando lhe parecer excessiva e, no caso de discordancia, representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstanciadamente sobre o objecto e suspendendo no emtanto a diligencia. Art. 7º — A' medição e demarcação dos terrenos de 2ª classe assistirá sempre o fiscal da Thesouraria da Provincia e serão convidados os concessionarios e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores, e as despesas correspondentes correrão por conta das partes interessadas. Art. 8º — Na medição e demarcação dos terrenos de 3ª classe praticar-se-ha o mesmo que nos da 2ª, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores e correndo as despesas por conta destes e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos; a demarcação se limitará a linha da testada, ficando as despesas a cargo da Thesouraria da Provincia. Art. 9º. Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de 2ª e 3ª classes, o fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados ou predios para esse fim por dois avaliadores que sempre o acompanharão nessa diligencia, os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do referido fiscal com o vencimento que este lhes arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal. Nestas avaliações se terá attenção a favor dos concessionarios ou posseiros, aos aterros e outras bemfeitorias que tenham dado maior valor aos terrenos. Art. 10 — As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro, nomeado pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Art. 11 — A taxa do fôro será na razão de 2 ½ %, sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima descripta, devendo ser imposta pelo fiscal da The-

Ouro Papel

bro de 1834, art. 37, § 2 (153); 1.114, de 27 de setembro de 1860 (154); 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33 (155); decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 (156); leis ns. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º (157), 4.783,

---

souraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim. Art. 12 — Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente, a partir do ponto que ao inspector parecer mais conveniente, e serão registrados em livros proprios os termos que das medições e demarcações se fizerem, com as precisas declarações e o despacho do presidente do Thesouro para que se mande passar os competentes titulos. Art. 13 — Nenhuma duvida ou opposição que occorra entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes e quaesquer pessoas que, por serem confinantes ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade que não seja o presidente do Tribunal. Art. 14. — Concluida a medição e demarcação geral, o inspector das Obras Publicas fara tirar desses trabalhos uma planta circumstanciada para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remettida ao referido inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos. Art. 15 — Nas demais cidades e villas littoraes do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções do modo que lhes forem applicaveis, dispensando-se para esse fim a concurrencia do inspector das Obras Publicas e mesmo do official engenheiro onde o não houver, e fazendo nas outras provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

(153) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno 1835-1836 :

.....

Art. 37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro :

.....

§ 2º Os rendimentos dos fóros da marinha, na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue visinho á cidade nova : podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Naciónal.

(154) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1861-1862—Art. 11 — Fica o Governo desde já autorizado :

.....

§ 7º. Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

(155) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869 — Art. 34, § 33 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do municipio da Côrte, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

(156) Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 — Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural e artificialmente.

(157) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

.....

Art. 8.º E' o Governo autorizado :

.....

§ 3º. A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro e ás Camaras Mu-

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1923; (127), e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	.....	110:000$000
81. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846 (158);		

---

nicipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provem, e correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 151). Os fóros dos terrenos das extinctas aldeias de indios que não forem comprados, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (I), passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despesas da respectiva medição, demarcação e avaliação. Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (II), e não forem, pelo Ministerio da Agricultura, empregados, nos termos da lei de 18 de setembro de 1850 (III), e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver. Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se senão em hasta publica, a quem melhores condições offerecer; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 151), e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

(158) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados — Manda conservar e fazer observar a jurisprudencia estabelecida na consolidação da litteral e indistincta disposição da Ordenação — Livro 4º, titulo 38 (4), em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias que nelle houverem, emquanto outra cousa não for determinada por acto legislativo.

(I) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — Art. 1º, § 1º — O preço será o que for ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o fóro e uma joia de 2 1/2 %, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional.

(II) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — Art. 1º, § 3º — As terras em que estiverem ou possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

(III) Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica, e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso, assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na fórma que se declara.

(IV) Ordenações — Livro 4º — Titulo 38 — Do foreiro, que alheia o fóro com autoridade do senhorio, ou sem ella. O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alienar a cousa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender ou escambar, deve primeiro requerer ao senhorio, e requerel-o, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, haver-a-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida a pessoa que, livremente, pague o fóro ao

Ouro Papel

656, de 5 de dezembro de 1849
(159) e 1.318, de 30 de janeiro

---

(159) Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional — O laudemio devido á Fazenda Nacional, nos casos em que tem logar, posto que incluido seja entre os artigos da renda geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas leis financeiras que fixam a maneira de assegurar e arrecadar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na realidade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e, portanto, regulado pelas disposições e praticas do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda, sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados. Não gosando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos, muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito na Ordenação L. 1, Tit. 62, § 48, L. 4, Tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei brasileira que constitua a hypotheca pelos laudemios. Os laudemios devidos e não pagos á Fazenda

---

senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar ou dotar, não lhe pagará quarentena ; e todavia lho fará saber, para ver se tem algum embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia que fôr requerido ; os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço ; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o contendo em seu contracto ; e declarando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro de trinta dias, posto que dentro delles declara que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração. 1 — E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualquer alheiação, feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor ; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada ; e tudo será devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e constranger o foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira e lhe pague seu fôro, conforme ao contracto. 2 — E quando a cousa foreira fôr vendida, escambada, ou por outra maneira alheiada por autoridade do senhorio, a outra pessoa, se foi aforada a esse, que a alheiou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal foreiro, que vendeu ou alheiou o fôro, emquanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa o que o houve por compra, escambo, doação ou por qualquer outro titulo. E depois delle passará o fôro a quem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o que comprar cousa aforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro ; e a pessoa que a houver delle, emquanto viver o primeiro emphytouta, terá o lugar e direito na cousa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheiasse ; e fallecido elle, começará o que possuir a cousa ser uotra pessoa, de modo que, se o que vendeu, ou alheiou a cousa, era primeira pessoa emquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assim aquello que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fôro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na successão a maneira que dissemos no titulo : *Do que tomou alguma propriedade de fôro para si, e certas pessoas*, etc. 4 — E isto que dito é, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o fôro fôr vendido, escambado, ou por outra maneira alheiado, fôr entre as partes outra cousa accordada com autoridade do senhorio ; porque então se cumprirá seu accôrdo e concerto.

	Ouro	Papel
de 1854, art. 77 (160); lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (127) e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	.....	230:000$000
82 Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920 (158); lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (127) e decreto numero 16766, de 2 de janeiro de 1925 (159).....	.....	50:000$000
83. Quota de arrendamento de portos de propriedade da União, leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (127) e 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (160).....	.....	12.900:000$000
83 A. Renda do Lloyd Brasileiro, art. 112, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (161) — *a*) dividendo de 29.900 acções pertencentes ao Estado, 3 588:000$; — *b*) juros de 30.000 debentures de 1:000$ a 4 %, 1 200:000$ — Total.....	.....	4.788:000$000

Nacional da venda de seus bens aforados porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houveram; e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios.

(160) Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Art. 77 — As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruraes, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruraes poderão ter maior extensão, segundo as circumstancias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessarios para aquartellamentos, fortificações, cemiterios (fóra do recinto das povoações) e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuido pelos povoadores a titulo de aforamento perpetuo, devendo o fóro ser fixado sob proposta do director geral das Terras Publicas, e sendo sempre o laudemio, em caso de venda — a quarentena.

(158) Decretos ns.: *a*) 14.595, de 31 de dezembro de 1920 — Estabelece a cobrança da taxa de occupação de terrenos de marinha; *b*) 14.596, de 31 de dezembro de 1920 — Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União.

(159) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Declara em vigor no exercicio de 1925 o orçamento da receita de 1924.

(160) Lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita para 1926.

(161) Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1923.

III

Rendas Industriaes

	Ouro	Papel
84. Renda do Correio Geral — De accôrdo com os decretos numero 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20 (162); 3.532 A, de		

(162) Decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Approva o regulamento para o serviço dos Correios do Imperio — Art. 11 — As cartas que circulam dentro do Imperio ficam sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de $080 por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra. Para as cartas de maior peso adoptar-se-ha a seguinte progressão : Até 30 grammas $160 ; de 30 a 60 grammas $320 ; de 60 a 90 grammas $480 ; de 90 a 120 grammas $640 e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 30 grammas ou fracção de 30 grammas que accrescer.

Os autos e mais papeis do fôro pagarão sómente metade da taxa de porte fixada neste artigo.

.....

Art. 12. Não estão comprehendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde fôr estabelecido o correio urbano. As cartas desta categoria pagarão a taxa de $050 por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas que accrescer.

Pagarão, porém, sómente á taxa de $ 20 cada uma das cartas especificadas nos paragraphos seguintes: § 1º—Participação de casamento e de nascimento ; § 2º—Convites de enterro ; § 3º—Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa; § 4º—Circulares, prospectos e avisos diversos. Os objectos mencionados nesses quatro paragraphos deverão ser impressos, lithographados ou autographados ; não exceder o peso de 10 grammas ; ser expedidos com o porte pago, e abertos, afim de que possa o Correio verificar o seu conteudo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinarias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio ; devendo, porém, cobrar-se do destinatario o dobro da taxa que for devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais $030 as cartas recebidas de paizes estrangeiros que não estejam sujeitas ás disposições das convenções postaes.

Art. 15. Fica estabelecida a classe de — Cartas registradas — as quaes, mediante o pagamento de $200, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento e o competente recibo do destinatario depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa ter logar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados pagarão a taxa de $020 por porte simples de 40 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas $040 : de 80 a 160 grammas $080 ; de 160 a 240 grammas $120, e assim por deante, augmentando sempre dois portes por 80 grammas ou fracção de 80 grammas que accrescer.

Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa de porte acima fixada deverão: pagar préviamente o devido porte ; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo e não conter outra declaração manuscripta que não seja o endereço do destinatario, e, quando muito, a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas ordinarias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que satisfaçam ás condições estabelecidas no precedente artigo, pagarão sómente a taxa de 10 réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicaveis aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente regulamento.

Art. 19. A correspondencia official continúa a ser isenta de porte, devendo, porém, ser taxada como se fôra correspondencia particular, afim de conhecer-se a quanto monta

Ouro | Papel

18 de novembro de 1865 (163); 3.903, de 26 de junho de 1867 (164); 7.229, de 29 de março de 1879 (165) e 7.841, de 6 de outubro de 1880 (166); leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, n. 12 (167); 640, de 14

---

esse serviço que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despesa pelas repartições publicas a que for concernente.

Art. 20. A correspondencia official para ser como tal recebida no Correio deverá conter no sobrescripto a declaração da repartição ou funccionario que a dirige e a que for endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscripção de sua procedencia.

O abuso da franquia official para a correspondencia particular sujeita o delinquente á multa de 500$000.

(163) Decreto n. 3.532 A, de 18 de novembro de 1865 — Altera o regulamento approvado pelo decreto n. 3.413, de 12 de abril de 1865 — Substitutivo ao art. 16. As pequenas encommendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographiados ou autographados, pagarão a taxa de $ 20 por porte simples de 40 grammas ou fracção de 40 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas, $040; de 80 a 160 grammas, $080; de 160 a 240 grammas, $120 e assim por diante, augmentando sempre dous portes por 80 grammas ou fracção do 80 grammas de peso, que accrescer. Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar previamente o porte, ser entregues de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo, e não conter outra declaração manuscripta além do endereço do destinatario e, quando muito, a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas para serem expedidos. Substitutivo ao art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que preencham as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de $010 de cada exemplar. Si porém, forem expedidos em maço pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammas ou fracção de 40 grammas de peso.

(164) Decreto n. 3.903, de 26 de junho de 1867 — Fixa em 100 réis a taxa do porte simples das cartas que circulam dentro do Imperio.

(165) Decreto n. 7.229, de 29 de março de 1879 — Promulga a Convenção Postal Universal celebrada em Paris no dia 1 de junho de 1878.

(166) Decreto n. 7.841, de 6 de outubro de 1880 — Autoriza a emissão de bilhetes postaes nos limites do correio urbano.

(167) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 1º, N. 12 — Renda do Correio Geral: alteradas as taxas internas do modo seguinte:

Cartas $200 por 15 grammas cada uma; cartas-bilhetes $200 cada uma; bilhetes postaes $050 os simples e $080 os duplos; impressos, amostras e encommendas, $150 por 50 grammas; mantidas as actuaes taxas para os portes e registro.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão até 10$, $300 e $150 por 5$ ou fracção de 5$000.

As encommendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão, até 10$, $500 e $250 por 5$ ou fracção de 5$ que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25$, $400; até 50$, $700; até 100$, 1$200; até 150$, 1$750; até 200$, 2$250, e $500 por 100$ ou fracção de 100$ que exceder a 200$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de $200 até 5$, $300 até 10$, $400 até 20$000.

A assignatura das caixas do Correio custará, por semestres adiantados: na Administração do Districto Federal, 25$; nas administrações de 1ª classe, e nas agencias de 1ª classe, 20$; nas outras administrações e sub-administrações, 16$; nas demais agencias 10$000.

As correspondencias officiaes expedidas pelas autoridades e repartições estaduaes o

Ouro Papel

de novembro de 1899, art. 1°, n. 11 (168) 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15 (169); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (170); arts. 1°, n. 16, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (171); art. 1°, n. 43, da lei

---

municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes taxas: officios, $100 por 25 grammas ou fracção de 25 grammas; maços e manuscriptos $050 por 50 grammas; impressos $020 por 100 grammas.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as que tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal *ex-officio*, os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatistica.

Sómente as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estaduaes ou municipaes, ou vice-versa ficam isentas da franquia postal.

E' autorizado o Governo a vender pelos preços dos catalogos as formulas de franquia já recolhidas.

(168) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1°, N. 11. — Renda do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 12 (vide nota 167), isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz, e concede a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).

(169) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1°, N. 15. — Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brasil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(170) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1°, N. 16. — Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para as cartas no interior do Brasil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(171) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1°, N. 16. — Renda do Correio Geral, de accôrdo com a tabella:

Cartas, $100 por 15 grammas ou fracção; cartas-bilhetes, $100 cada uma; bilhetes postaes, $050 os simples e $100 os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, $100 por 50 grammas ou fracção; impressos, $010 por 50 grammas ou fracção; jornaes impressos no Brasil, $020 por 100 grammas.

Correspondencia official — Officios ou cartas, $100 por 25 grammas; manuscriptos, amostras e encommendas, $050 por 50 grammas; impressos, $010 por 50 grammas.

Correspondencia expressa — $500 a 2$ por objecto, conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de $500 pela resposta.

Taxa de correspondencia para o exterior, cobrada de accôrdo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, $160; 10 centesimos de franco, $080; 5 centesimos de franco, $040 e o Correio passará a cobrar por porte simples de carta $200 assim discriminados: 25 centesimos (taxa), $160; 5 centesimos (sobretaxa), $040

Premios de registro, $200 por objecto; dinheiro ou valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2 % nas seguintes proporções — Até 10$, $200; mais de 10$ a 15$, $300; mais de 15$ a 20$, $400; mais de 20$ a 25$, $500; e assim por deante, augmentando sempre $100 por 5$ ou fracção.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3 % do valor, na proporção seguinte: Até 10$, $300; mais de 10$ a 15$, $450; mais de 15$ a 20$, $500; mais de 20$ a 25$, $750; mais de 25$ a 30$, $900; mais de 30$ a 35$, 1$050; mais de 35$ a 40$, 1$200; e assim por deante, accrescendo sempre $150 por 5$ ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25$, $300; até 50$, $800; até 100$, 1$; até 150$, 1$500; até 200$, 2$; até 300$, 2$500; até 400$, 3$; até 500$, 3$500; até

	Ouro	Papel
n. 2.719 de 31 dezembro de 1912 (172); art. 1°, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (173); leis n. 2.919, de		

600$, 4$; até 700$, 4$500 ; até 800$, 5$; até 900$, 5$500 ; até 1:000$, 6$, e assim por deante, accrescendo $500 por 100$ ou fracção desta quantia.

Cheques postaes — De 1$ a 5$, $100 ; de 5$ a 10$, $200 ; de 10$ a 20$, $300.

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — $100 cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte fórma: Até 25$, $500 de mais de 25$ a 50$, 1$; de mais de 50$ a 75$, 1$500, e assim por deante, accrescendo sempre $500 por 25$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura ; 1 % para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas, pagas por semestres adeantados — No Districto Federal, 20$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10$; nas outras administrações e sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5$000.

(172) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1°, N. 43 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16 do art. 1° da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 171) pagando $010 por 50 grammas a correspondencia *de ou para* as repartições de estatistica dos Estados e $010 por 30 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias de Estado ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes :

Officios, $050 por 25 grammas ;
Manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas ;
Impressos, $010 por 100 grammas.

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação.

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos.

f) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.

g) Gosarão dos favores da lettra *b* os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos pelas autoridades estaduaes ás autoridades federaes, e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal.

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %.

(173) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1°, n. 43 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16, do art. 1°, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 171), pagando $012 por 50 grammas a correspondencia *de* ou *para* as repartições de estatistica dos Estados e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes :

Officios, $030 por 25 grammas ;
Manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas ;
Impressos, $010 por 100 grammas ;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição

Ouro Papel

31 de dezembro de 1914 (174);
n. 3.070 A, de 31 de dezembro

---

expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação ;

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos ;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de estatistica, continúa sujeita á taxa actual ;

g) Gosarão dos favores da lettra *b*: os papeis concernentes ao fôro criminal remettidos ás autoridades estaduaes, ás autoridades federaes ; os mappas de registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal ; os livros e authenticas eleitoraes ; os avisos para o serviço do jury ; os impressos relativos á instrucção publica ; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial ; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria ;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento) ;

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se: 1°, da taxa modica de $010 por 100 grammas são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos ; 2°, os jornaes, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores ; e 3°, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas ;

j) Assignaturas de caixas : taxa semestral adeantada — Na Sub-Directoria do Trafego — Caixa simples, 20$: idem dupla, 30$; idem quadrupla, 50$000. Nas administrações de 1ª classe e agencias especiaes, 14$000. Nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7$000. Nas outras agencias, 5$; chave sobresalente, 4$000 ;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma ;

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Instituto Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo, será cobrada a taxa official.

(174) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, n. 50 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com o numero 16 do art. 1° da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 171), sendo observadas as seguintes disposições :

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes : officios, $050 por 25 grammas ; manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas ; impressos, $010 por 100 grammas ;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;

c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o para verificação ;

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « Eventuaes » dos orçamentos respectivos ;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatistica, continúa sujeita ás seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, $100 por 25 grammas ; manuscriptos, amostras e encommendas, $050 por 50 grammas ; impressos, $010 por 50 grammas ;

g) Gosarão os favores da lettra *b*): os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos ás autoridades estaduaes e ás federaes ; os mappas de registro civil, quando remettidos

Ouro Papel

de 1915 (175); ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (176); 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39 (177); 4.230, de 31

---

simultaneamente á repartição de Estatistica estadual ou federal; os livros e authenticos eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrucção publica; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobrecartas fornecidas pela propria directoria.

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas Collectorias estaduaes para os respectivos Thesouros, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento);

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se:

1º. São excluidas da taxa modica dos jornaes as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos. 2º, os jornaes submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores. 3º, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas;

j) Assignaturas de caixas, taxa semestral adeantada, na Sub-Directoria do Trafego: caixa simples 20$; idem dupla, 30$; idem quadrupla 50$; nas administrações de primeira classe e agencias especiaes, 14$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias de primeira classe, 7$; nas demais agencias, 5$; chave sobresalente, 4$; fechadura 5$; sello 2$000);

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluido aviso ao destinatario;

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo será cobrada a taxa official em sellos ordinarios;

m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da taxa de $300, que serão fechadas com lacre e sello especial, fornecidas pelo Correio, estando incluido nessa taxa do registro o recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte;

n) A remessa de publicações, impressos, mappas, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatistica, defesa agricola e veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica, com sello official; os directores desse serviço requisitarão mensalmente ás estações postaes os sellos necessarios a franquia de tal correspondencia.

(175) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 51 — Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação no disposto na lettra *h* do art. 1º, n. 50, da citada lei n. 2.919, vide nota 174): Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, á taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa á Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, mappas e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão de franquia postal nas condições da concedida ás publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com caracter de jornaes ou revistas destinadas á propaganda commercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista ($100 o kilo).

(176) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 53 — Renda do Correio Geral, considerada official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.

(177) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

. . . . . .

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a

	Ouro	Papel
de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (178); Lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1923 (127) e lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (178 A)	.....	32.000:000$000

qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocollos.

§ 1º. Considerar-se-ão correspondencia official, para todos os effeitos :

a) as cópias manuscriptas, remettidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatistica Commercial ;

b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatistica, enviadas em sobrecartas especiaes ;

c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene ;

d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura ;

e) os tubos de vaccina e sóros distribuidos pelos institutos vaccinicos ;

f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio* ;

g) os livros de registro civil ;

h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2º. A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3º. A correspondencia das instituições humanitarias e sciontificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes.

§ 4º. Nos casos de suspeita de fraude, os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.

§ 5º. Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

(178) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III — Rendas industriaes. N. 65. Renda do Correio Geral — Elevadas as taxas e portes no Brasil, da seguinte fórma: Cartas e cartas-bilhetes, $150 : bilhete postal, $100 ; bilhete postal duplo, $150 ; encommendas, $150 ; premios de registro e avisos de recepção, $300 ; recibo do destinatario, $200.

Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º, III. Rendas industriaes, N. 63 — Renda do Correio Geral: Modificadas as taxas e portes para o interior e exterior (União Postal Universal), de accôrdo com a tabella seguinte: Natureza da correspondencia — Taxas interiores e exteriores — Porte: Cartas (1º porte), $200 interior; $400 exterior, por 20 grammas; cartas (alóm do 1º porte), $100 interior; $200 exterior, por 20 grammas ; bilhetes postaes simples, $100 interior e $200 exterior; bilhetes postaes, com resposta paga, $200 interior, $400 exterior; manuscriptos, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas; manuscripto, taxa minima, $200 interior, $400 exterior; amostras, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas; amostras, taxa minima $200 interior, $160 exterior; encommendas, $100, por 50 grammas; encommendas, taxa minima, $200; impressos, $020 interior, $080 exterior, por 50 grammas; circulares commerciaes, $040 interior, $080 exterior, por 50 grammas; jornaes e revistas, $010 interior, $080 exterior, por 50 grammas; impressos para uso exclusivo dos cegos, $040 interior, $040 exterior, por 500 grammas; premio de registro, $200 interior, $400 exterior: Aviso de recebimento pedido no acto do registo, $200 interior; $400 exterior; aviso de recebimento pedido *a posteriori*, $300 interior, $800 exterior; pedido de informação, retirada de correspondencia ou alteração de endereço, $200 interior, $800 exterior; a equivalencia do franco ouro é fixada em oitocentos réis ($800) para a cobrança das taxas da correspondencia internacional e em mil e seiscentos réis (1$600) para as das encommendas internacionaes (*colis postaux*), podendo o Governo modificar esses equivalentes no caso de grande elevação ou depressão da taxa cambial.

(178 A) Lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925, orça a Receita para 1926: Art. 1º, III, n. 83: Elevada, porém, a taxa das cartas expressas para $800. No Districto Federal, o

	Ouro	Papel
85. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860 (179); 4.653, de 28 de dezembro de 1870 (180); 372-A, de 2 de maio de 1890 (181); leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13 (182); 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 12 (183); 640, de 14		

nas administrações de primeira, segunda e terceira classes e nas agencias especiaes e de primeira classe, os assignantes pagarão, adeantadamente por semestre 25$, pelas caixas simples, 40$, pelas caixas duplas e 60$, pelas caixas quadruplas. Nas administrações de quarta classe e nas demais agencias os assignantes pagarão, adeantadamente 20$, por semestre. Os jornaes gosarão de um desconto de 5 %, sempre que o pagamento for feito por meio de guia, nos termos do art. 49, paragrapho unico, do regulamento postal.

(179) Decreto n. 2.614, de 21 de julho de 1860 — Dando regulamento para a organização e serviço dos Telegraphos Electricos.

.....

Art. 33 — Os despachos particulares são sujeitos á taxa de $080 até 20 palavras, além da de $020 por cada legua de tres mil braças. Art. 34 — As distancias que servem de base ao calculo das taxas são tomadas em linha recta da estação que transmitte a estação que recebe. Art. 35 — Passando o despacho de 20 palavras, a taxa tera o augmento de metade pelas palavras que não excederem ao numero mencionado. Art. 36 — As fracções de leguas serão consideradas como legua. Art. 37 — São sujeitas á taxa a repetição dos despachos ou a resposta a estes. Art. 38 — São isentas da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura. Art. 39 — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos á taxa que é marcada no respectivo regulamento e que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na estação que tiver de transmittil-os.

(180) Decreto n. 4.653, de 28 de dezembro de 1870 — Approva o novo regulamento da Repartição dos Telegraphos.

(181) Decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890 — Dá regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

(182) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898. Art. 1°, n. 13 — Renda dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, modificadas as taxas na fórma da seguinte tabella:

NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA	NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA
1	120	9	800
2	240	10	850
3	350	11	890
4	450	12	930
5	540	13	970
6	620	14	1.010
7	690	15	1.040
8	750	16	1.070

A imprensa gosará um abatimento de 50 % sobre esta tabella.
E' elevada a taxa fixa a 600 réis.
Nenhum telegramma poderá conter numero de palavras maior de 100.

(183) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899—Art. 1°, n. 12 — Renda dos Telegraphos Electricos, inclusive a

	Ouro	Papel
de novembro de 1890, art. 1°, n. 12 (184); 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 12 (185); 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 10 (186); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1°, n. 16 (187); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (188); art. 1° n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de		

taxa de frs. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13 (vide nota 182); elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.

(184) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1°, n. 12 — Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13; elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para $500 por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa addicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.

(185) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901— Art. 1°, n. 12 — Dita dos Telegraphos, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13, inclusive as contribuições por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funccionam no paiz, de accôrdo com as suas concessões, elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para $500 a taxa de cópia simples dos telegrammas e das dos multiplos contados por grupo de 30 palavras, reduzida a 1 franco a taxa de 1,50 franco cobrada actualmente para os telegrammas trocados entre as Republicas do sul e a zona do norte do Rio de Janeiro.

(186) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903—Art. 1°, n. 10 — Renda dos Telegraphos, elevada de 50 para 75 °/. o abatimento de que presentemente gosam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, de 7 de outubro de 1896, art. 1°, § 2° (I), abolidos para ambos os telegrammas preteridos.

(187) Lei n. 1 616, de 30 de dezembro de 1906—Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907—Art. 1°, n. 16 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a reducção de 75 °/., e supprimidos os telegrammas preteridos: $100 por palavra dentro de um Estado; $200 por palavra dentro de dois Estados; $300 por palavra dentro de tres Estados; $400 por palavra dentro de quatro Estados e $500 por palavra dentro de cinco ou mais Estados.

(188) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908—Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1°, n. 17 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a reducção de 75 °/. e supprimidos os telegrammas preteridos: $100 por palavra dentro de um Estado; $200 por palavra dentro de dois e tres Estados; $300 por palavra dentro de quatro e mais Estados.

(I) Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas.

.....

Art. 1°, § 2°—Os telegrammas das autoridades estaduaes são considerados como privados, com a vantagem da reducção de 50 °/. nas taxas ordinarias, quando apresentados por funccionario estadual habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpto referente á administração publica.

Ouro Papel

1909 (189); art. 1°, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (190); art. 1° da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de

---

(189) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 :

.....

Art. 1°, n. 17—Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte :

Taxa fixa — $600 por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma ;

Taxa de percurso — $100 por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; $200 por palavra dentro de dois e tres Estados e $300 por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduaes e a imprensa ;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902 ;

Taxa urbana — $500 por telegramma até 20 palavras e $200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro ; $600 por telegramma até 20 palavras e $600 por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo ;

Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana ;

Taxa radio-telegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica a qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver ;

Taxa exterior — Mantidas a taxa terminal de franco 1.25, a do transito de um franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (1) e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra ;

Taxas diversas — Mantidas : a de 25$ annuaes por endereço registrado ; a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

(190) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912—Art. 1°, n. 44—Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1° da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 189), ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto do mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e accrescendo a taxa fixa de $300 para as cartas pneumaticas e a taxa especial de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impoditiva do concessão ou contracto.

---

(1) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909—Art. 20—Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrara em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras.

Ouro Papel

1911 (191); art. 1°, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (192); leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1°,

---

(191) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912 — Art. 1°, n. 44. — Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feita no n. 17 do art. 1° da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 189), ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de $500 por telegramma até 20 palavras, e accrescendo a taxa fixa de $300 para as cartas pneumaticas e a taxa especial de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto, sendo cobrada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento de que gosa, qualquer que seja o percurso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de $600 por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou designar *horas* para os telegrammas de imprensa.

(192) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913. — Art. 1°, n. 44. — Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa de $500 por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana de $500 por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades.

c) Taxa interior de $100 por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de $200 entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de $025 por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de $025 pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica: $500 por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco minutos ou fracção excedente; phonogramma: $500 por 20 palavras e $200 por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — $300 por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas: a de 25$ annuaes para os endereços registrados; a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9° do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (vide nota 193, sub-nota I):

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este

Ouro Papel

n. 44 (193); n. 2.919, de 31 de

exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(193) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914—Art. 1°, n. 44—Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte :

a) Taxa fixa — $500 por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana — $500 por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petropolis e vice-versa.

c) Taxa interior — $100 por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado ; de $200 entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de $025 por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de $025 pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50$ por semestre, pagos adeantadamente ; conversação telephonica : $500 por cinco minutos ; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis : 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco ou fracção excedente ; phonogramma : $500 por 20 palavras e $200 por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — $300 por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas : a de 25$ annuaes para os endereços registrados ; a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30 ; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 palavras ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da

União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I), as condições seguintes:

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, officialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando a 31 de dezembro:

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda, quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

.....

§ 9.º Nenhum funccionario federal deve expedir, como officiaes, telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições:

1ª, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo e assignatura da autoridade que os expede;

2ª, ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e di-

---

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos:

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

.....

§ 9º. Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições:

1ª, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expedo;

2ª, ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

Ouro Papel

dezembro de 1914 (194); nume-

rigida ao expedidor desto o tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura o da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que esto exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios as disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado; si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho. Os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra qualquer que seja o percurso.

(194) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, n. 51 — Renda dos Telegraphos:

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 189), exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e addicionando-se as seguintes taxas:

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de $600 por telegramma, serão cobradas por palavras as seguintes: $600 entre Santarém e Belém ou Manáos; $900 entre Manáos e Belém e entre Manáos e qualquer estação do Territorio do Acre; 1$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estaduaes e de imprensa gosarão do abatimento de 75 %, sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 %, sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica: 50$ por semestre pagos adeantadamente; conversação telephonica $500 por cinco minutos na Capital Federal; entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas, $500 por grupos de 20 palavras e $200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, $500 por carta.

Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos como officiaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, ás seguintes condições:

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que esto exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da

Ouro Papel

ros 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915 (195); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (196); 3.446, de

---

Repartição Geral dos Telegraphos (Vide nota n. 193) vigorarão para cada exercicio, unicamente, caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda, quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem; em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devem ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado; si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho; os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

(195) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 52 — Dita dos Telegraphos, de accôrdo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (vide nota 194), ficando, porém, a taxa costeira extensiva á correspondencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras, fixadas para a correspondencia telegraphica com as Republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as Republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locaes, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica á dos telegrammas internacionaes ordinarios; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis a 1$ pelos primeiros cinco minutos e $500 pelo excesso de cada cinco minutos, e estabelecidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

1º. Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho.

2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel;

a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omittida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expedidor;

b) Apenas se exigirá exhibição do telegramma-pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido (não mais podendo ser utilizado) — quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brasileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 4$ até 10 palavras e de $400 por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de $200 por palavra.

§ 1º. Fica mantida a taxa de $025 por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa.

§ 2º. O pagamento das taxas dos telegrammas estaduaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento á bocca do cofre.

§ 3º. Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

§ 4º. Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser inferior á que vigorar naquella repartição.

§ 5º. Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os presidentes e governadores de Estados gosarão sempre das vantagens de estaduaes, podendo ser feito na estação do destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

(196) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 54 — Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de $025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa

Ouro (Papel

31 de dezembro de 1917 (197); 3.644, de 31 de dezembro de 1818 (198); 3 948, de 20 de dezembro de 1919 (199) e 4.334, de 15 de setembro de 1921 (200); decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (201); n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (202); n. 4.783,

---

quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funccionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviços politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (I).

(197) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º n. 54— Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 195), com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (vide nota 196), e cobrando-se a taxa urbana de $500 por telegramma até 20 palavras e $200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nictheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

(198) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 54 — Dita dos Telegraphos, de accôrdo com o disposto no n. 54, art. 1º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (vide nota 197), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manáos.

(199) Lei n. 3.948, de 20 de dezembro de 1919 — Autoriza o Governo a crear o serviço de telegrammas internacionaes preteridos, em linguagem clara, com abatimento até 50 %, das taxas e contribuições ordinarias em vigor e que venham a ser adoptadas para o serviço telegraphico internacional, estabelecendo o respectivo regulamento.

(200) Lei n. 4.334, de 15 de setembro de 1921 — Fixa as taxas para o serviço telegraphico e radio-telegraphico no territorio nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1º. Em qualquer percurso, dentro do territorio nacional, o serviço telegraphico e radio-telegraphico, isolada ou combinadamente, será cobrado á razão de $200 por palavra, além da taxa fixa de 1$ por despacho.

Paragrapho unico. O serviço de imprensa e dos congressistas será cobrado á taxa de $025 réis por palavra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

(201) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º III, n. 66 — Renda dos Telegraphos: Elevada a 1$ a taxa fixa e uniformisada para $200 a taxa interior por palavra dos telegrammas para todos os Estados.

(202) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica.

.....

Art. 1º, III, Rendas industriaes, n. 64 — Renda dos Telegraphos. Continuando em vigor as disposições do art. 1º, n. 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1º,

---

(I) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916: Art. 1º — Capitulo II. Titulo III. Rendas industriaes, n. 5º — Renda dos Telegraphos, § 2º: Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1923 (203). Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (204).....	100:000$000	15.700:000$000
86. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2 (205); decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885 (206); leis ns. 3.446, de 31		

---

n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia telegraphica aos presidentes, governadores, secretarios e chefes de policia, nos Estados, e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico federal, estadual ou municipal.

(203) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Art. 1º, III, Rendas industriaes, n. 69 — Renda dos Telegraphos .. Com as seguintes alterações: Taxa telegraphica—Assignaturas telephonicas: 75$ por semestre, pagos adeantadamente, além da despesa com a construcção da linha e installação. Conversação telephonica: 1$ por cinco minutos e mais 500 pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal ; 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis. Installações radiotelephonicas — Contribuição: *a*) 20$ annuaes por apparelho exclusivamente receptor ; *b*) 100$ annuaes por apparelho transmissor. A correspondencia telegraphica da Sociedade Nacional de Agricultura terá as mesmas taxas dos telegrammas de imprensa. As taxas telegraphicas urbanas e para Nictheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de 1$ até 20 palavras, e de $050 por palavra excedente.

(204) Lei 4.984 de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da Republica para 1926. Art. 1º, III, n. 84:

.....

mais as seguintes alterações:

a) Inclusive a contribuição de fr. 0,10, ouro, por palavras de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funccionam no Brasil, reduzida a fr. 0,05 por palavra de telegrammas de imprensa, preferidos o do Governo, de accordo com as respectivas concessões, incidindo o pagamento dessa sobre todo o serviço que, após a extincção de qualquer accordo relativo á exploração do serviço internacional, continue a ter curso nos cabos, através do Brasil;

b) Substitua-se pelo seguinte o teor do art. 22 e seu paragrapho do decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 (1): "Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor não serão transmittidos como officiaes. Dessa deliberação poderão os expedidores recorrer para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da estação a que tiverem sido apresentados os autographos que deverão acompanhar o recurso";

c) A taxa de conversação telephonica entre a Capital Federal, Nictheroy, Friburgo, Petropolis e Therezopolis será de 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos.

(205) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885.

.....

Art. 8º, Fica autorizado o Governo :

.....

II. A dar novo regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despesa.

(206) Decreto 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o *Diario Official*.

---

(1) Decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915. Approva o Regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

	Ouro	Papel
de dezembro de 1917 (207) e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (208); decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (128).....	.....	850:000$000
87. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho (209); 3.512, de 6 de setembro de 1865 (210) e 701, de 30 de agosto de 1890 (211); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (212); decreto n. 13.877, de		

(207) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*. Separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.

(208) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Art. 1º, III, Rendas industriaes, n. 70 — Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*..... e mais as seguintes alterações: Elevado o preço de assignatura do *Diario Official* da seguinte forma: para os particulares: por anno 12$; por semestre 21$; para os empregados publicos: por anno, 20$; por semestre, 15$000. Assignatura para o exterior: por anno, 70$; por semestre, 40$000. Venda avulsa, $300.

(209) Decreto n. 3.503, de 10 de julho de 1865 — Transfere ao Estado o resto das acções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(210) Decreto n. 3.512, de 6 de setembro de 1865 — Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal de Macacos, na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(211) Decreto n. 701, de 30 de agosto de 1890 — Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(212) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º, n. 56 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (1), sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes o eliminada a reducção de vagão completo.

(1) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, Limited e S. Paulo Railway, Limited, e approva as basos das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tabella 14 — Aço velho de sucata, alcatrão, areia, canos de barro, carvão de pedra cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, beterra, estrume, madeiras, ripas e mourões roliços, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

Por tonelada e por kilometro:

Até 100 kilometros, 32; de 101 a 200 kilometros, 28; de 201 a 300 kilometros, 24; de 301 a 400 kilometros 20; de 401 a 500 kilometros, 16; de 501 em diante, 12.

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6$000.

Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagarão até 500 kilometros 6$ por tonelada, além de 500 kilometros mais $012 por tonelada e por kilometro.

	Ouro	Papel
13 de novembro de 1919 (213); artigos 112 e 115 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923 (214), lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (215) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (216) e art. 43 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (217).....	.....	140.000:000$000
88. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas, art. 112 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (214) — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215 e 216)	.....	12.500:000$000
89. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — Leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (218), art. 112 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (214); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (216).....	.....	13.000:000$000
90. Dita da Estrada de Ferro do Rio Ouro — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (215) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215).....	.....	650:000$000

---

(213) Decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919 — Approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(214) Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1823. Fixa a despesa para 1923.

Art. 112. Terão passagens gratuitas em todos os transportes maritimos, fluviaes o terrestres, mantidos pela União e por conta desta nas emprezas dos mesmos transportes subvencionadas por ella ou que gozem de garantias de juros ou tenham contracto de arrendamento com o Governo Federal:

a) os funccionarios publicos, quando em objecto de serviço;

b) os membros do Governo, o Vice-Presidente da Republica e os membros do poder legislativo.

Art. 115. Terão passagem com abatimento de 75 % nos trens de suburbios o pequeno percurso os continuos, serventes e operarios da União.

(215) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1823 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(216) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(217) Lei 4.984 de 31 de dezembro de 1925. Orça a receita para 1926.

Art. 43. Fica assegurada á Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil a renda, que já perceba, proveniente não só das contribuições de annuncios collocados nas estações, muros, paredes e carros daquella Estrada, como tambem dos mostradores, balcões, volantes, etc., installados nas estações e suas dependencias, sendo o pagamento de taes contribuições effectuado mediante instrucções expedidas pela administração da Estrada.

(218) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918. Orça a receita para 1919.

	Ouro	Papel
91. Dita da Rêde de Viação Cearense — Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (219); n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215 e 216).....	.....	6.500:000$000
92. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (220); n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215 e 216)..	.....	500:000$000
93. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (221); numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215 e 216).	.....	2.700:000$000
94. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (221); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215 e 216).....	.....	1.000:000$000
95. Dita da Estrada do Ferro S. Luiz a Therezina — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (221); n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215 e 216).....	.....	1.000:000$000
96. Dita da Estrada de Ferro do Piauhy — Lei. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 janeiro de 1925 (215 e 216).....	.....	200:000$000
97. Dita da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215 e 216),.....	.....	60:000$000
98. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro		

(219) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(220) Lei n. 3.979 de 31 de dezembro de 1919. Orça a receita para 1920.

(221) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Orça a receita para 1921.

	Ouro	Papel
de 1874, arts. 43 e 53 (222); leis ns. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (223); n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215 e 216).....	.....	100:000$000
99. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872 (224); 5.622, de 2 de maio de 1874 (225), e 7.745, de 12 de setembro de 1890 (226); lei 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (227).....	.....	100:000$000
100. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 (228); 5.435, de 15 de outubro de 1878, art. 18 (229); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (227).....	.....	3:000$000

(222) Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874 — Dá novo regulamento á Casa da Moeda:

.....

Art. 43. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a obra pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Art. 53. A receita que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriagem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços da mesma repartição.

(223) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 23. Renda da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.

(224) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

(225) Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

(226) Decreto n. 7.745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(227) Vide notas 215 e 216.

(228) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1867 — Approva o regulamento provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

.....

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adeantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fórma, o trarão o enxoval que for determinado no respectivo regimento interno.

(229) Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

.....

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100. Os internos pagarão a pensão de 500$ por anno e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

	Ouro	Papel
101. Dita dos Collegios Militares — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (229).....	.....	10:000$000
102. Dita da Casa de Correcção—Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 (230); leis ns. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24 (231), 652, de 23 de novembro de 1899 (232); decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (233); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (227).....	.....	20:000$000
103. Dita da Assistencia a Alienados — Leis ns. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10 (234) e 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (235); decretos numeros 1.559, de 7 de outubro de 1893 (236); 2.467, de 19 de feve-		

---

(230) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(231) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo :

.....

N. 24 — Renda da Casa de Correcção.

(232) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado: I, a expedir novo regulamento para as Casas de Detenção e Correcção.

(233) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(234) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Municipio Neutro e á manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão ; 15$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano Inclinado de Santa Thereza ; de 500$ por dia em que realizarem no Municipio Neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas ; e os addicionaes de 30 %, sobre o que cobra a Illustrissima Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asylos de assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o asylo dos orphãos da Imperial Sociedade Amante da Instrucção da Côrte.

(235) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.

(236) Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço de Assistencia Medico-legal de Alienados.

	Ouro	Papel
reiro de 1897 (237); 2.779, de 9 de dezembro de 1897 (238): 3.238, de 29 de março de 1899 (239); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16 766, de 2 de janeiro de 1925 (227).....	.....	80:000$000
104. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2°, n, 6 (240); decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 (241); lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5°, e decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920 (242); leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (227).....	.....	250:000$000
105. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras — Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°, (243); 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 32 (244);		

---

(237) Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 — Dá novo regulamento para a Assistencia Medico-legal a Alienados.

(238) Decreto n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 — Augmenta as contribuições dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.

(239) Decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 — Reorganiza a Assistencia a Alienados.

(240) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

Art. 2.° — E' o Governo autorizado:

.....

VI. A rever a tabella dos preços das analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analyses, augmentando-as razoavelmente.

(241) Decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 — Substitue as tabellas A e B a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

(242) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902.

Decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920 — Reorganiza o Laboratorio Nacional de Analyses, crêa laboratorios nas alfandegas da Republica e dá outras providencias.

(243) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1°. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas da respectiva fiscalização.

(244) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1°, n. 32. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accôrdo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ahi incluida tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 29 de dezembro de 1899), e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.

	Ouro	Papel
art. 1°, n. 34, da de n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (245); art. 1°, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (246); art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (247); art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (248); leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (249); 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2° n. V (250); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	2.000:000$000

(245) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1°, n. 38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(246) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1°, n. 63. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(247) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para a fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam :

1°, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 °/o (dois por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ;

2°, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 °/oo (dois por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(248) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculio e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas que actualmente pagam :

1°, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 °/o (dois por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ;

2°, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e rendas vitalicias, 2 °/oo (dois por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(249) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(250) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

(251) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924

Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

	Ouro	Papel
106. Renda dos nucleos colonia. fazendas modelo, campos d demonstração, etc.--Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	....	150:000$000
107. Dita do Deposito Publico — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (252); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	5:000$000
108. Dita do Serviço Medico Legal — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (252); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	5:000$000
109. Dita da Policia Maritima — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (252); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	3:0[illegible]0$000
110. Dita da Colonia Correccional — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (252); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	10:000$[illegible]00
111. Dita da Escola 15 de Novembro — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (252); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	10:000$000
112. Dita do Archivo Publico — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (252); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	5:000$000
113. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (252); 4.783, de 31 de dezembro de		

(252) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

	Ouro	Papel
1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	20:000$000
114. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (252); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (251).....	.....	30:000$000
115. Taxa sobre consumo d'agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 (253); lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (254), decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (255); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (256), decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 (257); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (258), 3.979, de 31 de		

(253) Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 — Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do municipio da Corte.

(254) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 19.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio — Art. 1°, § 3°. Fica o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas que devem pagar os particulares pelo supprimento d'agua nas casas de habitação e edificios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que for determinado pelo Governo.

(255) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 286.)

(256) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

.....

Art. 7.° Para o pagamento do consumo de agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes :

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda aquella quantia:

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 51$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.° Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosam de isenção da taxa acima e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente do uso industrial pagarão pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico.

§ 2.° O Governo fica autorizado a vender por concurrencia publica todo o ferro fundido inutilizado existente nos depositos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, podendo empregar o producto na compra dos materiaes necessarios ao serviço das aguas.

(257) Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 — Da regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua, na Capital Federal.

(258) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1°.

N. 32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1° e bem assim o seu

Ouro Papel

dezembro de 1919 (259); numero 4.625, de 31 de dezembro

---

paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (I) e do seguinte modo :

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas : uma de 36$, uma de 54$, uma de 72$ e uma de 90$, passando a ser de 54$ a das pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (II) ; pagarão a de 36$ os predios de aluguel não excedente a 1:800$ annuaes ; a de 54$ os de aluguel superior a 1:800$ e não excedendo a 3:600$ annuaes ; a de 72$ os de aluguel superior a 3:600$ e não excedente a 5:400$ e a de 90$ os de aluguel excedente a 5:400$; o valor locativo para o effeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e, na falta destes elementos, far-se-á o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industria e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 4º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904) (III).

Elevadas para $150 e $200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (IV) e abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (V) ; a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna ; a Recebedoria procederá á revisão do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(259) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 16. O supprimento d'agua no Districto Federal só poderá ser feito por meio de penna ou por apparelho medidor (hydrometro), exclusivamente, não podendo o mesmo predio ter o consumo d'agua regulado simultaneamente pelos dous apparelhos. Os que

---

(I) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Art. 1º. A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1º, § 4º, do decreto legislativo n 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas : uma de 54$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do citado decreto n. 8.775.

Paragrapho unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400$ annuaes e de 2ª os de aluguel não excedente áquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º.)

(II) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 25 i.)

.....

Art. 8º. Por penna d'agua que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-á a taxa provisoria de 36$ por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Geral de Obras Publicas, por meio de um requerimento, em que declarem o numero de pennas d'agua que desejam obter.

(III) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)

O capitulo IV trata do arbitramento.

(IV) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua, no Districto Federal.

Art. 2º. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico ; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7º, § 1º.)

(V) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, ou de beneficencia e respectivos hospitaes,

	Ouro	Papel
de 1922, art. 44 (260), cobrando-se do proprietario a installação do serviço de agua, consoante determinação da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (261)		8.000:000$000

Receita extraordinaria

116. Montepio da Marinha—Plano de 23 de setembro de 1795 (262)...	3:000$000	650:000$000
117. Dito Militar—Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 (263).....	3.000$000	1.260:000$000
118. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (264); n. 956, de 6 de novembro (265); n. 984, de 8 de novembro (266); numero 1.036, de 14 de novembro (267); n. 1.045, de 21 de novem-		

---

que tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penna passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario, constantes do regulamento annexo ao decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 (I).

A Repartição de Aguas e Obras Publicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

(260) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923 — Art. 44. Ficam augmentadas as taxas do hydrometro e de penna d'agua, respectivamente, de 25 reis e de 5 %.

(261) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(262) Plano de 23 de setembro de 1795 — Art. 1º. Todos os officiaes deixarão cada mez um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

(263) Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 — Crêa o montepio para as familias dos officiaes do exercito, similar ao da marinha e regula o modo de sua fundação e applicação.

(264) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

(265) Decreto n. 956, de 6 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça.

(266) Decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha.

(267) Decreto n. 1.036, de 14 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

---

as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gosam de isenção das taxas de consumo d'agua, o bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio pagarão, pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de $150 será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 %, quantas forem as parcellas de 1.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

(I) Decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 — Approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

	Ouro	Papel
bro (268); n. 1.077, de 27 de novembro (269); n. 1.092, de 28 de novembro de 1890 (270); numero 1.318 E, de 20 de janeiro (271); n. 1.420 C, de 21 de fevereiro e n. 139, de 16 de abril de 1891 (272); lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37 (273); decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (274) e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (275)	25:000$000	2.000:000$000
119. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44 (276).....	300:000$000	5.500:000$000
120. Juros de capitaes nacionaes— Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9°, n. 70 (277).....	450:000$000	5.000:000$000

(268) Decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 — Faz extensivo aos empregados do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (Vide nota 296.)

(269) Decreto n. 1.077, de 27 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados da Instrucção Publica.

(270) Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

(271) Decreto n. 1.318 E, de 20 de janeiro de 1891 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

(272) Decreto n. 1.420 C, de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o montepio dos magistrados em disponibilidade.
Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891 — Crêa o montepio dos empregados do corpo consular e diplomatico...

(273) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submetter ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma daquella instituição.

(274) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (I).

(275) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°, n. 71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000$, ouro, e 1.000:000$, papel).

(276) Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843 — Fixando a despesa e orçando a receita para os exercicios de 1843-1844 e 1844-1845.
Art. 25 — Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:
.....
44 — Indemnização pela arrecadação de rendas.

(277) Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1855-1856 — Art. 9°. Esta receita será effectuada com o producto

(I) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (vide nota 305), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funccionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

Ouro Papel

121. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal — Leis ns. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º (278); 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52 (279); decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 (280); lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65 (281); art. 1º,

---

da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.....

70 — Juros de capitaes nacionaes.

(278) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 — Art. 5º. O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que por lei competem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(279) Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1896 — Art. 1º. Extraordinaria — N. 52 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

(280) Decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.

(281) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º — N. 65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal. — Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e dos vinhos nacionaes até 14º de alcool absoluto (I).

(I) Para execução do disposto no art. 1º, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240$, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. (Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, á Recebedoria do Rio de Janeiro.)

Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º. Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas do negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a voracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na fórma do art. 41, paragrapho unico.

§ 2º. As reclamações sobre os respectivos lançamentos dos estabelecimentos novos

Ouro Papel

n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (282); leis ns. 2.841, de 31 de dezembro

(282) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

não serão admittidas, com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3º. Incorrerão na multa de 200$ a 500$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho, que a impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4º. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será acceito, mediante deposito das importancias correspondentes a um ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6º. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria, ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50$ a 200$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100$ a 500$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funccionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funccionarios de Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia, devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito á percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia de estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo: *a*) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; *b*) si o houver de espolio ou massa fallida.

	Ouro	Papel
de 1913 (283) e 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (284).....	.....	13.000:000$000
122. Taxa de saneamento da Capital Federal — leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (285), e		

(283) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

.....

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

(284) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 72 — Imposto de industrias e profissões, de accôrdo com as disposições legaes em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (vide nota 315) — Art. 2º, § 7º — Ficam modificados pela seguinte fórma os arts. 17, 23, os § § 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (I) (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo.

(285) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1º. — N. 79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria

(I) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento do imposto de industrias e profissões).

.....

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia do estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notados no lançamento.

§ 1º. Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2º. O prazo para estas communicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50$ a 200$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

.....

§ 2º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação si, dentro do prazo do § 2º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6º. No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

	Ouro	Papel
n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (286).....	.....	2.500:000$000
123. Venda de generos e proprios nacionaes — Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (287) e n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918 (288).....	.....	1.000:000$000
124. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (289)..	.....	200:000$000
125. Dita do Serviço de Patentes de Invenção — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (289).....	.....	600:000$000
126. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII (290); 2.356, de 31 de		

---

do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre : em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3$ por mez ; dous apparelhos, 5$ por mez e mais 1$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3$ reduzir-se a 2$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos).

(286) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917—Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1°.— N. 81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento : cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 2$, para os de valor locativo até 1:200$ annuaes ; 3$, para os de valor locativo até 3:600$; 4$, para os de valor locativo superior a 3:600$ e mais 2$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1$ por mez por cada apparelho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente á Companhia «City Improvements».

(287) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°. — N. 77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do cáes do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda de Saycan, etc.

(288) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(289) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Rendas industriaes.

(290) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado :

.....

N. XII. A adeantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000$, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como

auxilio aos mesmos, para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

a) o adeantamento será feito a cada funccionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 %, sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construcção do predio; a segunda de 40 %, quando estiver em meio; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funccionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnisação do adeantamento feito;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor **pelo menos igual ao do adeantamento feito;**

d) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-á por deducções mensaes de 10 % sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, **tornar-se proprietario do respectivo predio;**

e) no caso de fallecimento do funccionario, antes de terminado o pagamento da indemnisação, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na fórma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda for devido.

Tabella relativa ao adeantamento aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Bello Horizonte:

TYPO DAS CASAS	PREÇO	DESCONTO ANNUAL	DESCONTO MENSAL	DURAÇÃO DO PAGAMENTO	CATEGORIA DOS FUNCCIONARIOS	VENCIMENTOS DOS FUNCCIONARIOS	NUMERO DE FUNCCIONARIOS
I	3:000$	300$	25$000	10 annos	Serventes de 2ª	[illegible]	1
					Serventes de 1ª	1:[illegible]	7
					Distribuidores	1:[illegible]	2
					Continuo	1:[illegible]	1
					Carteiros de 2ª	1:[illegible]	5
					Praticantes de 2ª ...	1:[illegible]	10
II	5:000$	500$	41$666	10 annos	Carteiros de 2ª	2:[illegible]	12
					» » 1ª	2:[illegible]	5
					Praticantes de 1ª	2:[illegible]	16
					Amanuenses	2:[illegible]	5
III	8:000$	850$	66$666	10 annos	Porteiros	3:[illegible]	2
					Fiel	3:[illegible]	1
					3os officiaes	3:5[illegible]	1
					2os officiaes	4:5[illegible]	4
					1os officiaes	5:[illegible]	3
IV	10:000$	1:000$	83$333	10 annos	Chefes de secção	6:000$	2
					Thesoureiro	7:[illegible]	1
					Contador	7:[illegible]	1
V	12:000$	1:200$	100$000	10 annos	Administrador	10:500$	1
Total.....	480:000$	48:000$	4:071$930	10 annos	—	—	96

	Ouro	Papel
dezembro de 1910 (291); 2.768, de 15 de janeiro de 1913 (292); decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 (293) e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (294).....	.....	30:000$000
127. Fundo de garantia do registro Torrens; importancias das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 1 de março de 1890 (295).....	.....	3:000$000
128. Cunhagem de moeda metallica subsidiaria	.....	40.000:000$000
Somma	140.425:000$000	1.114.556:000$000
A deduzir:		
Para fundo de garantia do papel moeda.....	9.350:000$000	
Somma.....	131.075:000$000	1.114.556:000$000

(291) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 96 — Aos funccionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte será concedido o favor constante do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (vide nota 323).

(292) Lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 442:009$147, ouro, e 385:242$, ouro, para occorrer á despesa com a emissão e resgate de bilhetes do Thesouro em Londres, em 1910, e até 164:000$ para cumprimento do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Vide nota 324).

(293) Decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 164:000$ para occorrer á despesa com os adeantamentos a que têm direito os funccionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, a titulo de emprestimo, para construcção de casas.

(294) Lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1°. Renda extraordinaria.

N. 114. Amortização dos emprestimos realisados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913).

(295) Decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens. Do fundo de garantia.

Art. 60. Sobre o immovel que, pela primeira vez, se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentaria, ou *ab intestato*, pagar-se-ão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1°. Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na fórma do art. 23, ou por unidade metrica, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2°. Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da acquisição.

§ 3°. No de successão *ab intestato* ou testamentaria, calcular-se-á segundo o preço do inventario ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71), serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), para formar, com os juros que produzirem, *fundo de garantia*, cuja importancia o mi-

Renda com applicação especial

I

Fundo de resgate do papel-moeda

	Ouro	Papel
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6 (296); decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (297); contracto de 25 de se-		

---

nistro da Fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1º. Desse fundo pagar-se-ão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio, da garantia hypothecaria ou de direito real, pela admissão de um immovel, no todo ou em parte, ao regime deste decreto, ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2º. No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito da conta desse *fundo*.

§ 3º. Não se admittirá indemnização pelo fundo de garantia a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

(295) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

Art. 4.º Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846 (1) e bem assim para attender ao resgate da divida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorizado a arrendar, mediante concurrencia publica, as estradas de ferro da União, devendo attender:

1º, ao prazo de arrendamento e ás condições do pessoal.

2º, ás tarifas, á conservação, melhoramento, prolongamento e ramaes das estradas arrendadas, dando ao arrendatario respectivo preferencia para a concessão desses prolongamentos e ramaes.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformisação de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas;

3º, á fiscalização por parte da administração publica, sendo o arrendatario obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço.

4º, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada.

5º, á condição de ser o arrendatario, particular ou empreza, obrigado a responder no fôro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ahi representante com plenos poderes, quando o seu domicilio ou séde não for em territorio brasileiro.

6º, ao direito, que será resalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnisação, quando a ordem publica assim o exigir.

A indemnisação neste caso não será superior á media da receita liquida no ultimo quinquennio que preceder á posse. Si esta tiver logar dentro do primeiro triennio do arrendamento, o Governo entrará em accôrdo com o arrendatario para a fixação da indemnização.

(297) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes á União.

---

(1) Lei n. 401, de 11 de setembro de 1846 — Para que se recebam nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 18 por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer; e autorizando a retirada da circulação da somma de papel-moeda que for necessaria para o elevar á este valor, e nella conservado.

	Ouro	Papel
tembro de 1897 (298); decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 (299); contracto de 15 de março de 1898 (300); decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 (301); contracto de 12 de abril de 1898 (302); decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 (303); lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (304).....	.....	$
2. Producto da cobrança da divida activa da União, em papel — Decreto de 20 de fevereiro (305) e instrucções de 12 de junho de 1840 (306); lei n. 581, de		

(298) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 25 de setembro de 1897 — Arrenda a José Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Sobral.

(299) Decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 — Contracta com Affonso Spée o arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(300) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 15 de março de 1898 — Arrenda a Affonso Spée, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(301) Decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

(302) Contractos de 12 de abril de 1898 — Arrendamento, pelo prazo de 60 annos, das Estradas de Ferro Baturité e Central de Pernambuco, respectivamente, a Alfredo Novis e Antonio de Sampaio Pires Ferreira.

(303) Decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

(304) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 1º. E' constituido um fundo especial applicavel ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos:

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos á industria sob a fórma de bonus.

III. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no orçamento.

(305) Decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840 — Ordenando que do principio do anno financeiro seguinte em deante a contabilidade do Thesouro, thesourarias e mais repartições de recebimento e despesa seja estabelecida por exercicio e não por anno, como até agora.

(306) Instrucções de 12 de junho de 1840 — Para execução do decreto de 20 de fevereiro deste anno, n. 41:

.....

Art. 6º. De janeiro de 1841 em deante chamar-se-á — divida activa — toda e qualquer renda pertencente a um anno financeiro, ou exercicio, que não houver sido cobrado dentro dos seis mezes additionaes do exercicio ou até dezembro de cada anno, e como tal será escripturada a cobrança que della posteriormente se fizer; e conseguintemente assim denominada de janeiro de 1841 em deante toda a que não for paga até dezembro do corrente anno. E' claro que as letras, ou escriptos a receber, passados em pagamento de qualquer renda, ou divida ao Estado, não se devem considerar como tal senão depois que, sendo vencidos, não forem pagos, ou reformados; e ainda assim a cobrança de seme-

	Ouro	Papel
20 de julho de 1860, art. 1º (307)	.....	12.000.000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Leis ns. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9º, n. 64, e art. 43 (308); lei 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32 (309); decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690 (310); leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º (311); 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30 (312);		

---

lhantes especies, quer seja, ou não, executiva, é sempre um movimento de fundos, por isso que as respectivas rendas já foram creditadas, quando em seu pagamento entraram suas especies, que figuram no saldo como qualquer outro valor representativo.

(307) Vide nota 30ª.

(308) Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo assignados :

.....

N. 64 — Receita eventual.

.....

Art. 43. A divida activa proveniente de alcances de thesoureiros, collectores, ou outros quaesquer empregados ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeita ao juro annual de 9 % em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a percentagem ou commissão que porventura lhes caberia, correspondente as quantias indevidamente detidas.

(309) Lei n. 628, de 17 de outubro de 1851 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1852-1853 — Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo si por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção.

(310) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem ou prescreverem, farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que, na fórma do presente regulamento, forem por qualquer facto ou razão postas a consumo ou por outro qualquer titulo arrematadas.

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem: 1º, o producto da importancia dos valores de qualquer natureza e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórma do art. 616; 2º, quaesquer outros valores, ou titulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

(311) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1861-1862 — Art. 12 : Ficam desde já em vigor as seguintes disposições:

§ 3º. Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

(312) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869.

Art. 27 — As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas leis e regulamentos em

	Ouro	Papel
decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 (313); leis ns. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 (314); 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º (315) e 581, de 20 de julho de 1899, art 1º (316).....	.....	7.000:000$000

II

Fundo de garantia do papel-moeda

1. Quota de 5%, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, deduzida da receita ordinaria — Leis ns. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (317) e 813, de 23 de dezembro de 1901,

---

vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.'

.....

Art. 30. A multa sobre os impostos que não são pagos á bocca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos fica extensiva a todas as rendas lançadas e elevada a 6 %.

(313) Decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 — Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica.

(314) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 — Art. 12. Na disposição do art. 30 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, fica comprehendido o imposto de consumo de aguardente, e a multa de que trata o mesmo artigo será elevada a 10 % quando os impostos não forem pagos até ao dia 20 de dezembro do semestre addicional do respectivo exercicio.

(315) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

É o Governo autorisado:

Art. 8º, § 1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas; e a 15 % a multa de 10 % em que incorrem, na fórma do art. 12 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 (vide nota 347), os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre addicional de cada exercicio.

(316) Vide nota 304.

(317) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

	Ouro	Papel
art. 8° (318) e art. 2°, § 4°, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (319).....	9.350:000$000	
2. Cobrança da divida activa, em ouro.....	30:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°, (319).....	50:000$000	

III

Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas

Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25 (320)....	.....	2.000:000$000

---

(318) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — **Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902** — Art. 8°. "A cobrança dos 25 °/₀ ouro, sobre a importação, dos quaes 5 °/₀ continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I).

(319) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 — **Orça a Receita para 1926** :

Art. 2°, § 3i. Os fundos destinados á amortisação da divida externa e á garantia do papel-moeda serão deduzidos da receita ordinaria.

(319) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2.°. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes :

I. Quota de 5 °/₀ ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1° de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(320) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — **Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1901.**

Art. 29. E' o Governo autorisado :

.....

N. 25. A usar da autorisação da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22,

---

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — **Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.**

Art. 5.° Os 15 °/₀ ouro, são elevados a 25 °/₀ dos quaes 5 °/₀ continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico. O Governo expedirá instrucções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação de 75 °/₀ papel, e 25 °/₀ ouro, até attingir o cambio a taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 139, a que estava sujeito o com-

	Ouro	Papel
IV		
Renda a ser applicada no Ministerio da Agricultura, em despesas de natureza analoga, para novamente produzir renda.		
A renda deve ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente, do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará mediante requisição devidamente classificada :		
I. Material agricola :		
1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas,		

---

n. VIII (I), que fica extensiva ás estradas de todas as emprezas que gosam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma série especial.

a) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias e as do juro e amortisação de taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A Caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filiaes no Brasil.

b) O Governo remettera trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber das estradas ou as apolices da divida publica a que poderá reduzil-as, deduzidas as despesas da alinea *d* deste numero e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, do onde só serão retirados para o fim da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas emprezas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realisação da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rêde de viação nacional, e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

d) Para fiscalisação dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento, uniformisando a sua contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que as inspeccionem alternadamente. As despesas assim fixadas de uma vez, para essa fiscalisação, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

e) O Governo fica autorisado a, de accôrdo com os contractantes, rever os contractos dos arrendamentos vigentes, afim de uniformisal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, comtanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

---

mercio importador, quando, em janeiro de 1900, se iniciou a cobrança dos 15 %, ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 %, ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

(I) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado :

.....

VIII. A resgatar as estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao São Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

	Ouro	Papel
fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, pelo custo total aos agricultores e aos Estados.....	.....	50:000$000
II. Pecuaria :		
2. Venda de animaes pelo custo total aos criadores.....	100:000$000	200:000$000
III. Trabalhos de officinas :		
3. Venda de artefactos produzidos em officinas ; sendo nas escolas de aprendizes artifices, 70 % applicaveis ao pagamento de encommendas, 20 % destinados ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes, de accôrdo com o regulamento das Escolas.....	.....	180:000$000
V. Fundo para a construcção e melhoramento nas estradas de ferro da União (decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925 (321).....	.....	15.000:000$000
VI. Fundo de Assistencia Hospitalar (lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (322), rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926 e lei n. 5.058, de 9 de novembro de 1926 (323), addicional de 5 % nos impostos de consumo sobre bebidas.....	.....	4.750:000$000
Somma.....	9.530:000$000	41.180:000$000
Total da receita geral.....	140.605:000$000	1.155.736:000$000

(321) Decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925 — Autoriza a emissão de titulos (obrigações ferro-viarias) para a execução de melhoramentos e apparelhamento das estradas de ferro da União, construcção de prolongamentos e ramaes e conclusão de obras nas mesmas estradas.

(322) Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 — Orça a receita para 1926:

Art. 57. Para fazer face ás despesas com a manutenção e desenvolvimento da «Assistencia Hospitalar do Brasil», fica creado um fundo especial, formado com o addicional de 5 % que será cobrado sobre as taxas do imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas e com outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Essa porcentagem será escripturada em deposito sob a rubrica «Renda com applicação especial, custeio, manutenção e desenvolvimento da Assistencia Hospitalar do Brasil, inclusive construcção e acquisição de immoveis e installações» e poderá ser adiantada na proporção do duodecimo da sua estimativa.

(323) Lei n. 5.058, de 9 de novembro de 1926. Dispõe sobre a creação da Assistencia Hospitalar do Brasil.

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a emittir como antecipação da receita, no exercicio de 1927, bilhetes do Thesouro Nacional até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA.

Getulio Vargas.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1927

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DESPESA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1927

Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, com o decreto n. 5.254, de 12 de setembro do mesmo anno, que a corrige nos erros e omissões com que foi publicada

MAR

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1927

LEI N. 5.156 — de 12 de Janeiro de 1927

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1927, é fixada em 109.023:318$468, ouro, e 1.288.519:889$775, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios da forma seguinte:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 22:041$, ouro, e de 123.921:286$616, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
1. *Subsidio do Presidente da Republica* — (Lei n. 5.068, de 11 de novembro de 1926)	.....	240:000$000	
2 *Subsidio do Vice-Presidente da Republica* — (Lei n. 5.068, de 11 de novembro de 1926), e mais "representação 24:000$000"	.....	114:000$000	
3. *Gabinete do Presidente da Republica*	.....	161:496$000	
4 *Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica* — Augmentada de 19:200$ na Sub-consignação n. 1 — Pessoal — "Para gratificações de accôrdo com distribuição autorizada pelo Chefe da Nação", e augmentada de 86:400$ na Sub-consignação n. 1 — Material — "Para despesas conforme a distribuição que for determinada pelo Presidente da Republica"	.....	115:200$000	280:400$000
5. *Subsidio dos Senadores*	.....	1.562:400$000	

Justiça

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
6. *Secretaria do Senado* — Substitua-se a tabèlla pelo seguinte:				
Pessoal — Secretaria:				
Representação do Vice-Presidente.....	....		24 :000$000	
1 director:				
Ordenado.....	16 :800$000			
Gratificação.....	8 :400$000		25 :200$000	
1 vice-director:				
Ordenado.....	16 :400$000			
Gratificação.....	8 :200$000		24 :600$000	
1 chefe da Secção de Actas:				
Ordenado.....	16 :000$000			
Gratificação.....	8 :000$000		24 :000$000	
1 chefe da Secção tachygraphica:				
Ordenado.....	16 :000$000			
Gratificação.....	8 :000$000		24 :000$000	
1 sub-chefe da Secção tachygraphica:				
Ordenado.....	15 :200$000			
Gratificação.....	7 :600$000		22 :800$000	
1 redactor-chefe de debates:				
Ordenado.....	14 :400$000			
Gratificação.....	7 :200$000		21 :600$000	

1 redactor dos "Annaes":		
Ordenado.....	14 :400$000	
Gratificação.....	7 :200$000	21 :600$000
1 bibliothecario:		
Ordenado.....	14 :400$000	
Gratificação.....	7 :200$000	21 :600$000
1 archivista:		
Ordenado.....	14 :400$000	
Gratificação.....	7 :200$000	21 :600$000
1 secretario da Commissão de Finanças:		
Ordenado.....	14 :400$000	
Gratificação.....	7 :200$000	21 :600$000
5 tachygraphos de 1ª classe:		
Ordenado.....	14 :400$000	
Gratificação.....	7 :200$000	
	21 :600$000	108 :000$000
6 officiaes:		
Ordenado.....	12 :000$000	
Gratificação.....	6 :000$000	
	18 :000$000	108 :000$000
5 tachygraphos de 2ª classe:		
Ordenado.....	12 :000$000	
Gratificação.....	6 :000$000	
	18 :000$000	90 :000$000
2 redactores de debates:		
Ordenado.....	12 :000$000	
Gratificação.....	6 :000$000	
	18 :000$000	36 :000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
6 sub-officiaes:				
Ordenado	8 :000$000			
Gratificação	4 :000$000			
	12 :000$000	72 :000$000		
2 auxiliares:				
Ordenado	7 :200$000			
Gratificação	3 :600$000			
	10 :800$000	21 :600$000		
10 dactylographos:				
Ordenado	6 :400$000			
Gratificação	3 :200$000			
	9 :600$000	96 :000$000		
1 chefe da Portaria:				
Ordenado	10 :000$000			
Gratificação	5 :000$000	15 :000$000		
1 porteiro:				
Ordenado	8 :000$000			
Gratificação	4 :000$000	12 :000$000		
1 ajudante da Portaria:				
Ordenado	6 :000$000			
Gratificação	3 :000$000	9 :000$000		
12 continuos:				
Ordenado	4 :800$000			
Gratificação	2 :400$000			
	7 :200$000	86 :400$000		

2 motoristas:		
Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	
	7 :200$000	14 :400$000
2 electricistas:		
Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	14 :400$000
	7 .200$000	
20 serventes:		
Ordenado	3 :600$000	
Gratificação	1 :800$000	108 :000$000
	5 :400$000	
2 ajudantes de motoristas:		
Ordenado	3 :600$000	
Gratificação	1 :800$000	10 :800$000
	5 :400$000	1 054 :200$000

Gratificações especiaes

Para a revisão de debates, substituições e gratificações especiaes	50 :400$000

III — *Gratificações addicionaes*.

De 15 %:

Ao official Antonio Corrêa da Silva	2 :700$000
Ao sub-official José Pereira de Carvalho	1 :800$000
Ao tachygrapho de 1ª classe Americo Metello	3 :240$000
Ao tachygrapho de 2ª classe José Euwaldo Fontes Peixoto	2 :700$000
Ao tachygrapho de 2ª classe Braz Jordão	2 :700$000
Ao dactylographo Mario Justino Peixoto	1 :440$000
Ao dactylographo Hilario Ribeiro Cintra	1 :440$000
Ao continuo Americo Peixoto de Souza	1 :080$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
De 20 %:				
Ao bibliothecario Antonio Souto Castagnino	4 :320$000			
Ao redactor de "Annaes" Alfredo da Silva Neves	4 :320$000			
Ao sub-official Adolpho Baptista Nogueira	2 :400$000			
Ao tachygrapho de 1ª classe Antonio Pereira Leitão Filho	4 :320$000			
Ao tachygrapho de 2ª classe Mario Pollo	3 :600$000			
Ao dactylographo Gastão de Britto	1 :920$000			
Ao ajudante da portaria Ignacio R. Martins (até 31 de março)	450$000			
Ao motorista Julio Nascentes Pinto	1 :440$000			
Ao continuo Miguel Caselli (até 31 de maio)	600$000			
Ao continuo José Ferreira de Mesquita	1 :440$000			
Ao servente Raphael Brigante Filho	1 :080$000			
De 25 %:				
Ao official Jacintho José Coelho	4 :500$000			
Ao official Ubaldo R. de Andrade Pereira (até 31 de janeiro)	375$000			
Ao redactor-chefe de debates Pelagio Borges Carneiro	5 :400$000			
Ao tachygrapho de 1ª classe Renato de Castro	5 :400$000			
Ao tachygrapho de 1ª classe Jorge da Silva Mafra	5 :400$000			
Ao tachygrapho de 2ª classe Guilherme Trindade	4 :500$000			
Ao ajudante da portaria Ignacio R. Martins (de 1 de abril)	1 :687$500			
Ao motorista Miguel da Costa Louseiro	1 :800$000			
Ao continuo Claudionor Corrêa de Sá (até 31 de julho)	1 :050$000			
Ao continuo Cecilio de Carvalho Brito	1 :800$000			
Ao continuo Antonio Gomes da Silva	1 :800$000			
Ao continuo Antonio Pereira Dutra	1 :800$000			
Ao continuo Miguel Caselli (de 1 de junho)	1 :050$000			
Ao ajudante de motorista Antonio Gaspar de Vasconcellos	1 :350$000			
Ao servente Manoel de Souza Gomes	1 :350$000			
De 30 %:				
Ao director João Pedro de Carvalho Vieira	7 :560$000			
Ao vice-director Julio Barbosa de Mattos Corrêa	7 :380$000			

Ao chefe da secção de Actas José Maria da Silva Rosa Junior	7:200$000
Ao archivista Gil Diniz Goulart Filho	6:480$000
Ao secretario da Commissão de Finanças Benevenuto S. Pereira	6:480$000
Ao official Ubaldo R. de Andrade Pereira (de 1 de fevereiro)	4:950$000
Ao official Mario Gonçalves Ferreira	5:400$000
Ao chefe da secção de taquygraphia Francolino Cameu	7:200$000
Ao [illegible] da secção de tachygraphia Ernesto Gastão de Rosa	6:840$000
Ao [illegible] de 1ª classe Frederico Rabello Leite	6:480$000
Ao [illegible] Manoel Justino Pereira	4:500$000
Ao [illegible] Gomes Proença	3:600$000
Ao [illegible] Costa de Sá (de 1 de agosto)	900$000
Ao [illegible] Bernardo de Sena	2:160$000
Ao [illegible] Antonio Xavier	2:160$000
Ao [illegible] Ferreira Lima	1:620$000
	163:162$500

Auxilios

Ao [illegible] da Portaria	1:200$000
Ao [illegible] da Portaria	1:200$000
	2:400$000

Dispensados do serviço

1 [illegible]	27:300$000
1 [illegible]	15:000$000
1 [illegible]	23:058$000
1 [illegible]	15:600$000
1 [illegible]	13:800$000
1 [illegible]	18:720$000
1 [illegible]	3:000$000
1 [illegible]	4:752$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 continuo	6 :480$000			
1 servente	5 :670$000			
1 ajudante de *chauffeur*	5 :490$000			
	139 :437$000			
Pessoal posto em disponibilidade				
1 official	16 :650$000			
1 official	16 :650$000			
1 amanuense	6 :420$000			
1 amanuense	6 :420$000			
1 conservador do Archivo	14 :250$000			
1 redactor de debates	17 :250$000			
1 redactor de debates	16 :050$000			
1 redactor de debates	14 :250$000			
1 auxiliar da redacção de *Annaes*	10 :170$000			
1 auxiliar da redacção de *Annaes*	9 :090$000			
1 tachygrapho de 2ª classe	14 :580$000			
1 tachygrapho de 2ª classe	14 :580$000			
1 dactylographo chefe	9 :300$000			
1 dactylographo	7 :140$000			
1 dactylographo	7 :140$000			
1 auxiliar de dactylographo	5 :490$000			
1 auxiliar de dactylographo	4 :950$000			
1 porteiro	13 :725$000			
1 continuo	8 :460$000			
1 continuo	8 :460$000			
1 continuo	8 :460$000			
1 continuo	8 :460$000			
1 continuo	8 :190$000			
1 servente	5 :670$000			
1 ajudante de *chauffeur*	5 :490$000			
Total	257 :295$000			

MATERIAL

I — Permanente

1. Livros, jornaes, almanacks, revistas e encadernações..	15 :000$000		
2. Publicações dos *Annaes* de 1840 a 1857.....	12 :000$000		

II — De consumo

3. Objectos de expediente.....	25 :000$000		
4. Gaz, illuminação e energia electrica.....	25 :000$000		
5. Conservação do edificio e dos moveis.....	50 :000$000		
6. Custeio e reparação dos automoveis.....	40 :000$000		
7. Para acquisição de machinas de escrever, de mimiographos, de machina de calcular, etc. (para ser entregue de uma só vez).....	30 :000$000		

III — Despesas diversas

8. Despesas da Portaria, inclusive *buffet*..	20 :000$000		
9. Para assignatura de telephones.....	15 :000$000		
10. Para serviços extraordinarios da Secretaria..	16 :000$000		
11. Eventuaes.....	30 :000$000		
12. Taxa de esgoto.....	100$000		
13. Serviços industriaes do Estado:			
a) serviço telegraphico....	396$000		
b) passagens nas estradas de ferro administradas pela União.....	1 :000$000		
c) consumo d'agua.....	300$000		
Impressão e publicações dos debates na Imprensa Nacional.....	180 :000$000		
	459 :796$000	1 150 :932$000	675 :738$500
7. *Subsidio dos Deputados*.....		7 257 :600$000	

8. *Secretaria da Camara dos Deputados*. Façam-se na tabella as seguintes alterações: Pessoal. Sub-consignação n. 1, em vez de 1.067.700$, diga-se: 1.660.469$916, substituindo-se pela seguinte. (Leis n 4.242, de 5 de ja-

Verbas		Ouro	Papel	
		Variave	Fixa	Variavel
noiro de 1921; n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e n. 5.025, de 1 de outubro de 1926 e resolução da Camara dos Deputados, de 5 de julho de 1926):				
PESSOAL				
Secretaria				
Para representação do Presidente da Camara			24 :000$000	
1 director geral:				
Ordenado.....	16 :800$000			
Gratificação.....	8 :400$000		25 :200$000	
1 secretario da Presidencia:				
Ordenado.....	16 :400$000			
Gratificação.....	8 :200$000		24 :600$000	
5 directores:				
Ordenado.....	14 :400$000			
Gratificação.....	7 :200$000			
	21 :600$000		108 :000$000	
6 primeiros officiaes:				
Ordenado.....	12 :000$000			
Gratificação.....	6 :000$000			
	18 :000$000		108 :000$000	
1 redactor de "Documentos Parlamentares":				
Ordenado.....	13 :080$000			
Gratificação.....	6 :540$000		19 :620$000	

1 medico:		
Ordenado	10 :000$000	
Gratificação	5 :000$000	15 :000$000
6 segundos officiaes:		
Ordenado	10 :000$000	
Gratificação	5 :000$000	
	15 :000$000	90 :000$000
6 terceiros officiaes:		
Ordenado	8 :000$000	
Gratificação	4 :000$000	
	12 :000$000	72 :000$000
2 conservadores:		
Ordenado	7 :200$000	
Gratificação	3 :600$000	
	10 :800$000	21 :600$000
[illegible]		
[illegible]	6 :400$000	
[illegible]	3 :200$000	
	9 :600$000	144 :000$000
1 [illegible]		
[illegible]	16 :000$000	
[illegible]	8 :000$000	24 :000$000

Verbas			Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
4 tachygraphos revisores:					
Ordenado	15 :200$000				
Gratificação	7 :600$000				
	22 :800$000	91 :200$000			
4 primeiros tachygraphos:					
Ordenado	14 :400$000				
Gratificação	7 :200$000				
	21 :600$000	86 :400$000			
4 segundos tachygraphos:					
Ordenado	12 :000$000				
Gratificação	6 :000$000	72 :000$000			
	18 :000$000				
1 almoxarife:					
Ordenado	14 :400$000				
Gratificação	7 :200$000	21 :600$000			
1 fiel-ajudante de almoxarife:					
Ordenado	6 :000$000				
Gratificação	3 :000$000	9 :000$000			
1 mecanico electricista:					
Ordenado	6 :400$000				
Gratificação	3 :200$000	9 :600$000			

4 auxiliares technicos:

Ordenado	4 :000$000	
Gratificação	2 :000$000	
	6 :000$000	24 :000$000

1 chefe da Portaria:

Ordenado	10 :000$000	
Gratificação	5 :000$000	15 :000$000

1 porteiro:

Ordenado	8 :000$000	
Gratificação	4 :000$000	12 :000$000

1 ajudante do chefe da Portaria:

Ordenado	6 :259$944	
Gratificação	3 :129$972	9 :389$916

10 continuos (inclusive 1 auxiliar de archivo):

Ordenado	5 :120$000	
Gratificação	2 :560$000	
	7 :680$000	122 :880$000

20 guardas:

Ordenado	3 :600$000	
Gratificação	1 :800$000	
	5 :400$000	108 :000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
15 serventes:				
Ordenado	3 :040$000			
Gratificação	1 :520$000			
	4 :560$000	68 :400$000		
1 chefe de secção:				
Ordenado	13 :960$000			
Gratificação	6 :980$000	20 :940$000		
1 chefe de sub-secção:				
Ordenado	8 :440$000			
Gratificação	4 :220$000	12 :660$000		
1 auxiliar:				
Ordenado	3 :040$000			
Gratificação	1 :520$000	4 :560$000		
5 redactores de debates:				
Ordenado	10 :000$000			
Gratificação	5 :000$000			
	15 :000$000	75 :000$000		
2 redactores de debates:				
Ordenado	8 :000$000			
Gratificação	4 :000$000			
	12 :000$000	24 :000$000		

9 redactores de debates, supplentes:

Ordenado	6:480$000	
Gratificação	3:240$000	
	9:720$000	48:600$000

5 tachygraphos de 1ª classe:

Ordenado	11:848$000	
Gratificação	5:924$000	
	17:772$000	88:860$000

2 tachygraphos de 2ª classe:

Ordenado	10:312$000	
Gratificação	5:156$000	
	15:468$000	30:936$000

2 tachygraphos, supplentes:

Ordenado	7:008$000	
Gratificação	3:504$000	
	10:512$000	21:024$000

1 zelador

Ordenado	5:600$000	
Gratificação	2:800$000	8:400$000
		1:660:469$916

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel

Sub-consignação n. 2, revisão tachygraphica, 7:200$, supprima-se; para pagamento de substituições, em vez de 16:800$, diga-se: 25:200$000.

Sub-consignação n. 3, "Gratificações addicionaes", em vez de 195:996$500, diga-se 238:307$470, substituida a tabella pela seguinte:

De 15 %:

Director de serviço, Mario Alves da Fonseca	3:240$000
Primeiro official, Adolpho Gigliotti	2:700$000
Primeiro official, José Armando Baptista Junior	2:700$000
Segundo official, Manoel Isidoro Vieira	2:250$000
Segundo official, Sylvio Corrêa de Brito	2:250$000
Segundo official, Pedro Pereira da Cunha	2:250$000
Redactor de debates, supplente, Pedro Dutra Nicacio Neto	1:458$000
Primeiro tachygrapho, Armando de Oliveira Carvalho	3:240$000
Tachygrapho revisor, Peapeguára Bricio do Valle, desde 1 de julho	1:710$000
Tachygrapho revisor, Francisco Béjar	3:420$000
Tachygrapho, supplente, Francisco Tozzi Calvão	1:576$800
Redactor de debates, supplente, Luiz Ferreira Guimarães	1:458$000
Fiel-ajudante de almoxarife, Arthur Barroso	1:350$000
Dactylographo, Arnaldo Vaz Marques Pinto	1:440$000
Continuo, Francisco Rocha	1:152$000
Continuo, Erico Ferreira Pacheco	1:152$000
Continuo, Jayme José Pires, até 28 de fevereiro	192$000
Guarda, Manoel Honorio Ferreira, até 30 de setembro	607$500
Guarda, Amadeu Corrêa de Azevedo, até 30 de novembro	742$500
Guarda, Constantino Machado de Azevedo	810$000
Guarda, Daciano Imenes	810$000
Guarda, Januario Monteiro	810$000
Guarda, Olavo Fernandes Galvão, desde 1 de junho	472$500

Ajudante do chefe da Portaria, Domingos Pinheiro de Magalhães, desde 1 de junho	821$620
Guarda, João Manoel Pinto, até 31 de janeiro	67$500
Servente, Manoel Alves de Magalhães, até 31 de de março	171$000
Servente, Reynaldo Laurindo da Silva	684$000
Guarda, Virgolino da Silva Portella	810$000

De 20 %:

Director geral, Ernesto da Costa Alecrim	5:040$000
Director, Nestor Massena, até 31 de março	1:008$000
[illegible]	3:000$000
Redactor de debates, Agricio dos Santos Azevedo	3:000$000
[illegible]	3:000$000
[illegible]	3:000$000
Redactor de debates, Raphael Pinheiro	2:400$000
[illegible]	1:944$000
[illegible]	1:944$000
[illegible]	3:[illegible]
[illegible]	4:560$000
[illegible]	3:144$000
[illegible]	300$000
[illegible]	1:944$000
[illegible]	800$000
[illegible]	1:[illegible]
[illegible]	1:536$000
[illegible]	1:536$000
[illegible] Armando Gonçalves dos Santos	1:536$000
[illegible]	1:[illegible]
[illegible]	1:080$000
[illegible]	360$000
Guarda, Hilario Francisco de Jesus	1:080$000
Guarda, Ernesto Alves Peixoto	1:080$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Guarda, Manoel Honorio Ferreira, desde 1 de outubro	270$000			
Guarda, Amadeu Corrêa de Azevedo, desde 1 de dezembro	90$000			
Servente, Manoel Alves de Magalhães, desde 1 de abril	684$000			
Guarda, João Manoel Pinto, desde 1 de fevereiro	990$000			
De 25 %:				
Chefe de secção, Joaquim Ferreira de Salles	5 :235$000			
Director, Nestor Massena, desde 1 de abril	4 :050$000			
Director, Amilcar Marchesini, até 31 de maio	2 :250$000			
Conservador da bibliotheca, Aécio Guerra, até 31 de janeiro	225$000			
Redactor de debates, José Maria Goulart de Andrade	3 :000$000			
Redactor de debates, Nestor Ascoli, até 31 de novembro	3 :437$500			
Redactor de debates, Sertorio Maximiano de Castro	3 :750$000			
1º official, Heitor Modesto de Almeida	4 :500$000			
Tachygrapho de 1ª classe, Ismar Grey Tavares, desde 1 de outubro	1 :110$750			
Medico, Annibal de Moraes Mello, desde 1 de março	3 :125$000			
Chefe de sub-secção, Lucas Ferreira Salles	3 :165$000			
Continuo, Hermeto Duarte	1 :920$000			
Continuo Anacleto Frederico Aurnheimer	1 :920$000			
Guarda, Alvaro Evangelista Nogueira	1 :350$000			
Guarda, Pedro Cordeiro de Souza, desde 1 de maio	900$000			
Guarda, Leonardo do Amaral Teste	1 :350$000			
De 30 %:				
Secretario da presidencia, Otto Prazeres	7 :380$000			
Redactor dos documentos parlamentares, Primitivo Moacyr	5 :886$000			
Director, Francisco Modesto	6 :480$000			
Director, Manoel Gonçalves Vieira	6 :480$000			

Director, Amilcar Marchesini, desde 1 de abril	4:860$000
Conservador do archivo, Cicero Gabriel da Trindade	3:240$000
Conservador da Bibliotheca, Aécio Guerra, desde 1 de fevereiro	2:970$000
Redactor de debates, Antonio Gervasio Alves Saraiva	4:500$000
Redactor de debates, Nestor Ascoli desde 1 de outubro	1:125$000
Tachygrapho de 1ª classe, Alcides Marques Pinto	5:331$600
Director da tachygraphia, Eurico Jacy Monteiro de Oliveira	7:200$000
Tachygrapho de 1ª classe, Aureliano de Souza O. Coutinho	5:331$600
Tachygrapho de 1ª classe, Amaro de Albuquerque	5:331$600
Primeiro tachygrapho, Lincoln Godinho	6:480$000
Tachygrapho de 1ª classe, Salomão de Vasconcellos	5:331$600
Tachygrapho de 2ª classe, José Mariano Carneiro Leão	4:[illegible]$000
Chefe da Portaria, Augusto Teixeira Mocho	4:[illegible]$000
Porteiro, José [illegible] Machado	3:600$000
Continuo, Paulo Martins de Lima	2:304$000
Continuo, Serapião de Oliveira	2:304$000
Continuo, Alexandre Cidade	2:304$000
Continuo, Luiz Bernardo Chaumet	2:304$000
Continuo, Manoel Pereira de Sant'Anna	2:304$000
Continuo, João Müller Inthurn	2:304$000
	238:307$470

Sub-consignação n. 6, em vez de 24:600$, diga-se 35:177$916, accrescentando-se 1 ajudante do chefe da Portaria, 10:577$916, accrescente-se a seguinte Sub-consignação n. 7.

Em disponibilidade:

1 director, Dr. Rodolpho Custodio Ferreira	27:900$000
1 director, Dr. José Maria de Albuquerque Bello	19:800$000
1 chefe de secção, Honorio Quintanilha Netto Machado	18:560$000
1 chefe de secção, Francisco Diogo Capper	24:270$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
	1 chefe de secção, Dr. Eugenio Padilha de Oliveira. 22 :770$000			
	1 primeiro official, Oséas Motta..... 14 :700$000			
	1 terceiro official, Dr. Aristophanes M. B. Lima.... 10 :400$000			
	1 dactylographa, Maria E. D. Pereira da Cunha... 4 :000$000			
	1 continuo, Antonio José de Carvalho..... 6 :600$000			
	1 guarda, Anselmo Rosas..... 4 :320$000			
	1 guarda, Romario de Moura..... 3 :600$000			
	1 guarda, Amaro Cavalcanti Cidade..... 3 :600$000			
	1 guarda, Paulo Pereira da Silva..... 4 :680$000			
	1 guarda, Eugenio Martins de Britto..... 4 :410$000			
	169 :610$000			
	Material — Sub-consignações ns. 9 e 10, reunam-se assim redigidas: "Para os serviços extraordinarios da Secretaria e da Tachygraphia, inclusive o de *Annaes* e despesas previstas no art. 186 do regulamento, 47:200$"; Sub-consignação n. 11, lettra *E*, transfira-se para o n. III — Despesas Diversas.....	.....	1.911 :825$832	880 :574$988
9	*Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional*.....	.....	1.375 :000$000	
10	*Secretaria de Estado* — Façam-se as seguintes alterações:			
	Sub-consignação n. 1 — Pessoal: de accôrdo com o artigo 2º do decreto n. 5.075, de 11 de novembro de 1926:			
	Ministro:			
	Vencimento..... 72 :000$000			
	Representação..... 18 :000$000			
	Conducção..... 12 :000$000			
	102 :000$000			
	Substituam-se as Sub-consignações: "Para o funccionario da Secretaria ou pessoa estranha, etc." e "Para os funccionarios da mesma Secretaria, etc.",			

pelo seguinte: augmentada de 66:000$ para gratificação e representação do director do gabinete e dos officiaes e auxiliares do gabinete, conforme a distribuição que for determinada pelo Ministro, 102:000$; Sub-consignação n. 4, em vez de gratificação a um datylographo do gabinete, 3:000$, diga-se: 3:600$; Sub-consignação n. 8, augmentada de 1.380$ para fardamento dos cinco correios, sete continuos e nove serventes, na razão de 300$ a cada um, 6:300$000 .....

Material — Sub-consignação n. 1 — Redija-se do seguinte modo: "Acquisição e concerto de moveis, tapetes, cortinas, reposteiros e accessorios"; Sub-consignação n. 11, em vez de 24:000$, diga-se: 50:000$; despesas diversas, accrescente-se o seguinte, n. 16 — Despesas com o regulamento e consolidação das disposições legaes sobre registros publicos, de accôrdo com o decreto n. 5.056, de 6 de novembro de 1926, trabalho entregue aos Drs. Philadelpho de Azevedo e Gabriel Bernardes, sob a direcção do desembargador Dr. Manlfo N. de Paiva, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo officio de 13 de novembro de 1926, 30:000$; accrescente-se o seguinte, sob o titulo: Despesas da Contadoria Seccional: objectos de expediente, 2:800$; utensilios, 200$; total, 3:000$000. .... 703:500$000 308:246$118

11. *Gabinete do Conselhor Geral da Republica* .... 33:600$000 15:315$000

12 *Justiça Federal* — Supremo Tribunal Federal: augmentada de 360:000$ para, de accôrdo com o art. 3º do decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, ser substituida a verba da Sub-consignação n. 1 — Pessoal — pela seguinte:

1 presidente:

Ordenado	56:000$000	
Gratificação	28:000$000	
Gratificação de exercicio	6:000$000	90:000$000
14 membros:		
Ordenado	56:000$000	
Gratificação	28:000$000	
	84:000$000	1.176:000$000
		1.266:000$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
Sub-consignação n. 5, "Pessoal": augmentada de 62:220$, para, de accôrdo com o art. 37, do decreto n. 5.053, de 5 de novembro de 1926 :			
19 officiaes de justiça, inclusive os dous do extincto Juizo dos Feitos da Fazenda :			
Ordenado..... 3 :040$000			
Gratificação..... 1 :520$000			
4 :560$000		86 :640$000	
Sub-consignação n. 6 — Augmentada de 40:800$, para, de accôrdo com o art. 43, do decreto n. 5.053, de 5 de novembro de 1926, mais um procurador da Republica, ficando assim redigida :			
5 procuradores da Republica :			
Ordenado..... 27 :200$000			
Gratificação..... 13 :600$000			
40 :800$000		204 :000$000	
Sub-consignação n. 12 — "Pessoal" — Accrescente-se :			
Gratificação de 5 % ao juiz federal, do Ceará, Dr. Sylvio Gentio de Lima.....		1 :200$000	
Gratificação de 5 % ao substituto do juiz federal, do Ceará, Dr. Adonias Lima.....		720$000	
Gratificação addicional de 20 % ao substituto do juiz federal, da Parahyba, Dr. Francisco Gouveia Nobrega.....		$	
Gratificação de 5 % ao juiz federal, de São Paulo, Dr. Washington Osorio de Oliveira.....		1 :200$000	

Gratificação de 10 % ao juiz federal, no Estado do Espirito Santo, Dr. José Tavares Bastos	1:800$000
Gratificação de 5 % ao substituto do juiz federal no Estado de Goyaz, Dr. Luiz Xavier de Almeida	570$000

Na Sub-consignação n. 17 — Reduza-se 1:664$ de gratificação do juiz substituto federal de Sergipe, Dr. Francisco Vieira de Mello, por ter sido aposentado em 9 de fevereiro de 1926 — Pessoal, V (Juizo Seccional do Territorio do Acre), Sub-consignação n. 7, accrescente-se depois de — secção em disponibilidade — e depois de — 1 juiz de secção — o seguinte: "observando-se o disposto no art. 2º da lei n. 4.568, de 25 de agosto de 1922"; VI (Juizo Seccional do Estado do Amazonas) — Sub-consignação n. 8, em vez de — 1 juiz, ordenado 16:000$ e gratificação 3:000$ — diga-se: ordenado 16:000$ e gratificação 8:000$; em vez de — um subtituto, ordenado 9.000$ e gratificação 4:800$ — diga-se: ordenado 9:600$ e gratificação 4:800$; XVI (Juizo Seccional do Estado da Bahia) — Sub-consignação n. 18, em vez de — gratificação addicional de 40 % ao juiz federal, Dr. Paulo Martins Fontes, 7.728$, diga-se: 7.728$; XXIII (Juizo Seccional do Estado de Minas Geraes) — Sub-consignação n. 25, em vez de 1 procurador da Republica, 8:400$, diga-se — 2 procuradores da Republica, 16:800$; XXIV (Juizo Seccional do Estado de Matto Grosso) — Sub-consignação n. 26, em vez de — 1 juiz, ordenado 12:600$ e gratificação 6:000$ — diga-se — ordenado 12:000$ e gratificação 6.000$000. Material — Sub-consignação n. 1, redija-se assim: "Livros, jornaes, revistas, almanack e encadernações para a bibliotheca"; Sub-consignação n. 2, redija-se assim: "acquisição e conserto de moveis, repositorios e outros objectos"; Sub-consignação n. 9, em vez de 27:600$, diga-se 15:000$, ficando assim redigida: "custeio, conservação e conserto de dous automoveis"; Sub-consignação n. 11, supprima-se a expressão "e eventuaes", accrescente-se, logo após a Sub-consignação n. 14, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado da Imprensa Nacional, Correios e Telegraphos, 1:500$; II Ministerio Publico (Procuradoria Geral da Republica) — Consignação "Material" accrescente-se para despesas de serviço de dactylographia, 2:160$; accrescente-se, logo depois da Sub-consignação n. 18, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, 2:600$; Sub-consignação n. 19, em vez de 2:160$, diga-se 2:000$; Sub-consignação n. 22, em vez de

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
1:125$, diga-se — 4:170$"; Sub-consignação n. 23, em vez de 950$, diga-se — 1:830$; IV. Ministerio Publico (Procuradoria da Republica do Districto Federal) : accrescente-se o seguinte : "para diligencias judiciaes da Procuradoria Criminal do Districto Federal, 7:200$"; accrescente-se, logo após á Sub-consignação n. 27, o seguinte : "Serviços industriaes do Estado, 500$; accrescente-se, onde convier, no material de cada um dos juizos seccionaes dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, o seguinte : "Serviços industriaes do Estado, de correios e telegraphos, 400$000. Accrescente-se, onde convier, no material dos Estados do Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Goyaz o seguinte : "Serviços industriaes do Estado, de correios e telegraphos, 300$000. Accrescente-se, no material geral, o seguinte : Sub-consignação n. 74, "Aluguel de salas ou casas destinadas ás audiencias dos juizes seccionaes, etc."; em vez de : 94:800$, diga-se : 101:800$; Sub-consignação n. 76, "Diligencias judiciaes"; em vez de : 3:500$, diga-se 10:000$; accrescente-se no material geral, o seguinte : "Eventuaes, 10:000$000"; Serviços industriaes do Estado, nas estradas de ferro administradas pela União, 4.336$000.....	.....	3.372:260$000	426:903$718

13. *Justiça do Districto Federal* — De accôrdo com o decreto n. 4.053, de 5 de novembro de 1926, Sub-consignação n. 1 — Substitua-se a tabella pela seguinte:

1 presidente:

Ordenado.....	27:200$000	
Gratificação.....	13:600$000	
Gratificação de exercicio.....	3:000$000	43:800$000

3 presidentes de Camaras:

Ordenado	27 :200$000	
Gratificação	13 :600$000	
Gratificação de exercicio	1 :200$000	
	42 :000$000	126 :000$000

18 [illegible]:

Ordenado	27 :200$000	
Gratificação	13 :600$000	
	40 :800$000	734 :400$000
		904 :200$000

[illegible] do decreto n. 16:273, de 20 de dezembro de 1923:

De 60 %:

[illegible]	24 :480$000

De 50 %:

[illegible]	20 :400$000

De 40 %:

[illegible]	16 :320$000
[illegible]	16 :320$000
[illegible]	16 :320$000
[illegible]	16 :320$000
[illegible]	16 :320$000
[illegible]	16 :320$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
De 33 %:			
Ao desembargador Virgilio de Sá Pereira		13 :464$000	
Ao desembargador Alfredo de Almeida Russell		13 :464$000	
Ao desembargador José Ovidio Marcondes Romeiro		13 :464$000	
Ao desembargador Luiz Augusto Carvalho e Mello		13 :464$000	
Ao desembargador Elviro Carrilho da Fonseca e Silva		13 :464$000	
De 20 %:			
Ao desembargador Antonio Angra de Oliveira		8 :160$000	
Ao desembargador Cicero Seabra		8 :160$000	
Ao desembargador Alfredo Machado Guimarães		8 :160$000	
Ao desembargador Edmundo de Almeida Rego		8 :160$000	
De 10 %:			
Ao desembargador Francisco Cesario Alvim		4 :080$000	
Ao desembargador Joaquim José de Saraiva Junior		4 :080$000	
De 5 %:			
Ao desembargador Cesario da Silva Pereira		2 :040$000	
		252 :960$000	

Accrescente-se: Para pagamento da differença de vencimentos que compete, nos termos do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, ao official da Côrte de Appellação, bacharel Adriano Guimarães que, por occasião do seu aproveitamento nesse cargo, era 1º official, addido, da Directoria Geral de Estatistica, 1:320$000.

Sub-consignação n. 4 — "10 officiaes", rectificando-se o respectivo total, na tabella; Sub-consignação n. 6, — "24 escreventes do Juizo do Alistamento Eleitoral", rectificando-se o respectivo total, na tabella; Sub-con-

signação n. 10 - Para gratificação extraordinaria dos pretores criminaes, na razão de 300$ mensaes, a cada um, por não receberem custas, 28:800$000; Sub-consignação n. 12 - Para a gratificação extraordinaria dos promotores publicos, na razão de 300$, a cada um, por não receberem custas 28:800$000; Sub-consignação n. 3, "Pessoal", onde se diz: "Desembargador João Alves de Castro, ordenado 20:000$" - supprima-se, em virtude do fallecimento desse magistrado; Sub-consignação n. 6, em vez de 8 juizes de direito do crime, ordenado 18:400$ e gratificação 9:200$, 220:800$, diga-se - ordenado 22:400$ e gratificação, 11:200$, 268:800$, em vez de 1 juiz de direito do ubstamento, ordenado 18:400$ e gratificação 9:200$, 27:600$, diga-se - ordenado 22:400$ e gratificação 11:200$, 33:600$; em vez de 6 juizes de direito do civel, ordenado 20:000$ e gratificação 10:000$, 180:000$, diga-se ordenado 22:400 e gratificação 11:200$, 201:600$; em vez de 1 juiz de direito dos Feitos da Fazenda Municipal, ordenado 20:000$ e gratificação 10:000$, 30:000$, diga-se: ordenado 22:400$ e gratificação 11:210$, 33:600$. Sub-consignação n. 8, em vez de 1 correio, ordenado 1:000$ e gratificação 800$, diga-se: ordenado 1:200$ e gratificação 600$. Sub-consignação n. 9, 14 sub-prefeitos, 117:600$ - supprima-se; Sub-consignações n. 17 e 18, substituam-se a tabella pela seguinte:

1 juiz:

Ordenado	22:400$000	
Gratificação	11:200$000	33:600$000

1 curador:

Ordenado	16:000$000	
Gratificação	8:000$000	24:000$000

1 medico:

Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	14:400$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixo	Variavel
1 advogado :				
Ordenado	8 :000$000			
Gratificação	4 :000$000		12 :000$000	
1 escrivão :				
Ordenado	8 :000$000			
Gratificação	4 :000$000		12 :000$000	
4 escreventes juramentados:				
Ordenado	3 :200$000			
Gratificação	1 :600$000			
	4 :800$000		19 :200$000	
10 commissarios de vigilancia :				
Ordenado	3 :200$000			
Gratificação	1 :600$000			
	4 :800$000		48 :000$000	
4 officiaes de justiça :				
Ordenado	2 :000$000			
Gratificação	1 :000$000			
	3 :000$000		12 :000$000	
1 servente (salario)	.....		1 :500$000	

1 porteiro :

Ordenado	1 :600$000	
Gratificação	800$000	2 :400$000
		178 :500$000

Diarias

	Variavel
Diarias para quatro officiaes de justiça, na razão de 2$ diarios a cada um	2 :920$000
Diarias para 10 commissarios de vigilancia, na razão de 2$ a cada um	7 :300$000
	10 :220$000

Sub-consignações ns. 20 e 24 (*Abrigo de Menores*), substituem a tabella pela seguinte :

1 director :

Ordenado	6 :000$000	
Gratificação	3 :000$000	9 :000$000

1 escripturario :

Ordenado	3 :200$000	
Gratificação	1 :600$000	4 :800$000

Verbas			Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
1 amanuense :					
Ordenado	1 :600$000				
Gratificação	800$000	2 :400$000			
1 almoxarife :					
Ordenado	3 :200$000				
Gratificação	1 :600$000	4 :800$000			
1 identificador :					
Ordenado	2 :400$000				
Gratificação	1 :200$000	3 :600$000			
1 auxiliar de identificador :					
Ordenado	1 :600$000				
Gratificação	800$000	2 :400$000			
1 porteiro :					
Ordenado	2 :000$000				
Gratificação	1 :000$000	3 :000$000			
6 serventes :					
Gratificação	1 :200$000	7 :200$000			

1 cozinheiro:		
Gratificação	1:200$000	1:200$000
1 ajudante de cozinheiro:		
Gratificação	600$000	600$000
1 professor primario:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 professora primaria:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 mestre de gymnastica:		
Gratificação	2:400$000	2:400$000
1 mestre de trabalhos manuaes:		
Gratificação	2:400$000	2:400$000
1 inspector:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000

Verba			Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
1 sub-inspector :					
	Ordenado.....	2 :000$000			
	Gratificação.....	1 :000$000	3 :000$000		
1 inspectora :					
	Ordenado.....	2 :400$000			
	Gratificação.....	1 :200$000	3 :600$000		
1 sub-inspectora :					
	Ordenado.....	2 :000$000			
	Gratificação.....	1 :000$000	3 :000$000		
1 dentista :					
	Gratificação.....	1 :200$000	1 :200$000		
1 enfermeiro :					
	Gratificação.....	1 :200$000	1 :200$000		
1 enfermeira :					
	Gratificação.....	960$000	960$000		
6 guardas :					
	Gratificação.....	1 :200$000	7 :200$000		
			74 :760$000		

Escola João Luiz Alves — De accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 17.508, de 4 de novembro de 1926, accrescente-se :

(Vencimentos, inclusive a incorporação definitiva da gratificação provisoria.)

PESSOAL

1 director :		
Ordenado	7 :800$000	
Gratificação	3 :900$000	11 :700$000
1 escripturario :		
Ordenado	4 :640$000	
Gratificação	2 :320$000	6 :960$000
1 amanuense :		
Ordenado	2 :480$000	
Gratificação	1 :240$000	3 :720$000
1 almoxarife :		
Ordenado	4 :640$000	
Gratificação	2 :320$000	6 :960$000
1 medico :		
Ordenado	5 :600$000	
Gratificação	2 :800$000	8 :400$000

		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 pharmaceutico :				
Ordenado	4 :640$000			
Gratificação	2 :320$000			6 :960$000
1 dentista :				
Gratificação	1 :920$000			1 :920$000
1 inspector geral :				
Ordenado	3 :600$000			
Gratificação	1 :800$000			5 :400$000
4 inspectores :				
Ordenado	3 :040$000			
Gratificação	1 :520$000			18 :240$000
	4 :560$000			
4 professores primarios :				
Ordenado	3 :600$000			
Gratificação	1 :800$000			21 :600$000
	5 :400$000			
1 agronomo :				
Ordenado	4 :120$000			
Gratificação	2 :060$000			6 :180$000

1 porteiro :		
Ordenado	3 :040$000	
Gratificação	1 :520$000	4 :560$000
1 dispenseiro :		
Ordenado	2 :480$000	
Gratificação	1 .240$000	3 :720$000
1 roupeiro :		
Ordenado	3 :040$000	
Gratificação	1 :520$000	
		4 :560$000
1 mestre de desenho :		
Gratificação	3 :720$000	3 :720$000
1 mestre de musica :		
Gratificação	3 :720$000	3 :720$000
1 mestre de gymnastica :		
Gratificação	3 :720$000	3 :720$000
4 mestres de officinas :		
Gratificação	3 :720$000	14 :880$000
1 enfermeiro :		
Gratificação	1 :536$000	1 :536$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
8 guardas :			
Gratificação.....	1 :920$000	15 :360$000	
8 serventes :			
Gratificação.....	1 :920$000	15 :360$000	
8 lavadeiras e engommadeiras :			
Gratificação.....	1 :536$000	12 :288$000	
1 cozinheiro :			
Gratificação.....	1 :920$000	1 :920$000	
1 ajudante de cozinheiro :			
Gratificação.....	960$000	960$000	
2 jardineiros :			
Gratificação.....	2 :036$250	4 :072$500	
2 chacareiros :			
Gratificação.....	2 :036$250	4 :072$500	
1 cocheiro :			
Gratificação.....	2 :820$000	2 :820$000	
1 ajudante de cocheiro :			
Gratificação.....	1 :920$000	1 :920$000	

1 carreiro :		
Gratificação	1 :920$000	1 :920$000
1 capineiro :		
Gratificação	1 :536$000	1 :536$000
		200 :685$000

Juiz Privativo de Accidentes do Trabalho

1 juiz :		
Ordenado	22 :400$000	
Gratificação	11 :200$000	33 :600$000
1 curador :		
Ordenado	16 :000$000	
Gratificação	8 :000$000	24 :000$000
1 escrivão :		
Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	7 :200$000
2 officiaes de justiça :		
Ordenado	2 :000$000	
Gratificação	1 :000$000	6 :000$000
		70 :800$000

MAR 12

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel

Conselho de Assistencia e Protecção aos Menores — Nos termos do art. 91 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.

De accôrdo com o regimento interno, baixado em virtude do decreto n. 16.388, de 27 de janeiro de 1921, substitua-se a tabella da Sub-consignação n. 19, "Pessoal" no total de 9:499$999, pela seguinte:

1 escripturario e dactylographo:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 porteiro:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000
1 continuo:		
Ordenado	1:333$333	
Gratificação	666$666	1:999$999
1 servente:		
Ordenado	1:000$000	
Gratificação	500$000	1:500$000
		9:499$999

Material — Sub-consignações ns. 1 a 7 (*Secretaria da Côrte de Appellação*) substituam-se pela seguinte:

Permanente:	
Acquisição e concertos de moveis	2:000$000

De consumo:

Expediente	20:000$000
Livros de escripturação e registro	3:500$000

Despesas diversas:

Para os serviços de asseio, conservação e limpeza do novo edificio	39:120$000
Eventuaes	7:000$000
Taxa de esgoto	136:118$000

Serviços industriaes do Estado:

Consumo d'agua	108$000
Serviço telegraphico	100$000
Serviço postal	100$000
Publicação no *Diario Official*	100$000
	71:864$118

Juizes de Direito — Sub-consignações ns. 8 a 12 — substitua-se a tabella pela seguinte:

De consumo:

Expediente	9:000$000

Serviços industriaes do Estado:

Consumo d'agua	216$000
Publicação no *Diario Official*	100$000
Serviço postal	100$000
	9:416$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel

Accrescente-se:

Escola João Luiz Alves

I — Permanente:

Livros e jornaes	800$000
Acquisição de moveis e utensilios	10 :000$000
Ferramenta, machina e sua conservação	10 :000$000
Camas, colchões, travesseiros e utensilios de dormitorio e enfermaria	9 :000$000
Acquisição e conservação de vehiculos	6 :000$000

II — De consumo ou transformação:

Forragem, ferragem, arreiamento e tratamento de animaes	3 :000$000
Objectos de expediente e desenho	1 :200$000
Illuminação e força motriz	7 :000$000
Calçado e vestuario dos recolhidos	24 :000$000
Medicamentos, drogas e utensilios de pharmacia	2 :000$000
Combustivel	5 :000$000
Alimentação, inclusive a do pessoal e dietas	60 :000$000
Materia prima para as officinas	5 :000$000

III — Despesas diversas:

Eventuaes	1 :000$000
	144 :000$000

Juizo Privativo de Accidentes do Trabalho:

Objectos de expediente	1 :000$000
Despesas miudas e eventuaes	2 :500$000
	3 :500$000

Accrescente-se, logo após as palavras "VIII — Abrigo de Menores", o seguinte: (Despesas da Secção Masculina):

Instrumentos cirurgicos e apparelhos para o gabinete medico	6:000$000
Conselho Penitenciario:	
Objectos de expediente	1:000$000
Despesas miudas e eventuaes, inclusive as autorizadas pelo presidente do Conselho	16:000$000
	17:000$000
Para collocação de menores desamparados em estabelecimentos de educação	25:000$000

Tribunal do Jury — Accrescente-se logo após a Sub-consignação n. 13, o seguinte: "serviços industriaes do Estado, 1:000$000". *Pretorias* — Sub-consignação n. 15, em vez de 8:000$, diga-se 4:000$; — accrescente-se, logo após a Sub-consignação n. 16, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, 400$000." *Ministerio Publico* — accrescente-se, logo após a Sub-consignação n. 18, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, 250$000". *Juizo de Menores* — accrescente-se, logo após a Sub-consignação n. 21, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, 850$000." *Abrigo de Menores* — Sub-consignação n. 24, em vez de 123:000$, diga-se 12:000$ (sem alterar o total, devido a erro da proposta); accrescente-se, logo após a Sub-consignação n. 34, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado (correios, estradas de ferro da União e publicações no *Diario Official*, 250$000"

	[illegible]	[illegible]
14 *Ajudas de custo a magistrados*		[illegible]

15. *Policia do Districto Federal* — Reduzida de 8:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", Sub-consignação n. 1, em vez de 7 censores das

Verbas	Ouro	Papel	
	Variave	Pixa	Variavel
casas de diversões, 58:800$, diga-se 6, 50:400$; "Pensões de guardas civis, etc.", inclua-se: "Dulce Braz Caravana, viuva do guarda civil de 2ª classe Antonio da Silva Caravana, 1:440$000. "Material" *Colonia Correccional de Dous Rios*), Sub-consignação n. 33, redija-se assim: "alimentação, inclusive do pessoal, e dieta, não podendo a despesa de alimentação exceder de 3$ por internado e 4$500 por empregado. (*Repartição da Policia*) — Serviços industriaes do Estado, 10:000$000. *Colonia Correccional de Dous Rios*) — Serviços industriaes do Estado, 300$; Sub-consignação n. 20 — Supprima-se.			
N. I — Permanente: Consignação n. 6 — Supprima-se.			
N. II — De consumo: Consignações ns. 9, 13, 15 e 16 — Supprimam-se.			
N. III — Despesas diversas: Consignação n. 21 — Substitua-se pela seguinte:			
I — Permanente:			
Acquisição e concerto do material para transporte, accessorios, etc., inclusive da Guarda Civil, Inspectoria de Vehiculos, Policia Maritima e conducção de enfermos, alienados e cadaveres, devendo ser feito este serviço pela propria Policia..... 223:000$000			
II — De consumo:			
Combustivel, lubrificantes, material para transporte, da Policia, da Guarda Civil, Inspectoria de Vehiculos e Policia Maritima..... 463:000$000	.....	6.385:114$950	3.206:740$500

16. *Policia Militar do Districto Federal* — Pessoal: De accôrdo com o decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926, façam-se as seguintes alterações:

	Soldo	Grat.	
7 segundos tenentes mestres de musica.....	5:199$996	2:600$004	
		7:800$000	54:600$000

	Soldo	Grat.	
6 sargentos ajudantes de musica	2:295$000	1:147$500	
		3:442$500	20:655$000
52 musicos de 1ª classe, sendo um cabo da fanfarra........	1:773$334	886$666	
		2:660$000	138:320$000
52 musicos de 2ª classe........	1:411$667	705$833	
		2:117$500	110:110$000
52 musicos de 3ª classe	1:258$667	629$333	
		1:888$000	98:176$000

Onde se diz: 6 mestres de musica a 2:660$000. Supprima-se.

Onde se diz: [illegible] de musica a 2:117$500. Supprima-se.

Onde se diz: 1 [illegible] 2:117$500. Supprima-se.

Onde se diz: [illegible] Augmente-se de 297:840$000.

Onde se diz: [illegible] de $300, aos musicos de 3ª classe, etc., 5:[illegible]$000". Supprima-se.

[illegible] cabos de esquadra, restituindo-se o respectivo [illegible] 679:618$000.

Onde se diz: [illegible] Peixoto, 3:[illegible]$000. Supprima-se; [illegible] serviço activo.

[illegible]

[illegible]	13:[illegible]
[illegible]	10:944$000
[illegible]	7:320$000
2º [illegible]	839$500

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
2º sargento João Paulo Gomes	839$500			
3º sargento Sergio Henrique dos Santos	1:258$667			
3º sargento Antonio Alves Ferreira Cardoso	1:283$000			
Forriel Antonio José Izidro	766$500			
Cabo de esquadra Julio Cesar de Souza Pinto	766$500			
Cabo de esquadra Luiz Antonio da Silva	766$500			
Cabo de esquadra Manoel do Nascimento Lima	766$500			
Anspeçada Armindo da Costa Rego	872$667			
Anspeçada Antonio Gomes de Souza	872$667			
Anspeçada Candido Pereira de Faria	730$000			
Soldado José Ferreira Nobre	730$000			
Soldado Antonio José de Mello	730$000			
Soldado Manoel de Oliveira	872$667			
Soldado Manoel José da Silva, 2º	486$180			
Antonio da Silva Ló	872$667			
Gabriel Rodrigues	730$000			
João Francisco da Silva, 2º	485$000			
	46:852$467			

Onde se diz "Major Francisco Rufino de Oliveira", diga-se: "8:511$995", em vez de "4:080$000".

Onde se diz: "Soldo para officiaes aggregados", diga-se: "Vencimentos para aggregados".

Reduza-se para 3.384 o numero de 3.487 outras praças, rectificando-se o respectivo total de 4.564:483$ para 4.429:656$000.

Accrescentem-se os seguintes reformados:

Major graduado Severino Carlos Vidal	9:280$000
Capitão Belerophonte de Andrade	8:000$000
Capitão Mario Martins de Oliveira	8:160$000
Capitão Francisco de Silva Caldas	8:160$000
2º tenente Sebastião Machado da Silveira	5:000$000

1º sargento Aloysio Telles de Oliveira Campos.....	1:773$334
1º sargento Gerson Martins de Albuquerque.....	1:773$334
3º sargento Raul Vieira da Motta.....	1:258$667
3º sargento Joaquim Alberto.....	1:258$667
3º sargento Narcizo Rodrigues Villarinho.....	1:258$667
3º sargento André Alves Gonçalves.....	1:258$667
3º sargento José Adelino da Costa.....	1:258$667
Cabo de esquadra Aquino José do Nascimento.....	1:081$334
Cabo de esquadra Innocencio Caetano de Sant'Anna.....	1:081$334
Cabo de esquadra João Vieira de Paiva.....	1:081$334
Cabo de esquadra Francisco Alves de Oliveira (2º).....	1:081$334
Cabo de esquadra Camillo Alfredo Sodré.....	1:081$334
Cabo de esquaara Joaquim de Sá Mattos.....	1:081$334
Cabo de esquadra José Antonio dos Santos.....	1:081$334
Cabo de esquadra Henrique Pereira Marques.....	1:081$334
Cabo de esquadra Miguel José da Silva Gomes.....	1:081$334
Cabo de esquadra Mario Gomes da Silva.....	540$667
Cabo de esquadra João Francisco Maximo.....	1:081$334
Cabo de esquadra Sergio Guilherme dos Santos.....	1:081$334
Cabo de esquadra Alfredo Luiz de Souza.....	1:081$334
Cabo de esquadra Antonio Francisco da Silva.....	1:081$334
Cabo de esquadra, graduado, José de Freitas Sobrinho.....	872$667
Anspeçada Antonio Galdino de Oliveria.....	872$667
Anspeçada José Alves da Costa.....	872$667
Anspeçada Agenor Quintana.....	872$667
Anspeçada Henrique Alves dos Santos.....	872$667
Anspeçada Raphael de Menezes.....	872$667
Anspeçada Antonio Gomes de Souza.....	872$667
Soldado José Vicente de Almeida.....	436$333
Soldado Hildebrando Pereira Alves.....	872$667
Soldado Miguel da Costa.....	872$667
Soldado Antonio Figueiredo de Lima.....	872$667
Soldado Antonio José de Aguiar Maris.....	872$667
Soldado Francisco Bezerra da Silva.....	872$667
Soldado José Barbosa Braga.....	872$667
Soldado Benedicto Dionysio da Silva.....	872$667
Soldado Rosendo Pereira.....	872$667
Soldado Antonio dos Santos Fonseca.....	872$667
Soldado João Thomaz Fernandes.....	872$667

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Soldado Florencio dos Santos Dutra.....	436$333			
Soldado Ismael Fernandes da Silva Grijó.....	872$667			
Soldado Manoel Galdino.....	872$667			
Soldado Terencio Pontes Visgueiro.....	872$667			
Soldado Ernesto Pereira de Mello.....	436$333			
	81 :800$351			

Sub-consignação n. 8, "Pessoal" onde se diz : 2º tenente Silverio da Parca Netto, diga-se : 2º tenente Silverio de Faria Netto. Onde se diz : capitão Germano Corrêa Lima, diga-se: 6:000$, em vez de 2:400$000. Onde se diz: capitão Manoel de Assumpção e Silva, diga-se: 6:000$, em vez de 2:400$000. Onde se diz : coronel graduado Luiz da Costa Azevedo, diga-se : 12:288$, em vez de 8:201$304. Onde se diz : tenente Claudino Baptista de Menezes, 2:319$996, diga-se : tenente Claudino Baptista de Medeiros, 5:336$000. Onde se diz : tenente Franklin Barbosa de Andrada, diga-se : 4:600$, em vez de 1:680$000. Onde se diz : 1º tenente José Joaquim da Silva Telles, diga-se : 6:820$, em vez de 6:996$000. Onde se diz : 1º tenente Felippe Octaciano de Sant'Anna, diga-se: 6:324$, em vez de 5:952$000. Onde se diz : tenente Franklin de Castro Lima, diga-se: 5:072$, em vez de 5:000$000.

Sub-consignações ns. 5, *Justiça Militar*, e 6, *Technicos profissionaes e auxiliares*. Incorporem-se aos respectivos vencimentos os augmentos provisorios consignados na proposta, por serem os mesmos calculados de accôrdo com o art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e nos termos do art. 1º do decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, da seguinte maneira :

N. 5.— Em vez de :

1 procurador com honras de capitão :

Ordenado.....	6 :000$000	
Gratificação.....	3 :000$000	
Augmento provisorio.....	2 :700$000	11 :700$000

Diga-se :

1 procurador com honras de capitão :

Ordenado	7 :800$000	
Gratificação	3 :900$000	11 :700$000

N. 6 — Em vez de :

1 desenhista auxiliar do engenheiro :

Gratificação	3 :600$000	
Augmento provisorio	1 :800$000	5 :400$000

1 medico especialista, encarregado do gabinete de biologia clinica :

Gratificação	4 :800$000	
Augmento provisorio	2 :160$000	6 :960$000

1 medico especialista de molestia de olhos, ouvidos, nariz e garganta :

Gratificação	4 :800$000	
Augmento provisorio	2 :160$000	6 :960$000

1 mestre mecanico electricista :

Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	
Augmento provisorio	2 :250$000	9 :720$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 massagista :				
Gratificação	3 :600$000			
Augmento provisorio	1 :800$000	5 :400$000		
3 praticos de pharmacia :				
Gratificação	3 :600$000			
Augmento provisorio	1 :800$000	5 :400$000		
Diga-se:				
1 desenhista auxiliar do engenheiro :				
Gratificação	5 :400$000			
1 medico especialista, encarregado do gabinete de biologia clinica :				
Gratificação	6 :960$000			
1 medico especialista de molestia de olhos, ouvidos, nariz e garganta :				
Gratificação	6 :960$000			
1 mestre mecanico electricista :				
Ordenado	6 :480$000			
Gratificação	3 :240$000	9 :720$000		
1 massagista :				
Gratificação	5 :400$000			

3 praticos de pharmacia :

Gratificação.....	5 :400$000	

Para um 2º tenente veterinario aggregado :

Soldo.....	5 :199$996	
Gratificação.....	2 :600$004	7 :800$000

Onde se diz : Fardamento para praças, inclusive calçados e utensilios correlativos", diga-se : 1.331 :046$ em vez de 917 :528$300.

Accrescente-se, onde convier : "Para pagamento de cargos interinos, por substituições", 18 :000$000.

"Material" :

N. 1 — Acquisição de armamento. Augmente-se de 13 :000$ para 50 :000$000.

N. 2 — Munição. Augmente-se de 5 :000$ para 15 :000$000.

N. 5 — Mobiliario e utensilios de dormitorio, enfermarias, gabinetes medicos e dentario, refeitorio e outras dependencias. Augmente-se de 15 :000$ para 30 :000$000.

N. 7 — Machinas, motores, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios para trabalhar em officinas, aulas, laboratorios, gabinetes technicos e outros departamentos. Augmente-se para 35 :000$000.

N. 8 — Acquisição de instrumental de musica. Augmente-se de 5 :000$ para 25 :000$000.

N. 9 — Objectos de expediente. Augmente-se de 43 :000$ para 70 :000$000.

N. 10 — Obras de conservação dos quarteis e outros proprios nacionaes, pertencentes á corporação. Augmente-se de 80 :000$ para 100 :000$000.

N. 12 — Combustivel para machinas, automoveis e officinas, lubrificantes e material de lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos. Augmente-se de 64 :000$ para 70 :000$000.

N. 13 — Medicamentos, drogas, productos chimicos, vasilhame para pharmacia e dentario. Augmente-se de 60 :000$ para 70 :000$000.

Verbas	Ouro	Papel	
		Fixa	Variavel
N. 14 — Pneumaticos, camaras de ar, peças diversas para automoveis e outros vehiculos de transporte de pessoal ou material. Augmente-se de 30:000$ para 50:000$000. N. 15 — Material para o asseio nos quarteis e conservação do armamento, arreiamento e equipamento. Augmente-se de 6:000$ para 15:000$000. N. 16 — Madeiras, couros, vernizes, ferragens e outros artigos para as officinas. Augmente-se de 50:000$ para 60:000$000. N. 18 — Em vez de 10:000$, diga-se 7:000$000.....	.....	9.792:216$191	9.426:562$600
17. *Casa de Detenção* — Façam-se as seguintes alterações: — "Material"; Redija-se, no material, as Sub-consignações ns. 1, 2, 11, 12 e 16, da seguinte maneira: n. 1 — Acquisição de muares e arreiamento; n. 3 — Mobiliario, camas e trem de cozinha; n. 11 — Forragem e ferragem de muares; n. 12 — Conservação do edificio e diversos concertos urgentes, 36:000$; n. 16 — Material para lavandaria, asseio, desinfectantes e eventuaes; n. 17 — Para conclusão do pavilhão destinado aos detentos primarios, 150:000$000...	.....	162:600$000	1.363:356$118
18. *Casa de Correcção* — Façam-se as seguintes alterações: — Pessoal — Sub-consignação n. 3, salario dos penitenciarios, eleve-se de 15:000$000 — Material — Sub-consignação n. 1, madeiras, accessorios e ferramentas para as officinas, augmente-se de 20:000$; Sub-consignação n. 3, em vez de 3:500$, diga-se 3:000$; Sub-consignação n. 4, em vez de 5:500$, diga-se: 5:000$; Sub-consignação n. 5, diga-se: "acquisição e concertos de vehiculos de carga"; Sub-consignação n. 6, reduzida para 116:617$500; Sub-consignação n. 8, "vestuario e roupa de cama dos penitenciarios e dos reclusos do manicomio Judiciario", eleve-se de 14:000$; Sub-consignação n. 13, conservação e melhoramentos no estabelecimento, eleve-se de 12:000$; e Sub-consignação n. 19, em vez de 12:000$, diga-se, 7:000$000.....	.....	166:188$360	789:273$618
19. *Archivo Nacional* — Faça-se na tabella a seguinte alteração: — Material — Sub-consignação n. 2, em vez de 700$, diga-se 2:000$, redigindo assim: "Livros impressos que interessem ao Brasil ou ao serviço do archivo"; Sub-consignação n. 8 — Em vez de: "Utensilios para o asseio da repartição" — 1:700$, diga-se: "Utensilios para o asseio da repartição, inclusive machinas se sugar pó" — 2:700$; Sub-consignação n. 10 — Em vez de: "Concerto de moveis e instrumentos", 500$, diga-se: "Concerto de			

moveis e instrumentos" — 500$, diga-se: "Concerto de moveis e do material das officinas" — 1:000$; Sub-consignação n. 11, em vez de 2:850$, diga-se: 1.550$000 ..... 184:181$000 22:596$118

20. *Assistencia Hospitalar no Brasil*:

Transfiram-se para nova verba — "Assistencia Hospitalar no Brasil" — todos os creditos de pessoal e material da verba n. 20 — "Assistencia a Alienados" — inclusive as duas Colonias com as seguintes alterações, no Hospital Nacional:

Material — Sub-consignação n. 1, em vez de 99.369$500, diga-se: 45.000$; na Sub-consignação n. 6, alimentação, diga-se: "alimentação e dietas" e eleve-se de 1.201.726$ a 1.572.100$; na Sub-consignação n. 8, medicamentos, drogas e vasilhame, eleve-se de 160:394$036 a 225.520$; na Sub-consignação n. 12, fazendas, calçados, aviamentos, lavagem e engommagem de roupa, eleve-se de 190.547$020 a 308.616$000; na Sub-consignação n. 7, combustivel, lubrificantes e material de lubrificação, eleve-se de 86.143$890 a 106.521$000 — "Hospital Geral de Assistencia" — Sub-consignação n. 708, redija-se assim: **"Dietas, não podendo a despesa exceder de 3$ por pessoa".**

De accordo com o decreto n. 5.058, de 9 de novembro de 1916, transfiram-se para a nova verba — Assistencia Hospitalar no Brasil — todos os creditos Pessoal e Material do Hospital D. Pedro II, constantes da verba n. 21 — Departamento Nacional de Saude Publica: (Hospital D. Pedro II: accrescente-se, logo após a Sub-consignação n. 197, o seguinte: "Para construcção de duas enfermarias e de um pavilhão para operações, inclusive installações, 250.000$000". (Pessoal, 73.391$000). (Material, 437.606$000).

De accordo com o fundo especial creado pela lei da Receita, accrescente-se, onde convier:

Para custeio, manutenção e desenvolvimento da Assistencia Hospitalar no Brasil inclusive construcção e acquisição de immoveis e installações. . . 4.750.000$000.

Transfiram-se para a nova verba — "Assistencia Hospitalar no Brasil" — todos os creditos de pessoal e material do Hospital Geral de Assistencia constante da verba n. 21 — "Departamento Nacional de Saude Publica" —

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel

de accôrdo com o decreto n. 5.058, de 9 de novembro e 1926, com as seguintes alterações no material:

Verba n. 21 — "Hospital Geral de Assistencia" — Na verba material, VII — permanente, substituir as consignações de ns. 701 a 705 pelas seguintes.

Utensilios diversos	5 :000$000	
Material clinico e cirurgico permanente	40 :000$000	45 :000$000

Na mesma verba VII — "Material de consumo ou de transformação" Substituir as Sub-consignações de ns. 706 a 718 pelas seguintes:

Apparelhos de laboratorio e raios X, vidros e drogas para os mesmos serviços	6 :000$000	
Objectos de pharmacia	6 :000$000	
Material clinico cirurgico de consumo e objectos de enfermarias	100 :000$000	
Dietas	355 :875$000	
Alimentação do pessoal	119 :355$000	
Medicamentos	150 :000$000	
Desinfectantes	8 :000$000	
Combustivel e lubrificantes	38 :000$000	
Conservação de material	25 :000$000	
Conservação do predio	15 :000$000	
Illuminação e material electrico	20 :000$000	
Objectos de expediente	18 :000$000	
Roupas	20 :000$000	881 :230$000

Na mesma verba VII — "Despesas diversas" — substituir as Sub-consignações ns. 719 a 721 pelas seguintes :

Despesas de prompto pagamento e eventuaes	10 :000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	2 :000$000

Energia electrica	7:000$000	
Acquisição de uma cozinha a vapor	75:000$000	94:000$000
Pessoal		384:065$000
Material		1.020:230$000

"Assistencia Hospitalar no Brasil" (decreto n. 5.058, de 3 de novembro de 1926) :

Pessoal

1 inspector technico :		
Ordenado	10:800$000	
Gratificação	5:400$000	16:200$000
1 secretario :		
Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	14:400$000
1 thesoureiro :		
Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	14:400$000
1 amanuense :		
Ordenado	6:000$000	
Gratificação	2:400$000	8:400$000
1 datylographo :		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	2:400$000	6:000$000
Pessoal total		43:200$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
Sub-consignação n. 13 — Aluguel de casa para pharmaceutico. 1:200$, Supprima-se. Aluguel de casa para o administrador, 1:200$, Supprima-se. Secção Feminina da Escola Profissional de Enfermeiras — Sub-consignação n. 19 : onde se diz : "Para gratificações a 30 alumnas internas, etc."; supprimam-se as palavras "sendo 18 a 300$, a 12 a 375$," até a palavra "regulamento", mantido o credito da proposta. Para os premios a que se refere o art. 67 do regulamento, 600$000. Colonia de Alienados de Jacarépaguá — Material, onde se diz: "Acquisição de moveis e utensilios domesticos" diga-se: "Acquisição e concerto de moveis e utensilios domesticos". Colonia de Alienados no Engenho de Dentro — Sub-consignação n. 52, accrescente-se *in-fine* : "e radiologicos". Onde se diz : "Livros, almanacks, jornaes e receitas medicas", diga-se : "Livros almanacks, jornaes e revistas medicas". Onde se diz : "Fumo e artigos para fumar" accrescente-se, *in-fine* : "e cinematographo". Assistencia a Alienados — Sub-consignação n. 50, em vez de 5:000$, diga-se : 6:800$, redigindo-se assim: "Telephone e despesas eventuaes", onde está "eventuaes, 1:800$" supprima-se.	.....	1.517:467$916	10.107:802$298

21. *Departamento Nacional de Saude Publica* — Feitas na tabella as seguintes alterações : — Pessoal — Sub-consignação n. 17 (Serviço de Fiscalização do Leite) — accrescente-se : Os actuaes chimicos especialistas, auxiliares de laboratorio (chimicos), microbilogista e auxiliar de microbiologista do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, de accôrdo com o Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, a qual se refere o decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, passarão a ser chamados chimicos chefes, chimicos auxiliares, microbiologista e auxiliar de microbiologista, mediante apostilla nos seus titulos anteriores, conforme foi feito aos actuaes medicos veterinarios no art. 1.678, do mesmo regulamento, substituindo-se a tabella, sem alterar a dotação, pela seguinte :

1 chefe de serviço :		
Ordenado.....	8:800$000	
Gratificação.....	4:400$000	13:200$000
1 chimico-chefe :		
Ordenado.....	5:600$000	
Gratificação.....	2:800$000	8:400$000

8 chimicos auxiliares :		
Ordenado	3 :200$000	
Gratificação	1 :600$000	38 :400$000
1 escripturario :		
Ordenado	2 :400$000	
Gratificação	1 :200$000	3 :600$000
1 chimico-chefe	8 :400$000	8 :400$000
2 medicos veterinarios	7 :200$000	14 :400$000
1 microbiologista	8 :400$000	8 :400$000
1 auxiliar microbiologista	4 :800$000	4 :800$000
2 ensaiadores	7 :200$000	14 :400$000
6 serventes	1 :800$000	10 :800$000
		124 :800$000

Pessoal — Consignação Directoria Geral :

Onde se diz : 17 sub-inspectores sanitarios	163 :200$000
Diga-se : 27 sub-inspectores sanitarios	259 :200$000

Sub-consignação "Propaganda" :

Onde se diz, delegado de Saude, chefe do serviço :	
Ordenado	11 :760$000
Gratificação	5 :880$000
Diga-se, chefe de serviço :	
Ordenado	13 :080$000
Gratificação	6 :540$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel

Serviço de fiscalização de carnes verdes :

Supprima-se, *in-fine*, diaria na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o art. 1189, § 3º, do regulamento, 5:475$000.

Consignação — *Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial* :

Onde se diz :14 foguistas..... 40 :320$000

Diga-se : 15 foguistas..... 43 :200$000

Consignação — *Hospital Paula Candido* — Inclua-se :

1 interprete :

Ordenado.....	3 :200$000	
Gratificação.....	1 :600$000	4 :800$000

Inspectorias e sub-inspectorias dos Portos dos Estados :

Accrescente-se mais :

Pessoal.....	16 :100$000
Material.....	6 :000$000

Para o restabelecimento da "*Sub-Inspectoria de Saude do Porto de Amarração*" no Estado do Piauhy.

"*Inspectorias e sub-inspectorias dos portos dos Estados*":

Restabeleçam-se as consignações necessarias para manter no quadro da Defesa Sanitaria Maritima, as sub-inspectorias dos portos de Aracajú, Cabedello e São Francisco.

Pessoal.....	58 :167$000
Material.....	17 :000$000

Pessoal — *Serviço de Saneamento Rural no Districto Federal* — Sub-consignação 26ª:

Onde se lê: 15 sub-inspectores sanitarios ruraes gratificação 800$000		144:000$000
Diga-se: 13 sub-inspectores sanitarios ruraes, gratificação 800$000		124:800$000
Onde se lê: 10 microscopistas gratificação 200$000		24:000$000
Diga-se: e microscopistas, gratificação 200$000		19:200$000

Consignação — "*Directoria de Defesa Sanitaria Maritima*":

"Diarias de alimentação, a 9 mestres, 6 machinistas, 3 motoristas, 15 foguistas, 32 marinheiros, 6 moços e 1 machinista sanitario, á razão de 3$333 diarios, a cada um, durante 365 dias, 87:591$240.

Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria — Sub-consignação n. 15 — Utensilios diversos: Onde se diz: 1:500$, diga-se: 500$000.

Sub-consignação n. 16 — Ampliação do Museu — Em vez de 1:000$, diga-se: 2:000$000.

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina — Accrescente-se, onde convier: Para a acquisição dos direitos autoraes do Codigo Pharmaceutico Brasileiro: 100:000$000.

Material para a Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina — Sub-consignação n. 805 — Assignatura de telephones e eventuaes — Em logar de 1:500$, diga-se: 3:000$000.

Sub-consignação n. 104 — Onde se diz: "Conservação e reparos do material e dos predios 9:000$" diga-se: "Conservação e reparo do material e dos predios a cargo do Departamento, 60:000$000".

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas — Verba — Material:

Material permanente:

Utensilios diversos.....	10:000$000	
Apparelhos, instrumentos e vidraria	60:000$000	70:000$000

Verbas	Ouro	Papel	
		Fixa	Variavel
Material de consumo: — Acquisição e fabrico de medicamentos para os serviços de prophylaxia da lepra e das doenças venereas, no Districto Federal e nos Estados	500 :000$000		
Impressos, cartazes e folhetos, material photographico, inclusive impressão dos trabalhos da 1ª Conferencia da Lepra	36 :000$000		
Custeio de laboratorio	15 :000$000		
Custeio da enfermaria para leprosos e leitos para venereos	60 :000$000	611 :000$000	
Despesas diversas: Conservação de vehiculos conducção e expediente	20 :000$000		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	12 :000$000		
Assignatura de telephones	2 :500$000		
Auxilios aos leprosos isolados ou ás suas familias	30 :000$000		
Subvenção á Fundação Gaffrée e Guinle	590 :000$000		
Serviços de prophylaxia da lepra e das doenças venereas da zona rural do Districto Federal	36 :000$000	690 :500$000	
Total		1.371 :500$000	

Hospital São Sebastião : Na Sub-consignação n. 808 — Material de consumo do Hospital São Sebastião —, em vez de "Materiaes para conservação do predio", diga-se : "Reparos e conservação do predio — 290:000$000.

Na Sub-consignação n. 814, Material de consumo, do Hospital São Sebastião, augmente-se 20:000$000.

Na Sub-consignação n. 815, "Material de consumo", do Hospital São Sebastião, em vez de "Illuminação", diga-se : "Força e luz", com a dotação de 22:000$000.

Na Sub-consignação n. 819, do Hospital São Sebastião, em vez de "Gelo para conservação de alimentos, sôros e medicamentos, 18:000$", diga-se sob o titulo de "Material permanente": "Apparelhagem de refrigeração, de alimentos, sôros e medicamentos 18:000$000.

Inspectoria de Hygiene Infantil — Substitua-se a tabella constante do n. 10, Inspectoria de Hygiene Infantil — Material — Sub-consignações ns. 1.001 a 1.011, pela seguinte:

Material permanente	
Instrumentos de cirurgia e de propedeutica medica	6:000$000
Moveis de ferro para installação de consultorios	5:000$000
Quadros muraes, objectos de cartão ceroplasticos e de projecção luminosa para os ensinamentos de Hygiene Infantil	5:000$000
Utensilios diversos	1:000$000
	17:000$000
Material de consumo	
Refeições para as mães que ammamentam	15:000$000
Medicamentos, drogas e material de consultorio	20:000$000
Material de expediente, inclusive fichas e cartões	15:000$000
Roupas	6:000$000
Asseio e conservação das sédes e dos vehiculos	3:000$000
Gaz, e electricidade	3:000$000
Combustivel e lubrificantes	12:000$000
	74:000$000
Despesas diversas	
33.000 gratificações aos assistentes dos partos pelas notificações de nascimentos a 2$000	66:000$000
Assignaturas de apparelhos telephonicos	1:185$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	15:000$000
Aluguel de casa para consultorios	80:000$000
Para o Serviço de H. I. na Bahia	75:000$000
	237:185$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel

Na Sub-consignação n. 1.101, do material da rubrica Abrigo Hospital Arthur Bernardes, em vez de 360:000$ (tresentos e sessenta contos), diga-se: Para custeio e ampliação do hospital, inclusive pessoal, 360:000$000.

Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal — Sub-consignação n. 1.208 — Alugueis de casas para as Delegacias de Saude: Reduza-se a dotação de 31:440$ para 7:570$000.

Inspectoria de Engenharia Sanitaria — Sub-consignação n. 405 — Alugueis de casas: Reduza-se de 21:600$ para 12:000$000.

Augmente-se de 24:000$ a dotação da Sub-consignação n. 1.406, do material de consumo da rubrica — *Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia*: Inclua-se na mesma rubrica e na mesma parte referente o Material de consumo, a Sub-consignação n. 1.413 A. Para obras na estação da praça da Bandeira 50:000$000.

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose — Sub-consignação n. 1.501 — Apparelhos de Laboratorios Consultorios — Em vez de 6:000$: diga-se 8:000$000.

Sub-consignação n. 1.502 — Utensilios e apparelhos diversos — Em vez de 5:000$: diga-se 16:000$000.

Sub-consignação n. 1.508 — Asseio, conservação dos Dispensarios, machinas e de vehiculos — Em vez de 12:000$: diga-se 30:000$000.

Despesas diversas: Sub-consignação n. 1.511 — Despesas de prompto pagamento e eventuaes — Em vez de 7:000$; diga-se 12:000$000.

Sub-consignação n. 1.513 — Aluguel de casa — Em vez de 15:840$: diga-se 18:840$000.

Sub-consignação n. 1.514 — Auxilios a tuberculosos isolados em domicilio — Em vez de 40:000$: diga-se 75:000$000.

Consignação n. 16 — *Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios* — Substitua-se prela seguinte:

Material de consumo:

Expediente.....	3:000$000
Material para inutilização de generos deteriorados e desinfectantes.....	10:000$000
	13:000$000

Despesas diversas :

Despesas de prompto pagamento e eventuaes, inclusive transporte	10 :000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	1 :160$000
Serviço industriaes do Estado	1 :000$000
	12 :160$000
	25 :160$000

N. 17 — *Serviço de Fiscalização de Leite* — Substitua-se pelo seguinte :

Material permanente :

Apparelhos e instrumentos de laboratorios	6 :500$000
	6 :500$000

Material de consumo :

Substancias chimicas, utensilios de pequena durabilidade e demais elementos necessarios ao funccionamento e conservação dos laboratorios	10 :500$000
Illuminação, energia electrica e gaz	2 :200$000
Expediente	5 :000$000
Reparos e conservação do edificio e installações	4 :600$000
	22 :300$000

Despesas diversas :

Despesas de prompto pagamento e eventuaes, inclusive transporte	5 :000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	1 :160$000
Serviço industriaes do Estado	1 :000$000
	7 :160$000
	35 :960$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel

A' Sub-consignação n. 2.104; em vez de combustivel lubrificantes, 110:000$, diga-se : Combustivel e lubrificantes, 100:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.105: onde se lê : Material de custeio, conservação e reparos dos transportes maritimos, 60:000$, diga-se : Material de custeio, conservação e reparos dos transportes maritimos, 70:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.109, accrescente-se a palavra "diarias".

A' Sub-consignação n. 2.113, accrescente-se "e eventuaes".

Depois da Sub-consignação n. 2.113, accrescente-se : n. 2.113 A — Serviços Industriaes do Estado, 2:100$; n. 2.113 B — Construcção de uma escada de desembarque, 10:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.202, em vez de "Expediente, impressos e publicações, 36:000$, diga-se : Expediente, impressos e publicações 30:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.205, onde se lê : Custeio, conservação e reparos dos transportes maritimos e hospitaes de isolamento, 70:000$, diga-se : Custeio, conservação e reparos dos transportes maritimos e hospitaes de isolamento, 76:000$000. (Paula Candido.)

A' Sub-consignação n. 2.303, em vez de Material clinico, 3:000$, diga-se : Material clinico, 2:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.305, onde se lê : Dietas, 38:650$, diga-se : Dietas para 180 doentes, 150:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.306, em vez de Alimentação do pessoal, 38:650$, diga-se: Alimentação do pessoal, 45:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.307, onde se lê Medicamentos, 17:000$, diga-se : Medicamentos, 20:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.308, em vez de Desinfectantes, 4:000$, diga-se : Desinfectantes, 5:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.309, onde se diz Lubrificantes e combustivel, 7:000$, diga-se : Lubrificantes e combustivel, 8:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.311, em vez de Illuminação, 5:250$, diga-se : Illuminação, 4:250$000.

A' Sub-consignação n. 2.312, onde se lê : Roupas, 3:000$, diga-se: Roupas 5:000$000.

Depois da Sub-consignação n. 2.314, augmente-se: n. 2.413 A — Cama colchões, travesseiros e demais utensilios hospitalares, 5:000$000.

A' Sub-consignação n. 2.315, onde se lê : Despesas de prompto pagamento e eventuaes, 1:000$, diga-se : 2:000$000

Material — Consignação 26ª : Onde se lê : Sub-consignação n. 2.601 — Instrumentos cirurgicos 1:000$, diga-se : Sub-consignação n. 2.601 — Instrumentos cirurgicos ..... 2:000$000

Sub-consignação n. 2.603 — Onde se lê : Utensilios diversos 3:000$, diga se : Utensilios diversos ..... 5:000$000

Sub-consignação n. 2.604 — Onde se lê : Arreios e correame 3:000$, diga-se : Acquisição de meios de transporte e accessorios, inclusive correame ..... 53:000$000

Sub-consignação n. 2.605 — Onde se lê : Drogas 45:000$, diga-se : Drogas ..... 40:000$000

Sub-consignação n. 2.606 — Onde se lê : Medicamentos 15:000$, diga-se : Medicamentos ..... 10:000$000

Serviço de Saneamento Rural nos Estados :

Consignação 27ª :

Sub-consignação n. 2.710 — Onde se lê : Sergipe, 200:000$000, supprima-se por ter extincto o serviço.

Sub-consignação n. 2.715 — Onde se lê : Santa Catharina, 100:000$000, supprima-se por ter sido extincto o Serviço.

Sub-consignação n. 2.712 — Onde se lê : Espirito Santo, 200:000$000, supprima-se por ter sido extincto o Serviço.

Sub-consignação 28ª — Serviços de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas nos Estados. Accrescente-se a quantia de 500:000$ para a conclusão das obras do Leprosario de São Luiz do Maranhão.

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, accrescentando-se : cumprindo ao Estado concorrer com igual quantia, sob pena de rescisão do contracto (Serviço de Saneamento Rural nos Estados) — Sub-consignação n. 2.701, accrescente-se lhe *in fine* : sob pena de rescisão do contracto, si até 31 de dezembro de 1926, não estiver feito o recolhimento, por parte do Estado, das quotas em atrazo (Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas nos Estados) — Sub-consignação n. 2.816, em vez de 33:540$, diga-se, 50:000$, e, accrescente-se neste titulo, o seguinte : "sob pena de rescisão do contracto si, até 31 de dezembro de 1926, o Estado não tiver feito o recolhimento das quotas em atrazo"

10:756:315$615 12:163:470$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel

22. *Departamento Nacional do Ensino* — Augmentada de 9.737:579$638, reunidas a verbas 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 42ª em uma só, assim redigida: Leis ns. 1.841, de 31 de dezembro de 1907; n. 8.659, de 5 de abril de 1911; numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912; n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916; n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; n. 3.678, de 8 de janeiro de 1919; n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. Decretos n. 1.210, de 13 de janeiro de 1893; n. 3.964, de 23 de março de 1901; n. 4.780, de 2 de março de 1903; n. 3.890, de 1 de janeiro de 1904; n. 6.621, de 29 de agosto de 1907 (art. 107); n. 1.786, de 28 de novembro de 1907; n. 8.964, de 14 de setembro de 1911; n. 9.056, de 18 de outubro de 1911; n. 9.116, de 16 de novembro de 1911; n. 11.784, de 13 de outubro de 1915; n. 11.749, de 13 de outubro de 1915; n. 12.001, de 22 de março de 1916; n. 14.572, de 23 de dezembro de 1920; n. 16.753, de 31 de dezembro de 1924, e n. 16.782, de 13 de janeiro de 1925.

I — DIRECTORIA GERAL:

1. Secretaria — *Pessoal*:

1 director geral:

Ordenado.....	16:000$000	
Gratificação.....	8:000$000	24:000$000

2 directores de secção:

Gratificação.....	4:000$000	
Ordenado.....	8:000$000	
	12:000$000	24:000$000

2 primeiros officiaes :		
Ordenado	6 :400$000	
Gratificação	3 :200$000	
	9 :600$000	19 :200$000
3 segundo officiaes :		
Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	
	7 :200$000	21 :600$000
5 terceiros officiaes :		
Ordenado	3 :600$000	
Gratificação	1 :800$000	
	5 :400$000	27 :000$000
1 cartographo :		
Ordenado	2 :400$000	
Gratificação	1 :200$000	3 :600$000
2 dactylographos :		
Ordenado	2 :400$000	
Gratificação	1 :200$000	
	3 :600$000	7 :200$000
1 porteiro :		
Ordenado	6 :000$000	
Gratificação	3 :000$000	9 :000$000
1 ajudante de porteiro :		
Ordenado	4 :000$000	
Gratificação	2 :000$000	6 :000$000

Verbas			Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
1 continuo :					
Ordenado	3 :600$000				
Gratificação	1 :800$000				
		5 :400$000			
1 correio :					
Gratificação	1 :800$000				
Gratificação	5 :400$000	5 :400$000			
3 serventes :					
Salario	3 :600$000	10 :800$000			
		163 :200$000			
Diarias					
2. Para diaria do correio á razão de 2$, durante 365 dias		730$000			
Auxilios					
3. Aluguel de casa para o porteiro		1 :800$000			
4. Fardamento para o porteiro, ajudante de porteiro, continuo, a 300$ cada um, e tres serventes, a 150$ cada um		1 :650$000			
		3 :450$000			

II — INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR E SECUNDARIO

Subvenções

5. Subvenção á Faculdade de Direito de São Paulo, inclusive 4:800$ para o sub-secretario addido 621:700$000.

6. Subvenção á Faculdade de Direito do Recife, 674:300$000.

7. Subvenção á Faculdade de Direito da Bahia, 1.719:380$000.

8. Subvenção ao Collegio Pedro II, 1.294:448$000.

9. Para a continuação da manutenção do Instituto Franco Brasileiro de Alta Cultura Scientifica e Litteraria, 50:000$000.

Gratificações extraordinarias

10. Para pagamento da gratificação dos directores dos institutos, 48:000$000. (Despesas independentes das que são proprias a cada instituto — art. 4º do regimento da Universidade, approvado pelo decreto n. 14.572, de 23 de dezembro de 1920.)

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

Pessoal

11. 1 secretario:

Ordenado	6:400$000	
Gratificação	3:200$000	9:600$000

1 official:

Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000

1 dactylographo:

Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000

1 continuo:

Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
1 servente :			
Salario.....	2:160$000		2:160$000
			23:760$000

Auxilios

12. Fardamento ao continuo, 300$000.
13. Fardamento ao servente, 150$000.

Subvenções da Universidade

14. Subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, inclusive 150:000$, para installação de laboratorios de accôrdo com o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, 50:000$ para adaptação e installação de um ambulatorio para a segunda cadeira de clinica medica e 350:400$ destinados ao pagamento da differença de vencimentos aos membros do corpo docente, de accôrdo com o art. 19 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, comprehendendo a parteira da maternidade da escola, 1.902:922$250 e 50:000$ para o curso de Saude Publica, de accôrdo com a legislação vigente, 2.453:322$250.

15. Subvenção á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, inclusive 144:000$ para pagamento este anno a 20 assistentes novos e 100:000$ para installação de laboratorios; 50:000$, para acquisição de terrenos, construcção de muros e obras, para permittir o accesso do Observatorio do morro do Valongo pela rua Camerino; e mais 20:000$, para melhoramentos dos actuaes gabinetes, e ainda mais 50:000$ para pagamento de serviços extraordinarios ou fóra das horas do expediente prestados pelo pessoal subalterno, 1.470:520$000.

16. Subvenção á Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, inclusive 20:000$ para auxiliar a publicação do livro commemorativo do Centenario dos Cursos Juridicos — 1827-1927; emprehendido por essa Faculdade e com a colaboração de todas as Faculdades de Direito do Brasil, 120:000$000.

a collaboração de todas as Faculdades de Direito do Brasil, 120:000$000.

III — ESCOLA NACIONAL DE BELLAS-ARTES

Pessoal

Secretaria

17. 1 director :		
Gratificação.....	9:000$000	9:000$000
21 professores :		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	
	6:000$000	126:000$000
1 secretario :		
Ordenado.....	4:800$000	
Gratificação.....	2:400$000	7:200$000
1 thesoureiro :		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	6:000$000
1 bibliothecario :		
Ordenado.....	3:200$000	
Gratificação.....	1:600$000	4:800$000
2 amanuenses :		
Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	
	3:600$000	7:200$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 archivista :				
Ordenado	2 :400$000			
Gratificação	1 :200$000	3 :600$000		
2 conservadores-restauradores :				
Ordenado	3 :200$000			
Gratificação	1 :600$000			
	4 :800$000	9 :600$000		
1 porteiro :				
Ordenado	2 :000$000			
Gratificação	1 :000$000	3 :000$000		
2 bedeis :				
Ordenado	2 :000$000			
Gratificação	1 :000$000			
	3 :000$000	6 :000$000		
2 inspectores alumnos :				
Ordenado	1 :800$000			
Gratificação	900$000			
	2 :700$000	5 :400$000		
2 ajudantes de conservador-restaurador :				
Ordenado	1 :600$000			
Gratificação	800$000			
	2 :400$000	4 :800$000		

8 guardas de galerias :		
Ordenado	1 :600$000	
Gratificação	800$000	
	2 :400$000	19 :200$000
3 conservadores de gabinete :		
Ordenado	1 :600$000	
Gratificação	800$000	
	2 :400$000	7 :200$000
1 professor em disponibilidade :		
Ordenado	4 :000$000	
Gratificação	2 :000$000	6 :000$000
10 serventes :		
Salario	1 :160$000	21 :600$000
		246 :600$000

18 Para gratificação a um servente que trabalha de carpinteiro 1:200$000.

Gratificações addicionaes

19	Ao professor Dr. Cincinato Americo Lopes	2 :400$000
	Ao professor Dr. João Ludovico Maria Berna	1 :980$000
	Ao professor Dr. Gastão Bahiana	1 :200$000
	Ao professor Dr. Alvaro J. Rodrigues	300$000
	Ao professor Dr. Adolpho Morales de los Rios	1 :980$000
	Ao professor Dr. Diogo Chaleco	361$289
	Ao professor Heitor Lara da Silva	361$289
	Ao professor Dr. José Pereira da Graça Couto	1 :980$000
	Ao professor Dr. Carlos Ciaconi	2 :400$000
	Ao professor João Baptista da Costa	850$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
	Ao professor José Octavio Corrêa Lima..... 600$000			
	Ao professor Lucilio de Albuquerque..... 361$289			
	Ao professor Modesto Brocos..... 1:200$000			
	Ao professor José Medeiros de Albuquerque ..... 300$000			
	Ao professor Rodolpho Chambelland..... 169$166			
	16:443$033			
	Auxilios			
20.	Aluguel de casa para o porteiro..... 1:200$000			
21.	Fardamento dos guardas das galerias..... 1:600$000			
	2:800$000			
	Pensões e ajudas de custo	Ouro Variavel		
22.	Pensões a alumnos na Europa, afim de se aperfeiçoarem nos seus estudos e ajudas de custo de ida e volta....	11:394$400		
23.	Pensões a artistas premiados na exposição geral, de conformidade com o art. 191, do regulamento e ajudas de custo de ida e volta.....	6:447$200		
		17:841$600		
	Gratificação especial			
24.	Para o serviço de dactylographia..... 3:000$000			
	IV — INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA			
	Pessoal			
	Administrativo			
25.	1 director:			
	Gratificação..... 9:000$000		9:000$000	

1 Secretatio		
Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	7 :200$000
1 thesoureiro:		
Ordenado	4 :000$000	
Gratificação	2 :000$000	6 :000$000
2 officiaes:		
Ordenado	4 :000$000	
Gratificação	2 :000$000	
	6 :000$000	12 :000$000
1 bibliothecario:		
Ordenado	3 :200$000	
Gratificação	1 :600$000	4 :800$000
2 amanuenses:		
Ordenado	2 :400$000	
Gratificação	1 :200$000	
	3 :600$000	7 :200$000
1 dactylographo:		
Ordenado	2 :000$000	
Gratificação	1 :200$000	3 :000$000
1 fiel de thesoureiro:		
Ordenado	2 :000$000	
Gratificação	1 :000$000	3 :000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
11 inspetoras de alumnas:				
Ordenado	1:800$000			
Gratificação	900$000			
	2:700$000	29:700$000		
1 porteiro:				
Ordenado	1:800$000			
Gratificação	900$000	2:700$000		
1 conservador:				
Ordenado	1:600$000			
Gratificação	800$000	2:400$000		
1 continuo:				
Ordenado	1:600$000			
Gratificação	800$000	2:400$000		
1 afinador de pianos:				
Ordenado	1:440$000			
Gratificação	720$000			
		2:160$000		
		91:560$000		
Docentes				
26. 40 professores:				
Ordenado	4:000$000			
Gratificação	2:000$000			
	6:000$000	252:000$000		

12 professores coadjuvantes:

Ordenado	2 :000$000	
Gratificação	1 :000$000	
	3 :000$000	36 :000$000
		288 :000$000

Auxiliares de ensino

27. 3 acompanhadores.

Ordenado	2 :000$000	
Gratificação	1 :000$000	
	3 :000$000	9 :000$000

Pessoal subalterno

28. 7 serventes:

Salario	2 :160$000	15 :120$000

Gratificações addicionaes

29	A' professora Alcina Navarro de Andrade	1 :200$000
	A' professora Carolina Vieira Machado Coelho	1 :200$000
	A' professora Camilla da Conceição	1 :200$000
	A' professora Elvira Bello Lobo	2 :400$000
	Ao professor Agnello Gonçalves Vianna França	1 :200$000
	Ao professor Agostinho Luiz de Gouvêa	2 :400$000
	Ao professor Alfredo Fertin de Vasconcellos	2 :400$000
	Ao professor Alfredo Raymundo Richard	1 :200$000
	Ao professor Arnaud Duarte de Gouvêa	2 :400$000
	Ao professor Carlos Alves de Carvalho	1 :200$000
	Ao professor Ernesto Ronchini	2 :400$000
	Ao professor Francisco Alfredo Bevilacqua	2 :400$000
	Ao professor Francisco Braga	1 :200$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
	Ao professor Francisco Nunes Junior..... 1 :200$000			
	Ao professor Humberto Milano..... 1 :200$000			
	Ao professor Joaquim Antonio Barroso Netto..... 1 :064$515			
	Ao professor José Lima Coutinho..... 2 :400$000			
	Ao professor José Raymundo da Silva..... 1 :200$000			
	Ao professor Pedro de Assis..... 858$064			
	Ao professor Ricardo Roveda..... 2 :400$000			
	34 :104$675			
30.	Fardamento para os serventes, na razão de 300$ para cada um..... 2 :100$000			
31.	Pensão a alumnos no estnangeiro..... 4 :200$000			
	V — INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT			
	Pessoal			
	Administrativo :			
32.	1 director :			
	Ordenado..... 5 :600$000			
	Gratificação..... 2 :800$000 8 :400$000			
	1 medico clinico :			
	Ordenado..... 2 :400$000			
	Gratificação..... 1 :200$000 3 :600$000			

1 escripturario archivista :

Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000

7 mestres :

Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	
	3:000$000	21:000$000

1 [illegible] :

Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000

1 economo :

Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	2:160$000

1 inspector de alumnos :

Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	2:160$000

1 inspectora de alumnos :

Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	2:160$000

[illegible] :

Ordenado	1:200$000	
Gratificação	600$000	
	1:800$000	10:800$000

Verbas			Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
	1 enfermeiro (sub-inspector de alumnos) :				
	Ordenado	1 :000$000			
	Gratificação	500$000	1 :500$000		
	1 enfermeira (sub-inspectora do alumnas) :				
	Ordenado	1 :000$000			
	Gratificação	500$000	1 :500$000		
	1 medico oculista :				
	Gratificação	3 :000$000	3 :000$000		
			62 :280$000		
	Docentes				
33	2 professores de instrucção primaria :				
	Ordenado	5 :600$000			
	Gratificação	2 :800$000			
		8 :400$000	16 :800$000		
	6 professores de instrucção secundaria :				
	Ordenado	5 :600$000			
	Gratificação	2 :800$000			
		8 :400$000	50 :400$000		
	8 professores de musica :				
	Ordenado	5 :600$000			
	Gratificação	2 :800$000			
		8 :400$000	67 :200$000		

5 repetidores do curso de sciencias e lettras :

Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	
	4 :200$000	21 :000$000

2 repetidores do curso de musica :

Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	
	4 :200$000	12 :600$000

2 dictantes copistas :

Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	
	4 :200$000	8 :400$000

2 leitores em voz alta para ambos o sexos :

Ordenado	2 :400$000	
Gratificação	1 :200$000	
	3 :600$000	7 :200$000
		183 :600$000

34. Em disponibilidade :

1 professor :

Ordenado	5 :600$000	
Gratificação	2 :800$000	
	8 :400$000	8 :400$000

35. Gratificações addicionaes :

Ao professor Mauro Montagna	4 :200$000
Ao professor Vicente Corneliano	4 :800$000
Ao professor Manoel Barreto de Souza	4 :200$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
	Ao professor Francisco de Paula e Souza		840$000	
	A' professora Etelvina M. Fragoso Montagna		4 :200$000	
	A' professora Maria da Conceição Borges		3 :360$000	
	A' professora Kitta de Bellido Gusmão		1 :992$666	
	A' professora Luiza Russo		1 :680$000	
	Ao professor em disponibilidade Armando Navarro de Andrade		840$000	
	A' repetidora Thereza Maria de Souza Rocha		840$000	
	A' repetidora Carlota Rodrigues da Costa		420$000	
	A' dictante-copista Albertina de Mello Campbell		2 :100$000	
			29 :558$666	
36.	Pessoal subalterno:			
	12 aspirantes ao magisterio:			
	Gratificação	1 :200$000	14 :400$000	
	1 machinista:			
	Gratificação	2 :400$000	2 :400$000	
	1 roupeira:			
	Gratificação	1 :500$000	1 :500$000	
	1 porteiro:			
	Gratificação	1 :500$000	1 :500$000	
	1 continuo:			
	Gratificação	1 :050$000	1 :050$000	

1 cozinheiro :		
Gratificação	1 :500$000	1 :500$000
1 ajudante de cozinheiro:		
Gratificação	750$000	750$000
Pensão		
1 chacareiro-jardineiro:		
Gratificação	1 :350$000	1 :350$000
1 dispenseiro:		
Gratificação	750$000	750$000
21 serventes:		
Salario	600$000	12 :600$000
1 foguista:		
Gratificação	1 :440$000	1 :440$000
1 cabelleireiro:		
Gratificação	960$000	960$000
		40 :200$000

VI — INSTITUTO NACIONAL DE SURDOS-MUDOS

Pessoal

67. Administrativo		
1 director		
Ordenado	5 :600$000	
Gratificação	2 :800$000	8 :400$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 mestre de gymnastica:				
Gratificação.....	1:500$000		1:500$000	
1 medico:				
Ordenado.....	1:600$000			
Gratificação.....	800$000		2:400$000	
1 dentista:				
Ordenado.....	1:600$000			
Gratificação.....	800$000		2:400$000	
1 primeiro escripturario:				
Ordenado.....	2:400$000			
Gratificação.....	1:200$000		3:600$000	
1 segundo escripturario:				
Ordenado.....	2:000$000			
Gratificação.....	1:000$000		3:000$000	
			21:300$000	
38. Docentes:				
3 professores de linguagem articulada e leitura sobre os labios:				
Ordenado.....	4:000$000			
Gratificação.....	2:000$000			
	6:000$000		18:000$000	

1 professor de mathematica, geographia e historia do Brasil:

Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000

1 professor de desenho e modelagem:

Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	12:000$000

3 repetidores:

Gratificação	2:400$000	7:200$000
		43:200$000

39. Gratificações additionaes:

Ao professor Benedicto Raymundo da Silva Filho	2:400$000
Ao professor Manoel Dantas Cavalcante Sobrinho	1:980$000
Ao professor Saul Borges Carneiro	600$000
Ao professor Dr. João Brasil Silvado Junior	600$000
Ao professor Dr. Miguel Angelo Dantas Séve	600$000
A' professora Julieta de França	300$000
	6:480$000

40. Pessoal de nomeação do director:

1 mestre encadernador:

Gratificação	2:160$000	2:160$000

1 mestre sapateiro:

Gratificação	2:160$000	2:160$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 mestre dourador:				
Gratificação	2:160$000		2:160$000	
1 porteiro:				
Gratificação	1:350$000		1:350$000	
1 dispenseiro:				
Gratificação	1:350$000		1:350$000	
1 cozinheiro:				
Gratificação	1:350$000		1:350$000	
1 jardineiro:				
Gratificação	1:350$000		1:350$000	
1 enfermeiro:				
Gratificação	900$000		900$000	
1 servente:				
Salario	900$000		900$000	
1 servente:				
Salario	750$000		750$000	
5 serventes:				
Salario	600$000		3:000$000	

2 trabalhadores:

Salario	450$000	900$000
		18:330$000

VII — ESCOLA QUINZE DE NOVEMBRO

Pessoal

41. Secretaria:

1 director:

Ordenado	6:000$000	
Gratificação	3:000$000	9:000$000

1 secretario:

Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000

1 medico:

Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000

1 pharmaceutico:

Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	4:800$000

1 escripturario

Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	4:800$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 almoxarife:				
Ordenado	3:200$000			
Gratificação	1:600$000	4:800$000		
3 professores:				
Ordenado	2:400$000			
Gratificação	1:200$000			
	3:600$000	10:800$000		
1 inspector geral:				
Ordenado	2:400$000			
Gratificação	1:200$000	3:600$000		
1 mestre de officina:				
Ordenado	2:400$000			
Gratificação	1:200$000	3:600$000		
1 roupeiro:				
Ordenado	2:000$000			
Gratificação	1:000$000	3:000$000		
1 porteiro:				
Ordenado	2:000$000			
Gratificação	1:000$000	3:000$000		
1 horticultor:				
Ordenado	2:800$000			
Gratificação	1:400$000	4:200$000		

5 inspectores:

Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	
	3:000$000	15:000$000
		78:600$000

PESSOAL SUBALTERNO E DE NOMEAÇÃO DO DIRECTOR

42. 10 auxiliares de ensino:

Gratificação	2:160$000	21:600$000

3 auxiliares de escripta:

Gratificação	1:728$000	5:184$000

1 instructor militar:

Gratificação	1:500$000	1:500$000

10 guardas:

Gratificação	1:500$000	15:000$000

1 dentista:

Gratificação	1:200$000	1:200$000

1 electricista:

Gratificação	2:160$000	2:160$000

1 machinista:

Gratificação	2:160$000	2:160$000

2 ajudantes de machinista:

Gratificação	1:500$000	3:000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
6 engommadeiras:				
Gratificação	684$372	4:106$232		
1 enfermeiro:				
Gratificação	1:200$000	1:200$000		
1 mestre marceneiro:				
Gratificação	2:400$000	2:400$000		
1 mestre carpinteiro:				
Gratificação	2:400$000	2:400$000		
1 mestre typographo:				
Gratificação	2:400$000	2:400$000		
1 mestre funileiro:				
Gratificação	2:160$000	2:160$000		
1 mestre entalhador:				
Gratificação	2:160$000	2:160$000		
1 mestre correeiro e selleiro:				
Gratificação	2:160$000	2:160$000		
1 mestre pintor:				
Gratificação	1:728$000	1:728$000		
1 mestre pedreiro:				
Gratificação	2:160$000	2:160$000		
1 mestre ferreiro:				
Gratificação	2:160$000	2:160$000		

1 mestre vassoureiro :		
Gratificação	1:728$000	1:728$000
1 cavouqueiro :		
Gratificação	1:368$744	1:368$744
1 ajudante de cavouqueiro :		
Gratificação	912$492	912$492
2 cozinheiros :		
Gratificação	1:500$000	3:000$000
2 ajudantes de cozinha :		
Gratificação	750$000	1:500$000
1 chefe de copa :		
Gratificação	1:200$000	1:200$000
3 serventes :		
Gratificação	1:500$000	4:500$000
3 jardineiros :		
Gratificação	1:532$988	4:598$964
3 charreteiros :		
Gratificação	1:532$988	4:598$964
5 chefes de turmas rurais :		
Gratificação	1:500$000	7:500$000
3 sub-chefes de turmas rurais :		
Gratificação	750$000	2:250$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 cocheiro :				
Gratificação.....	2:160$00		2:160$000	
1 ajudante de cocheiro :				
Gratificação.....	1:500$000		1:500$000	
1 carreiro :				
Gratificação.....	1:500$000		1:500$000	
1 capineiro :				
Gratificação.....	1:500$000		1:500$000	
			116:655$396	
Gratificações especiaes				
13. Gratificações aos alumnos.....	.....		3:000$000	
I — DIRECTORIA GERAL:				
Material				
I — Permanente :				
1. Acquisição e concertos de moveis.....	.....		4:000$000	
2. Livros jornaes, revistas e encadernações..	.....		1:000$000	
			5:000$000	
II — De consumo :				
3. Objectos de expediente.....	.....		10:000$000	
4. Utensilios, vasilhame e asseio da repartição.	.....		700$000	
5. Illuminação, energia electrica e accessorios.	.....		2:600$000	
			13:300$000	

III — Despezas diversas

6.	Eventuaes e despezas miudas.....	4:500$000
7.	Taxa de esgoto.....	136$118
8.	Telephone.....	1:500$000
9.	Para auxiliar a conclusão do edificio do Externato do Collegio Pedro II, para o que o patrimonio do mesmo collegio dispõe de 150.000$ em deposito no Banco do Brasil.....	300:000$000
		306.136$118

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

Material

I — De consumo :

1	Objectos de expediente	3:000$000

II — Despezas diversas :

2.	Eventuaes	1:000$000

ESCOLA DE BELLAS ARTES

Material

I — Permanente :

1	[illegible]	6 000$000
2	[illegible]	25 000$000
3	[illegible]	2 000$000
		33 000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixo	Variavel
	II — De consumo :			
4.	Objectos de expediente e material para as aulas		18:000$000	
5.	Reparos na collecção de pintura e gesso		2:000$000	
6.	Renovação das grades e molduras dos quadros das galerias		8:800$000	
7.	Conservação do edificio e conservação e custeio de dous ascensores		10:000$000	
8.	Illuminação		6:000$000	
			44:800$000	
	III — Despezas diversas :			
9.	Intercambio artistico e auxilio ás exposições geraes		6:000$000	
10.	Medalhas de ouro a alumnos e artistas		3:000$000	
11.	Modelos		6:000$000	
12.	Taxa de esgoto		272$236	
13.	Impressões publicações e eventuaes		2:000$000	
14.	Para distribuição de premios a criterio do Conselho Superior de Bellas Artes, sendo dous de 1:000$, dous de 500$ e dous de 250$, cada um, para os melhores trabalhos de pintura; um de 1:000$ e um de 250$, para os melhores trabalhos de esculptura: um de 500$ para o melhor trabalho de gravura e um de 500$ para o melhor trabalho de architectura		5:750$000	
15.	Serviços industriaes do Estado :			
	a) Consumo d'agua		540$000	
	b) Publicações no *Diario Official* e impressões na Imprensa Nacional		1:300$000	
	c) Despezas de correspondencia com pensionistas e institutos estrangeiros		300$000	
			25:162$236	

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

Material

I — Permanente :

1.	Compra de instrumento, inclusive para o laboratorio de physiologia e hygiene da voz, gabinete de physica e museu e reparos dos mesmos, concerto e acquisição de moveis	5:500$000
2.	Livros, musicas, jornaes, revistas, almanak e impressos, encadernações e utensilios	4:500$000
		10:000$000

II — De consumo :

3	Objectos de expediente	2:000$000
4	Conservação do ascensor do edificio das aulas	1:000$000
5	Illuminação, energia electrica e accessorios	5:000$000
		8:000$000

III — Despezas diversas :

6.	Assignatura de telephones do Instituto, inclusive o da residencia do director	1:160$000
7	Medalhas e diplomas para premios	2:500$000
8	Taxa de esgoto para os dous edificios	272$236
9	Auxiliares do concerto do Instituto	8:000$000
10	Eventuaes, inclusive despezas de pequeno pagamento	2:400$000
11	Serviços industriaes do Estado :	
	a) Consumo d'agua nos dous edificios	432$000
	b) Publicações ao *Diario Official* e impressões na Imprensa Nacional	1:000$000
		15:764$236
		33:764$236

Verbas	Obra		Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

Material

I — Permanente :

1. Livros de escripturação do estabelecimento	1:000$000
2. Instrumentos cirurgicos e dentarios	2:000$000
3. Acquisição de utensilios para dormitorios, do instrumental e accessorios	9:000$000
4. Acquisição de trem de cozinha, utensilios de refeitorio, material para a roupariá e lavandaria	8:000$000
	20:000$000

II — De consumo ou transformação :

5. Alimentação e dietas	134:320$000
6. Calçado, roupa e concerto da mesma	28:000$000
7. Medicamentos, drogas e desinfectantes	8:000$000
8. Objectos de expediente e ensino	4:000$000
9. Illuminação, energia electrica e accessorios	10:000$000
10. Concertos e reparos no edificio	3:000$000
11 Combustivel	12:000$000
12. Lavagem e engommado da roupa	4:000$000
13. Ferramenta e materia prima para as officinas	4:800$000
	208:120$000

III — Despezas diversas :

14. Taxa de esgoto	136$118
15. Impressões, publicações e eventuaes	5:000$000

16. Serviços industriaes do Estado :

a) Consumo d'agua	612$000
b) Publicações no *Diario Official*	100$000
	5:848$118

INSTITUTO NACIONAL DE SURDOS-MUDOS

Material

I — Permanente :

1. Livros, jornaes, almanack e encadernações	104$000
2. Acquisições e concertos de moveis e utensilios	800$000
3. Trem de cozinha e utensilios de refeitorios, dormitorio e enfermaria	1:200$000
	2:104$000

II — De consumo ou de transformação :

4. Alimentação e dietas	35:600$000
5. Medicamentos e drogas	2:000$000
6. Objectos de expediente e ensino	2:226$000
7. Calçado, roupa, lavagem e concerto da mesma e utensilios de cosinha	11:400$000
8. Illuminação e energia electrica	5:800$000
9. Combustivel	9:140$000
10. Materia prima para as officinas e utensilios para as mesmas	9:600$000
	76:136$000

III — Despezas diversas :

11. Taxa de esgoto	136$118
12. Impressões, publicações e eventuaes	3:000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixo	Variavel
13. Serviços industriaes do Estado:				
a) Consumo d'agua	900$000			
b) Publicações no *Diario Official*	100$000			
	4:136$118			

ESCOLA QUINZE DE NOVEMBRO

Material

I — Secretaria

I — Permanente:

1. Instrumentos de musica, esgrima e apparelhos de gymnastica	4:500$000			
2. Camas, colchões, travesseiros e utensilios de dormitorio e enfermaria, trem de cozinha, mobiliario e utensilios de refeitorio	20:000$000			
3. Acquisição e conservação de vehiculos	4:800$000			
4. Ferramenta, machinas e sua conservação	30:000$000			
	59:300$000			

II — De consumo ou de transformação:

5. Objectos de expediente e de desenho	3:000$000			
6. Alimentação, inclusive do pessoal e dietas	276:800$000			
7. Medicamentos, drogas e utensilios de pharmacia	9:600$000			
8. Calçado e vestuario dos recolhidos	140:000$000			
9. Combustivel	30:000$000			
10. Illuminação e força motriz	25:000$000			
11. Conservação e reparos dos edificios	10:000$000			
12. Forragem, ferragem, arreiamento e tratamento dos animaes	10:800$000			
13. Utensilios de asseio	2:200$000			

14. Animaes, aves e seu tratamento	4:800$000
15. Materia prima para as officinas	10.000$000
16. Livros e material escolar	1:200$000
	523:400$000

Despezas diversas

17. Eventuaes	4:000$000
18. Serviços industriaes do Estado:	
a) Publicações no *Diario Official* e impressões na Imprensa Nacional	1:000$000
	5:000$000

Sub-consignação n. 15 — Onde se diz "100:000$ para installação de laboratorios", diga-se "100:000$ para installação dos novos gabinetes a serem creados, segundo a lettra expressa do regimento interno da Escola";

Onde se diz "Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, etc.", augmente-se de 120:000$ e accrescente-se, *in fine*, o seguinte: "sendo 115:200$ para pagamento de 8 professores cathedraticos, postos em disponibilidade; e 4:800$ para gratificação de clinica a quatro professores, na razão de 1:200$ annuaes a cada um";

Sub-consignação n. 2 — "Acquisição de obras de arte de autores nacionaes para as galerias". Augmente-se de 20:000$000.

Escola Quinze de Novembro — transfira-se para a verba 22ª. Sub-consignação n. 17 — Material — Eventuaes. Augmente-se de 4:000$, para 24:000$000.

Sub-consignação onde se diz: "Para ampliação, conservação e reparos dos edificios 100:000$000 22 0418009 1 362 0258396 10 052 8138150

N. 15 — Materia prima para as officinas. Em vez de 10:000$ diga-se 20:000$000.

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
23. *Bibliotheca Nacional* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: "Material — Sub-consignação n. 1 — Livros, manuscriptos, revistas, cartas geographicas e estampas — Augmente-se para 36:000$ — I — Permanente — Para acquisição de estantes metallicas destinadas a ala direita do edificio, arcazes para cartas geographicas e estampas, armarios para manuscritos, 200:000$000	.....	453:471$500	353:221$118
24. *Obras* — Façam-se as seguintes alterações: Sub-consignação n. 4 — Supprima-se; e accrescente-se: (Palacio da Justiça: Art. 51 do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926). Reparos no antigo edificio do *Forum*, conclusão de installações do Palacio da Justiça e installação no mesmo *Forum* das pretorias civeis e criminaes que fôr conveniente, 400:000$; e para continuação das obras do novo Hospital da Policia Militar do Districto Federal, na rua Frei Caneca, 200:000$000	.....	58:200$000	850:520$000
25. *Serviço Eleitoral* — Augmentada de 80:000$000	.....	378:900$000	350:000$000
26. *Corpo de Bombeiros* — "Pessoal": De accôrdo com o decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926, que mandou promover os mestres e contra-mestres de bandas e melhorar os vencimentos dos musicos de 1ª, 2ª e 3ª classes, façam-se as seguintes alterações:			
1 segundo tenente mestre de musica			
Soldo	5:199$996		
Gratificação	2:600$004	7:800$000	
1 sargento ajudante de musica:			
Soldo	2:810$500		
Gratificação	547$500	3:358$000	
15 musicos de 1ª classe:			
Soldo	2:202$054		
Gratificação	547$500		
	2:749$545	41:243$175	

20 musicos de 2ª classe:

Soldo.....	1:691$045	33:820$900

25 musicos de 3ª classe:

Soldo.....	1:533$000	38:325$000

Diaria ao sargento-ajudante de musica e aos 15 musicos de 1ª classe, na razão de 1$333 a cada um ...	7:784$720
Diarias aos 20 musicos de 2ª classe, na razão de $666 a cada um.....	4:861$800
Diarias aos 25 musicos de 3ª classe, na razão de $500 a cada um.....	4:562$500

Sub-consignação n. 4 — Onde se diz: "16 primeiros sargentos mestres", diga-se: "15 primeiros sargentos mestres", reduzindo-se o respectivo total de 2:749$545, pela promoção dos mestres da banda a 2º tenente.

Sub-consignações ns. 10 e 11 — Accrescentem-se os seguintes reformados:

Coronel Affonso Nunes da Silva.....	15:960$002
Tenente coronel Affonso Romano.....	11:899$900
Tenente coronel João Baptista de Souza.....	13:949$988
Tenente coronel graduado Arthur Teixeira da Costa...	11:549$976
Major Mario Francisco de Brito.....	9:600$000
Major Frederico da Costa Nogueira.....	10:367$987
Major Eloy Monteiro.....	10:751$986
Major Jeronymo Pereira.....	10:367$987
Capitão Euripedes de Freitas Brandão.....	7:999$992
Capitão Antonio Dannemberg.....	8:160$000
2º tenente Eduardo Dias.....	5:199$996
2º tenente Americo Marques Esteves.....	5:199$996
2º tenente Waldemiro Neves Ferreira.....	5:199$996
2º tenente Claudionor de Oliveira.....	5:199$996
2º tenente João Ramos de Queiroz.....	5:199$996
2º tenente Joaquim Pessoa Dias.....	5:199$996
2º tenente José Luiz Pereira Mattoso Junior.....	5:199$996
1º sargento graduado Alvaro Maximo de Almeida.....	1:352$600

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
2º sargento João Baptista de Barros	1:691$045		
2º sargento Loth José da Silva	1:691$045		
2º sargento Americo Barbosa Balthar	1:691$045		
2º sargento Caetano Ignacio de Menezes	1:691$045		
2º sargento Francisco Cyriaco Salgado de Mattos	1:691$045		
2º sargento Pedro Ribeiro dos Santos	1:691$045		
3º sargento Germano Arnaldo Scott	1:533$000		
3º sargento Leonardo da Silva Nunes	1:533$000		
3º sargento José Maria de Mendonça	1:533$000		
3º sargento Manoel do Nascimento Ferreira	1:533$000		
3º sargento Manoel Ferreira da Costa	1:533$000		
3º sargento Josino Fernandes de Carvalho	1:533$000		
3º sargento João Gualberto da Silva	1:533$000		
3º sargento Francisco Alves de Miranda	1:533$000		
Cabo de esquadra Antenor Bastos	1:236$985		
Cabo de esquadra Francisco Birtes	1:374$590		
3º sargento José Corrêa Pires	1:533$000		
Cabo de esquadra Benedicto Fernandes Bonito	1:374$590		
Cabo de esquadra Germano Ambla Scott	962$140		
Cabo de esquadra Hermino José Vargas	962$140		
Cabo de esquadra Alberto Alves de Moura	1:374$590		
Cabo de esquadra Antonio Barbosa Espindola	1:374$590		
Cabo de esquadra Candido Pereira	1:374$590		
Cabo de esquadra Oscar Augusto Machado	1:374$590		
Cabo de esquadra José Antonio Além	1:374$590		
Cabo de esquadra Bernardino Rodrigues Vieira	1:374$590		
Cabo de esquadra Manoel da Rocha	1:374$590		
Cabo de esquadra Cassiano José Lopes	1:374$590		
Cabo de esquadra João Sant'Anna da Silva	1:374$590		
Cabo de esquadra Arthur Machado	1:374$590		
Soldado Michel Ricardo	1:095$000		
Soldado José Firmiano de Faria	1:095$000		
Soldado Benedicto Barbosa de Oliveira	1:095$000		
Soldado Manoel de Araujo	1:095$000		
Soldado Carlos Fabricio	1:095$000		
Soldado Oscar Pereira Martins	1:095$000		

Soldado Marcolino Ferreira	1:095$000
Soldado Joaquim Fernandes do Amaral	1:095$000
Soldado Renato de Araujo e Lima	1:095$000
Soldado Waldemiro de Paula	1:095$000
Soldado José Cyrillo de Magalhães	1:095$000
Soldado Antonio Vieira de Lima	1:040$250
Soldado Alfredo Cardoso	1:095$000
Soldado Alvaro Augusto de Freitas	1:095$000
Soldado Candido Ribeiro dos Santos	985$500
Soldado Franklin Joaquim Sampaio	1:095$000
Soldado Estanislau Felix Lezecynski	1:095$000
3º sargento Antonio Donato da Silva	1:533$000
Cabo de esquadra Antonio Ramos de Oliveira	1:374$500
Soldado Nelson Glass	1:095$000
Soldado João de Deus	1:095$000
Soldado Waldemiro Lobo Antão	1:095$000
Soldado Theophilo José da Silva	1:095$000
Soldado Sebastião Caryalho dos Santos	1:095$000
1º sargento Jorge dos Santos Xavier da Rocha	2:202$045

Embarcaram, por fallecimento, os seguintes reformados:

Coronel Eugenio Rodrigues Jardim	12:991$991
Major Antonio Pedro Dionysio	10:487$977
2º tenente João Ignacio da Costa	5:199$996
Cabo de esquadra Innocencio Mendes das Chagas	766$500
Soldado Evaristo Ritoram	730$000
Soldado José Angelo da Silva	730$000
Soldado Calixto Ribeiro da Silva	730$000
Soldado José Ferreira de Souza	730$000
Soldado José Julio de Sá Fortes	730$000
Soldado Antonio Principe	292$000
Soldado Candido Antonio dos Santos	1:000$000
Soldado José Moreira da Silva	438$000
Soldado Joaquim de Souza Camillo	401$500
Soldado Raymundo Pereira	730$000
Soldado Joaquim Pedro do Prado	730$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
Elimine-se tambem da Sub-consignação n. 11 — Pessoal —, o 1º sargento João Luiz Pereira Mattoso Junior, com 2:185$, por ter o mesmo obtido melhoria de reforma e entrado no quadro dos segundos tenentes reformados.			
Onde se diz "5 segundos sargentos mixtos", diga-se: "4 segundos sargentos mixtos", reduzindo-se o respectivo total de 1:691$045, pela promoção do contra-mestre da banda a sargento-ajudante.			
Onde se diz: "15 musicos de 1ª classe, a 1:533$ de soldo; total, 22:995$". Supprima-se.			
Onde se diz: "15 musicos de 2ª classe, a 1:374$590 de soldo; total, réis 20:618$750". Supprima-se.			
Sub-consignação n. 6 — Onde se diz: "Ao mestre da banda de musica, de accôrdo com o art. 174 do regulamento", 2:400$". Supprima-se.			
Sub-consignação n. 6 — Pessoal — Onde se diz: "Gratificações de accôrdo com o artigo 57 do regulamento, 33:840$. Augmente-se para 50:000$". Onde se diz: "Gratificação para os motoristas de 1ª classe, etc., 15:000$". Supprima-se. Onde se diz: "Gratificação para os motoristas de 2ª classe, etc., 12:000$". Supprima-se. Onde se diz: "Gratificação para os motoristas de 3ª classe, etc., 10:000$". Supprima-se. Accrescente-se: "Gratificações aos motoristas de 1ª, 2ª e 3ª classes — 102:600$000".			
Sub-consignação n. 7 — Onde se diz: "Para aluguel de casa dos officiaes, etc...", augmente-se de 1:200$ para aluguel de casa de um 2º tenente mestre de musica. Onde se diz: "Alimentação para 906 praças, etc...", augmente-se de 48:180$, para mais uma etapa a 44 musicos equiparados aos sargentos. Onde se diz: "Para gratificação diaria de $300 aos musicos de 3ª classe, etc...", 2:190$. Supprima-se.			
Sub-consignação n. 7 — Pessoal — Onde se diz: "Fardamento para 906 praças a 260$ annuaes, 235:560$000", diga-se: "Fardamento para praças, 289:920$000".			
"Material", Sub-consignação n. 1, 200:000$. Supprima-se; Sub-consignação n. 2, em vez de 60:000$, diga-se 26:000$; Sub-consignação n. 3, em vez de 100:000$, diga-se 63:500$; Sub-consignação n. 4, em vez de 50:000$, diga-se 20:000$. Sub-consignação n. 24 — Material — Redija-se assim: "Cunhagem de medalhas de merito para officiaes e praças e despezas eventuaes". Accrescente-se: "Utensilios para alojamentos e dependencias, 10:000$000". "Despezas alfandegarias — 10:000$000"	.....	2.617:052$212	3.155:368$755

27. *Administração, Justiça e outras despezas no Territorio do Acre* — Pessoal — Sub-consignações ns. 2 e 4 — Accrescente-se, *in fine*: "podendo ser entregue em quotas trimestraes, por adeantamento, ao respectivo governador, pela repartição fiscal mais proxima".

Sub-consignação n. 8 — Accrescente-se:

Desembargador Lymirio Celso da Trindade.....	38:000$000
Desembargador Domingos Americo de Carvalho.....	38:000$000

Material:

Logo após a palavra "Administração" do n. 1 da consignação "Material" accrescente-se o seguinte: "Podendo a importancia dos creditos desta administração ser entregue em quotas trimestraes, por adeantamento, ao respectivo governador, pela repartição fiscal mais proxima".

Substituam-se as tabellas das rubricas ns. II, III, IV, V, VI e VII, pelas seguintes :

II — *Tribunal de Appellação*:

I — Permanente :

Moveis.....	1:000$000

II — De consumo :

Objectos de expediente.....	5:500$000
Utensilios de asseio.....	500$000

III — Despezas diversas :

Aluguel de casa onde funcciona o Tribunal.....	4:800$000
Publicações e eventuaes.....	700$000
Diligencias judiciaes.....	2:000$000
	14:500$000

DIRETORIA DE ESTATISTICA ECONOMICA E FINANCEIRA
MAR

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
III — *Comarca de Senna Madureira* :				
I — Permanente :				
Moveis	1:000$000			
II — De consumo :				
Objectos de expediente	1:000$000			
Utensilios de asseio	500$0000			
III — Despezas diversas :				
Alugueis de casas onde funccionam os juizos	4:200$000			
Publicações e eventuaes	1:000$000			
Diligencias judiciaes	2:000$000			
	9:700$000			
IV — *Comarca de Cruzeiro do Sul*:				
I — Permanente :				
Moveis	1:000$000			
II — De consumo :				
Objectos de expediente	1:000$000			
Utensilios de asseio	500$000			
III — Despezas diversas :				
Alugueis de casas onde funccionam os juizos	2:400$000			
Publicações e eventuaes	1:000$000			
Diligencias judiciaes	2:000$000			
	7:900$000			

V — *Comarca de Rio Branco*:

I — Permanente :	
Moveis	1:000$000
II — De consumo :	
Objectos de expediente	1:000$000
Utensilios de asseio	500$000
III — Despezas diversas :	
Alugueis de casas onde funccionam os juizos	6:600$000
Publicações e eventuaes	1:000$000
Diligencias judiciaes	2:000$000
	12:100$000

VI — *Comarca de Xapury*:

I — Permanente :	
Moveis	1:000$000
II — De consumo :	
Objectos de expediente	1:000$000
Utensilios de asseio	500$000
III — Despezas diversas :	
Alugueis de casas onde funccionam os juizos	6:000$000
Publicações e eventuaes	1:000$000
Diligencias judiciaes	2:000$000
	11.500$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
VII — *Comarca de Tarauacá* :				
I — Permanente :				
Moveis	1:000$000			
II — De consumo :				
Objectos de expediente	1:000$000			
Utensilios de asseio	500$000			
III — Despezas diversas :				
Alugueis de casas onde funccionam os juizos	1:800$000			
Publicações e eventuaes	1:000$000			
Diligencias judiciaes	2:000$000			
	7:300$000			
Sub-consignação n. 41 — Material geral — Reduza-se de 5:000$ e onde se diz : "pelas justiças federal e local", diga-se : "pela justiça federal"		.....	1.704:288$000	1.318:000$000

28. *Instituto Oswaldo Cruz* — Pessoal — De accôrdo com o decreto legislativo n. 5.058 B, de 25 de outubro de 1926, e regulamento approvado pelo decreto n. 17.512, de 5 de novembro de 1926, substituam-se as tabellas pelo seguinte :

		Papel Fixa
1 director :		
Ordenado	20:000$000	
Gratificação	10:000$000	30:000$000

7 chefes de serviço, a 27:000$, sendo :		
Ordenado	18:000$000	
Gratificação	9:000$000	
	27:000$000	189:000$000
24 assistentes, a 24:000$, sendo :		
Ordenado	16:000$000	
Gratificação	8:000$000	
	24:000$000	576:000$000
1 assistente-secretario :		
Ordenado	16:000$000	
Gratificação	8:000$000	24:000$000
1 zelador :		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000
1 thesoureiro :		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000
1 guarda-livros :		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000
1 bibliothecario :		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 desenhista :				
Ordenado	8 :000$000			
Gratificação	4 :000$000	12 :000$000		
1 almoxarife :				
Ordenado	8 :000$000			
Gratificação	4 :000$000	12 :000$000		
1 micro-photographo :				
Ordenado	8 :000$000			
Gratificação	4 :000$000	12 :000$000		
1 administrador do hospital :				
Ordenado	6 :400$000			
Gratificação	3 :200$000	9 :600$000		
1 administrador das cavallariças :				
Ordenado	6 :400$000			
Gratificação	3 :200$000	9 :600$000		
1 escripturario :				
Ordenado	6 :400$000			
Gratificação	3 :200$000	9 :600$000		
1 typographo :				
Ordenado	4 :800$000			
Gratificação	2 :400$000	7 :200$000		

1 distribuidor de sôro e vaccinas :

Ordenado	5 :600$000	
Gratificação	2 :800$000	8 :400$000

1 ajudante de desenhista :

Ordenado	5 :600$000	
Gratificação	2 :800$000	8 :400$000

1 ajudante de bibliothecario :

Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	7 :200$000

1 fiel de almoxarife :

Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	
		7 :200$000

1 archivista :

Ordenado	4 :000$000	
Gratificação	2 :000$000	6 :000$000

1 mestre :

Ordenado	5 :600$000	
Gratificação	2 :800$000	8 :400$000

2 machinistas, a 8:400$, sendo :

Ordenado	5 :600$000	
Gratificação	2 :800$000	
	8:400$000	16 :800$000

Verbas			Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
1 encarregado de conservação dos edificios e estradas :					
Ordenado	5 :600$000				
Gratificação	2 :800$000	8 :400$000			
1 preparador de meios de culturas :					
Ordenado	4 :000$000				
Gratificação	2 :000$000	6 :000$000			
1 encarregado do museu :					
Ordenado	4 :000$000				
Gratificação	2 :000$000	6:000$000			
1 carpinteiro :					
Ordenado	4 :000$000				
Gratificação	2 :000$000	6 :000$000			
1 bombeiro :					
Ordenado	3 :600$000				
Gratificação	1 :800$000	5 :400$000			
5 auxiliares de laboratorio, a 6:000$, sendo :					
Ordenado	4 :000$000				
Gratificação	2 :000$000				
	6 :000$000	30 :000$000			
1 telephonista :					
Ordenado	2 :800$000				
Gratificação	1 :400$000	4 :200$000			

1 lustrador :		
Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	4 :200$000
2 ajudantes de carpinteiro, a 4:200$, sendo:		
Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	
	4 :200$000	8 :400$000
2 foguista a 4:200$, sendo:		
Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	
	4 :200$000	8 :400$000
1 pintor:		
Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	4 :200$000
6 serventes de 1ª classe, a 5:400$, sendo:		
Ordenado	3 :600$000	
Gratificação	1 :800$000	
	5 :400$000	32 :400$000
6 serventes de 2ª classe, a 4:800$, sendo:		
Ordenado	3 :200$000	
Gratificação	1 :600$000	
	4 :800$000	28 :800$000
10 serventes de 3ª classe, a 4:200$, sendo:		
Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	
	4 :200$000	42 :000$000

Verbas			Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
6 serventes de 4ª classe, a 3:600$, sendo:					
Ordenado	2 :400$000				
Gratificação	1 :200$000				
	3 :600$000	21 :600$000			
		1 :217 :000$000			
Ajudas de custo					
Para pagamento de ajudas de custo		5 :000$000			
Gratificações extraordinarias					
Para gratificações por commissões ou serviços extraordinarios		7 :000$000			
Pessoal jornaleiro					
Para o pessoal jornaleiro empregado nos serviços de conservação dos edificios e estradas, sendo um pedreiro, um ajudante e seis trabalhadores		12 :243$000			
INSTITUTO VACCINOGENICO				Papel Fixa	
1 chefe de serviço:					
Ordenado	18 :000$000				
Gratificação	9 :000$000	27 :000$000			
1 assistente:					
Ordenado	16 :000$000				
Gratificação	8 :000$000	24 :000$000			

1 auxiliar academico:		
Ordenado	2 :480$000	
Gratificação	1 :240$000	3 :720$000
1 ajudante de almoxarife:		
Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	7 :200$000
2 escripturarios:		
Ordenado	6 :400$000	
Gratificação	3 :200$000	
	9 :600$000	19 :200$000
2 serventes de 1ª classe:		
Ordenado	3 :600$000	
Gratificação	1 :800$000	
	5 :400$000	10 :800$000
2 serventes de 2ª classe:		
Ordenado	3 :200$000	
Gratificação	1 :600$000	
	4 :800$000	9 :600$000
2 serventes de 3ª classe:		
Ordenado	2 :800$000	
Gratificação	1 :400$000	
	4 :200$000	8 :400$000
4 fechadores de tubo:		
Ordenado	1 :280$000	
Gratificação	640$000	
	1 :920$000	7 :680$000

Verbas			Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
1 carpinteiro:					
Ordenado	4 :000$000				
Gratificação	2 :000$000	6 :000$000			
		123 :600$000			
HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAES					
2 enfermeiras:					
Gratificação	3 :360$000	6 :720$000			
1 administrador das cavallariças:					
Ordenado	6 :400$000				
Gratificação	3 :200$000	9 :600$000			
1 escripturario:					
Ordenado	6 :400$000				
Gratificação	3 :200$000	9 :600$000			
1 typographo:					
Ordenado	4 :800$000				
Gratificação	2 :400$000	7 :200$000			
1 distribuidor de sôros e vaccinas:					
Ordenado	5 :600$000				
Gratificação	2 :800$000	8 :400$000			

1 ajudante de desenhista :

Ordenado.....	5 :600$000	
Gratificação.....	2 :800$000	8 :400$000

1 ajudante de bibliothecario :

Ordenado.....	4 :800$000	
Gratificação.....	2 :400$000	7 :200$000

1 fiel de almoxarife :

Ordenado.....	4 :800$000	
Gratificação.....	2 :400$000	7 :200$000

Material — Substitua-se a Sub-consignação n. 3 pela seguinte :

3 Para conclusão das obras de esgoto e construcção de duas fossas, 50:000$; Para obras de transformação de uma cocheira em bioterio e acquisição de gaiolas e utensilios destinados á manutenção de pequenos animaes de laboratorio, 60:000$. Sub-consignação n. 4 — "Alimentação", reduza-se de 5:000$. Material. III. Hospital das Doenças Tropicaes — Substitua-se a Sub-consignação n. 33 pela seguinte : "33. Obras de transformação do hospital, construcção de um bioterio e de um necroterio, 130:000$". Sub-consignação n. 34 — Material — Diga-se : "Material clinico", em vez de : "Material chimico".

Instituto Filial em Bello Horizonte :

Sub-consignação "Objectos de expediente" — Augmente-se de 400$ para 800$, 26:460$000.

Sub-consignação "Productos chimicos e drogas" — Augmente-se de 2:400$ para 4:000$, 35:000$000.

Sub-consignação "Vidraria" — Augmente-se de 1:000$ para 6:000$000.

Accrescente-se : Pesquizas, conservação e remodelação dos laboratorios e do predio e acquisição de animaes, 38:000$, 150:000$000 ..... 1.150:080$000 1.026:358$000

29. *Serventuario do Culto Catholico.* Reduzida de 4:540$000. ..... 26:460$000

30. *Magistrados em disponibilidade* ..... 35:000$000

Verba	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
31. *Substituições* — Reduzida de 100:000$ substituindo-se, na tabella, as palavras "ou actos do ministro" — até o fim, pela seguinte "regulamentares"	150:000$000		

32. *Subvenções* — Substituida a tabella pela seguinte:

Districto Federal (os orphanatos, asylos, hospitaes e outros estabelecimentos destinados a creanças), porão á disposição do Juizo de Menores logares em numero que o juiz fixar, tendo em vista a importancia do auxilio e a capacidade do estabelecimento:

Patronato de Menores para manutenção e custeio dos seguintes estabelecimentos, cuja administração lhe foi confiada pelo Governo e tambem para auxiliar a assistencia de seus estabelecimentos, Casa da Infancia (Instituto de Puericultura e Asylo de N. S. de Pompeia), para as filhas desvalidas dos senticiados, inclusive despezas de inspecção e transporte proprio..... 396:000$, assim distribuidos: Casa de Preservação 200:000$, Asylo Agricola de Santa Izabel com inclusão do aluguel da propriedade, na importancia de 12:000$ annuaes, 72:000$; Escola Alfredo Pinto..... 100:000$, Casa da Infancia, 12:000$, e Asylo N. S. de Pompeia, 12:000$000.....	396:000$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, como auxilio para aluguel de casa.....	6:000$000
Orphanato Osorio.....	60:000$000
Instituto Historico e Geographico Brasileiro.....	40:000$000
Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula.....	120:000$000
Hospital de N S. das Dôres, Sanatorio de Cascadura, inclusive 10:000$ para custeio do ambulatorio para occorrer á metade da despeza com o custeio annual, como forem apuradas as contas bisemestralmente.....	200:000$000
Abrigo Thereza de Jesus.....	20:000$000
Cruzada Nacional contra a Tuberculose.....	20:000$000

Escola de Instrucção Primaria e Profissional gratuita, destinada aos filhos dos operarios, mantida pelo Syndicato Profissional dos Operarios, residentes na Gavea.	10 :000$000
Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro.....	50 :000$000
Faculdade Hahnemanniana	24 :000$000
Associação Protectora dos Cégos Dezesete de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos, com obrigação de receber cégos enviados pela Policia	30 :000$000
Hospital Maritimo Muller dos Reis.....	80 :000$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, na Capital Federal.....	51 :000$000
Hospital S. João Baptista da Lagôa, para o serviço de gynecologia e partos	20 :000$000
Casa Maternal Mello Mattos.....	100 :000$000
Orphanato Santo Antonio.	19 :000$000
Para a Fundação "Liga Brasileira contra a Tuberculose" installação e custeio do hospital e preventorios para tuberculose, de accôrdo com o contracto lavrado entre aquella e o Governo.	120 :000$000
Liga da Defeza Nacional	20 :000$000
Secção Feminina do Abrigo de Menores.....	150 :000$000
Recolhimento Infantil Arthur Bernardes.....	125 :000$000
Associação Infantil de Menores	10 :000$000
Assistencia Judiciaria	6 :000$000
Asylo de Orphãos "Analia Franco", á rua Figueira n. 65.	5 :000$000
Orphanato de S. José de Jacarépaguá....	20 :000$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	15 :000$000
Liga Pedagogica Brasileira	1 :500$000
Associação do Hospital Evangelico	20 :000$000
Asylo N. S. Nazareth	10 :000$000
Dispensario S. José	7 :000$000
Associação do Hospital São João Baptista, em Botafogo	18 :000$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	10 :000$000
Hospital Hahnemanniano [illegible] pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil	30 :000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Academia Nacional de Medicina	20 :000$000			
Associação Pró-Mater	20 :000$000			
Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada	15 :000$000			
Sociedade Brasileira de Bellas Artes	20 :000$000			
Sociedade Propagadora das Bellas Artes	20 :000$000			
Bibliotheca Popular	10 :000$000			
Associação de Imprensa	20 :000$000			
Circulo de Imprensa	20 :000$000			
Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos do Bangú	5 :000$000			
Asylo Bom Pastor	44 :000$000			
A' Assistencia Dentaria Infantil, como auxilio ao custeio do seu serviço dentario gratuito, destinado ás creanças pobres	6 :000$000			
A' Escola Primaria	12 :000$000			
Para a publicação da "Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro", e dos volumes da Introducção Geral do Diccionario Historico e Geographico do Brasil", que continuarão a ser feitos na Imprensa Nacional, nos termos da lettra *c*, da clausula 3ª, do accôrdo celebrado entre o Governo e o Instituto Historico, na conformidade da lei n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922, inclusive o custeio dos serviços extraordinarios para que fiquem em dia as publicações	50 :000$000			
Institutos da Ordem dos Advogados Brasileiros	10 :000$000			
Cruz Vermelha Brasileira	30 :000$000			
Asylo Isabel	10 :000$000			
Lycée Français do Rio de Janeiro	24 :000$000			
Orphanato Agricola Profissional Sete de Setembro	10 :000$000			
Instituto Alvaro Alvim	20 :000$000			
"A' Escola"	12 :000$000			
Casa Santa Ignez	36 :000$000			
Liga contra a Tuberculose do Rio de Janeiro	10 :000$000			

Créche da Casa dos Expostos com a obrigação constante do n. 6, do art. 3º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	36:000$000
Collegio da Providencia	6:000$000
A' União dos Escoteiros do Brasil	24:000$000
	1.868:000$000

Nos Estados

Amazonas:

Instituto Dom Bosco	20:000$000
Instituto Pasteur	10:000$000
Instituto Benjamin Constant	5:000$000
Santa Casa de Misericordia de Manáos	82:000$000
Hospital da Candelaria, em Porto Velho	3:600$000
Santa Casa Salesiana de S. Gabriel do Rio Negro	9:000$000
Instituto Salesiano Dom Bosco	5:000$000
Hospital de Catechese da Prelazia Rio Branco	10:000$000
A' Prefeitura Apostolica do Rio Negro, para serviços de prophylaxia, assistencia e ensino	120:000$000
	264:600$000

Pará:

Faculdade de Direito	20:000$000
Maternidade, mantida pela Santa Casa de Misericordia	15:900$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida	7:000$000
Santa Casa da Misericordia	30:000$000
A' Escola de Medicina	50:000$000
Associação das Irmãs Clarissas	5:000$000
Santa Casa de Obidos	5:000$000
Instituto Historico e Geographico do Pará	6:500$000
	138:000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Maranhão:				
Santa Casa do Maranhão	15 :000$000			
Asylo de Mendicidade do Maranhão	15 :000$000			
Faculdade de Direito do Maranhão	20 :000$000			
Maternidade Benedicto Leite	4 :500$000			
Instituto de Assistencia á Infancia	7 :500$000			
Escola de Enfermagem	3 :600$000			
Curso Commercial da Associação dos Empregados do Commercio	10 :000$000			
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a respectiva localização de indicação do Ministerio da Justiça	12 :000$000			
Hospital de Tuberculose do Maranhão, custeio e construcção	8 :000$000			
Hospital Regional para o custeio de despezas de pessoal e material	100 :000$000			
	194 :600$000			
Piauhy:				
Santa Casa de Therezina	7 :500$000			
Santa Casa de Parahyba	3 :750$000			
Asylo de Alienados de Therezina	7 :500$000			
	18 :750$000			
Ceará:				
Maternidade do Ceará	5 :000$000			
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	5 :000$000			
Faculdade de Pharmacia e Odontologia	10 :000$000			

Santa Casa de Misericordia de Fortaleza	30 :000$000
Santa Casa de Misericordia de Sobral	10 :000$000
Asylo de Mendicidade de Fortaleza	5 :000$000
Asylo de Alienados de Porangaba	5 :000$000
Dispensario dos Pobres de Fortaleza	6 :000$000
Instituto Pasteur	5 :000$000
	81 :000$000

Rio Grande do Norte:

Instituto Historico e Geographico, Natal	5 :000$000
Escola Domestica, Natal	5 :000$000
Collegio Santo Antonio, Natal	5 :000$000
Escola dos Pobres do Collegio Immaculada Conceição, Natal	5 :000$000
Collegio Coração de Maria, Mossoró	4 :000$000
Educadora Caicoense, Caicó	3 :000$000
Escola Padre João Maria, Natal	2 :500$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Natal	7 :000$000
Leprosario S. Francisco de Assis	50 :000$000
Hospital Jovino Barreto, de Natal	7 :000$000
Escola União Caixeiral de Mossoró	1 :000$000
Associação das Damas de Caridade, de Natal	2 :000$000
Escola Feminina de Commercio, de Natal	4 :000$000
Gymnasio Diocesano de Santa Luzia, de Mossoró	4 :000$000
Escola dos Pobres, a cargo do vigario de Macahyba	2 :000$000
Associação dos Professores do Rio Grande do Norte	4 :000$000
Centro Operario Natalense	4 :000$000
Liga Artistica Operaria, de Natal	2 :750$000
Hospital de Caridade, de Mossoró	6 :000$000
	122 :750$000

Parahyba do Norte:

Orphanato D. Ulrico	10 :000$000
Casa de Caridade de Campina Grande	1 :000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia.....	10 :000$000			
Escola da Sociedade Artistas Mecanicos Liberaes....	10 :000$000			
Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha.....	6 :000$000			
Santa Casa da Capital da Parahybá.....	10 :000$000			
Instituto Historico e Geographico.....	6 :000$000			
Escola Normal de Cajazeiras.....	6 :000$000			
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos, contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça.....	12 :000$000			
	71 :000$000			
Pernambuco :				
Escola de Engenharia.....	50 :000$000			
Faculdade de Medicina.....	50 000$000			
Instituto de Protecção á Infancia.....	12 :000$000			
Lyceu de Artes e Officios.....	10 :000$000			
Collegio de Orphãos de Bom Conselho.....	10 :000$000			
Instituto Pasteur.....	5 :000$000			
Liga contra a Tuberculose de Pernambuco.....	10 :000$000			
Asylo Bom Pastor de Recife.....	10 :000$000			
Jardim da Infancia dos Pobresinhos.....	6 :000$000			
Hospital do Centenario.....	12 :000$000			
Hospital mantido pela Sociedade Beneficente de Nazareth.....	10 .000$000			
Basilica da Penha, em Recife.....	50 :000$000			
Santa Casa de Misericordia.....	37 :500$000			
Companhia de Caridade de Recife.....	10 :000$000			
	282 :500$000			

Alagôas :

Hospital de N. S. da Conceição, mantido pela Sociedade Amor e Caridade de Viçosa	8 :000$000
Hospital de Caridade de Maceió	15 :000$000
Maternidade de Maceió	5 :000$000
Escola mantida pela Sociedade Montepio dos Artistas.	3 :000$000
Asylo de Orphãos Desvalidos de N. S. da Conceição de Bebedouro e sua succursal Orphanato de S. José...	15 :000$000
Orphanato São Domingos	20 :000$000
Instructora Viçosense	3 :000$000
	69 :000$000

Sergipe :

Hospital de Annapolis	5 :000$000
Hospital de Japaratuba	3 :000$000
Hospital de Santa Izabel	4 :560$000
Asylo de Mendicidade de Rio Branco	3 :750$000
Asylo de Santo Antonio da Estancia	2 :500$000
Orphanato de Sã Christovão	2 :000$000
Hospital de Caridade S. João de Deus, em Laranjeira	10 :000$000
	30 :750$000

Bahia :

Capital do Estado

Escola Polytechnica	50 :000$000
Faculdade de Direito	50 :000$000
Santa Casa de Misericordia	19 :800$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	10 :000$000
Instituto Geographico e Historico	10 :000$000
Associação das Senhoras de Caridade	5 :300$000
Collegio dos Orphãos de São Joaquim	10 :000$000

Verbas		Ouro	Papel	
			Fixa	Variavel
Lyceu Salesiano	10 :000$000			
Escola São Vicente de Paulo	2 :000$000			
Asylo Bom Pastor	4 :000$000			
Asylo dos Expostos	6 :000$000			
Abrigo dos Filhos do Povo	12 :000$000			
Lyceu de Artes e Officios	10 :000$000			
Faculdade de Medicina para o ambulatorio de clinica cirurgica	98 :000$000			
Instituto S. José	1 :500$000			
Asylo Conde Pereira Marinho	1 :500$000			
Collegio N. S. da Sellete	4 :700$000			
Collegio Sagrado Coração de Jesus	5 :000$000			
Collegio da Immaculada Conceição de N. Senhora do Desterro	4 :500$000			
Escola de Bellas Artes	12 :000$000			
Para os serviços de postos anti-ophidicos, contractados com o Instituto Vital Brasil, inclusive os de Conquista e Bomfim	24 :000$000			
	349 :500$000			
Interior do Estado:				
Hospital de Misericordia de Alagoinha	10 :000$000			
Santa Casa de Ilhéos	10 :000$000			
Santa Casa de Santa Amaro	20 :000$000			
Santa Casa de Valença	5 :000$000			
Santa Casa de Misericordia de S. Felix	5 :000$000			
Santa Casa de Itabuna	5 :000$000			
Santa Casa de Nazareth	5 :000$000			
Santa Casa de Cachoeira	5 :000$000			
Santa Casa de Oliveira dos Campinhos	5 :000$000			
Sociedade São Vicente de Paulo de Itabuna	5 :000$000			
Santa Casa da Feira de Sant'Anna	5 :000$000			
Santa Casa de Misericordia de Santo Antonio de Jesus	5 :000$000			
Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira de Sant'Anna	5 :000$000			

Santa Casa da Cidade de Bomfim	5:000$000
Santa Casa de Misericordia de Joazeiro	5:000$000
Sociedade Beneficente Luz Protectora de Santo Amaro	3:000$000
Collegio N. S. da Piedade de Ilhéos	10:000$000
Montepio dos Artistas Feirenses	4:800$000
	117:800$000

Espirito Santo:

Santa Casa de Victoria	25:000$000
Santa Casa de Cachoeira do Itapemerim	5:000$000
Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria	5:000$000
Orphanato da Santa Casa de Misericordia, em Victoria	5:000$000
Orphanato do Coração de Jesus, de Victoria	5:000$000
	45:000$000

Rio de Janeiro:

Casa de Caridade de Nova Friburgo	5:000$000
Santa Casa de Angra dos Reis	3:750$000
Faculdade de Direito de Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro	30:000$000
Hospital de Santa Thereza de Petropolis	15:000$000
Escola Domestica Cecilia Monteiro de Barros, de Barra Mansa	3:000$000
Santa Casa de Misericordia de São João da Barra	3:750$000
Santa Casa de Misericordia de Pirahy	3:000$000
Casa de Misericordia da Barra do Pirahy	3:750$000
Hospital de Caridade da Piedade do Sul	3:750$000
Casa de Misericordia de Resende	4:500$000
Casa de Caridade de Macahé	3:750$000
Instituto de Protecção á Infancia de Nitheroy	3:750$000
Casa de Misericordia da Cidade de Vassouras	3:750$000
Asylo Furquim	3:750$000
Casa de Caridade de Valença	3:750$000
Casa de Misericordia de Itaguahy	3:750$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Casa de Misericordia de Cabo Frio	3 :750$000			
Associação Protectora Recolhimento dos Desvalidos de Petropolis	4 :500$000			
Escola Domestica e Asylo Nossa Senhora do Amparo	2 :000$000			
Instituto de Assistencia á Infancia de Petropolis	1 :500$000			
Collegio Salesiano de Nitheroy	25 :000$000			
Santa Casa de Misericordia de Vassouras, para auxilio á enfermaria de tuberculosos	10 :000$000			
Santa Casa de Misericordia de Campos	10 :000$000			
Escolas Profissionaes Salesianas, de Nitheroy	25 :000$000			
	179 :750$000			
São Paulo :				
Gabinete de Leitura de Taubaté	6 :000$000			
Gottas de Leite de Araquara	10 .000$000			
Santa Casa de Misericordia de São Carlos do Pinhal	7 :500$000			
Santa Casa de Misericordia de Piracicaba	7 :500$000			
Maternidade de São Paulo	7 :500$000			
Crèche Baroneza de Limeira	15 :000$000			
Escolas da Loja Sete de Setembro	15 :000$000			
Santa Casa de Queluz	7 :500$000			
Santa Casa de São Manoel	7 :500$000			
Casa de Misericordia de Sorocaba	3 :750$000			
Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas	3 :750$000			
Maternidade de Campinas	3 :750$000			
Hospital do Circulo Italiano União de Campinas	3 :750$000			
Hospital de Morphoticos de Campinas	3 :750$000			
Crèche de Jundiahy	1 :870$000			
Orphanato Santa Veronica de Taubaté	12 :000$000			
Orphanato Coração de Maria, Guaratinguetá	5 :000$000			
Hospital de Jacarehy	2 :000$000			
Hospital de S. Luiz de Parahytinga	2 :000$000			
Santa Casa de Misericordia de Pindamonhangaba	10 :000$000			
Asylo de Mendicidade de Limeira	5 :000$000			

Asylo Analia Franco, Rio Preto	5:000$000
Instituto Assistencia a Infancia de Ribeirão Preto	10:000$000
Hospital Santa Isabel de Taubaté	10:000$000
Santa Casa de Misericordia de Limeira	5:000$000
Hospital S. José dos Campos	2:000$000
Asylo S. José de Taubaté	5:000$000
Liga Paulista contra a Tuberculose	8:000$000
	161:620$000

Paraná:

Faculdade de Engenharia	50:000$000
Faculdade de Direito	20:000$000
Faculdade de Medicina de Curityba	100:000$000
Santa Casa de Misericordia de Curityba	7:500$000
Para o custeio dos serviços a que se refere o decreto n. 13.014, de 4 de Maio de 1918 (nacionalização do ensino primario), 346:050$, "para auxilio do pagamento a 120 professores, alugueis de casas e acquisição de material didactico; para vencimento, diarias e transportes do inspector federal; pagamento do dactylographo e servente"	346:050$000
	523:550$000

Santa Catharina:

Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo	10:000$000
Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim	10:000$000
Hospital de Caridade em Florianopolis	20:000$000
Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja, Brusque	8:000$000
Hospital de Caridade de S. Francisco	3:000$000
Hospital de Caridade de Itajahy	3:000$000
Hospital de Caridade de Laguna	3:000$000
Hospital de Caridade de Tijuca	3:000$000
Hospital de Caridade de Imaes	3:000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Maternidade de Florianopolis.....	20 :000$000			
Para o custeio dos serviços a que se refere o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino primario), 563:910$, «para auxilio do pagamento a 190 professores, alugueis de casas e acquisição de material didactico, para vencimento, diarias e transporte do inspector federal; pagamento do dactylographo e servente ».....	563 :910$000			
	646 :910$000			
Rio Grande do Sul:				
Faculdade de Medicina de Porto Alegre.....	100 :000$000			
Faculdade de Direito de Porto Alegre.....	50 :000$000			
Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre.....	22 :500$000			
Instituto de Engenharia de Porto Alegre, lei n. 4.348, de 8 de dezembro de 1921, art. 2º.....	50 :000$000			
Para o custeio dos serviços a que se refere o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino primario), 400:575$, "para auxilio do pagamento a 140 professores, alugueis de casas e acquisição de material didactico; para vencimento, diarias e e transportes do inspector federal; pagamento do dactylographo e servente".....	400 :575$000			
Para o laboratorio de vaccinas e sôros, no Estado do Rio Grande do Sul, construcções e installações, lei n. 4.348, de 8 de dezembro de 1924, art. 2º.....	130 :000$000			
	753 :075$000			

Matto Grosso:

Santa Casa de Misericordia de Cuyabá	15 :000$000
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça	12 :000$000
	27 :000$000

Goyaz:

Collegio Secundario de Boa Vista	5 :000$000
Asylo de S. Vicente de Paulo	3 :750$000
Hospital de Caridade	7 :000$000
Escola de Direito	20 :000$000
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça	12 :000$000
	47 :750$000

Minas Geraes:

Casa de Caridade de Leopoldina	7 :500$000
Asylo de S. Salvador de S. José de Além Parahyba	1 :500$000
Hospital de Caridade de Caratinguez	1 :500$000
Hospital de Caridade de Ubá	1 :500$000
Hospital de Caridade de Viçosa	1 :500$000
Hospital de Caridade de Santa Luzia de Carangola	3 :750$000
Hospital de Caridade de Mar de Hespanha	1 :500$000
Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto	5 :000$000
Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto	5 :000$000
Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto	5 :000$000
Hospital de Caridade de Rio Preto	1 :500$000
Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra	7 :500$000
Asylo de Santo Antonio de Uberaba	1 :500$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
Collegio Agricola de Cachoeira do Campo	5:000$000		
Asylo Bom Pastor de Bello Horizonte	5:000$000		
Hospital de Barbacena	10:000$000		
Hospital de Palmyra	1:500$000		
Hospital de Queluz	1:500$000		
Hospital de Marianna	1:500$000		
Hospital de Oliveira	1:500$000		
Orphanato de Santo Antonio, de Bello Horizonte	5:000$000		
Hospital de Ponte Nova	1:500$000		
Santa Casa de Passa Quatro	1:500$000		
Orphanato de Sant'Anna, em Passa-Quatro	2:000$000		
Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga	1:500$000		
Escola de Engenharia de Juiz de Fóra	72:500$000		
Faculdade de Medicina de Bello Horizonte	100:000$000		
Instituto Commercial Mineiro, de Juiz de Fóra	20:000$000		
Asylo de Orphãos de Barbacena	1:500$000		
Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Abaeté	1:500$000		
Santa Casa de Passos	1:500$000		
Santa Casa de Monte Santo	6:500$000		
Santa Casa de Uberabinha	1:500$000		
Santa Casa de S. Sebastião do Paraiso	1:500$000		
Pão de Santo Antonio de Bello Horizonte	1:500$000		
Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga	1:500$000		
Asylo de Invalidos de São Vicente de Paulo, de Carangola	1:500$000		
Santa Casa Antonio Moreira, de Santa Rita do Sapucahy	1:500$000		
Orphanato D. Silverio, em Cataguazes	3:000$000		
Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra	3:750$000		
Casa de Caridade de Turvo	1:500$000		
Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra	2:000$000		
Casa de Caridade da Cidade do Pará	1:500$000		
Hospital de Caridade de Rio Branco	3:750$000		
Casa de Caridade de Muzambinho	1:500$000		
Santa Casa de Itajubá	1:500$000		
Hospital de Piranga	1:500$000		
Santa Casa de Guaranesia	1:500$000		

Santa Casa de Guaxupé	1:500$000
Casa de Caridade de Sylvestre Ferraz	1:500$000
Casa de Caridade de Santa Quiteria	1:500$000
Instituto Radium, de Bello Horizonte	100:000$000
Associação Beneficente Irmãos Artistas de Juiz de Fóra	2:000$000
Hospital da Villa Antonio Dias	2:000$000
Asylo de Santa Isabel de Itajubá	3:750$000
Asylo S. Vicente de Bocayuva	2:000$000
Hospital de Santa Rosalia, de Theophilo Ottoni	2:000$000
Hospital S. Vicente de Paulo de Bello Horizonte	24:000$000
Orphanato de Santo Antonio da Cidade de Curvello	5:000$000
Orphanato da Cidade do Pomba	2:000$000
Casa de Caridade de Itapecerica	2:000$000
Asylo de Santa Leopoldina	3:000$000
Amparo Thereza Christina	5:000$000
Orphanato Agricola	10:000$000
Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte	20:000$000
Hospital de N. S. das Dôres de Pouso Alegre	5:000$000
Casa de Caridade de Santo Antonio do Machado	5:000$000
Asylo de Meninas Indigenas e Orphãs, annexo ao Collegio de Santa Clara, de Itambacury	10:000$000
Escola Profissional de Sylvestre Ferraz	5:000$000
Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Araponga	2:000$000
Casa de Caridade de Baependy	1:500$000
Casa de Caridade de Ouro Fino	10:000$000
Asylo de Invalidos do Pão de Santo Antonio, em Diamantina	1:500$000
Asylo de S. Joaquim da Conceição do Serro	1:500$000
Collegio Providencia de Mariana	1:500$000
Hospital Carmelo Campolino, de Entre Rios	1:500$000
Santa Casa de Peçanha	1:500$000
Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fóra	2:375$000
Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte	12:000$000
Externato do Patronato Campos Salles, annexo á Escola de Agricultura e Pecuaria de Passo Quatro	20:000$000
Casa da Misericordia de Brazopolis	5:000$000
Sociedade Amante de Instrucção e Trabalho de Bello Horizonte	2:000$000
Asylo de Caridade de Bom Successo	1:500$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Hospital da Santa Casa de Prados	1:500$000			
Santa Casa da Caridade de Campanha	1:500$000			
Casa de Caridade São Vicente de Paulo, de Pouso Alegre	1:500$000			
Casa de Caridade da Villa de Paraopeba	1:500$000			
Casa de Caridade S. João Baptista	5:000$000			
Hospital São Vicente de Paulo, de Bello Horizonte	1:500$000			
Santa Casa de Sete Lagôas	4:500$000			
Santa Casa de Bom Despacho	3:750$000			
Casa de Caridade de Sabará	1:500$000			
Hospital de Misericordia da cidade do Pará	1:500$000			
Para auxiliar a construcção da Santa Casa da Villa de Santa Maria de Suassuhy	3:000$000			
Casa de Caridade de Conquista	1:875$000			
Casa de Caridade de Alfenas	1:500$000			
Faculdade de Direito de Bello Horizonte	20:000$000			
Instituto Profissional Feminino de Santa Rita de Sapucahy	5:000$000			
Lyceu de Muzambinho	5:000$000			
Hospital de Misericordia de Caldas	3:750$000			
Casa de Caridade de Paraizopolis	10:000$000			
Asylo Analia Franco, de Uberaba	1:875$000			
Santa Casa de Misericordia de Santa Luzia do Rio das Velhas	1:500$000			
Asylo de Invalidos "D. Maria Adelaide", Brazopolis	5:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte, para seus serviços	30:000$000			
Assistencia Dentaria, annexa aos grupos escolares de Juiz de Fóra	1:500$000			
Hospital da Casa de Caridade da cidade de São João Evangelista	6:000$000			
Hospital Alto Rio Doce	3:000$000			
Orphanato São José, annexo á Escola Arthur Bernardes, em Carangola	4:000$000			
Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	8:000$000			

Hospital de Itabira do Matto Dentro, inclusive 3:000$ para reconstrucção	6:000$000			
Santa Casa de Christina	1:500$000			
Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Caxambú	1:500$000			
Casa de Caridade de Caxambú	1:500$000			
Orphanato de N. S. do Carmo, de Carmo do Rio Claro	5:000$000			
Hospital da Casa de Caridade São Vicente de Paulo, da Villa de Inconfidencia	2:000$000			
Hospital de Tuberculosos de Januaria	2:000$000			
Santa Casa de S. Miguel de Guanhães	2:000$000			
Associação das Damas de Caridade de Bello Horizonte	3:000$000			
Lyceu de Artes e Officios de Guaxupé	5:000$000			
Santa Casa de Misericordia da Cidade do Serro	10:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Diamantina	10:000$000			
Associação de São Vicente de Paulo, de Paraizopolis	5:000$000			
Casa de Misericordia de Lavras	5:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Jaguary	5:000$000			
Asylo de Orphãos S. José, Campanha	3:000$000			
	800:125$000			7:223:730$000.

33. *Eventuaes* ..... 170:000$000

34. *Museu Historico* - Augmentada de 3:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Pessoal" Sub-consignação n. 1, em vez de um director, 12:000$, diga-se: um director, 15:060$, sendo ordenado 10:000$ e gratificação 5:000$ (decreto n. 15.596, de 2 de agosto de 1922) ..... 123:600$000 43:080$000

35. *Instituto Medico Legal* - Reduzida de 26:725$, feita na tabella a seguinte alteração: Pessoal — Sub-consignação n. 5, 23:725$; supprima-se. Material — Sub-consignação n. 17, em vez de 18:000$, diga-se 15:000$; "Material" (permanente) — Sub-consignação n. 6 — Para construcção do Necroterio, Laboratorios e Bioterio do Instituto, 200:000$ ou Sub-consignação n. 1 — Diga-se: "Acquisição, conservação e reparação de moveis", em vez de: "Acquisição de moveis". Sub-consignação n. 2 — Accrescente-se, *in-fine*, o seguinte: "e encadernações"; Sub-consignação n. 7 — Accrescente-se, *in-fine*, o seguinte: "impressos com gravura e schemas"; Sub-consignação

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
n. 7 — Objectos de expediente e livros de escripturação — Impressos, schemas, etc., 12:000$; Sub-consignação n. 10, accrescente-se, logo após as palavras: "gabinetes de radiologia", o seguinte: "e photographia", o mais como está na proposta; n. 16, "Eventuaes, etc." — Substituam-se as palavras: "fardamento para *chauffeurs*, continuos e serventes", pelas seguintes: "fardamento para o pessoal subalterno"; Sub-consignação "Acquisição de vehiculo", 9:570$000.....	.....	333:960$000	306:792$500
36. *Gabinete de Identificação e Estatistica*.....	.....	207:420$000	121:200$000
	22:041$000	65.240:169$971	58.681:116$635

Art. 3º. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as quantias de 6.207:886$267, ouro, e de 4.479:730$000, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1. *Secretaria de Estado* — Augmentada de 248:310$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", Sub-consignação n. 1, Ministro de Estado, em vez de 42:000$, diga-se: 102:000$, assim, discriminada: vencimentos, 72:000$, representação, 18:000$ e conducção, 12:000$ (lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926); accrescente-se: — para pagamento a dous directores de secção, com 30 annos de serviço, nas condições do art. 157, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 12:000$; accrescente-se ainda: — 16:200$, de accôrdo com a letra do art. 20, do decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; accrescente-se ainda: — 2 redactores do Boletim do Ministerio, ordenado 4:000$ e gratificação 2:000$, 12:000$000. Sub-consignação n. 2, em vez de 1:460$, di-				

ga-se 6:570$, ficando assim redigida "diarias dos correios, dos motoristas e dos ajudantes de motorista, a 3$ a diaria", Sub-consignação n. 3, 12:000$, supprima-se, Sub-consignação n. 9, 12:000$, supprima-se: "Material", Sub-consignação n. 3, em vez de 20:000$, diga-se: 200:000$, ficando assim redigida "para obras e reparos extraordinarios nos edificios da Secretaria de Estado	.....	..... 875:230$000	416:500$000
2 — *Corpo Diplomático* — Augmentada de 114:728$889, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", Sub-consignação n. 1, supprima-se a dotação de 53:000$, destinada ao Embaixador da Liga das Nações, eliminadas dessa [illegible] todas as referencias á mesma Liga e substituindo na relação dos ministros residentes, dos primeiros e segundos secretarios as palavras "junto á Liga das Nações" pelas: "um para servir onde o Governo designar", eleva-se a representação do Ministro do [illegible] de 15:000$ para 19:000$, em vez de 22 [illegible] 8:000$, 176:000$, diga-se: 22 [illegible] ordenado 5:333$333, gratificação 2:666$667 [illegible] 3:000$, 11:000$ [illegible] 24:000$, em vez de 39 segundos secretarios a 6:000$, 234:000$, diga-se: 39 [illegible] ordenado 4:000$, [illegible] 2:000$ e representação 2:000$, 8:000$, 31:000$, Sub-consignação n. 4, em vez de reis 2:000$ [illegible] Noruega e Dinamarca, diga-se: 3:200$ a cada um, elevando-se o total de 2:400$; Sub-consignação n. 5, [illegible] 1:500$ [illegible]			

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
a da Embaixada nos Estados Unidos e para 18:000$ a da Embaixada no Chile. Sub-consignação n. 3, supprima-se a quantia de 2:000$, destinada ao expediente da Embaixada da Liga das Nações.....	1.726:750$000	484:284$444		

3 *Corpo Consular* — Augmentada de 112:985$554, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: Sub-consignação n. 1, em vez de 6 addidos commerciaes, 72:000$; diga-se 11 addidos commerciaes, 132:000$000. Sub-consignação n. 2, supprima-se, passando o consul addido Ildefonso Alves Marinho, com os mesmos vencimentos, para a 1ª, como é do seu direito e risque-se a palavra — "considerado" — que, sem justificativa, segue o seu nome. Sub-consignação n. 3, em vez de 15:000$, diga-se — 24:000$, accrescentando-se-lhe: "Copenhague" após a palavra — Dakar, "Calcutá" após as palavras — Cayenna e "Kobe". Sub-consignação n. 4, em vez de 1:250$, diga-se 3:000$000. Sub-consignação n. 5 (1ª alinea), em vez de 1:000$, diga-se 2.000$; a mesma Sub-consignação n. 5 (3ª alinea), em vez de 320:700$, diga-se 322:700$, incorporando-se á 1ª; accrescente-se: "Para attender ao pagamento da substituição dos consules geraes e consules em licença com todos os vencimentos ou em férias extraordinarias, 30:000$000. "Material". Sub-consignação n. 1 (aluguel de chancellarias), em vez de 124:823$337, diga-se 134:058$891, substituida pela seguinte:

2 Buenos Aires e Nova York, cada um 8:000$000	16:000$000
2 Hamburgo e Londres, 4:888$889, cada uma.....	9:777$778
1 Montevidéo.....	3:200$000
1 Barcelona.....	2:760$000
1 Berlim	2:266$667

3	Paris, Havre e Bordéos, cada um, 2:200$000	6:600$000
1	Rosario de Santa Fé	2:100$000
2	Baltimore e Bremen, cada um, 2:000$000	4:000$000
1	Nova Orleans	1:977$778
1	Genova	1:900$000
1	Chicago e Marselha, cada um 1:800$000	3:600$000
1	Liverpool	1:778$889
1	Lisboa	1:733$334
3	Vienna, Genebra e Zurich, cada um, 1:666$667	5:000$000
1	Roma	1:600$000
1	Galatz	1:542$222
2	Philadelphia e Porto, cada um 1:500$000	3:000$000
1	Amsterdam	1:488$889
2	Gothemburgo e Napoles, cada um 1:400$000	2:800$000
1	Valparaizo	1:366$667
2	Rivera e Milão, cada um 1:300$000	2:600$000
9	Salto, Iquitos, Antuerpia, Norfolk, Lyon, Bruxellas, Montreal, Captown e Munich, cada um 1:200$000	10:800$000
1	Helsingfors	1:066$667
33	Colnja, Copenhague, Guayará Mirim, Calcuttá, Assumpção, Rotterdam, Varsovia, Alvear, Artigas, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Santa Rosa, S. Thomé, Barbados, Dublin, Glasgow, Southampton, La Rochelle Pallice, Boulogne S/M, Cherbargo, Yokohama, Oslo, Cadiz, Kobe, Swansea, Panamá, Shanghai, Madrid, Constantinopla e Vigo, cada um, 1.000$000	33.000$000

Verbas		Ouro		Papel	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
13 Livorno, Alexandria, Dakar, Trieste, Manchester, Cardiff, Funchal, Cayenna, Newport-News, Dantzig, Stockholmo, Tampico e Praga, cada um, 800$000	10:400$000				
2 Braga e Aveiro, cada um 500$000	1:000$000				
2 São Vicente e Gibraltar, cada um 250$000	500$000				
1 Coimbra	200$000				
	134:058$891	1.732:500$000	267:808$891		
4. *Recepções officiaes*					120:000$000
5. *Congressos e conferencias*		200:000$000			
6. *Serviço telegraphico*		150:000$000			
7. *Repartições internacionaes* — Augmentada de 9:495$625, feitas na tabella as seguintes alterações: — Sub-consignação n. 3, em vez de 2:353$333, diga-se: 5:515$625, redigindo-se assim: "Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica de Paris — 15.625 francos, ouro"; e, accrescente-se: "Para o *Foyer Brésilien*, entidade juridica que tem por fim o apoio, direcção e cultura dos estudantes brasileiros em França, mediante cumprimento de condições que lhe forem exigidas, 5:000$000. Sub-consignação n. 16, em vez de 2:666$667, diga-se 4:000$, redigindo-se assim: "auxilio para a manutenção das cadeiras de litteratura luso-brasileira no King's College de Londres e na Universidade de Paris e de litteratura brasileira na Universidade de Lisboa, cabendo ao Governo determinar, dentro da respectiva verba, o auxilio; cada uma dellas — £ 450-0-0		357:542$932			

8 *Ajudas de custo*	230:000$000			
9 *Extraordinarias no Exterior* — Augmentada de 67:000$, feitas na tabella [illegible] 3ª Consignação, em vez de 40:000$ [illegible] 100:000$; [illegible] "para [illegible] de arte e moveis que se acham na Embaixada em Lisboa e que a ella não pertencem, feita [illegible] 5:000$, ouro"; "para a [illegible] de 200 exemplares do "Annuario do Brasil Economico e Financeiro", para 1927, que se publica em francez, em Paris, para propaganda e informações do Brasil — 2:000$, ouro" . . .	. . . .	377:000$000		
10 *Expansão Economica* — Façam-se na tabella a seguinte alteração: [illegible] Consignação, accrescente-se: inclusive réis 8:000$ destinados á manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia" . . .	. . . .	200:000$000	50:000$000	
11 *Commissões de Limites* — Accrescente-se: "Os adeantamentos aos chefes de commissões de limites serão feitos [illegible] correspondente" . . .	. . . .	. . . .	800:000$000	
12 *Para [illegible] do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade* . . .	. . . .	700:000$000		
13 *Para despesas [illegible] no Rio de Janeiro da Junta de [illegible] e da Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio* — [illegible] com o pagamento do pessoal, acquisição de material, [illegible]: 1º [illegible] 1.500:000$000; 2º [illegible] 500:000$000	. . . .	500:000$000	. . . .	1.500:000$000
	3.[illegible]:350$000	2.[illegible]$267	1.[illegible]$000	2.[illegible]$000

Art 4º. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, as quantias de 1.400:000$, ouro, e de 114.127:361$033, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
1. *Gabinete do Ministro* — Augmentada de 49:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal — Sub-consignação n. 1, em vez de 54:000$, diga-se: 102:000$, assim discriminada: vencimentos, 72:000$, representação, 18:000$ e conducção, 12:000$000. — Material — Sub-consignação n. 1, Gabinete do ministro, eleve-se de 1:000$000	.....	319 :410$000	118 :800$000
2. *Almirantado*	.....	30 :560$000	3 :400$000
3. *Estado Maior* — Augmentada de 2:000$, feita na tabella a seguinte alteração: Material — Sub-consignação n. 1, eleve-se de 2:000$000	.....	15 :840$000	10 :500$000
4. *Directoria do Pessoal e Gabinete de Identificação* — Augmentada de 8:600$000, feitas na tabella as seguintes alterações: — Pessoal, sub-consignação n. 5, em vez de 1 identificador, 3:000$, diga-se: 2 identificadores, 6:000$000. — Material, sub-consignação n. 1, eleve-se de 5:000$ o expediente para a Directoria do Pessoal; Sub-consignação n. 2, eleve-se de 600$ para a Directoria do Pessoal	.....	20 :880$000	15 :800$000
5. *Directoria de Engenharia Naval*	.....	18 :360$000	16 :200$000
6. *Directoria de Saude — Hospital Central e Enfermarias* — Augmentada de réis 107:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material" — Sub-consignação n. 1, eleve-se de 15:000$000. Sub-consignação n. 4, eleve-se de 4:000$000. Sub-consignação n. 6, para o Laboratorio de Analyses Chimicas, eleve-se de 4:000$000, para o Serviço Technico e Analytico eleve-se de 4:000$. Sub-consignação n. 8, eleve-se de 60:000$, e Sub-consignação n. 9, eleve-se de 20:000$000	.....	243 :345$000	633 :040$000
7. *Directoria de Fazenda e Depositos Navaes* — Augmentada de 127:500$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 9, eleve-se de 1:250$000. Sub-consignação n. 10, para o corte e confecção de peças de fardamento, eleve-se: das praças do corpo de marinheiros, de 73:000$, idem dos grumetes aprendizes marinheiros de 14:500$ e do Regimento Naval, de 18:750$000. Sub-consignação n. 11, eleve-se de 20:000$000	.....	687 :472$500	603 :540$000

8. *Justiça Militar* — Augmentada de 72:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, em vez de 5 auditores, 108:000$, diga-se 5 auditores, ordenado, 22:400$ e gratificação, 11:200$, 168:000$; e em vez de 2 promotores, 24:000$,diga-se, 2 promotores, ordenado, 12:000$ e gratificação, 6:000$, 36:000$; tudo de accordo, respectivamente, com o art. 4º do decreto n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, *ex-vi* do art. 6º, § 2º, da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923 ..... 240 :120$000 7 :000$000

9. *Directoria de Aeronautica* — Augmentada de 2.000:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, em vez de 2 professores normalistas, diga-se: 2 professores. "Material" — Sub-consignação n. 1, accrescente-se no final, depois da palavra — Aviação — o seguinte: "e para acquisição de aviões", elevando-se de 2.000:000$, a dotação ..... 477 :120$000 2.653 :240$000

10. *Directoria de Navegação* — Augmentada de 3.750:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material" — Sub-consignação n. 1, desdobrada em duas, alterando-se a numeração das seguintes, ficando assim redigida: n. 1: "Para reconstrucção dos pharoes existentes, casas de pharoleiros, substituição de apparelhos de pharóes, restauração de boias illuminativas e cegas, postes e signaes, inclusive o transporte do material até os pharóes, reparos do pharol do cabo de S. Roque, substituição do apparelho do pharol de morro de S. Paulo por um automatico, reparos na torre do de Itapoan, reconstrucção dos pharóes de Ponta Trapiá no Ceará, e Torres, Cidreiras, Mostardas, Sarita, Albardão e Chuy, no Rio Grande do Sul, e acquisição de uma baliceira para a praticagem da barra do S. Francisco e duas boias cegas para a mesma barra, 1.700:000$". N. 2, "Para acquisição e construcção de pharóes, das suas dependencias e signaes; para acquisição de boias cegas e luminosas, inclusive a construcção de um pharol nos rochedos de S. Pedro e S. Paulo e de outro na cabeça do molhe de éste na barra do Rio Grande do Sul, e mais — para construcção de um pharol em Camaveiras, um poste de 15 milhas em Alcobaça, um poste de luz na barra do Paraguassu, duas boias luminosas nos baixos dos Ouros e Cabeça de Negro, no Estado da Bahia, 500:000$, para acquisição de um hiate para o serviço de praticagem da barra de Belém do Pará, 70:000$; para construcção de um pharol entre Mostardas e barra do Rio Grande, no Rio Grande do Sul, 150:000$, para a montagem do pharol de S. João, no Estado do Maranhão, 15:000$, para a acquisição de um navio a vapor, appare-

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
lhado com uma officina completa para montagem e reparos de pharóes e para a rectificação do levantamento da carta maritima do Brasil, 650:000$; para acquisição de embarcações para o serviço dos pharóes ao longo da costa e balisamento dos diversos portos e de seus respectivos apparelhamentos e reparos, 200:000$; e para acquisição de uma lancha para o serviço da directoria, 300:000$, — 1.885:000$000	.....	976:491$000	4.232:000$000
11. *Imprensa Naval* — Augmentada de 25:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Marterial" — Sub-consignação n. 2, eleve-se de 15:000$. Sub-consignação n. 4, eleve-se de 10:000$000	.....	396:780$000	255:600$000
12. *Directoria da Bibliotheca e Archivo* — Reduzida de 2:480$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material" — Sub-consignação n. 1, desdobrada em duas, alterando-se a numeração das seguintes, ficando assim redigida: N. 1 "Para compra de livros, obras, memorias, roteiros, modelos e jornaes scientificos, 10.000$". N. 2, "Para despesas com a transferencia do Museu Naval e télas existentes no Almirantado para o Museu Historico, mediante accôrdo entre os ministerios da Marinha e do Interior, 10:000$000. Sub-consignação n. 3 (da Proposta), em vez de 2:400$, diga-se 1:200$000. Sub-consignação n. 4 (da Proposta), 1:280$, supprima-se	.....	54:480$000	25:200$000
13. *Directoria de Portos e Costas* — Augmentada de 1.472:800$640, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 6 (Capitanias de 3ª classe) — Accrescente-se: Capitania de 3ª classe no Estado de Minas Geraes, com séde no porto fluvial de Pirapóra:			
1 secretario civil:			
Ordenado..... 2:000$000			
Gratificação..... 1:000$000		3:000$000	
1 encarregado de diligencias:			
Gratificação.....		1:756$800	

1 auxiliar de escripta :		
Ordenado	1:000$000	
Gratificação	500$000	1:500$000
1 patrão :		
Ordenado	450$000	
Gratificação	225$000	675$000
1 motorista :		
Ordenado	1:200$000	
Gratificação	600$000	1:800$000
6 remadores :		
Ordenado	400$000	
Gratificação	200$000	
	600$000	3:600$000
		12:331$800

Sub-consignação n. 8 (Agencias das capitanias), accrescente-se na emenda após a palavra "Antonina" as seguintes: "Guaratuba-Matinhos", em vez de 41 agentes 56:122$440 e 41 remadores 24:600$, total 80:722$440, diga-se 41 agentes 57:491$280 e 41 remadores 25:200$, total 82:691$280. "Material". Sub-consignação n. 1, em vez de 100:000$, diga-se 50:000$000. Sub-consignação n. 2, expediente para as capitanias de portos, delegacias e agencias, eleve-se de 7:000$, para a Directoria de Portos e Costas, eleve-se de 2:000$000. Sub-consignação n. 3, eleve-se de 50:000$, tendo assim redigida: "Para acquisição de medicamentos, livros didacticos e material escolar, concertos e conservação do material de exame da pesca e saneamento do littoral, destacados, 12:000$, para a subdivisão do Boletim da Pesca, em pernambuco que lhe assegure a divulgação no seio das colonias de pescadores, e 20:000$ para subvencionar a Federação Brasileira dos Escoteiros do Mar, importancia essa que será entregue á directoria da referida instituição para ser applicada na instrucção e disseminação do escotismo nas colonias

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
de pescadores". Sub-consignação n. 3, em vez de 50:000$, diga-se 100:000$, ficando assim redigida : "Para acquisição de medicamentos, publicação do boletim da pesca e saneamento do littoral". Sub-consignação n. 4, redija-se assim : "Para importação de linhas e anzóes, pela Directoria de Portos e Costas, para fornecimento aos pescadores, por intermedio da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, de accôrdo com o determinado na lettra *a* do art. 20, capitulo VII, dos estatutos approvados pelo aviso n. 568, de 27 de janeiro de 1923, do Ministerio da Marinha, e fim previsto no § 4º do art. 21, capitulo VII, dos mesmos estatutos. Sub-consignação n. 5, em vez de — das Capitanias dos Estados, a 300$, 5:400$, diga-se a 300$, 5:700$000. Sub-consignação n. 8, em vez de 100:800$, diga-se 150:000$, ficando assim redigida : "Para subvenção a 250 escolas, nas colonias de pescadores, desde que tenham frequencia mensal média de 20 ou mais alumnos, á razão de 600$ annuaes, cada uma, pagaveis por trimestres vencidos, mediante apresentação dos respectivos mappas escolares mensaes, dispensados os de janeiro e dezembro que correspondem ás férias escolares, assignados pelo professor, attestados pelo presidente da colonia a que pertencer a escola e visado pelo capitão do porto da circumscripção naval interessada"; accrescente-se : Sub-consignação n. 11, "Para acquisição de material fluctuante necessario á Capitania do Porto da Bahia para a construcção do novo edificio da Capitania do Porto da Bahia, bem como para a construcção de pavilhões, adaptações ou mudança da Escola de Aprendizes Marinheiros e outros serviços do Ministerio da Marinha no Estado da Bahia, 1.000:000$ e accrescente-se ainda : "para acquisição de um navio de pesca (*Trawler*) para o serviço da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, 350:000$000	.....	894:894$680	1.987:900$000
14. *Arsenaes, Directoria do Armamento e Radiotelegraphia* — Augmentada de réis 232:435$690 feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1 em vez de 2 primeiros officiaes, 10:400$, diga-se 3 primeiros officiaes, 16:200$, sendo 3:600$ de ordenado e 1:800$ de gratificação; em vez de 6 segundos officiaes, 28:800$, diga-se 7 segundos officiaes, 33:600$; em vez de 9 terceiros officiaes, 32:400$, diga-se 7 terceiros officiaes, 25:200$; em vez de 3 desenhistas de 1ª classe, 12:600, diga-se 5			

desenhistas de 1ª classe, 21:000$; em vez de 2 porteiros, 7:200$, diga-se 4 porteiros, 14:400$; em vez de 1 empregado para o serviço de incendio, 2:160$, diga-se 3 empregados para o serviço de incendio, 6:480$; accrescente-se nessa Sub-consignação o seguinte: "2 professores normalistas, ord. 3:200$ e gratif. 1:600$, total 9:600$; 6 ficis civis, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, total 21:600$". Sub-consignação n. 3, em vez de 124 operarios de 4ª classe, 271:560$, diga-se 94 operarios de 4ª classe, 203:040$; em vez de 114 operarios de 5ª classe, 245:540$610, diga-se 95 operarios de 5ª classe, 201:814$200; em vez de 40 aprendizes de 1ª classe, 54:750$, diga-se 18 aprendizes de 1ª classe, 24:300$; em vez de 5 aprendizes de 2ª classe, 4:562$500, diga-se 2 aprendizes de 2ª classe, 1:800$000. Sub-consignação n. 3, em vez de 13 mestres, 62:400$, diga-se 16 mestres 76:800$000. Sub-consignação n. 9, em vez de 875:602$575, diga-se 870:888$175, substituindo-se pelo seguinte: Mestrança e pessoal artistico das officinas:

9 mestres:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	
	4:800$000	43:200$000
48 operarios de 1ª classe:		
Diaria	9$000	157:680$000
67 operarios de 2ª classe.		
Diaria	8$000	195:640$000
100 operarios de 3ª classe.		
Diaria	7$000	255:500$000
38 aprendizes de 1ª classe:		
Diaria	5$245	63:177$025

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
30 aprendizes de 2ª classe:				
Diaria.....	3$512			38:471$400
23 aprendizes de 3ª classe:				
Diaria.....	1$750			14:691$250
24 aprendizes sem classe:				
Diaria.....	$500			4:380$000
50 serventes:				
Diaria.....	5$378			98:148$500
				870:888$175

Sub-consignação n. 10, accrescente-se: "Para pagamento de pessoal diarista e technicos contractados para o serviço da Estação da Ilha do Governador, 56:175$000;

Consignação (diversas quotas) substitua-se pela seguinte:

Diversas quotas:

	Fixa
11. Para a gratificação a um 2º official do Arsenal do Rio de Janeiro, que tem o encargo da escripturação dos diques.....	600$000
12. Para pagamento da differença de gratificação dos seis antigos serventes dos diques, á razão de 15$750 a cada um.....	1:134$000
13. Para auxilio de aluguel de casa a 2 porteiros do Arsenal do Rio de Janeiro e para o porteiro da Directoria do Armamento, a 720$ annuaes a cada um.....	2:160$000

14. Para pagamento das gratificações do pessoal que serve extraordinariamente na Escola Profissional Technica do Arsenal do Rio de Janeiro, sendo: 1 secretario, a 60$ mensaes; 2 desenhistas, um a 90$ e outro a 60$, idem, e 6 operarios a 40$ cada um, idem, e para a Escola Profissional Technica da Directoria do Armamento, sendo: 2 desenhistas a 75$ mensaes cada um, 2 operarios a 40$ cada um, idem, e 3 operarios a 30$ cada um, idem... 9:240$000

15. Para pagamento das gratificações addicionaes a que teem direito os operarios dos arsenaes pelo tempo de serviço 146:000$000

16 Idem, idem, idem, aos operarios da Directoria do Armamento, idem 20:400$000

17. Para pagamento dos operarios invalidados em serviço... 80:000$000

18. Para pagamento dos operarios pensionistas dos extinctos arsenaes de Pernambuco e Bahia 20:000$000

19. Para pagamento da gratificação especial de 3$ diarios aos 27 operarios de 1ª classe que servem de ajudantes dos mestres, de conformidade com o regulamento actual dos arsenaes 29:565$000

20 Para pagamento da gratificação de 120$ mensaes ao fogueista da Directoria do Armamento que desempenha as funcções de capataz dos serviços geraes e de 60$ mensaes aos quatro fogueistas da mesma directoria que trabalham como moleques 4:320$000

21 Para pagamento de diarias ao pessoal de serviço maritimo do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, quando em serviço fóra deste porto, na razão de dous terços dos respectivos vencimentos 20:000$000

Verba 4ª

22 Para pagamento de premios de seguros sobre accidentes de trabalho (decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919) 35:000$000

Material, logo após a Subconsignação n. 1, accrescente-se: "Para acquisição e montagem de estações radiographicas, 200:000$000". Sub-

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
consignação n. 2 accrescente-se: expediente para a Escola Profissional Technica da Directoria do Armamento, 2:000$000. Sub-consignação n. 4, para asseio de casa e despesas miudas da Directoria do Armamento, 500$000	.....	5.681:861$175	601:820$000
15. *Ensino Naval* — Augmentada de 137:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 3, em vez de 17 lentes cathedraticos, 244:800$, diga-se 18 lentes cathedraticos, 259:200$ e, logo a seguir, accrescente-se o seguinte: "lentes cathedraticos em disponibilidade — ordenado 9:600$ e gratificação 4:800$, 43:200$; Sub-consignação n. 5, em vez de 2:400$, diga-se 32:400$, redigindo-se assim: Para pagamento da gratificação aos 6 instructores de "Marinharia" e de "Machinas" para os aspirantes, durante dous mezes, á razão de 200$ por mez, 2:400$ e para pagamento de instructores para o desdobramento das turmas durante o anno, de accôrdo com o regulamento. "Material" (diversas despesas), accrescente-se: Para pagamento de subvenção á Escola de Marinha Mercante desta Capital, creada pelo art. 24 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, ficando reduzidas de 25 %, na vigencia da subvenção, as suas taxas de frequencia — 50:000$000	.....	1.887:547$000	242:000$000
16. *Officiaes* — Reduzida de 408:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1 (Q. E.). em vez de 15 capitães de corveta, soldo 9:600$, 144:000$, diga-se: 14 capitães de corveta, soldo 9:600$, 134:400$000. Sub-consignação n. 3, Corpo de Saude (Q. O.) (Pharmaceutico), em vez de 1 capitão de mar e guerra, 21:000$, diga-se 2, — 42:000$000. Sub-consignação n. 4 (Q. R.). um capitão-tenente 8:000$, supprima-se; e em vez de 6 segundos-tenentes. 31:200$, diga-se 4 segundos-tenentes, 20:800$000. (Diversas quotas) :Sub-consignação n. 7, eleve-se de 63:200$000. Sub-consignação n. 9, reduza-se 250:000$000. Sub-consignação n. 10 reduza-se de 150:000$000. Sub-consignação n. 11, reduza-se de 60:000$000. Sub-consignação n. 13, reduza-se de 20:000$000. Sub-consignação n. 14, eleve-se de 16:000$000	.....	12.815:900$000	1.028:200$000
17. *Pessoal do Serviço Subalterno da Armada* — Augmentada de 400:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Pessoal", Sub-consignação n. 4 (Diversas quotas), accrescente-se no final dos dizeres: "bem como os de aviação e submersivel" — 3.001:282$665	.....	15.580:054$665	655:000$000

18. *Regimento Naval* — Augmentada de 134:946$024, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal". Sub-consignação n. 6, eleve-se de 136:946$024. "Material". Sub-consignação n. 1, em vez de 10:000$, diga-se 8:000$000	1:685:261$024	8:000$000
19. *Addidos* — Reduzido de 8:160$, feitas na tabella as seguintes alterações: Sub-consignação n. 1, 1 mestre do Arsenal de Marinha, Hyppolito José da Costa, 6:000$, supprima-se; 1 fiel civil, Ernesto Francisco P. Velloso, 2:160$, supprima-se, devendo esse funccionario ser aproveitado entre os 6 fieis civis do Arsenal do Rio de Janeiro, de que trata a verba 14ª	144:496$655	
20. *Classes Inactivas* — Augmentada de 343:639$711, feita na tabella a seguinte alteração: "Pessoal" (Reformados), Sub-consignação n. 1, eleve-se de 343:639$711	6:741:497$876	200:000$000

21. *Despesas extraordinarias* — Augmentada de 124:310$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", Sub-consignação n. 1 (pessoal contractado), substitua-se pelo seguinte:

5 primeiros tenentes dentistas, contractos registrados em 6 de junho de 1923 e 6 de outubro de 1924, prazo tres annos:

João Pedro de Araujo Vieira, vencimento mensal, 775$	9:300$000
Pedro de Moraes Sarmento, idem, idem, idem	9:300$000
Julio Marcondes do Amaral, idem, idem, idem	9:300$000
José Mirabeau Trovão, idem, idem, idem	9:300$000
Arnaldo Hilario Ribeiro, idem, idem, idem	9:300$000

10 segundos tenentes dentistas (contractos registrados em 6 de junho de 1923, 31 de março e 28 de junho de 1926, prazo tres annos):

Aristoteles Lourenço Jorge, vencimento mensal, 650$000	7:800$000
Alberto Lopes, idem, idem, idem	7:800$000
Armando de Castro e Silva Segond, idem, idem, idem	7:800$000
Francisco Fernandes, idem, idem, idem	7:800$000
Ernesto Nathanson Ferreira da Silva, idem, idem, idem	7:800$000
Francisco Pinheiro Cruz, idem, idem, idem	7:800$000
Lucas Gomes Teixeira, idem, idem, idem	7:800$000
Euclides Veiga de Moraes, idem, idem, idem	7:800$000
Eduardo Rodrigues Lopes, idem, idem, idem	7:800$000
Irineu Vieira de Souza, idem, idem, idem	7:800$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
1 capitão de corveta medico oculista (contracto registrado em 28 de junho de 1926) :			
Dr. Henrique Guedes de Mello, vencimento mensal, 1:200$000		14 :400$000	
3 medicos (contractos registrados em 28 de junho e 30 de julho de 1926) :			
Dr. Rodoval de Freitas, vencimento mensal, 775$000		9 :300$000	
Dr. Alcides Nogueira da Silva, idem, idem idem		9 :300$000	
Dr. Luiz Ferreira Paixão, vencimento mensal 650$000.		7 :800$000	
1 massagista (contracto registrado em 23 de junho de 1926) :			
Gastão Affonso de Mesquita Barros, vencimento mensal, 650$000		7 :800$000	
1 desenhista (contracto registrado em 19 de setembro de 1924, prazo tres annos) :			
Achilles Savino, vencimento mensal, 400$000		4 :800$000	
3 electricistas (contractos registrados em 7 e 12 de julho de 1926) :			
José Tijuca Radcliffe, vencimento mensal, 600$000		7 :200$000	
Erick Wolf, vencimento mensal 570$000		6 :840$000	
Phocion Mascarenhas, diaria, 8$500		3 :102$500	
4 chauffeurs (contractos registrados em 19 de maio de 1924, 20 de abril e 21 de junho de 1926) :			
Raphael Concilio, vencimento mensal, 400$000		4 :800$000	
Vicente Rosa da Silva, vencimento mensal 300$000		3 :600$000	
Salvador Henrique Camera, vencimento mensal, 450$.		5 :400$000	
Christovão da Cruz Corrêa, vencimento mensal, 400$000.		4 :800$000	
1 encarregado do Gabinete de Radiologia (contracto registrado em 13 de fevereiro de 1924, prazo tres annos) :			
Fabio Sanches Soares, vencimento mensal, 650$000		7 :800$000	

1 segundo tenente, pharmaceutico (contracto registrado em 26 de março de 1926) :

José Gregorio Pereira, vencimento mensal, 650$000.... 7:800$000

1 professor de esgrima (contracto registrado em 26 de abril de 1926) :

Abita Giovanni, vencimento mensal, 1:500$000..... 18:000$000

1 instructor de athletismo (contracto registrado em 26 de abril de 1926) :

Robert Fawler, vencimento mensal, 1:500$000..... 18:000$000

1 segundo tenente-pharmaceutico (contracto registrado em 7 de maio de 1926) :

Segismundo Bello da Silva, vencimento mensal, 650$000 7:800$000

1 segundo tenente, dentista (contracto registrado em 7 de maio de 1926) :

Guilherme Nunes Borges, vencimento mensal, 650$000 7:800$000

1 [illegible] (contracto registrado em 16 de junho de 1926) :

Raul [illegible] Barbosa, vencimento mensal, 1:000$000 12:000$000

1 mestre de rêde (contracto registrado em 6 de novembro de 1926) :

Antonio Soares Sergio, vencimento mensal, 300$000.. 3:600$000

1 contra mestre de pesca (contracto registrado em 24 de novembro de 1926) :

Sebastião Lopes Barbosa, vencimento mensal, 300$000 3:600$000

[illegible] (contractados em 24 de setembro de 1926, 15 de [illegible] de 1924 e 25 de agosto de 1924) :

[illegible] 200$000 2:400$000
[illegible] 2:400$000
[illegible] 2:400$000
[illegible] 2:400$000

Total 309:642$500

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
Sub-consignação n. 3 (eventuaes), eleve-se de 50:000$. "Material". Sub-consignação n. 1, eleve-se de 20:000$000	.....	309:642$500	519:850$000
22. *Munições de bocca* — Augmentada de 8.639:534$778, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, em vez de 2.133:600$, diga-se: 4.296:827$300, accrescentando-se antes das palavras — guardas de policia do Arsenal de Marinha — as seguintes: "os quatro telephonistas". "Material" — Sub-consignação n. 1, em vez de 12.000:000$, diga-se 18.476:307$478, accrescentando-se depois das palavras "estabelecimentos e repartições de Marinha" as seguintes: "e o pessoal do material fluctuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, quando em serviço fóra do porto, sem alterar o disposto no art. 19 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921"	.....	.....	22.793:134$778
23. *Ajudas de custo. Representações. Commissões de Saques* — Augmentada de 180:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, eleve-se de 30:000$000. Sub-consignação n. 2, redija-se assim: "Para attender ás despesas com o pagamento de adeantamentos para confecção de uniformes e adeantamentos a que têm direito, em virtude de disposição regulamentar, os sub-officiaes quando nomeados para servirem fóra desta Capital". "Material" — Sub-consignação n. 1, eleve-se de 100:000$; — Sub-consignação n. 2, eleve-se de 50:000$000	.....	.....	830:000$000
24. *Fardamentos e instrumentos de musica* — Augmentada de 1.115:922$180 feitas, na tabella as seguintes alterações: "Material" — Sub-consignação n. 1 — para acquisição de instrumentos de musica — eleve-se de 4:000$ para o Corpo de Marinheiros e de 1:500$ para o Regimento Naval. — Sub-consignação n. 3, eleve-se de 1.110:422$180	.....	.....	6.649:122$180
25. *Sobresalentes e mobiliarios* — Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Material" (de consumo) — Sub-consignação n. 2, redija-se assim: "Para acquisição de lubrificantes, material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos de qualquer natureza, dos moveis, dos automoveis do ministerio, e acquisição de cartões perfuraveis e trabalhos das machinas Hollerith e demais artigos comprehendidos nos sobresalentes			

necessarios ao consumo dos navios, estabelecimentos, arsenaes, corpos, escolas e repartições de Marinha, 4.500:000$000"	.....	.....	4.900:000$000
26. *Material de construcção naval*	.....	.....	2.500:000$000
27. *Combustivel e munições de guerra* — Augmentada de 300:000$, na Sub-consignação n. 3 do "Material"	.....	.....	8.000:000$000
28. *Obras e Serviços Accessorios* — Augmentada de 795:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", accrescente-se antes da Sub-consignação n. 1 o seguinte: "Permanente — para a construcção de uma rampa no centro de Aviação do Rio de Janeiro, 200:000$000. Sub-consignação n. 1 (que passa a ser n. 2), em vez de 1.000:000$, diga-se: 1.600:000$, sendo 600:000$ destinados, exclusivamente para a substituição das canalizações de agua potavel que abastecem as ilhas onde estão alojadas repartições de Marinha nesta Capital. Sub-consignação n. 2 (que passa a ser n. 3), em vez de 800:000$, diga-se 795:000$, ficando assim redigida: "Para attender ao pagamento de seguros, serviços telephonicos, força e luz, abastecimento d'agua e taxa sanitaria"	.....	.....	2.595:000$000
29. *Conservação e reparos da esquadra* — Augmentada, na consignação "Pessoal", de 341:888$950	.....	.....	1.300:000$000
30. *Despesas em ouro* — Augmentada de 400:000$, discriminando-se a Sub-consignação assim: "Addidos, 107:400$000. Commissões no estrangeiro para aperfeiçoamento de conhecimentos e fiscalização, 92:960$000. Passagens, ajuda de custo, correspondencia postal e telegraphica, objectos de expediente, inclusive passagens ás familias, 72:000$000. Missão Naval, inclusos ventiladores e profissionaes technicos contractados para a Marinha, 727:040$", para augmentos do pessoal do submersivel em construcção, inclusive acquisição de sobresalentes, combustivel, munições de bocca, etc., 400:000$000	1.400:000$000		
31. *Serviço industriaes do Estado* — Para os fornecimentos e serviços a serem prestados á Marinha pelas repartições federaes	.....	.....	521:000$000
32. *Excesso de lotação* — Importancia necessaria para occorrer ás despesas dessa natureza	.....	.....	1.000:000$000
	1.400:000$000	49.222:014$075	64.905:346$958

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, as quantias de 100:000$, ouro, e de 194.331:113$917, papel, com os serviços abaixo designados, de accordo com a Proposta, rectificada pela tabella posterior, approvada, e alterações constantes desta lei:

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
1. *Administração Central* — Augmentada de 48:000$, feita na tabella seguinte alteração: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, substitua-se: Ministro de Estado, vencimentos — 72:000$, representação — 18:000$, conducção — 12:000$, total — 102:000$000	.....	4.045:881$250	1.246:400$000
2. *Justiça Militar* — Augmentada de 10:046$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 7, 21:600$, supprima-se. Sub-consignação n. 1: ministros, officiaes effectivos ou reformados, accrescente-se: mais 21:600$, que devem ser incorporados aos vencimentos dos ministros marechaes Francisco de Paula Argollo, Luiz Antonio de Medeiros e Olympio Carvalho da Fonseca. Sub-consignação n. 3, rectifique-se a respectiva dotação, para o fim de serem respeitados os vencimentos que cabem aos auditores de guerra da Capital Federal e antigos de São Paulo e do Rio Grande do Sul, *ex-vi* do art. 60, § 2º, e art. 7º, § 1º, n. 2 da lei n. 26, de 30 de dezembro e fixados no art. 4º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926. Sub-consignação n. 3, accrescente-se: um servente das auditorias para o Exercito da 1ª Circumscripção Judiciaria, ordenado — 1:440$, gratificação — 720$, total — 2:160$000. Sub-consignação n. 6, supprima-se o final: sendo 5:000$ para pagamento de mais um escrivão na 8ª Circumscripção Judiciaria Militar, Estado de São Paulo; augmente-se de 11:260$, para o pagamento de gratificação do posto de general de brigada, como se na effectividade estivesse, o general Abeylard de Queiroz, tudo conforme a lei n. 4.555, de 1 de outubro de 1926. "Material". Sub-consignação n. 7, 4:000$, supprima-se. Sub-consignação n. 2, substitua-se:				
Acquisição de artigos de expediente para a Secretaria do Supremo Tribunal Militar		7:000$000	
Idem para a Procuradoria da Justiça		1:000$000	
Idem para a 1ª Circumscripção Judiciaria		2:400$000	
Idem para a 3ª Circumscripção		2:100$000	
Idem para as demais circumscripções, a razão de 700$ a cada uma		6:300$000	
		18:800$000	
	.....	1.117:000$000	232:860$000

[illegible]

[illegible] n. 6 Serviço Geographico Militar, substituia-se pela [illegible]

6. Para pagamento de vencimentos de technicos especialistas, [illegible]istas, mecanicos, servêntes e vigias, operarios e artifices, [illegible] de accôrdo com as exigencias do Serviço Geographico Militar, nos termos do art. 14 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, reproduzidos nos arts. 35, 39 e 51 das leis ns. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923 . . . . . 320:000$000

7. Para pagamento aos officiaes da Secção de Aero-topographia, de diarias, assim discriminadas: chefe de secção — 15$, auxiliares — 10$; de diarias de praças; diarias e abonos do pessoal discriminado na Sub-consi[illegible] [illegible] de campo ou serviço, [illegible] de [illegible], operarios, servêntes, etc., [illegible] em campanha [illegible] as diarias [illegible] pelos dias de trabalho de campo ou extraordinarios . . . . . 150:000$000

"Material" — Sub-consignação n. 5, em vez de 53:000$, diga-se 390:000$, [illegible] "[illegible] [illegible] ferramentas e utensilios [illegible] Sub-consignação n. 13, [illegible] "Artigos de expediente, [illegible] 60:000$ [illegible] "Material para o [illegible] pharmacia, technologia, [illegible] Sub-consignação n. 15, em vez de 3:000$, diga-se 12:000$, [illegible]

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
cessorios". Sub-consignação n. 17, em vez de 6:000$, diga-se 12:000$, redigindo-se assim: "Pagamento de despachos, fretes, transportes e despesas urgentes em acampamentos ou em marcha, do Serviço Geographico Militar"		....	348:577$125	1.935:500$000
4. *Instrucção Militar* — Augmentada de 4.073:400$, feitas na tabella, as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 17, substitua-se: "Para gratificações a professores estagiarios da Escola de Estado-Maior, instructores e auxiliares dos instructores francezes da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, substituições nos diversos institutos de ensino, sendo 30:000$ "para a regencia de turmas supplementares na Escola Militar, 70:000$000". "Material" — Accrescente-se uma Sub-consignação, que deverá ser n. 1: "Acquisição de aviões, motores e peças de sobresalente, inclusive as despesas de embalagem e transporte, 3.500:000$"; accrescente-se uma Sub-consignação assim redigida: Escola Militar — "Fardamento, comprehendendo calçado, roupa e uniformes, para os alumnos, inclusive a despesa da confecção, 523:400$"; accrescente-se uma Sub-consignação: "Diversas despesas" — "Para a fundação e apparelhamento de cursos de preparação militar para a formação de officiaes de reserva, considerados os alumnos arranchados pelos respectivos corpos (verba 11ª), nos dias em que tomem parte em exercicio de campanha, 50:000$000"		.....	4.579:346$000	7.308:295$000
5. *Serviço do Material Bellico* — Augmentada de 98:200$, feitas na tabella, as seguintes alterações: "Material", em vez de 4.200:600$, diga-se 4.298:800$, substituindo-se a tabella pela seguinte:				

Material permanente

Directoria do Material Bellico:	
1. Acquisição, conservação e reparação de moveis e machinas	1:000$000
Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:	
2. Acquisição de machinas, ferramentas ou materia prima para a sua confecção, instrumentos e apparelhos	300:000$000

3.	Idem de livros e revistas para o gabinete technico.....	2 :000$000
	Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul:	
4.	Acquisição de ferramentas, instrumentos e apparelhos..	20 :000$000
	Fabrica de Polvora da Estrella:	
5.	Acquisição de ferramentas e instrumentos.....	12 :000$000
	Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra:	
6.	Acquisição de machinas e apparelhos, inclusive os de laboratorio.....	50 :000$000
7.	Acquisição, conservação e reparação de moveis.....	5 :000$000
	Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete:	
8.	Acquisição de machinas, ferramentas e apparelhos.....	445 :000$000
		835 :000$000

Material de consumo

	Directoria do Material Bellico:	
9.	Acquisição de artigos de expediente.....	6 :000$000
10.	Acquisição de artigos necessarios ao serviço de embalagem e expedição de munições do Deposito.....	12 :000$000
11.	Material necessario ao serviço de limpeza e lubrificação do armamento portatil do mesmo deposito.....	10 :000$000
12.	Asseio, limpeza e conservação do material de artilharia das fortalezas e fortes, assim como de artilharia de campanha e do armamento portatil.....	160 :000$000
	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:	
13.	Materia prima e outros materiaes, sendo 40 000$, para acquisição de apparelhos electricos.....	900 000$000
14.	Combustiveis, lubrificantes e conservação de machinas	115 000$000
15.	Acquisição de artigos de expediente e outras despesas..	35 000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
16.	Drogas e utensilios para o laboratorio	10 :000$000		
17.	Conservação dos pavilhões das officinas	5 :000$000		
	Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul :			
18.	Materia prima	70 :000$000		
19.	Sobresalentes	10 :000$000		
20.	Combustivel, lubrificantes e accessorios	38 :000$000		
21.	Conservação e reparação de machinas e apparelhos	10 :000$000		
22.	Acquisição de artigos de expediente	2 :000$000		
	Fabrica de Polvora da Estrella :			
23.	Materia prima	60 :000$000		
24.	Drogas e productos chimicos	2 :200$000		
25.	Combustivel, lubrificantes e accessorios	13 :000$000		
26.	Conservação e reparação de machinas e apparelhos	14 :000$000		
27.	Idem das officinas e dependencias da Fabrica	8 :000$000		
28.	Idem, idem, da linha ferrea (dormentes, parafusos, etc.)	7 :000$000		
29.	Material de electricidade	2 :000$000		
	Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra :			
30.	Acquisição de ferramentas e apparelhos para as officinas	20 :000$000		
31.	Materia prima	119 :300$000		
32.	Drogas e artigos para laboratorio	6 :000$000		
33.	Combustivel e energia electrica	135 :600$000		
34.	Lubrificantes e accessorios para limpeza	35 :800$000		
35.	Conservação e reparação de machinas e apparelhos, acquisição de peças, pertences e material	20 :00$0000		
36.	Conservação e reparação do material rodante	10 :000$000		
37.	Material de electricidade	16 :500$000		
38.	Acquisição de artigos necessarios ao serviço de embalagem e officinas	200 :000$000		
39.	Idem de artigos de expediente e objectos de escriptorio	15 :000$000		

Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete :

40.	Materia prima		300 :000$000		
41.	Drogas e productos chimicos		5 :000$000		
42.	Combustivel, lubrificantes e accessorios para limpeza e conservação		130 :000$000		
43.	Conservação da linha ferrea (trilhos, dormentes, etc.)		6 :000$000		
44.	Material de construcção para conservação das dependencias da fabrica		10 :000$000		
45.	Material hydraulico e de electricidade, machinas, soldagens, especialmente ás diversas officinas		800 :000$000		
	Acquisição de artigos de expediente :				
46.	Fabrica de Polvora da Estrella	1 :800$000			
47.	Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete	14 :000$000	15 :800$000		
			3.334 :200$000		

Diversas despesas

	Despesas miudas de prompto pagamento :				
48.	Directoria do Material Bellico	1 :200$000			
49.	Fabrica de Polvora da Estrella	1 :800$000			
50.	Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra	1 :800$000			
51.	Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete	1 :800$000			
	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro :				
52	Para energia electrica (força e calor)	108 :000$000			
53	Despesas miudas de prompto pagamento	1 :800$000			
	Arsenal de Guerra do Rio G. do Sul :				
54.	Para energia electrica (força e calor)	12 :000$000			
55.	Despesas miudas de prompto pagamento	1 :200$000	129 :600$000	3.666 :921$325	4.539 :575$180

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
6. *Serviço de Engenharia* — Augmentada de 1.412:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal". Accrescente-se: "Sub-consignação n. 2 — Para pagamento de diarias de 7$ aos radiotelegraphistas de 1ª classe e 5$ aos de 2ª classe, 146:000$. "Material" na Sub-consignação n. 2, accrescente-se, no fim: "200:000$ para o serviço de aguas e esgotos no quartel de Caxias, Estado do Rio de Grande do Sul; 200:000$ para a reconstrucção do hospital da região em Juiz de Fóra; 200:000$ para a reforma e novas adaptações no edificio da Escola de Estado Maior; 150:000$ para obras necessarias ao alojamento de alumnos do Collegio Militar do Ceará. . 2.450:000$; accrescentem-se novas sub-consignações: "Para construcções de casas para officiaes, mediante emprestimos a associações compostas exclusivamente de militares de terra e mar, cujos estatutos consignem este objectivo como fim principal em condições de juros e amortizações compativeis com os recursos dos beneficiados, 500:000$"; "Auxilio ao Estado do Paraná para a conservação da estrada estrategica e de rodagem da Foz do Iguassú, 90:000$"; "Mantenha-se a Sub-consignação da verba 14ª do art. 10 do orçamento de 1926, de 300:000$ para a acquisição da mineração da pyrite do morro do Cruzeiro de Santa Ephigenia, em Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, com as respectivas installações": "Acquisição de material para conservação das estações da rêde radiotelegraphica, artigos de expediente para as estações, energia electrica, 104:000$"; "Acquisição de material de engenharia, de instrucção e de campanha, 100:000$"; "Expediente, conservação limpeza, reparação, embarque, desembarque e transporte do material de engenharia e acquisição de materia prima, 12:000$"; "Expediente, conservação, limpeza e materiaes para os gabinetes photographicos e de analyses da directoria, 10:000$000"	.....	24:840$000	3.720:200$000
7. *Serviço de Intendencia* — Augmentada de 8.036:600$, feitas nas tabellas, as seguintes alterações: "Material" — Sub-consignação n. 1, accrescente-se ... "inclusive a despesa com a manufactura fóra da repartição". Sub-consignação n. 15, substitua-se: "Fardamento, comprehendendo calçado, roupa e uniforme, para praças, alumnos das escolas e collegios militares (exceptuada a Escola Militar), marujos, asylados, enfermeiros, sentenciados, continuos, serventes, motoristas e cocheiros, inclusive a despesa com a manufactura fóra da repartição e observando-se o § 2º do art. 844, do Codigo de Contabilidade da União, 14.476:600$000". Sub-consignação			

n. 13, substitua-se: "Combustivel, lubrificantes e accessorios para fortalezas, fortes, companhias de carros de combate e companhia ferro-viaria independente, 230.000$000". Sub-consignação n. 16, substitua-se "Acquisição de artigos de expediente para os quarteis-generaes, directorias e repartições ou estabelecimentos sem dotação orçamentaria propria, 160.000$000". Sub-consignação n. 19, em vez de 10.000:000$, diga-se: 14.000.000$000 .... 1.799:976$100 35.228:800$000

8. *Serviços de Saude e de Veterinaria*: Augmentada de 357:840$, feitas, na tabella, as seguintes alterações: "Material" — Estação de Assistencia e Prophylaxia (polyclinica Militar), depois da Sub-consignação n. 11 — accrescentem-se duas novas Sub-consignações, assim redigidas: "Conservação e reparação do material de auto-ambulancias, carros de transporte de cadaveres e doentes de molestias infecto-contagiosas, machinas de desinfecção e estufas, 50.000$000". "Combustivel, lubrificantes e outros accessorios para auto-ambulancia, carros de transportes de cadaveres e doentes de molestias infecto-contagiosas, machinas de desinfecção e estufas, 30.000$000". Sub-consignação n. 14 em vez de 400.000$, diga-se 600.000$000. Sub-consignação n. 27, em vez de 40.000$; diga-se 70.000$, sendo 30.000$ destinados á lavagem de roupa dos hospitaes e enfermarias-hospitaes. Sub-consignação n. 32, redija-se assim: "Para indemnização aos hospitaes, enfermarias-hospitaes, sanatorios e depositos de convalescentes, das despesas feitas com officiaes, alumnos e praças de pret, funccionarios civis e operarios quando em tratamento nos mesmos estabelecimentos, inclusive para lavagem de roupas, acquisição de material de penso, funccionamento das lavanderias a vapor, serviços de radiologia e physiotherapia, sendo distribuidos ao Hospital Central do Exercito, réis 120.000$ para estes tres ultimos serviços e mais 150.000$ para acquisição de medicamentos, drogas, vasilhames, utensilios, apparelhos, etc., para a sua pharmacia". Mantendo-se a mesma verba; accrescentem-se novas sub-consignações: "Deposito Central de Material Sanitario — Acquisição de instrumentos e apparelhos de veterinaria, 10.000$"; "Para auxilio á Revista de Chimica e Pharmacia Militar, 4.000$000". "Pessoal" — Sub-consignação n. 10, augmente-se 3.240$ para mais dois serventes, na fórma do regulamento em vigor; accrescente-se uma nova sub-consignação: "N. 14 — Para o funccionamento da Escola de Applicação do Serviço de Saude (cursos de applicação e de aperfeiçoamento), 30.000$000" .... 1.891:070$750 3.599:342$000

9. *Serviço de Remonta* .... 500.000$000

Verba	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
10. *Soldo e gratificações de officiaes* — Augmentada de 300:000$, feitas, na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, em vez de 400:000$, diga-se 300:000$, e em vez de decreto n. 14.763, diga-se 14.663. Sub-consignação n. 1, na rubrica — 1.261 2os tenentes, accrescente-se, n. fim:... e os estagiarios da Escola de Applicação do Serviço de Saude, candidatos a 1os tenentes medicos. Sub-consignação n. 2 (Diversos serviços), em vez de 800:000$, diga-se 1.200:000$000. Sub-consignação n. 5. (Diversos serviços), diga-se: idem, aos officiaes arregimentados, inclusive os de reserva, estagiarios, e os da Escola Militar, etc.....	.....	36.503:200$000	2.423:200$000
11. *Soldos, etapas e gratificações de praças*. Augmentada de 419:875$, feitas na tabella, as seguintes alterações: "Pessoal". Sub-consignação n. 1, em vez de 100 aspirantes a official (seis mezes), diga-se: 150 aspirantes a official, inclusive os estagiarios da reserva dos corpos de tropa e alumnos da Escola de Applicação do Serviço de Saude, candidatos á officiaes das armas e desse serviço: 100 aspirantes (seis mezes) e 50 aspirantes (um anno), 566:000$000. Sub-consignação n. 3, depois de: 100 aspirantes, tres rações (seis mezes), accrescente-se: 50 aspirantes, tres rações (um anno); somma das rações dos aspirantes, 109:500$; total das rações, na média de 2$500, 13.801:015 Sub-consignação n. 6, depois da "Etapas ás mulheres", accrescente-se: "e aos filhos menores". Sub-consignação n. 4, accrescente-se: "sendo 20:469$600 para pagamento das etapas aos seguintes funccionarios da Estação de Assistencia e Prophylaxia: um electricista, um mecanico, um machinista, tres motoristas, tres enfermeiros, seis serventes e tres desinfectadores, ao total 18".....	.....	23.118:224$000	37.495:283$000
12. *Classes inactivas* — Augmentada de 300:000$, feita, na tabella, a seguinte alteração: "Pessoal". — Sub-consignação n. 4, segunda alinea, em vez de 1.100:000$, diga-se: 1.400:000$, augmentada para 2$500 a etapa dos voluntarios da Patria, como teem os da Armada.....	.....	18.535:278$187	2.800:000$000
13. *Ajuda de custo*.....	.....	.....	400:000$000
14. *Empregados addidos*.....	.....	.....	70:684$000
15. *Despesas eventuaes* — Reduzida de 10:600$, feitas, na tabella, as seguintes alterações: "Pessoal" — na Sub-consignação unica, eliminem-se os dizeres:			

"pelo trabalho de elaboração e revisão do relatorio do Ministro e tabellas do orçamento". "Material" — Sub-consignação unica, substitua-se por: "Despesas imprevistas, 100:000$000"	.....	.....	200:000$000
16. *Commissão em paiz estrangeiro.* Reduza-se de 100:000$000, ouro	100:000$000		
	100:000$000	92.630:974$737	101.700:139$180

Art. 6.º Os officiaes do Serviço Geographico Militar, sempre que estiverem em trabalhos de campo, fóra da respectiva séde, terão direito á diaria da lei, não se lhes applicando nenhuma medida de caracter restrictivo quanto á fixação do numero de diarias durante o exercicio.

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, as quantias de 548:340$738, ouro, e de 74.102:022$, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
1. *Secretaria de Estado.* Augmentada de 90:240$000. Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1 em vez de: "vencimentos 24:000$, diga-se 72:000$000". Sub-consignação n. 5, em vez de oito serventes, salario mensal de 300$, 28:000$800, diga-se: oito serventes, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, 28:800$000. Sub-consignação n. 7 em vez de 26:340$, diga-se 37:140$000. Sub-consignação n. 8, em vez de 600$, diga-se 1:000$, e em vez de 24:000$, diga-se 30:000$000. Sub-consignação n. 9 acrescente-se depois de directores geraes, e dois directores de secção, e em vez de 7:200$, diga-se 20:640$000. "Material" — Sub-consignação n. 4 inclua-se nos dizeres depois de "Secretario" as palavras: "mais funccionarios do gabinete a juizo". — Sub-consignação n. 6, em vez de 18:000$, diga-se 30:000$000. "Material" — Sub-consignações ns. 1 a 3 e 5 a 8, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regime de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta	.....	811:740$000	236:700$000
2. *Pessoal contractado.* Augmentada de 50:000$000. Faça-se na tabella a seguinte alteração: Sub-consignação unica, accrescente-se *in fine*: "estadual e municipal"	.....	.....	200:000$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
3. *Serviço de Povoamento* — Augmentada de 10.971:749$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" II — Sub-consignação n. 2, em vez de um ajudante de cozinheiro, 137$500, diga-se 412:500, e em vez de 1:650$, diga-se: 1:350$000. VI — Sub-consignações n. 23, Directoria Geral e Dependencias — em vez de 666:428$, diga-se 756:677$; Patronatos — fundidas as diversas quotas e elevado seu total a 480:000$, accrescentada nos dizeres: "e diarias aos alumnos de $100 a 3$000, que de preferencia serão recolhidas, nominalmente, em cadernetas da Caixa Economica em favor dos mesmos". Sub-consignação n. 24, accrescentado nos dizeres: "e art. 264, do Regulamento baixado com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, "Material" — Sub-consignação n. 3, em vez de 590:000$, diga-se 935:000$, e accrescente-se depois de estradas de rodagem, inclusive as que interessarem estabelecimentos e serviços do Ministerio. Sub-consignação n. 7, em vez de 1.496:000$, diga-se: 1.680:000$, feitas a fusão das Sub-consignações: n. 1, 2, 3 e 4; 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15; 16 a 21 e 23; supprimida a discriminação da tabella. Sub-consignação n. 22, eleve-se de 100:000$ a dotação destinada a transporte de immigrantes; IV — Patronatos contractados — Sub-consignação n. 26, augmentada de 131:800$, elevando-se de 32:000$ o de Silvestre Ferraz; Passa Quatro, de réis.... 33:800$000; Muzambinho, de 26:000$, accrescente-se para o Gymnasio de Anchieta, na cidade de Bomfim, em Goyaz, réis 40:000$000; na Sub-consignação n. 3, do Material 20:000$, para a construcção de um galpão para a installação de officinas de ferreiro, carpinteiro e outros que forem necessarios ao Patronato "Manoel Barata", no Estado do Pará; e de 100:000$ a quota destinada ao Patronato Agricola "Casa dos Ottoni". Consignação "Material", I, II e III, accrescente-se aos dizeres, depois das palavras "Nucleos coloniaes", o seguinte: "e Centros Agricolas", accrescente-se: "Auxilios á Introducção de immigrantes" a Sub-consignação "Auxilio a introducção e localização de immigrantes", de accôrdo com o artigo 175, n. I, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e regulamento annexo ao decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, desde que os Estados que os recebam concorram com a metade das despesas pagas pelo Ministerio, 10.000:000$000.....	.....	1.572:078$000	17.446:017$000
4. *Jardim Botanico* — Faça-se na tabella a seguinte alteração: (Material, Sub-consignações ns. 1 a 12 e 14 a 16, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos			

mediante adeantamentos, sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta) .... 95 :880$000 370 :460$000

5. *Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas* — Augmentada de 1.170:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", Sub-consignação accrescente-se: Campo de Sementes "Arthur Bernardes" (Minas Geraes):

1 director	6 :400$000	3 :200$000	9 :600$000
1 chefe de culturas	2 :666$667	1 :333$333	4 :000$000
1 escripturario	2 :400$000	1 :200$000	3 :600$000
1 mecanico	2 :000$000	1 :000$000	3 :000$000
1 jardineiro-horticultor	2 :000$000	1 :000$000	3 :000$000
1 feitor	1 :600$000	800$000	2 :400$000
			25 :600$000

Sub-consignação 30, em vez de: 10$ e 300$, diga-se: 15$ e 450$; elimine-se a discriminação constante da tabella e augmentada de 40 000$, accrescentando-se aos dizeres respectivos, depois de 1920: "Regulamento annexo ao decreto n. 17 339, de 2 de junho de 1926, accrescente-se uma Sub-consignação — para pagamento de gratificações e salarios mensaes do pessoal mencionado nos serviços a que se refere o decreto n. 17.599, de 13 de dezembro de 1926, nos termos do art. 2º, lettra *c*, do decreto n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, e art. 9º, § 3º, do decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920", 80 000$000. Sub-consignação n. 32, elimine-se a discriminação da tabella. "Material" — Sub-consignação, ns. 1, 2 e 3, faça-se a fusão reduzindo o total de 20 000$000. Sub-consignação n. 4, augmentada de 15 000$000. Sub-consignação n. 7, reduza-se de 10 000$000. Sub-consignação n. 8, reduza-se de 20 000$000. Sub-consignação n. 9, accrescente-se: (para acquisição de machinas e instrumentos agrarios a serem cedidos pelo custo aos lavradores), 530 000$000. Sub-consignação n. 10, reduza-se de 6 000$000. Sub-consignações ns. 11 e 12 eliminada a discriminação e feita a fusão de ambas. Sub-consignação n. 13, augmentada de 1 000$000. Sub-consignação n. 18, reduza-se de 5 000$000. Sub-consignação n. 19, eleve-se de 210 000$ e accrescente-se aos dizeres: "para acquisição de *films* destinados a propaganda da paz, 100 000$ accrescente-se uma Sub-consignação "para despesas de installação e custeio do Campo de Sementes "Arthur Bernardes", em Maria da Fé, (Minas Geraes)

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
pessoal e material, sendo a discriminação feita por occasião da distribuição dos Creditos, de accordo com a legislação vigente. 100:000$; (Sub-consignações ns. 1 a 19 pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á prosta)	.....	1.374:360$000	4.308:940$000
6. *Escola de Aprendizes Artifices* — Augmentada de 1.068:280$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignações n. 2, augmentada de 45:600$000. Sub-consignação n. 4, eleve-se de 7:680$, destinados a 12 adjuntos de professores, assim elevados a 20, accrescente-se nos dizeres "decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 e lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922". "Material".— Sub-consignação n. 4, em vez de 190:000$, diga-se 900:000$, sendo: "para a construcção de um predio para nelle funccionar a Escola de Aprendizes Artifices do Pará, 200:000$" e "para a construcção da Escola de Aprendizes Artifices em Recife, 400:000$", para a construcção da Escola de Aprendizes de Manáos, 300:000$, supprimam-se as palavras "10 alumnos a juizo do ministro", augmente-se, 5:000$, (Sub-consignações ns. 1 a 14, pelas quaes poderão ser feitos pagamento mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta)	.....	684:000$000	2.808:280$000
7. *Serviço Geologico e Mineralogico* — Augmentada de 2.780:000$000. Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Pessoal" — Sub-consignação n. 2, em vez de 800$, 12$ e 15$, diga-se 1:000$ 15$ e 20$ respectivamente e augmente-se a dotação de 80:000$000. "Material" — Sub-consignação n. 1, augmente-se de 2.500:000$ e accrescente-se aos dizeres: inclusive sondas e sobresalentes. Sub-consignação n. 2, eleve-se 100:000$000. Sub-consignação n. 5, eleve-se 100:000$, na lettra *a*, 1, 2, 4 a 7; lettra *b*, 1 a 4 e 6, (Sub-consignações pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos, sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta)	.....	270:360$000	5.090:940$000
8. *Junta Commercial do Districto Federal* — Augmentada de 30:000$000. Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Pessoal", accrescente-se uma Sub-consignação: pessoal extranumerario, mensalista ou diarista, admittidos temporariamente, segundo as necessidades do serviço, percebendo vencimentos			

mensaes até 500$000. "Material" — Sub-consignações ns. 1 e 2 e 4 a 6, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta) ..... 64:160$000 63:140$000

9. *Directoria Geral de Estatistica* Augmentada de 41:000$000. Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Pessoal" — Sub-consignação n. 4, augmente-se 6:000$000. ("Material," accrescente-se uma Sub-consignação: "para representação do Brasil na 18ª sessão do Instituto Internacional de Estatistica, a realizar-se no Cairo, em dezembro de 1927, 35:000$000. Sub-consignações ns. 1 a 4 e 6 a 8, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta) ..... 520:560$000 323:605$000

10. *Observatorio Nacional* — Augmentada de 168:000$000. Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Pessoal" accrescente-se uma Sub-consignação: "para pagamento do pessoal technico contractado de accôrdo com o art. 4 alinea 3ª, da lei n. 1.606 e paragrapho unico do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; encarregado do serviço de levantamento geographico magnetico do Brasil, 48:000$000. "Material" — Sub-consignação n. 1, augmente-se de 50:000$000. Sub-consignação n. 2, augmente-se de 50:000$000. Sub-consignações ns. 4 e 5, fundidas e augmentadas de 10:000$000. Sub-consignação n. 7, augmente-se de 10:000$000. (Sub-consignações ns. 1, 2 e 4 a 6, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, submettida assim a relação annexa á proposta) ..... 209:976$000 416:300$000

11. *Museu Nacional* Augmentada de 450:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", no n. IV, após a Sub-consignação n. 4, accrescentese "Para excursões scientificas, organizadas pela direcção do Museu, 60:000$. "Material" — Sub-consignação n. 10 em vez de 90:000$, diga-se 100:000$, ficando assim redigida: "Publicação dos Archivos do Museu, seus boletins, guias, catalogos e relatorios e tratados scientificos, elaborados pelo pessoal do estabelecimento ou estranho, a juizo da directoria; confecção e impressão de quadros murraes para o ensino das sciencias professadas no Museu, confecção de dispositivos para o ensino e divulgação da Historia Natural, podendo o Museu vender quadros e dispositivos pelo custo, recolhendo ao Thesouro o producto como renda eventual; publicação e confecção da "Fauna Brasiliense", confecção dos addenda á "Flora de

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
Martius". Sub-consignação 11, augmentada de 380:000$. (Sub-consignações ns. 1 a 12 e 14 a 15, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta)	.....	314:340$000	951:064$000
12. *Escola de Minas* — Augmentada de 23:600$, faça-se a seguinte alteração: "Pessoal". Sub-consignação n. 3, augmente-se 3:600$. ("Material". Sub-consignação n. 1, augmentada de 20:000$. Sub-consignações ns. 1 a 12, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta)	.....	517:520$000	586:160$000
13. *Serviço de Informações* — Augmentada de 65:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material" — Sub-consignação n. 2, em vez de 20:000$, diga-se 25:000$. Sub-consignação n. 3, augmentada de 60:000$, sendo "para continuação da publicação do Diccionario de Plantas Uteis do Brasil, do naturalista Manoel Pio Corrêa, 30:000$. Sub-consignações ns. 1 a 4 e 5 a 8, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior substituida assim a relação annexa á proposta)	.....	67:920$000	196:040$000
14. *Serviço de Industria Pastoril* — Augmentada de 250:000$, ouro, e 936:800$ papel, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal". Sub-consignação n. 2, accrescente-se um ajudante chimico vegetal, 9:600$. Sub-consignação n. 9, accrescente-se no final "uma em Chichique, Estado da Bahia, transferida para ahi uma das não installadas. Sub-consignação n. 12, em vez de 540:000$, diga-se 781:200$, fazendo a seguinte discriminação de vencimentos e eliminação da distribuição de pessoal comprehendida entre a palavra "sendo" e a importancia de 24:000$, final, 11 veterinarios de 1ª classe, 105:600$; 35 de 2ª, 294:000$; 53 de 3ª, 391:600$: correndo o augmento estabelecido pela lei n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, por conta dos respectivos creditos do Ministerio da Fazenda, e de accôrdo com esta lei. Sub-consignação n. 13, supprimidos 15.600$. Sub-consignação n. 16, lettra *e*, augmente-se de 24:000$; lettra *i*, elevada de 100:000$; lettra *l*, accrescente-se ao final: "e diarias aos alumnos de $100 a 3$ que de preferencia serão recolhidas nominalmente nas cadernetas da Caixa Economica, a favôr dos mesmos; lettra *m*, reduzida de 24:000$. Sub-consignação n. 18,			

reduzida de 3:000$. Sub-consignação n. 21, reduzida de 1:300$. Sub-consignação n. 18 — Reduza-se de 201:600$, ficando assim redigida: Gratificação prevista no regulamento para 19 delegados do Serviço nos Estados, a 1:200$ e de 3:000$ ao secretario da Directoria Geral do Serviço, 25:800$. Sub-consignação n. 8 — supprima-se quatro ajudantes veterinarios, 33:600$. Sub-consignação n. 15, supprima-se 28:800$. Sub-consignação n. 19 — supprima-se 8:000$. Sub-consignação n. 11, em vez de — "e em Bagé" — diga-se: "em Porto Alegre", supprimindo-se a legislação em seguida ahi mencionada. Sub-consignações ns. 12 e 16, lettra *k*, substitua-se a palavra "Bagé" por "Porto Alegre", e eleve de 50:000$ a lettra *c* desta ultima Sub-consignação. "Material" — Sub-consignação eleve-se de 30:000$, destinados ao Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal, ao Posto Experimental de Avicultura e á Estação Experimental de Agrostologia. Sub-consignação n. 4, eleve-se de 150:000$. Sub-consignação n. 5, eleve-se de 100:000$, ouro. Sub-consignação n. 9, augmentada de 33:000$. Sub-consignação n. 13, augmentada de 140:000$. Sub-consignação n. 21, augmentada de 45:000$. Sub-consignação n. 21, augmentada de 45:000$; ao n. III (Diversas despesas) — accrescente-se: "Para despesas de installação e custeio, de accôrdo com o art. 9º, do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, de um Posto de Assistencia Veterinaria, em Bagé, pessoal e material, fazendo-se a discriminação por occasião da distribuição dos creditos, de accôrdo com o regulamento do Codigo de Contabilidade, 100:000$ III — Diversas despesas, accrescentê-se: despesas de desenvolvimento e selecção caprinos na Fazenda Modelo de Criação Catú, 120:000$ — Combate a epizootias — Para attender, em caracter urgente, a despesa de policia sanitaria animal, comprehendendo-se como taes, não só as despesas de admissão, *in loco*, do pessoal trabalhador, para o serviço de sacrificio e enterramento de animaes, vigilancia e desinfecção de cocheiras, abrigos, pastos e pontos de passagem obrigada de gado, como as de movimentação rapida do pessoal do Serviço ou não, e ainda as de acquisição ou pagamento de material de qualquer natureza ou animaes, forragens, etc., feitas pelas commissões incumbidas da erradicação de epizootias que irrompam em qualquer pasto do territorio nacional, 300:000$000. Auxilios para importação de reproductores de raças finas de accôrdo com o art. 136, §§ 1º e 2º, do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, 150:000$, ouro; em todas as Sub-consignações, substitua-se a palavra "Bagé" pela palavra "Porto Alegre" Reduza-se — Sub-consignações n. 1, 2:000$; n. 3, 2:000$; n. 4, 10:000$; n. 5, 10:000$, n. 6, 3:000$, n. 7, 1:500$, n. 8, 500$; n. 9, 1:000$; n. 10,

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
1:500$; n. 11, 30:000$; n. 12, 10:000$; n. 13, 10:000$; n. 14, 3:000$; n. 15, 3:000$, e n. 16, 2:400$. Sub-consignações ns. 1, 2, 3, 7, 8, 13. 16, 17, 21 e 22; supprima-se a discriminação constante da tabella, mantidas as dotações globaes. (Sub-consignações ns. 1 a 16 e 21, 22, 24, 25 e 26, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta.....	350:000$000	2.860:896$000	5.008:380$000
15. *Serviço de Protecção aos Indios* — Augmentada de 672:700$, feita na tabella a seguinte alteração: "Pessoal" — Augmentada. Sub-consignação n. 3, de 26:000$000. Sub-consignação n. 4, 65:000$000. Sub-consignação n. 7, 45:000$000. "Material" — Augmente-se; Sub-consignação n. 1, 36:000$000. Sub-consignação n. 3, 2:000$000. Sub-consignação n. 7, 2:000$000. Sub-consignação n. 9, 1:000$000. Sub-consignação n. 10, 500$000. Sub-consignação n. 11, 1:200$000. Sub-consignação n. 12, 5:000$000. Sub-consignação n. 13, 3:000$000. Sub-consignação n. 14, 5:000$000; accrescente-se: Sub-consignação: Para as despesas imprevistas e eventuaes com as primeiras installações necessarias á localização das familias indigenas, das tribus Kaingangs, em Santa Catharina e Paraná dos Patachóes e Camacuans, na Bahia, que entraram em relações pacificas com o serviço, fazendo a discriminação para "Pessoal" e "Material" por occasião da distribuição dos creditos respectivo de accôrdo com as disposições do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, 200:000$000. Sub-consignação: "Para pacificação dos Indios Urubús, dos Estados do Maranhão e Pará, fazendo-se a discriminação para "Pessoal" e "Material" por occasião da distribuição dos respectivos creditos, de accôrdo com as disposições do Regulamento do Codigo de Contabilidade, 100:000$000. Faça-se fusão das seguintes sub-consignações ns. 1 e 2; 5 e 6; 4 e 7; 8 e 11; 9 e 10; 12, 13 e 14; accrescente-se, onde convier: "Para a assistencia aos indios Carajás, Javaés, Tapirapes, Cherentes, Apinagés e outros do Estado de Goyaz, fazendo-se a discriminação para pessoal e material por occasião da distribuição dos respectivos creditos, de accôrdo com as disposições do Regulamento do Codigo de Contabilidade, 181:000$000". "Material" (Sub-consignações numeros 1 a 11 e 13 a 15, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta).....	.....	92:160$000	2.528:000$000

16. *Escolas de Agricultura* — Augmentada de 374:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: na legislação, accrescente-se, logo após a citação da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, o seguinte: decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920 e leis (o mais como está).— "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, em vez de "1 secretario" diga-se "1 secretario-bibliothecario". Sub-consignação n. 2, em vez de "Ao secretario da escola", diga-se "ao secretario-bibliothecario da escola". Sub-consignação n. 3, augmentem-se 12:000$000. "Material" — Faça-se a fusão: Sub-consignações ns. 1 a 4, 10 e 11, 14 e 15, bem assim as de n. 6, 7 e 8, elevando-se destas o total de 12:000$; n. III (Diversas despesas), accrescente-se as seguintes: sub-consignações: — augmente-se 50:000$ em uma sub-consignação, "para acquisição de apparelhos e machinas destinadas á installação de um laboratorio para o estudo de oleos vegetaes e substancias derivadas, annexo ao de technologia agricola, do Curso de Engenheiros Agronomos" e "para acquisição e installação do campo experimental de que trata o art. 14 do regulamento, em Nitheroy, comprehendendo o necessario aos estudos praticos de agricultura e zootechnia, mediante accôrdo com o Estado ao Rio de Janeiro, que poderá concorrer com a metade da despesa da acquisição das terras, 300:000$000". (Sub-consignações ns. 1 a 11 e 14 a 16, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta)

17 *Aprendizados Agricolas* — Augmentada de 257:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: — "Pessoal" — Pessoal — 1. Accrescente-se: a) "Pessoal extraordinario" — "Para pagamento do pessoal extraordinario, admittido segundo a necessidade do serviço, comprehendido o destinado ao curso de chefes de culturas, percebendo remuneração mensal até o maximo de 600$, 60:000$000". Supprimam-se as dotações "Pessoal" e "Material" do Aprendizado Agricola de Satuba, inclua-se na verba 33ª — "Subvenções e auxilios", a quantia de 200:000$, destinada á subvenção ao Estado de Alagôas, para custeio do Aprendizado Agricola de Satuba, mediante accôrdo com o Governo Federal. Accrescente-se: "Pessoal" — Sub-consignação n. 3 — depois de $100 a 3$ as palavras "que de preferencia serão recolhidas, nominalmente, em cadernetas da Caixa Economica em favor dos respectivos" "Pessoal" e "Material" Transfira-se para a verba 3ª — "Serviço de Povoamento", as importancias e dizeres referentes a Patronatos Agricolas, findo a verba com os dizeres inherentes aos Aprendizados Agricolas, já redobrado na referida verba 3ª. "Material" — Sub-consignação n. 7 — Augmentada de 180:000$000. Aprendizado Agricola de

..... 603:504$000 911:400$000

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
Barbacena — Augmente-se: Sub-consignações: n. 1 — 2:000$; n. 3 — 1:000$; n. 4 — 6:000$; n. 7 — 20:000$; n. 10 — 2:800; n. 11 — 15:000$; n. 12 — 10:000$; n. 14 — 4:000$; n. 15 — 2:000$; n. 22 — 10:000$000. Reduza-se: Sub-consignações: n. 9 — 5:000$; n. 20 — 2:000$000. Aprendizado Agricola de Joazeiro — Augmentem-se as Sub-consignações: n. 5 — 5:000$; n. 7 — 30:000$; n. 11 — 35:000$, n. 13 — 5:000$; n. 14 — 3:000$000. "Material" — III — Diversas despesas. Accrescente-se onde convier: "Para as despesas de installação e custeio do curso de chefes de culturas, na fórma do art. 219, do regulamento annexo ao dec. n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 e instrucções expedidas pelo Ministro, sendo a discriminação do "Pessoal" e "Material" feita por occasião da distribuição dos creditos, 60:000$000. Faça-se a fusão das Sub-consignações ns. 1 e 2; 3, 4, 5 e 6; 8 e 9, 10, 11, 12 e 13, 14 e 15, 17 e 18, 19 e 20. (Sub-consignações do "Material" ns. 1 a 17 e 20, 21 e 23, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta)	.....	191:400$000	1.225:400$000
18. *Serviços experimentaes de Agricultura* — Augmentada de 395:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal — Sub-consignação n. 2 — Augmentada de 80:000$, fazendo-se a fusão das quotas discriminadas na tabella; Sub-consignações n. 4 — Faça-se a fusão das quotas discriminadas na tabella: "Material" — Sub-consignação n. 1, eleve-se de 1:000$000. Sub-consignação n. 3, eleve-se de 10:000$000. Sub-consignação n. 5, eleve-se de 266:000$, accrescentando-se *in-fine*: "comprehendida a quangia de 26:000$ para a construcção de casas para operarios, estradas e pontes, na Estação Geral de Experimentação de Barreiros"; 140:000$ para conclusão dos edificios, montagem de tres laboratorios, construcção de estabulos, silos e estrumeiras na Estação Experimental de Goytacazes, Estado do Espirito Santo, supprimindo-se a "discriminação da tabella mantidos os totaes globaes" Sub-consignações n. 7, eleve-se de 5:000$000. Sub-consignação n. 10, eleve-se de 3:000$; accrescente-se a seguinte Sub-consignação: "Para a construcção de galpões destinados ao beneficiamento de fumo na Estação Experimental para Cultura de Fumo de Traquatená no Estado do Pará, 30:000$000". Faça-se fusão das Sub-consignações ns. 1 e 2, 3 e 4, 6, 7 e 8; 9 e 10; 12 e 13; 14 e 15. (Sub-consignações			

ns. 1 a 12 e 15, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida assim, a relação annexa á proposta..	295:200$000	1.589:580$000
19. *Directoria de Meteorologia* — Augmentada de 439:500$000, feita na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 2 — Supprima-se a discriminação das sédes. Accrescente-se com uma Consignação especial o seguinte: Para a installação de novas estações, de accôrdo com os artigos 79 e 80 do regulamento a que se refere o decreto n. 14.829, de 25 de maio de 1921, fazendo-se a discriminação do pessoal e material, por occasião da distribuição dos creditos de accôrdo com o Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, 290:000$000. Accrescente-se onde convier: Para pagamento do pessoal technico especialista nos termos da alinea 3ª, do art. 4º, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 e lettra J e paragrapho unico do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e de accôrdo com os arts. 82 e 83 do decreto n. 14.829, de 25 de maio de 1921, 25:000$000: Sub-consignação n. 3, eleve-se de 25:000$000. "Material" Sub-consignação n. 1, eleve-se de 10:000$000. Sub-consignação n. 2, eleve-se de 10:000$000, e accrescente-se aos dizeres, entre as palavras "dependencia" e "machinas", o seguinte: "inclusive auto-caminhões para a Estação Aerologica de Alegrete". Sub-consignação n. 4, eleve-se de 20:000$ accrescentando-se os seguintes dizeres: "inclusive o necessario á publicação do boletim e da revista meteorologica, mappas, monographias e instrucções e mais publicações necessarias ao serviço". Sub-consignação n. 5, eleve-se de 15:000$, accrescentando-se aos dizeres o seguinte: "e hydrogenio para as sondagens aerologicas"; faça-se a fusão das sub-consignações ns. 7 e 8, elevando-se o total de 20:000$000. Sub-consignação n. 9, augmentada de 4:500$. Sub-consignação n. 10, eleve-se de 15:000$000. Sub-consignação n. 11, eleve-se de 5:000$000. (Sub-consignações ns. 1 a 9 e 13 e 14, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta)..	861:582$000	962:700$000

20 *Instituto de Chimica* — Augmentada de 40:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material" accrescente-se uma Sub-consignação: "Para despezas de fiscalização da banha, manteiga, alfafa, [illegible] e outros productos, nos termos dos dispositivos vigentes, 40:000$000". Faça-se a fusão das Sub-consignações ns. 4 e 5. (Sub-consignações ns. 1 a 8 e 13 e 14, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos, mediante adeantamentos sujeitos ao

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
regimen de comprovação posterior, substituida assim a relação annexa á proposta).....	.....	102 :480$000	472 :500$000

21. *Estação Sericicola de Barbacena* — Augmentada de 223:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 2, eleve-se de 25:000$; accrescente-se, após a Sub-consignação n. 2, passando a de n. 3 a ser n. 4, a seguinte: "Remuneração de technicos especialistas em sericicultura, professores, mestres de tecelagem e contractados na fórma da alinea 3ª, art. 4º, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e lettra *j* e paragrapho unico do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 35:000$000". — "Material" substituam-se as Sub-consignações ns. 1 a 11, pelas seguintes ns. (1 a 19), mantida a de n. 12, que passa a ter o n. 20:

I — Material Permanente:

1. Machinas de escrever e de calcular, machinas e apparelhos photographicos, objectos e utensilios de desenho e objectos de escriptorio; moveis, mobiliarios, vitrine e vasilhames para mostruarios de productos para as respectivas collecções, livros, revistas e jornaes scientificos por compra ou assignatura, e encadernação dos mesmos, inclusive concertos de machinas de escrever e calcular moveis, mobiliarios, apparelhos, machinas e utensilios de qualquer natureza..... 8:000$000

2. Tractores, machinas aratorias, instrumentos, apparelhos, ferramentas e utensilios de lavoura, machinismos para a fabrica de seda, vasilhames para a tinturaria e alvejamento de seda, apparelhos, instrumentos e utensilios de laboratorio e de officinas, inclusive a fabricação de seda, material electrico, motores, campainhas e ventiladores, vehiculos, animaes de serviço de tracção e trabalho de lavoura, arreios e seus accessorios, apparelhos, instrumentos, machinismos e utensilios para os trabalhos de sirgaria e camara frigorifica..... 15:000$000

3. Obras de conservação de edificios e installação de instrumentos, inclusive os de drenagem e irrigação de terras e cultura	7:500$000
4. Obras de installação ainda necessarias á Estação, inclusive a construcção de uma sirgaria	70:000$000
5. Trens de cozinha e utensilios de refeitorio, cópa e toilette, louça e talheres, camas, roupa e utensilios de dormitorio e enfermaria, para o internato	4:000$000
	104:500$000

II — Material de consumo e de transformação:

6. Artigos de expediente e de desenho e livros escolares, chapas, papel e outros artigos de consumo, destinados a trabalhos photographicos, editaes, publicações analogas, que interessem ao serviço e confecção de folhetos e cartazes e de propaganda serica	13:000$000
7. O necessario á illuminação, material para installações de electricidade, material para o asseio e hygiene das diversas dependencias da estação e para os serviços de cópa e toilette, pilhas e outros utensilios para telephone, drogas, productos chimicos, materiaes de consumo necessarios nos trabalhos de laboratorios, pharmacia, aulas e gabinetes technicos	4:000$000
8. Combustivel de qualquer natureza, para officinas e para a cozinha do internato, lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas, apparelhos, motores e vehiculos	4:000$000
9. Alimentação, forragens, tratamento e ferragens de animaes	1:500$000
10. Plantas, sementes, ovulos, casulos, fios, adubos insecticidas e fungicidas	20:000$000
11. Materia prima, artigos e ingredientes destinados a trabalhos industriaes e á fabrica de seda e nas officinas e para alvejamento e tinturaria de seda em rama e manufactu-	

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
	rada; material para emballagem de mudas de amoreira e de productos industriaes; arame, estaca e accessorios para cercas	5:000$000		
12.	Generos alimenticios, carne, pão e outros artigos varios destinados á alimentação e dietas dos alumnos	17:000$000		
13.	Vestuarios e calçados para os alumnos	6:000$000		
14.	Medicamentos, utensilios e material necessario ao tratamento medico e dentario dos alumnos	3:000$000		
		73:500$000		
15.	Passagens e transporte de pessoal em objecto de serviço	3:000$000		
16.	Carretos, fretes e transporte de material	3:500$000		
17.	Despesas de illuminação, de energia electrica e de telephone	3:000$000		
18.	Lavagem de roupa do internato e mais dependencias	2:000$000		
19.	Despesas imprevistas, mas que, por sua natureza, possam ser comprehendidas nesta rubrica	1:500$000		
		13:000$000		
	Sub-consignações ns. 1 a 10 e 12, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adiantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta	.....	19:200$000	278:000$000

22. *Superintendencia do Abastecimento* — Supprima-se a verba.

23. *Obras* — Augmentada de 100:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material" — Sub-consignação n. 1, eleve-se de 400:000$, sendo 100:000$ para a reconstrucção do "Pavilhão do Mexico", na Avenida das Nações, sede

actual do Conselho Nacional do Trabalho. (Sub-consignações ns. 1 a 3, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta) .... 700:000$000

24. *Escola Normal de Artes e Officios Wenceslão Braz* — Augmentada de 184:900$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 2, augmentada de 16:000$000. Sub-consignação n. 3, augmentada de 30:000$000. Sub-consignação n. 4, accrescentada depois de — officinas: *e que* tiverem turmas supplementares — supprimida a palavra — nocturnos. "Material", augmentada — Sub-consignação n. 1 — 30:000$; n. 3 — 15:000$; n. 4 — 50:000$; n. 5 — 12:000$; n. 6 — 20:000$; n. 10 — 3:000$; n. 12 — 8:900$000. Faça-se a fusão das Sub-consignações numeros 1, 2 e 3; 5 6 e 7; 8 e 9. (Sub-consignações ns. 1 a 9 e 12 e 13, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adiantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta) .... 314:720$000 514:340$000

25. *Serviço de Algodão* — Augmentada de 389:500$, feitas na tabella as seguintes alterações "Material" — Sub-consignação n. 9 — accrescente-se: "inclusive material para acondicionamento; n. 12, accrescente-se: inclusive 10:000$ para assignatura do "Boletim Algodoeiro", podendo a Superintendencia do Algodão fazer publicações de interesse do serviço no referido Boletim, augmentada de 10:000$000. Sub-consignação n. 20, augmentada de 100:000$ para realização de um accôrdo entre o Estado do Piauhy e a União, ficando os serviços a cargo desta; augmentada de 200:000$ para o Serviço do Algodão, no Estado do Rio Grande do Norte, de conformidade com as disposições legaes vigentes; augmentada de 100:000$ na quota para o Estado de Alagôas, accrescentando-se no final: comprehendendo 100:000$ para acquisição e installação de um gabinete physico-chimico. Elimine-se da tabella a discriminação e faça-se a fusão das seguintes Sub-consignações: ns. 1 e 2, 3 e 4 e 5, 7 e 8, 9 e 10, 11 e 12, 15, 16 e 19, 17 e 18. Sub-consignação n. 14 — 25:000$, supprima-se. Sub-consignação n. 16, para a superintendencia, reduza-se de 4:000$, e, para as estações, reduza-se da metade cada uma. (Sub-consignações ns. 1 a 14 e 17 a 19 pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta) .... 171:000$000 2.798:000$000

26. *Directoria Geral de Propriedade Industrial* — Augmentada de 27:060$000. Feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
n. 2 — augmentada de 27:000$000. "Material" (Sub-consignações ns. 1, 2 e 4 a 6, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta)	.....	160:200$000	109:240$000
27. *Instituto Biologico de Defesa Agricola* — Augmentada de 127:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: numa nova Sub-consignação n. III — Diversas Despesas: "Para despesas com pesquisas bacteriologicas para combate á formiga sauva — "Pessoal" e "Material", feita a discriminação por occasião da distribuição dos creditos, de accôrdo com o disposto no regulamento do Codigo de Contabilidade, 100:000$000. "Material" — Sub-consignação n. 1, desdobre-se em duas, ficando a primeira até a palavra "cliches", com a dotação de 10:000$, e a segunda a partir da palavra "instrumentos", com a dotação de 50:000$000. Sub-consignação n. 2, passará a ser n. 3, com a dotação elevada de 8:000$, faça-se a fusão das Sub-consignações ns. 4 e 5, elevando-se a dotação de 9:000$000. Sub-consignações ns. 1 a 5 e 7, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta)	.....	131:400$000	536:840$000
28. *Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes* — Augmentada de 5:000$000, feita na tabella a seguinte alteração: Sub-consignação n. 2, supprima-se os dizeres. Diarias até final e reduza-se a dotação de 5:000$000. Accrescente-se. Sub-consignação n. 3 — Diarias observados rigorosamente os artigos 396 e 398 do regulamento do Codigo de Contabilidade, até final como na tabella com a dotação de 10:000$000. "Material" — Sub-consignações ns. 1 a 4 e 7, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta	.....	48:000$000	100:600$000
29. *Juntas dos Corretores da Capital Federal* — Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Material" — Sub-consignações ns. 1, 2 e 5, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante comprovação sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta	.....	17:760$000	12:540$000
30. *Serviço Florestal* — Augmentada de 210:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", accrescente-se — Pessoal contractado — "Para o			

levantamento do mappa florestal, de que cogita o art. 2º do regulamento, lettras *e* e *f*, para pagamento do pessoal technico, contractado, de accôrdo com o art. 4º, alinea 3ª, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e art. 72, lettra *j*, paragrapho unico, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 60:000$000. Sub-consignação n. 3, eleve-se de 50:000$000. "Material" — Sub-consignação n. 4, corrija-se o engano da tabella sem augmento da verba, em vez de 30:000$, diga-se: 70:000$000. Sub-consignação n. 7 eleve-se de 30:000$; faça-se a fusão da Sub-consignações ns. 11 e 12 e eleve-se de 20:000$000. Sub-consignação n. 16, accrescente-se a palavra "tres" entre as palavras "de" e "hortos" e supprimam-se as palavras "sendo os primeiros" até "Santa Catharina". Sub-consignação — "Para attender a despesa decorrente do accôrdo com o Estado de Alagôas, para o estabelecimento de Florestas-Modelo, nos termos do regulamento do Serviço Florestal annexo ao decreto n. 17.042, de 16 de setembro de 1925 — 50:000$000. (Sub-consignações ns. 1 a 10 e 15 a 17, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, substituida, assim, a relação annexa á proposta) . . . . . 101:400$000 758:600$000"

31. *Empregados addidos* — Augmentada de 60:000$, feitas na tabella as seguintes modificações: n. 40, Raymundo de Souza Teixeira Mendes, 9:600$; elimine-se os nomes dos seguintes funccionarios, Arno Konder, 7:200$; Cypriano Lage e Silva, 12:000$; Alberto Americo de Borba Pacca, 8:400$; Adriano Guimarães, 8:400$; Augusto Merei, 10:800$; Octavio Pacheco, 8:400; Domingos Henrique Braune, 8:400$; Antonio Carlos de Toledo 4:800$000.

Incluam-se os nomes dos seguintes empregados, revertidos á situação de addidos e que não figuram na proposta:

Carlos Ernesto Julio Lohman, chefe de laboratorio . . .	12:000$000
Armando Fragoso, preparador	**9:600$000**
Nunzio Giaumatazio, inspector agricola	9:600$000
Ernesto de Andrade Braga, secretario do Serviço da Lagarta Rosada	**7:200$000**
Raul Ferreira Ribeiro, director do Aprendizado Agricola de Tubarão	**6:000$000**
Antonio Bueno Lobo, ajudante de inspector agricola . .	6:000$000
Orlando Rodrigues Vidigal, professor ambulante . . .	6:000$000
Pedro de Albuquerque Uchôa, ajudante de professor ambulante	**4:800$000**

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Cesar Poggi de Figueiredo, ajudante de professor ambulante	4:800$000			
Victor Magalhães Bastos, 3º official do Serviço de Povoamento	4:800$000			
Theophilo Mosqueira Junior	4:200$000			
	75:000$000			
Transfira-se do n. II para o n. I a importancia de....	10:000$000	.....	627:360$000	72:100$000
32. *Eventuaes* — Augmentada de 50:000$000. Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Material" — Sub-consignação n. 1 — em vez de 200:000$, diga-se: 250:000$000. Sub-consignação ns. 1 e 2, pelas quaes poderão ser feitos pagamentos, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior substituindo assim a relação annexa á proposta)....		.....	.....	340:000$000
33. *Subvenções e auxilios* — Augmentada de 13:138$157, ouro e 6.349:000$, papel, substituida pela tabella seguinte :				
I — *Auxilios para aperfeiçoamento de conhecimentos technicos*				
(Decretos ns. 13.028, de 18 de maio de 1918, e 15.774, de 6 de novembro de 1922) :				
		Ouro		
1. Para as despesas de transporte e manutenção na Europa, ou nos Estados Unidos, de quinze (15) alumnos para aperfeiçoamento de conhecimentos technicos, mediante a mensalidade maxima de trinta libras esterlinas (L 30) ou equivalente em dollares a cada, sendo quatro da Escola de Minas de Ouro Preto, indicados pela sua congregação para se aperfeiçoarem em metallurgia pratica e exploração de minas e os restantes das escolas agronomicas, commerciaes, technicas e profissionaes, inclusive de institutos registrados no ministerio, que embora não gosando de subvenção mantenham cursos equivalentes				

	e se submettam ás prescripções regulamentares, não podendo exceder de cinco o numero de mecanicos e electricistas	53:340$000	
		53:340$000	
II	*Subvenções a instituições estrangeiras e auxilio para a representação do Brasil no estrangeiro*		
2	Subvenção á Union Astronomique Internationale, 12.000 francos, ouro	4:239$612	
3	Subvenção á Union Géodesique et Géophysique Internationale, 32 mil oitocentos francos, ouro, comprehendida a quantia de 12.000 francos para pagamento da differença da contribuição do anno de 1922	11:588$272	
4	Subvenção á Associação Internacional do Frio, 60.000 francos, ouro	21:198$060	
5	Subvenção á Secretaria Internacional da Propriedade Industrial, 1.920 francos, ouro	678$337	
6	Contribuição ao Conselho Internacional de Pesquizas, com séde em Bruxellas, 2.000 francos, ouro	706$602	
7	Contribuição á União Internacional de Chimica Pura e Applicada, 4.500 francos, ouro	1:589$855	
8	Auxilio ás despesas do escriptorio do representante do Brasil junto ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma	2:000$000	
9	Para a representação do delegado permanente no Congresso do Frio	4:000$000	
		45:000$738	98:340$738
		Papel	
10	Auxilio á publicação das "Tables Annuelles Internationales de Constantes et Données Numériques", sob a obrigação de fornecer ao ministerio, para os estabelecimentos scientificos a elle pertencentes, os exemplares necessarios	4:000$000	

Verbas	Ouro	Papel	
	Variavel	Fixa	Variavel
III — *Cursos de chimica industrial e mecanica pratica*			
11. Subvenção para o custeio dos cursos de chimica industrial mantidos pelo Museu Commercial do Pará, Escola Livre de Engenharia de Pernambuco, Instituto Polytechnico da Bahia, Escola Polythechnica do Rio de Janeiro, Escola Polytechnica de São Paulo, Escola de Engenharia de Bello Horizonte, Faculdade de Engenharia do Paraná, Escola de Engenharia de Porto Alegre, de accôrdo com os contractos existentes e approvados pelo Ministerio da Agricultura, que regulará o funccionamento dos respectivos cursos e demais obrigações; para o custeio dos cursos de mecanica pratica, que já tenham firmado, ou venham a firmar neste exercicio, accôrdos com o ministerio, para a sua fundação, não excedendo de 25:000$ a cada um, e para a acquisição de apparelhos e machinismos destinados á installação de laboratorios para o fim de estudos dos oleos vegetaes e substancias derivadas nas escolas de engenharia de S. Paulo e Bahia, sendo 50:000$ cada.		1.395:000$000	
IV — *Auxilios á agricultores e criadores*			
12. Auxilio ao registo genealogico, nos termos dos accôrdos existentes e de outros que se firmarem entre o ministerio e as sociedades agricolas para o mesmo fim...		70:000$000	
13. Auxilio á construcção de silos e banheiros carrapaticidas e sarnifugos, sendo banheiros á razão de 500$ cada um, na fórma do decreto n. 14.460, de 27 de janeiro de 1925.....		60:000$000	
14. Auxilio á criação nacional e á importação do cavallo puro sangue na fórma do n. VIII, verba 14ª, art. 46, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e alteração feita pelo n. X do art. 175 da lei n. 4.793, de 7 de ja-			

neiro de 1924, inclusive a fiscalização dos Haras e outras despesas da Commissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue, sendo 10:000$ para a manutenção do Stud-Book Nacional, de accôrdo com o decreto n. 13.033, de 20 de maio de 1918, conferindo-se ao criador do "Grande Premio Presidente da Republica" 5:000$, e 500$ ao criador do vencedor de cada uma das dez provas eliminatorias. . . . . 260:000$000

15. Auxilio aos criadores para despesas de transportes no paiz, de animaes reproductores, comprehendidas as de embarque e desembarque e as correspondentes forragens. . . . . 150:000$000

16. Auxilio ás fabricas de seda, com casulos nacionaes e premios para a construcção de sirgarias, nos termos do decreto n. 16.161, de 3 de outubro de 1923, á razão de 10:000$ a cada um. . . . . 250:000$000

17. Auxilio ás fabricas de beneficiamento de mandióca, segundo o decreto n. 16.131, de 25 de agosto de 1923. . . 200:000$000

18. Auxilio á realização de exposições agro-pecuarias, quando promovidas por institutos nacionaes de agricultura, industria e commercio, comprehendidos os transportes nas estradas de ferro e emprezas de navegação, dos productos as mesmas destinados . . . . . 150:000$000

19. Auxilio á construcção de estradas de rodagem, nos termos das instrucções respectivas, [illegible] o inicio da construcção das estradas de rodagem, adaptaveis a automoveis, que, partindo da cidade de Porto Nacional, no Estado de Goyaz, passem pelos povoados de Carmo e Chapada, cidade de Natividade, [illegible] da Conceição do Norte e Santa Maria do Itaguatiaya, terminando na cidade de Barreiras, na Bahia, da que, partindo do Rio Pardo, no povoado de Angelim, no Estado da Bahia passe por Macuco, [illegible] e vá a região do Gongogy, [illegible] da que ligue os municipios de Feira de Sant'Anna, Camisão, Baixa Grande, Capivary, Mundo Novo e Monte Ale-

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
	gre, no Estado da Bahia; e auxilio ao municipio de Cunha, em São Paulo, para a construcção da estrada de rodagem de Guaratinguetá á Paraty, passando por Cunha, no trecho que atravessa este municipio...	850 :000$000		
20.	Auxilio aos postos zootechnicos e estações de monta mantidos pelo Estado de Santa Catharina.....	100 :000$000		
21.	Auxilio á publicação dos "Annaes do 1º Congresso Brasileiro de Oleos, Gorduras, Cêras, Resinas e Industrias Derivadas", e á realização do 2º Congresso de Oleos, a reunir-se em São Paulo.....	30 :000$000		
22.	Auxilio á fundação das Escolas Profissionaes do Districto Federal, mediante accôrdo com o Governo, que, verificando a utilidade dessas escolas, estabelecerá as condições que julgue necessarias ao merecimento do auxilio.....	200 :000$000		
		2.320 :000$000		
V —	*Auxilio ao Conselho Superior de Commercio e Industria e Conselho Nacional do Trabalho*			
23.	Auxilio ao Conselho Superior de Commercio e Industria	50 :000$000		
24.	Auxilio ao Conselho Nacional do Trabalho.....	50 :000$000		
		100 :000$000		
VI —	*Auxilios diversos*			

Regulamento annexo:

(De accôrdo com os decretos ns. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 e 17.528, de 10 de novembro de 1926, e art. 256 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, regulamento e instrucções baixadas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio).

Estado do Amazonas:

25.	Escola Agronomica de Manáos	15:000$000
26.	Escola Agricola, de São Gabriel	15:000$000
27.	Escola de Agricultura, de **Bôa Vista do Rio Branco**	7:000$000
28.	Patronato Agricola de São Gabriel, para manutenção de alumnos	15:000$000
29.	**Patronato Indigena de Tarauacá, para manutenção de alumnos**	15:000$000
30.	**Missões Salesianas, no Rio Negro, para o ensino primario de menores desvalidos, de preferencia os indigenas, e para medicamentos, vestuarios e alimentação dos** mesmos	20:000$000
31.	Missões Indigenas, no Rio Uaupés, para o ensino primario de menores desvalidos, de preferencia os indigenas e para medicamentos, vestuarios e alimentação dos mesmos	20:000$000
32.	Prefeitura Apostolica do Rio Negro, para installação de um Instituto Biologico, destinado ao estudo da flora **e fauna da região, obedecendo ás instrucções que de**verão ser baixadas pelo Ministerio	30:000$000
		137:000$000

Estado do Pará

33.	Escola de Agronomia e Veterinaria	25:000$000
34.	Escola Pratica de Commercio	20:000$000
35.	Missão Dominicana na Conceição do Araguaya, para a [illegible] aos indigenas	25:000$000
36.	**Museu Goeldi**	50:000$000
37.	**Internato de Educandos Indigenas, das Irmãs Clarissas,** no Tapajós	5:000$000
		125:000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
Estado do Maranhão:				
38. Aprendizado Agricola "Christino Cruz"	15:000$000			
39. Centro Caixeiral, para as suas escolas	7:500$000			
40. Associação dos Empregados no Commercio, para as suas escolas	10:000$000			
41. Centro Artistico e Operario Maranhense	7:500$000			
42. Sociedade Maranhense de Agricultura	5:000$000			
	45:000$000			
Estado do Piauhy:				
43. Instituto Agricola e Industrial, de Corrente	15:000$000			
44. Patronato Agricola, de São Raymundo Nonato	17:000$000			
	32:000$000			
Estado do Ceará:				
45. Escola Agronomica, de Fortaleza	20:000$000			
46. Escola de Commercio da "Phenix Caixeiral"	20:000$000			
47. Sociedade Cearense de Agricultura	12:000$000			
48. Circulo de Operarios e Trabalhadores de São José	10:000$000			
	62:000$000			
Estado do Rio Grande do Norte:				
49. Escola Domestica de Natal	36:000$000			
50. Escola de Commercio de Natal	20:000$000			
51. Associação de Escoteiros de Alecrim	10:000$000			
52. Campo de Demonstração de Macahyba	7:000$000			
	73:000$000			

Estado da Parahyba :

53.	Associação dos Empregados no Commercio, para as suas aulas.....	15:000$000
54.	Artistas mecanicos e liberaes.....	10:000$000
55.	Sociedade Parahybana de Agricultura.....	8:000$000
		33:000$000

Estado de Pernambuco :

56	Escola de Agricultura e Veterinaria, em São Lourenço...	30:000$000
57.	Lyceu de Artes e Officios.....	15:000$000
58.	Escola Agricola, de Goyana.....	10:000$000
59.	Associação dos Empregados no Commercio, para as suas aulas.....	10:000$000
60.	Academia de Commercio de Pernambuco, reconhecida pelo Governo do Estado.....	10:000$000
61	Companhia de Caridade, para suas escolas profissionaes	10:000$000
62.	Sociedade Auxiliadora de Agricultura.....	10:000$000
63.	Escola Agricola, de Jaboatão.....	20:000$000
64.	Associação dos Agricultores do Nordeste.....	5:000$000
		120:000$000

Estado de Alagôas :

65	Academia de Sciencias Commerciaes.....	15:000$000
66.	Recolhimento de Orphãos em Alagôas e Bebedouro....	15:000$000
67.	Sociedade Pernambucana e Alagôas, para as suas aulas.	10:000$000
68.	Sociedade Alagoana de Agricultura.....	5:000$000
		45:000$000

Estado da Bahia :

69.	Escola Agricola da Bahia.....	76:000$000
70.	Escola Commercial da Bahia.....	36:000$000
71.	Lyceu de Artes e Officios.....	24:000$000
72.	[illegible]	30:000$000
73.	[illegible]	38:000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
74.	Sociedade Bahiana de Agricultura, para manutenção do seu Boletim Agricola e propaganda e intensificação de culturas no seu horto florestal	25 :000$000		
75.	Colonia Agricola de S. José em Ilhéos	15 :000$000		
76.	Centro de Catechese no Pontal do Sul, Ilhéos	15 :000$000		
77.	Associação dos Empregados no Commercio, para as suas escolas	15 :000$000		
78.	Lyceu Salesiano do Salvador, para suas escolas	15 :000$000		
79.	Lyceu Salesiano do Salvador para terminação de suas officinas de mecanica e marcenaria	100 :000$000		
		389 :000$000		
	Estado do Rio de Janeiro :			
80.	Escola Technica Fluminense, de Nictheroy	20 :000$000		
81.	Collegio Salesiano para as suas escolas profissionaes	90 :000$000		
82.	Patronato de Menores Abandonados	15 :000$000		
83.	Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes	15 :000$000		
84.	Academia Fluminense de Commercio	20 :000$000		
85.	Escola Profissional Feminina "Barão do Bananal", em construcção no municipio de Rezende	50 :000$000		
86.	Instituto Vital Brasil	10 :000$000		
87.	Aprendizados Agricolas em funccionamento no Estado, sendo 50:000$ a cada	100 :000$000		
		320 :000$000		
	Districto Federal :			
88.	Sociedade Nacional de Agricultura, para impressões e publicações de interesse agricola ou industrial	153 :000$000		
89.	Camara de Commercio Internacional do Brasil	30 :000$000		
90.	Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro	25 :000$000		
91.	Academia de Commercio do Rio de Janeiro	25 :000$000		
92.	Instituto Commercial do Rio de Janeiro	25 :000$000		
93.	Departamento da Criança no Brasil	24 :000$000		

94.	Federação Brasileira da Liga pelo Progresso Feminino	20:000$000
95.	Patronato de Crianças Pobres, de São João Baptista da Lagôa	15:000$000
96.	Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para publicação do seu diccionario	10:000$000
97.	União dos Cégos do Brasil	10:000$000
98.	Sociedade Brasileira de Turismo	10:000$000
		347:000$000

Estado de S. Paulo:

99.	Sociedade Paulista de Agricultura	25:000$000
100.	Sociedade Rural Brasileira	25:000$000
101.	Lyceu de Artes e Officios	25:000$000
102.	Fazenda Modelo Marianno, de Itapetininga	25:000$000
103.	Escola Agricola de Jaboticabal	20:000$000
104.	Escola Normal de Artes e Officios de Araraquara	20:000$000
105.	Escola Profissional de Amparo	20:000$000
106.	Escola de Economia Caseira e Agricultura, de Monte Alto	20:000$000
107.	Escola Profissional de Taubaté	20:000$000
108.	Escola de Trabalhadores Ruraes, de Araras	100:000$000
109.	Escola Profissional Escolastica Santa Rosa, em Santos	15:000$000
110.	Orphanato Christovão Colombo, em São Paulo	15:000$000
111.	Escola Agricola "José Vicente", em Lorena	15:000$000
112.	Posto Zootechnico de Araraquara	15:000$000
113.	Posto Zootechnico de São Carlos	15:000$000
114.	Aprendizado Agricola de Educação e Assistencia em Campinas	15:000$000
115.	Haras Paulista, de Pindamonhangaba	15:000$000
116.	Associação Hard Rock "Caetano"	15:000$000
117.	Escola de Commercio "José Bonifacio", Santos	10:000$000
118.	Escola de Commercio "Christovão Colombo", de Piracicaba	10:000$000
119.	Escola Profissional de Ribeirão Preto	10:000$000
120.	Escola Profissional de Espirito Santo, para a conclusão de seu edificio	50:000$000
121.	Escola de Commercio "Rodrigues Alves", de Guaratinguetá	10:000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
122.	Escola Agricola e Profissional de Lavrinhas.....	30 :000$000		
123.	Escola Pratica de Contabilidade "Moraes Barros", de Piracicaba.....	5 :000$000		
124.	Hospital Zoophilo de São Paulo.....	10 :000$000		
		555 :000$000		
	Estado de Minas Geraes:			
125.	Instituto Electrotechnico e mecanico, de Itajubá, sendo 150:000$ para installação de um laboratorio hydro-electrico e a montagem de um forno destinado á electro-siderurgia, que só será entregue aos Instituto, depois de verificado pelo Ministerio estarem, forno e laboratorio, funccionando regular e efficientemente.....	190 :000$000		
126.	Lyceu de Artes e Officios, de Uberaba, para conclusão das obras de seu edificio.....	50 :000$000		
127.	Escola de Engenharia de Bello Horizonte.....	50 :000$000		
128.	Escola Agricola de Lavras.....	25 :000$000		
129.	Escola Agricola "Dom Bosco", em Cachoeira de Campo	20 :000$000		
130.	Escola de Agricultura e Pecuaria, de Passa Quatro....	20 :000$000		
131.	Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, de Bello Horizonte.....	20 :000$000		
132.	Escola de Engenharia de Juiz de Fóra.....	20 :000$000		
133.	Escola de Commercio, de Bello Horizonte.....	20 :000$000		
134.	Aprendizado Agricola "Delphim Moreira", em Pouso Alegre.....	10 :000$000		
135.	Aprendizado Agricola do Instituto Modelo, de Santa Rita de Sapucahy.....	10 :000$000		
136.	Instituto de Pomicultura da Chacara Conceição, em Sylvestre Ferraz.....	20 :000$000		
137.	Aprendizado Agricola "Borges Sampaio", em Uberaba	10 :000$000		
138.	Aprendizado Agricola Leopoldinense, em Leopoldina..	10 :000$000		
139.	Patronato Agricola Conceição do Serro.....	40 :000$000		
140.	Escola de Commercio de Guaxupé.....	10 :000$000		
141.	Escola Profissional Feminina, de Bello Horizonte.....	10 :000$000		
142.	Lyceu de Artes e Officios, de São João d'El-Rey.....	10 :000$000		

143. Escola Domestica e Technico-Profissional, de Passa Quatro	10 :000$000
144. Faculdade de Medicina Veterinaria, de Pouso Alegre	10 :000$000
145. Sociedade Mineira de Agricultura	10 :000$000
146. Estação Sericicola do Collegio das Dôres, em Diamantina	6 :000$000
147. Asylo do Sagrado Coração de Jesus, de Barbacena, para o desenvolvimento da cultura do bicho da sêda	6 :000$000
148. Escola do Commercio, de Ouro Fino	20 :000$000
	608 :000$000

Estado do Paraná:

149. Posto de Viticultura Poplado, em Curityba, que fornecerá gratuitamente aos Ministerio e lavradores em geral bacellos de sua producção e manterá uma secção de experiencias de viticultura e vinicultura	10 :000$000
150. Escola Agronomica do Paraná	25 :000$000
	35 :000$000

Estado de Santa Catharina:

151. Instituto Polytechnico de Florianopolis	30 :000$000
152. Lyceu de Artes e Officios	20 :000$000
153. Estação Agro-Pecuaria de Blumenau, mantida pelo Syndicato Agricola da mesma cidade	24 :000$000
154. Instituto Commercial de Florianopolis	15 :000$000
	89 :000$000

Estado do Rio Grande do Sul:

155. Escola de Engenharia de Porto Alegre	50 :000$000
156. Instituto Electro-technico, de Porto Alegre	50 :000$000
157. Instituto Experimental de Agricultura, em Viamão, para laboratorios	120 :000$000
158. Instituto Borges de Medeiros, para a secção de vinicultura	60 :000$000
159. Curso Profissional Feminino do Instituto Parobé, de Porto Alegre	50 :000$000
160. Instituto de Hygiene, de Pelotas, para custeio de suas sete secções	25 :000$000

Verbas		Ouro	Papel	
		Variavel	Fixa	Variavel
161. Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas	20 :000$000			
162. Escola Agricola do Rio Grande	20 :000$000			
163. Laboratorios de Resistencia de Materiaes de Porto Alegre	30 :000$000			
	425 :000$000			
Estado de Goyaz:				
164. Escola Pratica de Agricultura, do Jatahy	15 :000$000			
165. Collegio do Coração de Jesus, do Porto Nacional	5 :000$000			
166. Collegio das Irmãs Dominicanas, de Conceição do Araguaya	5 :000$000			
	25 :000$000			
Estado de Matto Grosso:				
167. Missão Salesiana do Araguaya	20 :000$000			
168. Missão Salesiana, para alimentação, vestuario, tratamento e ensino dos Indios, nas suas colonias agricolas	45 :000$000			
169. Escola Agricola, do Coxipó da Ponte	20 :000$000			
170. Collegio Santa Thereza, de Corumbá	10 :000$000			
	95 :000$000			
Subvenções mediante accôrdo com os Estados:				
171. Para custeio do Aprendizado Agricola de Satuba, no Estado de Alagôas, mediante accôrdo com o Governo Federal	200 :000$000			
172. Para custeio da Escola de Lacticinios de Barbacena, ou de um Instituto de Menores pelo Estado de Minas Geraes, mediante accôrdo com o Governo Federal	80 :000$000	.....	98 :340$738	7.659 :000$000
34. *Exercicios findos.*				
I — "Pessoal":				
Vencimentos, salarios ou gratificações mensaes, e diaria do pessoal effectivo, commissionado, extraordi-				

nario, contractado, assalariado ou diaristas pertencentes a exercicios anteriores, mas não levados em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas, diarias e ajudas de custo nas condições acima indicadas e gratificações por serviços extraordinarios e differença de vencimentos por substituições regulamentares nas condições acima indicadas..... 200 :000$000

II — "Material" :

Dividas provenientes de fornecimentos, obras, concertos ou reparos de qualquer natureza, pertencentes a exercicios anteriores, mas não levados em tempo ao conhecimento do Tribunal de Contas e provenientes de passagens, conducção ou transportes e material e animaes, nas condições indicadas na sub-consignação anterior..... 800 :000$000 .... 100 :000$000

35. *Applicação de Renda Especial*: **Ouro** **Papel**

Natureza da despesa;

(Artigos 48, 49, 50 e 177 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922; 176 e 190 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924).

Despesas a serem feitas por conta da renda proveniente de material e animaes vendidos ou serviço prestado, de natureza identica e que tenham sido custeados por conta de outros creditos ou desta propria verba; só podendo ser effectuada qualquer despesa depois de haver sido recolhida a renda sufficiente, como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, sendo a entrega feita mediante requisição devidamente classificada, de accôrdo com a

	Ouro	Papel	Ouro	Papel	
			Variavel	Fixa	Variavel
circular n. 59, do Ministerio da Fazenda, de 16 de dezembro de 1921.					
I — Material agricola :					
1. Acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, para serem cedidos pelo custo total aos Estados e aos agricultores registrados no Registro de Lavradores do Ministerio.....	.....	50 :000$000			
II — Pecuaria :					
2. Acquisição de animaes, inclusive as despesas de vaccinação e transporte dos mesmos para serem cedidos pelo custo total aos criadores registrados no Registro de Criadores do Ministerio	100 :000$000	200 :000$000			
III — Trabalhos de officinas :					
a) salarios, não excedentes de 20$ diarios e tarefas, não excedentes de 1:000$ mensaes, aos operarios admittidos para o preparo de encommendas de repartições publicas ou de particulares, não sendo concedidas outras vantagens aos alludidos operarios; e porcentagens como gratificações por serviços extraordinarios aos mestres e contra-mestres effectivos ou contra-mestres contractados; correndo o pagamento nas es-					

colas de aprendizes artifices, por conta da renda applicavel á compra de materia prima;

b) materia prima, força motriz e o mais que fôr necessario para execução de obras encommendadas, correndo o respectivo pagamento nas escolas de aprendizes artifices por conta da renda applicavel á compra de materia prima;

c) auxilios de 20 % da renda bruta das caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes das respectivas escolas de aprendizes artifices de accôrdo com o regulamento das mesmas escolas. . . . . 180:000$000

Nota — Qualquer alteração que fôr approvada nesta verba deverá ser feita analogamente na rubrica correspondente da Receita..... 100:000$000 . ..... 430:000$000

548:340$738 13.101:156$000 61.000:866$000

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de 13.406:758$239, ouro, e de 505.270:495$534, papel, com os serviços abaixo designados:

	Ouro		Papel	
	Fixa	Variave	Fixa	Variavel
1. *Secretaria de Estado* — Augmentada de 160:040$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, — Ministro de Estado — Onde se diz: "ordenado, etc.": 24:000$, diga-se: "Vencimento (lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926, art. 2º) 72:000$000. Sub-consignação n. 5: Differença de vencimentos, etc. — Onde se diz: 110:000$ — diga-se: 172:000$000. Sub-consignação n. 6 — Gratificação ao pessoal incumbido do rela-				

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
torio do Ministro, em vez de : 10:000$, diga-se 14:400$000. Sub-consignação n. 7 : Fornecimento de uniformes, etc., onde se diz 12:000$, diga-se 18:000$; accrescente-se uma nova Consignação sob o titulo "Diversas despesas"; assim redigida : "Gratificações addicionaes, na fórma do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 : 20:640$, "Material". Sub-consignação n. 2 — O necessario ao expediente : onde se diz 50:000$, diga-se : 60:000$000. Sub-consignação n. 3 — O necessario ao elevador, em vez de 3:000$, diga-se 4:000$000. Sub-consignação n. 5 — Serviço telephonico, etc., em vez de 15:000$, diga-se : 20:000$000. Sub-consignação n. 7 — Lavagem de casa, etc. : onde se diz 12:000$, diga-se 15:000$000.	.....	.....	758 :700$000	415 :820$000
2. *Correios* — Augmentada de 598:800$, feitas na tabella as seguintes alterações: — "Pessoal" — Sub-consignação n. 4 — Administração dos Correios de S. Paulo, em vez de 130 carteiros, de 3ª classe, diga-se 140; em vez de 140 auxiliares de carteiro, diga-se 130. Sub-consignação n. 5 — Onde se diz: 43 chefes de secção a 7:600$, 326:800$, 49 primeiros officiaes a 6:400$, 313:600$; 250 amanuenses a 4:000$, 1.000:000$; 327 auxiliares a 2:400$, 784:800$; 117 praticantes a 1:800$, 210:600$; 132 carteiros de 1ª, a 3:400$, 448:800$; 197 carteiros de 3ª, a 2:200$, 433:400$, 1 auxiliar de electricista de 1ª classe, 2:400$ — ..... 6.537:712$500 — Diga-se: 44 chefes de secção a 7:600$, 334:400$; 51 primeiros officiaes a 6:400$, 326:400$; 254 amanuenses a 4:000$, 1.016:000$; 334 auxiliares a 2:400$ 801:600$; 112 praticantes, a 1:800$, 201:600$; 136 carteiros de 1ª a 3:400$, 462:400$; 202 carteiros de 3ª, a 2:200$, 444:400$; 1 auxiliar de electricista de 1ª classe, 2:400$ — 6.606:512$500. Sub-consignação n. 10, accrescente-se, *in-fine*: "permittida a creação de agencias nos termos regulamentares e dentro da dotação". Sub-consignação n. 16, em vez de 300:000$, diga-se 294:000$000. Sub-consignação n. 19, em vez de 18:000$, diga-se	.....	.....		

24:000$ para auxilio á conducção ao director geral e aos sub-directores de Fiscalização, do Trafego e da Contabilidade; accrescente-se *in-fine* uma nova consignação, assim redigida: "Para pagamento aos funccionarios postaes que trabalham no serviço de *Colis Postaux*, referidos no art. 18 do decreto n. 16.712, de 23 de dezembro de 1924: 450:000$000". "Material" — Sub-consignação n. 1 — Acquisição de moveis, etc. — em vez de 400:000$, diga-se: 450:000$000. Sub-consignação n. 8 — accrescente-se: Augmentada da importancia de 30:000$, para o fim de se conceder ás agencias de 3ª classe, no Districto Federal, o auxilio de 100$ por mez a cada agencia, para aluguer da casa onde funcciona cada uma destas estações postaes, ficando, por fim, supprimidas as actuaes porcentagens que percebem para esse mesmo fim, em virtude do art. 400 do Regulamento Postal em vigor..... ..... 280:000$000 24.121:382$500 22.613:000$000

3. *Repartição Geral dos Telegraphos* — Augmentada de 4.383:555$, feitas nas tabellas as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignações n. 1 e 3, diminua-se de 779:200$, correspondentes ao augmento de vencimentos do thesoureiro e á ampliação do quadro de telegraphistas de 3ª e 4ª classes. Sub-consignação n. 6, diminua-se de 146:000$, correspondentes a menos 50 telegraphistas de 5ª classe, onde se diz: "350 praticantes diplomados, diaria de 7$, 894:250$, diga-se: 350 praticantes diplomados, sendo 250 a 7$ e 100 a 11$, 1.040:250$"; mensageiros, onde se diz "1.993:000$", diga-se "3.656:455$000". Sub-consignação n. 13, accrescente-se "inclusive a conclusão das linhas de Itapecurú a Arary, passando em Anajatuba, de Vargem Grande a Chapadinha, de Balsa a Victoria do Alto Parnahyba"; e ainda incluidos os diaristas e auxiliares que se fizerem necessarios para ter logar o proseguimento da construcção do que trata o decreto n. 4.040, de 13 de janeiro de 1920". Sub-consignação n. 14, 250:000$ supprima-se; accrescente-se, sob o titulo circuito telegraphico Rio-Belem do Pará, uma nova consignação, assim redigida: — Para inspecção geral da linha, modificação de entradas e installações internas e trabalhadores para o ser-

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel

viço de montagem: 160:000$; accrescente-se sob o titulo: — Para installação e custeio das estações radio-telegraphicas destinadas ao serviço interior, uma nova sub-consignação, assim redigida: Diarias e gratificações para o pessoal: 300:000$000. Sub-consignação n. 23, diga-se "Gratificação de 150$ mensaes aos encarregados das estações telegraphicas da Camara, do Senado e Chefatura de Policia, e 100$ mensaes a tres estafetas que servem na estação telegraphica da Camara e dous na do Senado, 11:400$000. Sub-consignação n. 25, em vez de 95:000$ diga-se 145:000$, redigindo-se assim: "differença de vencimentos por substituições (§ 2º dos arts. 426 e 427 do regulamento) e gratificações de 300$ mensaes aos thesoureiros dos districtos telegraphicos (ex-escripturarios pagadores), com as mesmas attribuições dos arts. 246 e 247 do regulamento". "Material" — (Material permanente). Sub-consignação n. 5, accrescente-se: "inclusive a ligação das linhas de Riachão a Carolina e de Barreirinhas a Miritiba, no Estado do Maranhão" e accrescente-se uma nova sub-consignação assim redigida: "Para conclusão de parte do 3º pavimento do edificio, séde da repartição, 250:000$; para construcção de um edificio destinado á installação do Telegrapho Nacional, na cidade de São Salvador, capital da Bahia, 900:000$; e para construcção de um edificio destinado á installação do Telegrapho Nacional, em Recife, capital de Pernambuco, 800:000$, total, 1.950:000$000.". Sub-consignação n. 17, 250:000$, supprima-se e accrescente-se sob o titulo circuito telegraphico Rio-Belém do Pará, uma nova sub-consignação assim redigida: Acquisição de electrogeneos, de accumuladores, etc., inclusive de uma casa em Barra do Bonito, sua adaptação ao serviço, mobiliario e transporte de pessoal e material: 290:000$; accrescente-se sob o titulo — Para installação e custeio das estações radio-telegraphicas destinadas ao serviço interior, uma nova sub-consignação assim redigida: Material ra-

dio-telegraphico: 700:000$; accrescente-se a quantia de 550:000$, para se applicada na installação do serviço interno e externo de telephone automatico entre o Palacio do Cattete e todas as repartições publicas, no Districto Federal. Ficam descentralizados no Thesouro Nacional e suas delegacias além dos pagamentos concernentes a pessoal os relativos as Sub-consignações ns. 9, 24, 25, 28, 29, 30 e 32 do titulo Material, mediante distribuição de credito á Thesouraria da repartição aos respectivos districtos telegraphicos..... ..... 400:000$000 11.085:240$000 35.064:330$000

4. *Subvenções* — Augmentada de 140:000$, papel, feitas na tabella as seguintes alterações: Sub-consignação n. 10, em vez de 60:000$, diga-se 70:000$, ficando assim redigida: "Serviço de navegação de Belém a Soure ao municipio de Cachoeira, decreto n. 16.741, de 31 de dezembro de 1924". Sub-consignação n. 11, em vez de 2.286:000$, diga-se 2.276:000$, ficando assim redigida: "Serviço de Navegação da Amazonia, a que se refere o art. 91, numero XXVI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, com exclusão das tres linhas — Altos Tapajós-Autazes e Belém a Soure e ao municipio de Cachoeira". Sub-consignação n. 12, em vez de 30:000$, diga-se 50:000$000. Accrescente-se *in fine*: "Subvenção aos Estados de Goyaz e do Pará, 60:000$ a cada um, para desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya, nos termos do decreto n. 4.443, de 23 de janeiro de 1922: 120:000$, papel". 152:222$222 ..... 7.640:000$000

5. *Garantia de juros*..... .... 6.411:804$554 ..... 66.267$530

6. *Estrada de Ferro Central do Brasil* — Augmentada de 4.760:100$, feitas na tabella as seguintes modificações: "Pessoal": Sub-consignação n. 8 — "Trabalho, etc." — Onde se diz: 25 fieis de trem de 1ª classe, a 3:000$, 82:500$; 30 fieis de trem de 2ª classe, a 3:000$, 90:000$; 40 fieis de trem de 3ª classe, a 2:700$, 108:000$, total: 280:500$, diga-se: 25 fieis de trem de 1ª classe, a 8:400$, 210:000$; 30 fieis de trem de 2ª classe, a 6:900$, 207:000$; 40 fieis de trem de 3ª classe, a 5:400$, 216:000$, total 634:800$000. Sub-consignação n. 20,

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
onde se diz: gratificações a 6 inspectores da Contadoria, 10:800$, diga-se: gratificações aos empregados da Contadoria, commissionados em inspecção itinerante de renda: 21:600$00. "Material" — Sub-consignação n. 4, onde se diz: Reparação de carros e vagons, 2.000:000$, diga-se: Reparação de material rodante e de tracção 6.000:000$000. Sub-consignação n. 3 A: Para acquisição de uma auto-motriz ambulancia, do typo cirurgico hospitalar Ayres Barroso, já approvado pela E. F. C. B. e Directoria Geral de Assistencia, 395:000$000.....				
7. *Estrada de Ferro Oeste de Minas* — Augmentada de 820:000$, substituida a tabella da consignação "Material" pela seguinte: Material permanente: 1º, trilhos, dormentes e seus acoessorios, 1.200:000$; 2º, postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas, 40:000$; 3º, material rodante e seus accessorios, 200:000$; 4º, Machinas, apparelhos, instrumentos, mobiliarios, livros, revistas e outros materiaes, 200:000$000. Material de consumo, 5º, combustivel para machinas e officinas, lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos, 4.500:000$; 6º, outros materiaes necessarios á execução de todos os serviços da estrada e quaesquer obras de conservação, 1.600:000$000. Diversas despesas: 7º, aluguel de casa para escriptorios e outras dependencias, 9:240$; 8º, taxas de illuminação, força electrica e serviço telephonico, 70:000$; 9º, publicações, impressão de ordens e circulares, aluguel de machinas tabuladoras, taxas de consumo de agua, esgoto e sanitaria; lavagem de toalhas, roupa de cama e capas de poltronas; despesas miudas e de prompto pagamento, 32:000$; 10, passagens e transporte em geral, comprehendida a remoção de terras e materiaes e taxas portuarias, 20:000$; 11, indemnizações por extravios e avarias, indemnizações e soccorros por accidentes no trababalho e outras des-	.....	.....	19.785:280$000	134.162:980$000

pesas eventuaes, 100:000$; 12, quota de contribuição para a Contadoria Central Ferroviaria, 95:000$000. Total 8.066:240$000	.....	.....	1.938:468$000	16.663:400$000
8. *Estrada de Ferro Noroeste do Brasil* — Augmentada de 395:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material" — Sub-consignação n. 3 A: Para acquisição de uma auto-motriz ambulancia do typo cirurgico hospitalar Ayres Barroso, já approvada pela E. F. C. B. e Directoria Geral de Assistencia, 395:000$000	.....	.....	2.094:684$000	20.541:000$000
9. *Rêde de Viação Cearense*	.....	.....	1.686:168$000	9.968:810$000
10. *Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina*	.....	.....	468:552$000	2.968:000$000
11. *Estrada de Ferro Central do Piauhy*	.....	.....	228:000$000	857:500$000
12 *Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte*	.....	.....	267:780$000	1.093:335$000
13. *Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina*	.....	.....	227:160$000	569:450$000
14. *Estrada de Ferro Therezopolis* — Augmentada de 210:020$, feitas na tabella as seguintes alterações: Substitua-se a tabella da proposta pela que vigorou até 1926, accrescentando-se o sub-titulo — Diversas despesas de material — as seguintes Sub-consignações novas: Quota de contribuição para a Contadoria Central Ferroviaria 10:000$, e para o pagamento de frete de material, 200:000$000	.....	.....	558:020$000	1.231:160$000
15. *Estrada de Ferro de Goyaz*	.....	.....	521:400$000	3.386:350$000
16. *Inspectoria Federal das Estradas* — Augmentada de 1.039:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material" — Sub-consignação n. 1 — Acquisição, conservação e reparação de moveis, etc., em vez de 21:000$, diga-se: 40:000$000. Sub-consignação n. 3 — Material para o serviço de limpeza, em vez de 5:000$, diga-se: 10:000$000. Sub-consignação n. 4 — Material de expediente, etc., em vez de 40:000$, diga-se: 45:000$000. Sub-consignação n. 7 — Serviço Telephonico, em vez de				

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
3:000$, diga-se: 5:000$000. Sub-consignação n. 8 — Illuminação electrica, em vez de 1:500$, diga-se 2:000$000. Sub-consignação n. 9 — Publicações, etc., em vez de 43:000$, diga-se 50:000$000. Sub-consignação n. 10 — Pintura do edificio, etc., — em vez de 10:000$, diga-se 15:000$ e accrescente-se uma nova verba, assim redigida — Custeio da E. F. de Quarahy a Itaqui e Itaqui a S. Borja, 1.000:00$000	.....	.....	2.007:240$000	1.428:500$000

17. *Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes* — Augmentada de 8.850:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 16, *alinea* ultima — accrescente-se: "e Itajahy"; e ainda: destinando-se até 50:000$ para desobstrucção do baixo S. Francisco". "Material", da Sub-consignação n. 6, destaque-se a importancia de 20:000$ para mudança da caldeira e reparos nas machinas, no casco e nas obras mortas da lancha *Atalá*, da Fiscalização do porto de Belém, no Pará. Sub-consignação n. 7 — Dragagem, estudos em andamento nos portos de Natal e Fortaleza, por administração ou concurrencias administrativas, augmentada de 1.000:000$ para dragagem do porto do Rio de Janeiro, logo após a Sub-consignação n. 7, accrescente-se: "dragagem do porto de Florianopolis, administração, ou por concurrencia administrativa, 1.200:000$"; para as obras de necessidade immediata do porto de Itajahy, a serem feitas por administração ou concorrencia, 3.300:000$; para o serviço de dragagem nos portos do Reconcavo e Sul da Bahia, 300:000$; accrescente-se ainda: Para o proseguimento das obras do canal de Macahé a Campos, dragagem dos rios Guandú, Macahé, S. João dos canaes da Lagôa de Araruama, para regularização do regimen da Lagôa Feia e desobstrucção dos drenos, para o dessecamento dos terrenos, melhoramento da barra do porto de Cabo Frio e construcção de cáes acostavel, destinado á pe-

quena cabotagem, podendo a União contractar com o Estado do Rio de Janeiro a execução desse serviço, 2.850:000$000. Para melhoramentos do rio Cuyabá, 200:000$000	.....	.....	1.738:800$000	17.652:480$000
18. *Inspectoria Federal de Navegação* ..... 2:400$000	.....	.....	243:960$000	65:402$500
19. *Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas* — Façam-se na tabella as seguintes alterações (segunda parte): "Pessoal e Material." Accrescente-se no final da Sub-consignação n. 1, o seguinte: "e açude de Quixeramobim, destacando-se para esse 3.000:000$ da verba total". Sub-consignação n. 6, accrescente-se: sendo 50:000$ para inicio da construcção de uma barragem, munida de valvula de descarga, na valla Condurú, municipio de São Bento, Estado do Maranhão"	.....	.....	819:600$000	25:000:000$000
20. *Inspectoria de Aguas e Esgotos* — Augmentada de 2.198:080$, feitas na tabella as seguintes alterações — 1ª parte — "Pessoal — Accrescente-se uma nova Sub-consignação assim redigida: [illegible] para despesas com o serviço extenso dos [illegible] hydrometros, a 60$ por mez, para cada um, 10:080$000. "Material" — Sub-consignação n. 1, redija-se assim: "[illegible] e accessorios para canalizações, [illegible] da Pedra para Sepetiba e para o [illegible] Barra de Guaratiba". 2ª parte — Estrada de Ferro Rio d'Ouro. Material. Sub-consignação n. 4, combustivel, etc., onde se diz 590:000$, diga-se: 906:000$000. Sub-consignação n. 14, contribuição para a Contadoria Central [illegible], onde se diz 6:000$, diga-se 10:000$000. — 4ª parte — Obras novas. Sub-consignação n. 1, onde se diz 1.421:762$, diga-se: 2.[illegible]$000. Sub-consignação n. 3, indemnização de [illegible], etc., onde se diz 1.322:670$, diga-se: 1.714:670$000	.....	3.614:936$463	2.63[illegible]$000	11.502:495$000
21. *Inspectoria Geral de Illuminação* — Augmentada de 113:900$ [illegible] 95:000$, [illegible] na tabella as seguintes alterações: "Material" — Sub-consignação n. 4, [illegible] onde se diz 1:000$, diga-se:				

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
2:000$000. Sub-consignação n. 5, 3:000$, substitua-se pela seguinte: acquisição e reparo de automoveis, 11:000$000. Sub-consignação n. 8, "Custeio e materiaes para automoveis", onde se diz: 28:100$, diga-se: 35:000$000. Sub-consignação n. 9, onde se diz 2:000$, diga-se: 5:000$000. Consignação "Sociedade Anonyma do Gaz", eleve-se a verba proposta para a illuminação de novas áreas, de accôrdo com o contracto, de 50:000$, ouro, e 50:000$, papel, para 145:000$, ouro, e 145:000$, papel, sendo 15:000$, ouro, e 15:000$, papel, para novas illuminações na ilha do Governador	2.400:395$000	145:000$000	2.593:907$000	233:800$000
22. *Eventuaes*	.....	.....	.....	50:000$000
23. *Empregados addidos* — Reduzida de 20:085$, excluindo-se da Sub-consignação n. 8, os seguintes nomes: Arthur Alfredo Corrêa de Menezes, Francisco Joaquim de Souza e Luiz da França Imbassahy da Silva, de funccionarios fallecidos	.....	.....	791:124$000	
24. *Exercicios findos* — Reduzida de 3.000:000$000	.....	.....	.....	1.000:000$000
25. *Obras novas, ramaes e prolongamentos nas Estradas de Ferro:*				
A executar por operações de credito, por meio de emissão de apolices e obrigações ferroviarias a que se refere o decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925, sendo a distribuição dos creditos em titulos ferroviarios feita proporcionalmente ás consignações orçamentarias para cada serviço, em relação ao total dos titulos emittidos, completando-se com apolices as mesmas consignações, quando necessario):				
1. Estrada de Ferro Norte do Brasil....		700:000$000		
2. Estrada de Ferro de Bragança, sendo 800:000$ para a construcção de um ramal.....		1.600:000$000		

3. Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, trecho de Coroatá a Pedreira.....	1.000:000$000
4. Rêde de Viação Cearense, inclusive a de Cratheús a Therezina	2.000:000$000
5. Estrada de Ferro Ceará a Parahyba.:	3.000:000$000
6. Estrada de Ferro no Rio Grande do Norte (Central do Rio Grande do Norte e Mossoró).....	3.000:000$000
7. Estrada de Ferro Goyaz.....	2.000:000$000
8. Linha de Iguaba Grande a Cabo Frio, autorizada pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.....	1.000:000$000
9. Em Alagôas — Linha de Victoria a Palmeira dos Indios e de Cajueiro a Propriá.....	2.000:000$000
10. Estrada de Ferro Central do Brasil, ramal de Austin e Santa Cruz, prolongamento de Mangaratiba a Angra dos Reis, duplicação e obras complementares do ramal de S. Paulo, prolongamento da linha de Montes Claros e Tremedal, e obras complementares desde Camillo Prates até Montes Claros, obras complementares de Lavras Velhas a Ponte Nova, ramal de Lima Duarte a Bom Jardim, prolongamento de Pirapora a Belém e inclusive as desapropriações necessarias para esses serviços.....	18.000:000$000
11. Estrada de Ferro Oeste de Minas, ramaes de Uberaba, de Patos, de Entre Rios, alargamento da bitola entre [illegible] e [illegible], prolongamento do ramal Barbacena de Angra dos Reis, com electrificação	

Verbas		Ouro		Papel	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	do trecho da serra, linha do Patrocinio, passando por Monte Carmelo e Catalão, ramal de Patrocinio a Araguary, passando por Estrella do Sul e a Patos e prolongamento de Uberaba a Ituyutaba.....	7.000 :000$000			
12.	Estrada de Ferro Noroéste do Brasil, prolongamento de Porto Esperança a Corumbá e variante de Araçatuba a Jupiá.....	3.000 :000$000			
13.	Linha de Itajahy a Blumenau, em Santa Catharina, inclusive os estudos da ligação mais conveniente da linha de S. Francisco ao Estreito em frente a Florianopolis....	2.500 :000$000			
14.	Prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina a Barra do rio Trombudo e de seu ramal de Hansa até Hamonca.....	5.700 :000$000			
15.	Linhas de Carvão, sendo 1.500:000$ para o prolongamento de 10 kilometros de linha ferrea que partindo da estação de Lauro Müller vá ter á mina da Rocinha, no municipio de Orleans, comarca de Tubarão, Estado de Santa Catharina, inclusive a construcção de um cabo aereo e accessorios de carga e descarga ligando as minas do rio America as do rio Deserto no ramal de Urussanga....	5.500 :000$000			
	No Rio Grande do Sul:				
16.	Linha de Porto Alegre a Viamão.....	300 :000$000			
17.	De D. Pedrito a Livramento.....	2.000 :000$000			

18.	De Santo Angelo a Porto Lucena....	1.000:000$000
19.	De Alegrete a Quarahy.....	2.000:000$000
20.	De Jaguary a Santiago, São Luiz e ramal de S. Borja.....	3.000:000$000
21.	De Basilio a Jaguarão.....	2.000:000$000
22.	Rêde Bahiana, inclusive ramaes Jacú, Irará, Annapolis e Salgado á Estancia e Capella, e ponte de accesso á cidade de Jacobina, sendo os pagamentos feitos nos termos dos decretos numeros 14.068, de 19 de fevereiro de 1920 e 16.288, de 26 de dezembro de 1923, dependendo tudo da prestação de contas pela companhia constructora, ao Governo Federal, das quantias anteriormente recebidas por ellas.....	16.000:000$000
23.	Para conclusão da Estrada de Ferro de Lagôa Grande a Patos.....	2.000:000$000
24.	Para as obras de reparação e remodelação do ramal de Ribeirão a Barreiros, da Estrada de Ferro S. Francisco, Pernambuco, e acquisição de material fixo e rodante.....	2.000:000$000
25.	E. F. Central do Piauhy.....	1.000:000$000
26.	E. F. de Petrolina a Therezina.....	500:000$000
27.	Para prolongamento das obras que forem executadas pelo Governo do Piauhy em virtude do contracto que lhe foi transferido pela Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão, nos termos do decreto n. 17.048, de 30 de setembro de 1925, mandado rever pelo decreto legislativo n. 5.046, de 28 de outubro de 1926,	

Verbas		Ouro		Papel	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	inclusive os pagamentos, de contas e medições finaes á primeira concessionaria.....	4.000:000$000			
28.	Serviços complementares da Linha Auxiliar de Alfredo Maia a S. Matheus, inclusive 5ª e 6ª linhas de Engenho de Dentro a S. Christovão, comprehendendo fechamento de patzos e construcção de passagens superiores e inferiores e nova estação de passageiros para as linhas de bitola de 1m,00 da Central, Rio d'Ouro e Therezopolis, e construcção de um viaducto sobre as linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Bello Horizonte.....	2.200:000$000			
29.	Continuação do fechamento da linha nos suburbios da bitola larga de D. Pedro II e Maritima a Bangú, construcção de passagens e conclusão de duplicação do ramal de Santa Cruz entre Bangú e Matadouro.....	1.500:000$000			
30.	Para prolongamento do ramal de Paraisopolis á Vargem, na Rêde Sul Mineira.....	3.000:000$000			
31.	Para proseguimento da construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, que será de tracção electrica.....	2.000:000$000			
32.	Estrada de Ferro Central de Pernambuco, construcção de um trecho que, partindo das proximidades da estação de Francisco Glycerio, siga pelo valle.				

do rio Ipojuca até entroncar com a linha actual em ponto proximo á estação de Gravatá.....	3.000:000$000				
33. Officinas e depositos da Locomoção (inclusive os de Bello Horizonte), melhoramento e apparelhamento de linhas e estações, residencias de funccionarios e operarios, material rodante e de tracção, inclusive installação, do Train Dispatching na Estrada de Ferro Central do Brasil, e bem assim as desapropriações necessarias para a execução das obras.	11.000:000$000	.....	.....	.....	116.500:000$000
	2.555:017$222	10.851:741$017	82.206:415$500		423.064:080$034

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos ou a fazer as operações de credito até trinta e cinco mi contos de réis para execução das obras complementares do abastecimento d'agua da Capital Federal, constantes da captação e canalização dos mananciaes Guapy, Suruhy e outros das serras de Therezopolis e de Petropolis e do Mazomba e outros, das serras de Itaguahy e Itacurussá, construcção dos reservatorios necessarios e obras accessorias, destinadas a reforçar a distribuição d'agua actual com cem milhões de litros diarios, dispendendo no exercicio de 1927 a importancia maxima de dez mil contos de réis.

Art. 10. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1927, pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de 87.338:292$224, ouro, e 272.287:880$675, papel, com os serviços abaixo:

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1. *Serviço da divida externa fundada* — Augmentada de réis 9.669:327$881, ouro, para o serviço de amortização e juros do emprestimo de $60.000.000, realizado em 1926, nos Estados Unidos.....			80.746:592$328	
2. *Serviço da divida interna fundada* — Augmentada de réis 2.250:000$, alterando-se de 3.750:000$, para 6.000:000$,				

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
a Sub-consignação: "Para juros de apolices, cuja emissão já foi autorizada"	.....	.....	133 :963 :539$000	
3. *Juros diversos*	.....	.....	.....	20.350 :000$000
4. *Inactivos* — Augmentada de 750:000$, na Sub-consignação n. 1	.....	.....	12.539 :000$000	
5. *Pensionistas* — Augmentada de 3.000:000$, na Sub-consignação n. 1	.....	.....	22 :432 :000$000	
6. *Thesouro Nacional* — Augmentada de 774:800$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1 (vencimentos do Ministro), em vez de 54:000$, diga-se: 102:000$, assim discriminados: vencimentos, 72:000$, representação, 18:000$, e conducção, 12:000$000. Sub-consignação n. 9, em vez de 45 quartos escripturarios, 162:000$, diga-se: 45 quartos escripturarios, ordenado, 2:800$, gratificação, 1:400$, total: 189:000$000. Sub-consignação n. 12, em vez de: 3:600$, diga-se: ordenado, 3:600$, gratificação, 1:800$, 5:400$; accrescente-se uma nova Sub-consignação, assim redigida: "Gratificações para serviços extraordinarios, subordinados ao Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 399 do Regulamento Geral de Contabilidade, credito distribuido ao Thesouro, 160:000$"; accrescente-se uma nova Consignação, assim redigida: "Para pagamento aos vendedores de sello adhesivo e de contas assignadas, 500:000$000". "Material" — Sub-consignação n. 1, em vez de: 10:000$, diga-se: 18:000$, sendo 8:000$ para o Gabinete do Ministro e 10:000$ para a Directoria Geral. Sub-consignação n. 14, accrescente-se, depois das palavras "ascensoristas e serventes", o seguinte: "inclusive 3:000$ para o gabinete dos solicitadores da Fazenda Nacional"; accrescente-se, para "Material permanente", uma nova Sub-consignação, assim redigida: "Para ac-				

quisição e concerto de moveis, inclusive machinas de escrever, 30:000$000 ..... 56:400$000 35:899$896 3.277:704$560 480:900$000

7. *Tribunal de Contas* — Augmentada de 137:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 2, em vez de sete auditores, diga-se oito elevando-se a dotação de 18:000$000. Sub-consignação n. 12, em vez de 50:000$, diga-se 100:000$; accrescente-se uma nova Sub-consignação, assim redigida: "Aluguel de casa para o porteiro 1:800$000". Sub-consignação n. 10, eleve-se de 19:200$, para gratificação de um chefe. 7:200$, e dous delegados do Tribunal de Contas a 6:000$ cada um, no Estado do Rio de Janeiro. Material, accrescente-se: Material permanente — Sub-consignação n. 1, para compra e concerto de moveis; 10.000$000. Sub-consignação n. 2, para compra e concerto de machinas de escrever e calcular, 5:000$; no material de consumo, accrescente-se: expediente para as delegações, 20:000$ para Diversas despesas, para publicações de editaes nos Estados e telegrammas para o exterior, 10:000$; accrescente-se uma nova Sub-consignação, assim redigida: "Para acquisição de armarios e estantes para a bibliotheca, 3:400$000" ..... 48:400$000 ..... 2.063:700$000 814.000$000

8. *Contadoria Central da Republica* — Augmentada de 21:600$, ouro, e 51:600$, papel, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal". Sub-consignação n. 1, transferidos para a dotação outro os vencimentos de 9:600$, 7:200$ e 4:800$, respectivamente, de um guarda-livros, um auxiliar, technico e um praticante, reduzindo-se de igual quantia a dotação papel; accrescente-se uma nova Sub-consignação, assim redigida: "Sub-consignação n. 81, Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, Sub-Contadoria Seccional: 1 guarda-livros encarregado 9:600$, 2 auxiliares technicos a 7:200$, 14:400$, 4 praticantes a 4:800$, 19:200$, total 43:200$"; accrescente-se uma nova Sub-consignação assim redigida: "Para occorrer á despesa com o contracto dos serviços Hollerith, destinados á operação mecanica do movimento de empenhos, regis-

Verbas		Ouro		Papel	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	tro de creditos e sua applicação, 30:000$000". "Material" Sub-consignações ns. 3 e 4, substituidas as respectivas redacções pela seguinte :" 3. Ajudas de custo, transporte e diarias para funccionarios designados para inspeccionar os serviços de escripturação nos Estados, 80:000$"; 4. Diarias para o pessoal technico encarregado de trabalhos extraordinarios, balanços atrazados e gratificação de 2:400$ annuaes ao secretario : 20:000$000". "Materterial" — Substituidas as Sub-consignações ns. I, II e III pelas seguintes : "I. Material Permanente : 1. Reparos e conservação dos moveis, 4:000$"; "II. Material de Consumo : Expediente, 2. Para a Contadoria Central, 12:000$, 3. Para fornecimento de livros de escripturação e material de expediente ás delegações nas repartições de Fazenda nos Estados, inclusive a dotação de 10:000$, que será creditada á Imprensa Nacional, si os serviços de confecção de livros forem por ella executados, 40:000$; III. Diversas despesas : 4. Despesas de prompto pagamento, assignatura de telephones e outras, 3:500$, 5. Fardamento para continuos e serventes e outras despesas, 4:000$000. Total 63:500$000	21:600$000	.....	546:600$000	3.206:700$000
9.	*Recebedoria do Districto Federal* — Augmentada de 25:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 3. em vez de 8:000$, diga-se 25:000$, assim redigida. "Para as despesas de lançamento, para refeições e outras em dias de trabalho extraordinario". "Material" — Eleve-se de 18:000$, substituida a respectiva tabella pela seguinte: Material — I — Material de Consumo: 1 Expediente, 35:000$; — II — Diversas despesas : 2. Illuminação, serviço telephonico e força electrica, 15:000$000. Despesas meudas, de prompto pagamento e fardamentos, 8:000$000. Conducção para fiscalização externa, inclusive acquisição de material, 15:000$000. Moveis — compra e concertos, 10:000$000. Para occorrer á despeza com o contracto do serviço pelo				

methodo Hollerith, empregado na arrecadação dos impostos sobre a renda, estatistica, etc., 75:000$, somma: 158:000$000..... .... 639:520$000 795:600$000

10 *Caixa de Amortização* — Augmentada de 2:500$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1, eleve-se de 2:500$, o quantitativo destinado a quebras do thesoureiro da Divida Publica. Sub-consignação n. 2, redija-se assim: "Gratificação pela assignatura de notas á 6$ o milheiro e pelo preparo do expediente para o pagamento de juros..... .... 795:060$000 100:360$000

11. *Casa da Moeda* — Augmentada de 3.000:000$ no Material (Diversas despesas) — "Para cunhagem de moeda"..... .... 851:354$560 5.350:000$000

12. *Directoria de Estatistica Commercial* — Augmentada de 2:400$, ouro, e de 120:480$, papel, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" substituida a 1ª Sub-consignação pela seguinte:

1 director:

Ordenado.....	12:000$000	
Gratificação.....	6:000$000	18:000$000

3 chefes de secção:

Ordenado.....	8:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	36:000$000

15 primeiros escripturarios:

Ordenado.....	6:400$000	
Gratificação.....	3:200$000	144:000$000

22 segundos escripturarios

Ordenado.....	4:800$000	
Gratificação.....	2:400$000	158:400$000

Verbas			Ouro		Papel	
			Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
24 terceiros escripturarios:						
Ordenado.....	3 :600$000					
Gratificação.....	1 :800$000	129 :600$000				
20 quartos escripturarios:						
Ordenado.....	2 :800$000					
Gratificação.....	1 :400$000	84 :000$000				
1 porteiro:						
Ordenado.....	4 :800$000					
Gratificação.....	2 :400$000	7 :200$000				
1 correio:						
Ordenado.....	3 :600$000					
Gratificação.....	1 :800$000	5 :400$000				
7 serventes:						
Ordenado.....	2 :400$000					
Gratificação.....	1 :200$000	25 :200$000				
1 servente mecanico:						
Ordenado.....	2 :400$000					
Gratificação.....	1 :200$000	3 :600$000				
Somma.....	.....	611 :400$000				

Sub-consignações ns. 3, 4 e 5, substituam-se pelas seguintes: "3 — Para pagamento de operarios extraordinarios, 35:000$000. 4 — Para pagamento de serviços extraordinarios de estatistica do commercio de cabotagem e do exterior, 80:000$000. Somma, 115:000$000". "Material" — Substitua-se a tabella pela seguinte:

MATERIAL

I. Material permanente:

1. Moveis, compras e concertos.....	2:000$000
2. Machinas, idem, idem.....	8:000$000
3. Machinas para typographia, idem, idem	7:000$000
Somma.....	17:000$000

II. Material de consumo:

4. Expediente.....	5:000$000
5. Cartões para machinas Hollerith (ouro, variavel)	3:000$000
6. Materia prima para typographia.....	30:000$000
Somma: { Papel.....	35:000$000
{ Ouro.....	3:000$000

III. Diversas despesas:

7. Aluguel de machinas Hollerith (variavel, ouro).....	13:400$000
8. Consumo de gaz e eletricidade.....	8:000$000
9. Despesas de prompto pagamento e outras	7:000$000
Somma: { Papel.....	15:000$000
{ Ouro (variavel).....	13:400$000

..... 16:400$000 633:000$000 201:000$000

13. *Imprensa Nacional e Diario Official*..... ..... 3.187:146$000 2.326:940$000 ....

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
14. *Inspectoria Geral de Bancos*			547 :800$000	56 :000$000

15. *Inspectoria de Seguros* — Augmentada de 9:400$, substituida a tabella pela seguinte: Leis ns. 2.083, de 30 de julho de 1909, e 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreto n. 8.208, de 8 de setembro de 1910; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; decreto n. 9.287, de 30 de dezembro de 1911; leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e 3.454, de 6 de janeiro de 1918; decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, e decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924.

Numero da sub-consignação:

1. Pessoal:

1 inspector:

Gratificação	18 :000$000	18 :000$000

2. Serviço administrativo:

1 chefe do serviço:

Ordenado	8 :000$000	
Gratificação	4 :000$000	12 :000$000

3 primeiros escripturarios:

Ordenado	6 :400$000	
Gratificação	3 :200$000	
	9 :600$000	28 :800$000

3 segundos escripturarios :		
Ordenado.....	4 :800$000	
Gratificação.....	2 :400$000	
	7 :200$000	21 :600$000
2 terceiros escripturarios :		
Ordenado.....	3 :600$000	
Gratificação.....	1 :800$000	
	5 :400$000	10 :800$000
2 quartos escripturarios :		
Ordenado.....	2 :400$000	
Gratificação.....	1 :200$000	
	3 :600$000	7 :200$000
1 archivista :		
Ordenado.....	3 :200$000	
Gratificação.....	1 :600$000	4 :800$000
3. Serviço de inspecção :		
11 fiscaes effectivos		
Ordenado...	6 :400$000	
Gratificação.	3 :200$000	
	9 :600$000	105 :600$000
13 fiscaes em commissão		
Gratificação ...	9 :600$000	124 :800$000

Verbas		Ouro		Papel	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
5 delegados regionaes effectivos :					
Ordenado.....	4 :800$000				
Gratificação.....	2 :400$000				
	7 :200$000	36 :000$000			
1 delegado regional em commissão :					
Gratificação.....	7 :200$000	7 :200$000			
4. Serviço technico :					
1 actuario chefe :					
Gratificação.....	15 :000$000	15 :000$000			
1 actuario :					
Gratificação.....	12 :000$000	12 :000$000			
1 sub-actuario :					
Gratificação.....	9 :600$000	9 :600$000			
1 contador :					
Gratificação.....	10 :000$000	10 :000$000			
1 sub-contador :					
Gratificação.....	6 :000$000	6 :000$000			

5. Pessoal auxiliar :

1 porteiro :

Ordenado.....	2 :400$000	
Gratificação.....	1 :200$000	3 :600$000

2 dactylographos :

Gratificação.....	3 :600$000	7 :200$000

2 continuos :

Ordenado.....	2 :000$000	
Gratificação.....	1 :000$000	
	3 :000$000	6 :000$000

2 serventes :

Salario.....	2 :160$000	4 :320$000

Material :

I. Material de consumo :

1. Expediente para a inspectoria	3 :000$000	
2. [illegible]		
500$000.....	3 :000$000	6 :000$000

II. [illegible] despesas :

3. [illegible]	600$000	
4. [illegible]	400$000	

Verbas			Ouro		Papel	
			Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
5. Assignatura de telephone.....	1:000$000					
6. Despesas miudas a cargo do porteiro..	600$000	2:600$000	.....	.....	450:520$000	8:600$000
16. *Laboratorio de Analyses* — Augmentada de 1:800$, feita na tabella a seguinte alteração: "Pessoal" — Sub-consignação n. 1 (Laboratorio Nacional de Analyses) — "Aluguel de casa para o conservador, porteiro, 1:800$000.....			.....	.....	419:750$000	107:200$000
17. *Delegacias Fiscaes* — Augmentada de 379:448$, fazendo na tabella as seguintes alterações: Delegacia Fiscal do Rio de Janeiro — "Pessoal" e "Material".						
Pessoal:						
1 delegado:						
Gratificação.....	6:000$000	6:000$000				
2 contadores:						
Ordenado.....	7:200$000					
Gratificação.....	3:600$000					
	10:800$000	21:600$000				
1 consultor:						
Ordenado.....	6:000$000					
Gratificação.....	3:000$000	9:000$000				
6 primeiros escripturarios:						
Ordenado.....	4:800$000					
Gratificação.....	2:400$000					
	7:200$000	43:200$000				

8 segundos ditos :		
Ordenado	4 :000$000	
Gratificação	2 :000$000	
	6 :000$000	48 :000$000
10 terceiros ditos :		
Ordenado	2 :400$000	
Gratificação	1 :200$000	
	3 :600$000	36 :000$000
12 quartos ditos :		
Ordenado	2 :000$000	
Gratificação	1 :000$000	
	3 :000$000	36 :000$000
1 [illegible]		
Ordenado	6 :000$000	
Gratificação	3 :000$000	
Quebras	900$000	9 :900$000
3 fieis		
Ordenado	2 :400$000	
Gratificação	1 :200$000	
	3 :600$000	10 :800$000
1 [illegible]		
Ordenado	4 :800$000	
Gratificação	2 :400$000	7 :200$000

Verbas			Ouro		Papel	
			Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
2 fieis :						
Ordenado.....	2 :400$000					
Gratificação.....	1 :200$000					
	3 :600$000	7 :200$000				
1 cartorario :						
Ordenado.....	2 :400$000					
Gratificação.....	1 :200$000	3 :600$000				
1 porteiro :						
Ordenado.....	3 :600$000					
Gratificação.....	1 :800$000	5 :400$000				
4 continuos :						
Ordenado.....	1 :440$000					
Gratificação.....	720$000					
	2 :160$000	8 :640$000				
5 serventes :						
Salario mensal.....	155$000	9 :360$000				
MATERIAL						
I — Material Permanente						
1. Moveis: compra e concertos	2 :000$000					
II — Material de Consumo						
2. Expediente.....	16 :000$000					

III — Diversas Despesas

3. Illuminação, publicação de editaes, assignaturas do *Diario Official*, serviço telephonico e telegraphico, agua, asseio e conservação do predio, despesas judiciaes, acondicionamento de remessas de numerario, sellos e despesas meudas de prompto pagamento.....	.....	12:000$00
	261:900$000	30:000$000

Delegacia Fiscal do Estado do Pará: Sub-consignação n. 1 (gratificação até 20 % aos empregados), em vez de 33:480$, diga-se 71:028$000. Delegacia Fiscal do Estado de São Paulo: Material: sub-consignação n. 2, em vez de 30:000$, diga-se 45:000$, sub-consignação n. 4, em vez de 40:000$, diga-se 55:000$, accrescente-se uma nova sub-consignação, assim redigida: "Para organização do archivo da delegacia, no predio novo, e que exige remessa de volumes, acquisição de armarios e outras despesas, 20:000$000." .... 3.810:659$060 463:700$000

18. *Alfandega* — Augmentada de papel 337:200$, e ouro, 13:000$, feitas na tabella as seguintes alterações:

Para — Pessoal — Sub-consignação n. 1, supprimidos:

2 conferentes a	3:800$000	7:600$000
2 segundos escripturarios a	2:600$000	5:200$000
2 terceiros escripturarios a	1:600$000	3:200$000
2 quartos escripturarios a	1:300$000	2:600$000

Verbas			Ouro		Papel	
			Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1 administrador das capatazias	.....	3 :600$000				
6 fieis de armazem a	2 :600$000	15 :600$000				
		37 :800$000				
Corumbá — Material — Substitua-se a consignação, pela seguinte:						
I — Material permanente:						
1. Moveis: compra e concertos	500$000					
2. Acquisição, reparo e conservação do material	7 :000$000					
3. Idem de cavalhada e arreios	3 :000$000	10 :500$000				
II — Material de consumo:						
4. Expediente	8 :000$000					
5. Combustivel e lubrificantes	7 :500$000					
6. Ferragens, forragens e curativo de animaes	7 :000$000	22 :500$000				
III — Diversas despesas:						
7. Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico e outras despesas	.....	3: 000$000				
		36 :000$000				

Despesas imprevistas e urgentes: Sub-consignação n. 2, em vez de: "ouro, 50:000$, papel, 400:000$", diga-se "ouro, 63:000$, papel, 576:000$000".

Ceará — Material — Sub-consignação n. 2, em vez de 5:000$, diga-se 95:000$, accrescentando-se na inscripção o seguinte: "Inclusive 90:000$, para a compra de material fluctuante para guarda-moria, e de material rodante para o serviço de descarga na ponte metallica da mesma Alfandega.

Capital Federal — Material — Sub-consignação n. 3, em vez de 40:000$ diga-se 50:000$, e Sub-consignação n. 6, em vez de 500:000$, diga-se 600:000$000 .... 63:000$000 9.169:080$152 5.028:146$112

19. *Agencias aduaneiras, mesas de rendas, postos e registros fiscaes* — Augmentada de 70:792$250, feitas na tabella as seguintes alterações: Matto Grosso, accrescente-se, após o n. XII, o seguinte: "Ponta Poran (decreto n. 16.587, de 5 de setembro de 1924) — Pessoal:

I — Da administração:

1 administrador, gratificação annual.....		1:200$000
1 escrivão.....		600$000
1 sargento commandante:		
Soldo.....	1:382$400	
Etapa.....	691$200	2:073$600
9 guardas:		
Soldo.....	1:382$400	
Etapa.....	691$200	18:662$400
11 trabalhadores, diaria 3$750.....		15:056$250
		37:592$250

Verbas			Ouro		Papel	
			Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
I — Material permanente:						
Acquisição de moveis e material para installação.....		10 :000$000				
II — Material de consumo:						
Expediente.....		1 :000$000				
III — Diversas despezas:						
Aluguel de casa.....	1 :800$000					
Outras despezas.....	3 :200$000	5 :000$000				
		16 :000$000				
Porto Esperança — "Material" — Substitua-se a consignação pela seguinte:						
I — Material permanente:						
1. Acquisição, reparo e conservação do material		3 :000$000				
II — Material de consumo.....						
2. Expediente.....	1 :600$000					
3. Combustivel e lubrificantes.	1 :000$000	2 :600$000				
III — Diversas despesas:						
4. Aluguel de casa.....	1 :800$000					
5. Illuminação, asseio e outras despesas.....	1 :700$000	3 :500$000				
		9 :100$000				

N. XIV, em vez de Porto Acre, diga-se:

"Rio Branco, substituida a tabella "Material" pela seguinte:

1. Custeio das embarcações	1 :000$000
2. Aluguel de casa	3 :000$000
3. Expediente	1 :500$000

N. XLVI — (Macau) — Accrescente-se:

"Material" — Para acquisição e custeio de escaler | 6 :000$000

Repressão do contrabando — Sub-consignação n. 1, em vez de 30:000$, diga-se: 42:000$000 .... 1.532 :579$641 612 :932$000

20 *Collectorias:* Augmentada de 8.012:360$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", Sub-consignações n. 1 a 20:

1	Amazonas	90 :000$000		
2	Pará	260 :000$000		
3	Maranhão	190 :000$000		
4	Piauhy	130 :000$000		
5	Ceará	440 :000$000		
6	Rio Grande do Norte	200 :000$000		
7	Paraliyba	320 :000$000		
8	Pernambuco	1 130 :000$000		
9	Alagôas	370 :000$000		
10	Sergipe	270 :000$000		
11	Bahia	1 050 :000$000		
12	Espirito Santo	400 :000$000		
13	Minas Geraes	3 000 :000$000		
14	Paraná	500 :000$000		
15	Santa Catharina	420 :000$000		
16	Rio Grande do Sul	1 050 :000$000		
17	Matto Grosso	160 :000$000		
18	Goyaz	150 :000$000		
19	Estado do Rio de Janeiro	1 120 :000$000		
20	Estado de S. Paulo	3 750 :000$000		
		15 :000 :000$000	....	4 .200$000 15 :000 :000$000

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
21. *Administração e custeio dos Proprios Nacionaes* — Augmentada de 123:100$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" — Sub-consignação n. 7, accrescente-se uma nova alinea, assim redigida: "Diarias, salarios, e mais despesas com os serviços de demarcação da Fazenda Nacional de Santa Cruz, 30:000$000. Sub-consignação n. 8, em vez de 21:900$, diga-se: 50:000$000. Sub-consignação n. 10, em vez de 15:000$, diga-se: consignação n. 11, em vez de 200:000$, diga-se: 250:000$, accrescentando-se depois das palavras "proprios nacionaes", as seguintes: "inclusive 3:600$, de vencimentos do zelador do Sanatorio de Lavrinhas.....	.....	.....	60:376$000	467:380$000

22. *Fiscalização dos impostos de consumo, transporte e sello* — Augmentada de 200:400$, feitas nas tabellas as seguintes alterações:

Pessoal

Amazonas:		
17 agentes fiscaes no interior a.....	1:600$000	27:200$000
Maranhão:		
32 agentes fiscaes no interior a.....	1:600$000	51:200$000
Ceará:		
4 agentes fiscaes na capital a.....	1:800$000	7:200$000
Rio Grande do Norte:		
4 agentes fiscaes na capital a.....	1:800$000	7:200$000

Parahyba :		
25 Agentes fiscaes no interior a.....	1 :200$000	30 :000$000
Pernambuco :		
14 agentes fiscaes na capital a.....	2 :000$000	28 :000$000
35 agentes fiscaes no interior a.....	1 :600$000	56 :000$000
Alagôas :		
20 agentes fiscaes no interior a.....	1 :200$000	24 :000$000
Espirito Santo :		
15 agentes fiscaes no interior a.....	1 :200$000	18 :000$000
Rio de Janeiro :		
6 agentes fiscaes na capital a.....	2 :000$000	12 :000$000
59 agentes fiscaes no interior a.....	1 :000$000	94 :400$000
Sergipe :		
14 agentes fiscaes no interior a.....	1 :200$000	16 :800$000
Bahia :		
34 agentes fiscaes no interior a.....	1 :600$000	54 :400$000
São Paulo :		
22 agentes fiscaes na capital a.....	2 :400$000	52 :800$000

Verbas		Ouro		Papel	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
58 agentes fiscaes no interior a.....	1 :800$000	104 :400$000			
Paraná :					
20 agentes fiscaes no interior a.....	1 :600$000	32 :000$000			
Santa Catharina :					
16 agentes fiscaes no interior a.....	1 :200$000	19 :200$000			
Rio Grande do Sul :					
9 agentes fiscaes na capital a.....	2 :400$000	21 :600$000			
58 agentes fiscaes no interior a.....	1 :800$000	104 :400$000			
Minas Geraes :					
5 agentes fiscaes na capital a.....	2 :000$000	10 :000$000			
60 agentes fiscaes no interior a.....	1 :600$000	96 :000$000			
Sub-consignação n. 3, substitua-se pela seguinte :					
Diarias :					
Districto Federal.....		56 :000$000			
Amazonas.....		8 :000$000			
Pará.....		8 :000$000			
Maranhão.....		8 :000$000			
Piauhy.....		8 :000$000			
Ceará.....		8 :000$000			
Rio Grande do Norte.....		8 :000$000			
Parahyba.....		8 :000$000			
Pernambuco.....		24 :000$000			

Alagôas	8 :000$000				
Sergipe	8 :000$000				
Bahia	24 :000$000				
Espirito Santo	8 :000$000				
Rio de Janeiro	45 :000$000				
São Paulo	35 :000$000				
Paraná	8 :000$000				
Santa Catharina	8 :000$000				
Rio Grande do Sul	30 :000$000				
Minas Geraes	24 :000$000				
Matto Grosso	8 :000$000				
Goyaz	8 :000$000				
Total	350 :000$000	.....	.....	1.580 :400$000	3.250 :000$000
23. *Inspecção das Repartiçoes de Fazenda e outros serviços extraordinarios*		.....	.....	.....	500 :000$000
24. *Ajudas de custo* — **Augmentada de 200:000$, accrescentando-se a seguinte Sub-consignação :**					
Transporte para os inspectores e agentes do imposto de consumo, quando em serviço nas respectivas zonas e circumscripções de fiscalização — 200 000$000		.....	.....	.....	700 :000$000
25. *Commissões e corretagens*		.....	100 :000$00	.....	128 :000$000
26. *Despesas eventuaes*		.....	50 :000$000	.....	200 :000$000
27. *Exercicios findos* — Accrescente-se á inscripção o seguinte : "Inclusive a quantia necessaria até 1 100$, para o pagamento da differença de vencimentos a que tiver direito o archivista conservador da Directoria do Patrimonio Nacional, Paulino Borchert, no periodo de 16 de outubro de 1916 a 30 de novembro de 1918, em que exerceu o cargo de continuo do Thesouro Nacional"; a quantia a que tiver direito o official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Roberto Pires					

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
de Sá, relativa a vencimentos no periodo de 10 de fevereiro de 1918 a 31 de maio de 1920, em que esteve em commissão na Prefeitura do Alto Juruá; e 45:394$553 para pagamento a D. Maria Luiza Passos, viuva do Dr. Antonio Passos, de differença entre 11:693$548, em papel e em ouro, moeda em que devem ser calculados os vencimentos do referido funccionario quando esteve em serviço no exterior"; e ainda a quantia de 60:000$, para pagamento do soldo relativo aos annos de 1915 a 1916, aos officiaes do Exercito e da Armada, que exerceram funcções electivas na União e nos Estados nos ditos annos e teem os seus creditos reconhecidos pelos ministerios e delegacias fiscaes do Thesouro.....	.....	.....	.....	500:000$000
28. *Obras* — Augmentada de 2.300:000$, sendo 1.500:000$ para a construcção e obras nas Alfandegas do Maranhão, Santos, Rio Grande do Sul e Recife; 400:000$ para a conclusão do edificio da Alfandega de Porto Alegre, e 400:000$ para a construcção do edificio da Alfandega de Natal.....	.....	.....	.....	3.800:000$000
29. *Reposições e restituições*.....	.....	200:000$000	.....	1.000:000$000
30. *Substituições*.....	.....	.....	.....	200:000$000
31. *Empregados addidos* — Reduzida de 132:224$926, feitas na tabella as seguintes alterações:				
Sub-consignação n. 4 — José da Silva Reis, fiel de armazem, 6:662$926, supprima-se.				
Sub-consignação n. 24 — Rio de Janeiro — Em vez de 84 segundos officiaes aduaneiros, diga-se 73.				
Sub-consignação n. 15 — Santos — Em vez de 104 segundos officiaes, dig-se 90.				

Sub-consignação n. 16 — Manáos — Substitua-se pela seguinte:

1 primeiro official.....	5:040$000	5:040$000
9 segundos officiaes.....	4:032$000	36:288$000
		41:328$000

Sub-consignação n. 17 — Bahia — Altere-se de 22 para 18 o numero dos segundos officiaes.

Sub-consignação n. 20 — Pará — 25 segundos officiaes em vez de 29. Sub-consignação n. 21 — Corumbá — Substitua-se pela seguinte: 1 segundo official aduaneiro, 1:944$000.

Sub-consignação n. 22 — Parahyba — Substitua-se pela seguinte: 1 segundo official aduaneiro, 1:944$000.

Sub-consignação n. 24 — Recife — Altere-se de 29 para 22 o numero dos segundos officiaes.

Sub-consignação n. 26 — Rio Grande — Altere-se de 16 para 14 o numero dos segundos officiaes.

Sub-consignação n. 27 — Uruguayana — Substitua-se toda a sub-consignação pela seguinte: 16 segundos officiaes aduaneiros, 2:130$, 38:880$000.

Sub-consignação n. 28 — Sant'Anna do Livramento — Substitua-se pela seguinte: 6 segundos officiaes aduaneiros a 2:300$, 12:600$000.

Sub-consignação n. 34 — Macahé — Substitua-se pela seguinte: 1 segundo official aduaneiro, 1:440$000.

Supprima-se a dotação para a Sub-consignação n. 36 — [illegible] 36 e 37, respectivamente, [illegible] 37 [illegible] alterando-se a [illegible] para 70:000$000.

32. [illegible] — Para custeio da despesa com o lançamento, cobrança e fiscalização do [illegible] vigor no anno de 1926.....

			1:632:333$560
			6:500:000$000
86:872:992$328	465:299$896	198:507:588$913	73:780:291$762

Verbas	Ouro		Papel	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
Applicação da renda especial				
1. Fundo de resgate do papel moeda	.....	.....	.....	7.510:000$000
2. Fundo de garantia do papel moeda	.....	9.350:000$000		
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas	.....	.....	.....	3.500:000$000
4. Fundo para construcção e melhoramentos nas estradas de ferro da União	.....	.....	.....	12.499:960$000
		9.350:000$000	.....	23.509:960$000

Art. 11. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, durante o exercicio, creditos supplementares até a quantia de 6.000:000$, para:

a) pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, na prorogação das suas sessões;

b) pagamento de ajuda de custo aos que preencherem vagas abertas na representação nacional;

c) e, pagamento de despesas feitas pela Imprensa Nacional em virtude da prorogação a que se refere a lettra *a* deste artigo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos supplementares até 115.000:000$, necessarios aos pagamentos do augmento definitivo determinado pela lei n. 4.550, de 1922, e gratificação provisoria creada pela mesma lei e incorporada aos vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes dos servidores da União, de accôrdo com o decreto legislativo n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, indo as importancias correspondentes nas tabellas de creditos ás varias repartições e serviços de cada ministerio na proposta de orçamento para 1928.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.254 — de 12 de setembro de 1927

Corrige os erros e omissões com que foi publicada a lei n. 5.156, de 12 de janeiro do corrente anno, que fixou a despeza para o exercicio de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte lei:

Art. 1º. A lei orçamentaria vigente será observada com as seguintes rectificações de erros e omissões existentes na publicação official:

§ 1º. Nas verbas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

1º, na de n. 12, para a sub-consignação n. 5 — Em vez de 62:220$, consignado para o augmento do pessoal, leia-se: 68:940$000;

2º, na verba n. 13, no total do material da Secretaria da Côrte de Appellação, em vez de 71:864$118, leia-se 72:164$118;

3º, na verba n. 15, em vez de reduzida de 8:100$, leia-se: augmentada de 992:340$000.

Em vez de sub-consignação n. 20, supprima-se, leia-se: consignação n. 29, supprima-se.

Na consignação n. 27, diligencias policiaes de caracter reservado, em vez de 800:000$, leia-se: 1.200:000$000.

No total da despeza variavel, em vez de 3.206:740$500, leia-se: 3.212:308$500;

4º, na verba n. 16 — Policia Militar — Total da despeza fixa, em vez de 9.792:216$491, leia-se: 9.803:276$857;

5º, na verba n. 18, em vez de madeiras, accessorios, etc., leia-se: machinas, accessorios: ferramentas, etc.;

6º, na verba n. 20, total da despeza fixa, leia-se: em vez de 1.517:467$916, 1.533:667$916. Total da despeza variavel, em vez de: 10.107:802$290. 10.357:502$298;

7º, na verba n. 21, total da despeza variavel, em vez de: 12.163:476$, leia-se: 12.213:630$000.

Em vez de "microscopistas", etc., leia-se: oito microscopistas, gratificações, 200$, 19:200$000.

8º, a verba n. 22, em vez de "Subvenção á Faculdade de Direito da Bahia", leia-se: "Subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia".

A sub-consignação n. 2 — Acquisição de obras de arte, etc., será transportada para a rubrica — Escola de Bellas Artes, a que pertence.

No Instituto Nacional de Musica, sub-consignação n. 26, em vez de: 40 professores, leia-se: 42 professores.

No Instituto Nacional de Surdos-Mudos, sub-consignação n. 38, em vez de: um professor de desenho e modelagem, leia-se: dous professores de desenho e modelagem.

No total da somma fixa, em vez de: 1.362:025$396, leia-se: 1.409:805$396.

No total da despeza variavel, em vez de: 10.052:813$450, leia-se: 10.193:241$354.

9º, na verba n. 24 — Total da despeza variavel, em vez de: 850:520$, leia-se: 851:000$000;

10, na verba n. 28, accrescentem-se ás tabellas do pessoal dos Institutos de Bello Horizonte e Maranhão, filiaes ao "Oswaldo Cruz", e corrija-se o quadro do Hospital das Doenças Tropicaes, de accôrdo com a emenda approvada.

Supprimam-se no material do Instituto, filial do de Bello Horizonte as parcellas de 26:460$, 35:000$ e 150:000$000.

No total da despeza variavel, em vez de: 1.026:358$, leia-se: 1.028:358$000;

11, na verba n. 32, corrijam-se os totaes das subvenções do Districto Federal, Maranhão, Rio Grande do Norte, Bahia (capital), São Paulo, Minas Geraes, respectivamente, para 2.309:500$, 195:600$, 123:250$, 350:300$, 185:120$ e 774:125$000.

§ 2º. Nas verbas do Ministerio da Agricultura:

1º, na de n. 3 — Serviço de Povoamento — leia-se: para as despezas de caracter fixo, 1.572:078$, e para as de natureza variavel, 17.446:017$000.

A importancia da sub-consignação n. 3 — Material — leia-se: 990:000$000. A sub-consignação n. 6, leia-se com o augmento de 6:000$, destinado ás despezas do Patronato de Monção, augmentando o total resultante da fusão dessa com outras consignações para 1.624:600$000.

2º, na verba n. 5, leia-se: augmentado de 1.070:000$, em vez de 1.170:000$000.

Depois das palavras "diga-se 15 e 450$000", accrescente-se: sub-consignação n. 31 e em vez das palavras "augmentada de 40:000$000", leia-se: "augmente-se de 40:000$000".

Na sub-consignação 19, em vez de "eleve-se de 210:000$", leia-se: "eleve-se de 310:000$000";

3º, na verba n. 6 — Escola de Aprendizes Artifices — Sub-consignação n. 4 — Material — leia-se: 1.200:000$, em vez de réis 900:000$000.

4º, na verba 9ª, em vez de 18ª sessão do Instituto Internacional de Estatistica, leia-se: 17ª sessão, etc.;

5º, na verba 11ª, no — Material — incluam-se as palavras: faça-se a fusão das sub-consignações, ns. 1, 2, 3 e 4, em uma unica e das de ns. 5, 6, 7, 8 e 9 em outra;

6º, na verba 25, leia-se: o augmento de 379:500$, em vez de: 389:500$ e o total variavel de 2.773:000$, em vez de: 2.798:000$000;

7º, na verba 33ª, na somma da consignação n. 2, sub-consignações ns. 1 a 9, leia-se: 46:000$738, ouro, em vez de: 45:000$738, ouro. Na somma da consignação 4ª, sub-consignações ns. 125 a 148, leia-se: 607:000$ e não 608:000$000;

8º, na verba n. 34, leia-se o total de 1.000:000$, em vez de 100:000$000;

9º, na fixação geral da despeza, leia-se: 549:340$738, ouro, e réis 74.081:022$, papel, em vez de: 548:340$738, ouro, e 74.082:022$, papel.

§ 3º. Nas verbas do Ministerio da Guerra:

Na sub-consignação n. 5 da verba "Justiça Militar" inclua-se a importancia de 133:200$, para o fim de serem pagos todos os vencimentos dos auditores de guerra da Capital Federal e antigos de São Paulo e Rio Grande do Sul.

§ 4º. Nas verbas do Ministerio da Marinha:

1º, na de n. 15 — Ensino Naval — leia-se: na parte fixa, 1.897:547$, em vez de: 1.887:547$000;

2º, na verba n. 16º — Officiaes — leia-se: na parte fixa, 1.028:100$, em vez de: 1.028:200$000;

3º, na verba n. 29º — Conservação e reparos da esquadra, inclua-se a dotação — Material — 3.000:000$000.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

2463 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1927

BIBLIO
DATA PARA DEVOLUÇÃO
1177-46
1177-46 336.181
B823b
Brasil. Leis, decretos, etc.
AUTOR
Receita geral. Exercicio de 1927.
TÍTULO
Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

1177-46 336.181
B823b

Brasil. Leis, decretos, etc

Receita Geral. Exercicio de 1927

BOLSO DE LIVROS — DMF. 1.869